



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1986

Nº 423

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro José Néri da Silveira

**Vice-Presidente:**

Ministro Oscar Corrêa

**Ministros:**

A. G. Passarinho

Carlos Mário Velloso

Roberto Rosas

Sérgio Dutra

William Patterson

**Procurador-Geral:**

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

**Secretário do Tribunal:**

Dr. Geraldo da Costa Manso

### SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

LEGISLAÇÃO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 10 DE JUNHO  
DE 1986

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 47ª Sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 7.891 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de Crédito Suplementar para o TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 2.544/86.

b) *Processo nº 7.872 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Luiz Carlos Rollemberg Dantas, composta dos seguintes advogados: Drs. Osmário Vilanova de Carvalho, Antônio Vieira Barreto e Luiz Carlos Rollemberg Dantas.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o encaminhamento da lista tríplice.

Protocolo nº 2.920/86.

c) *Processo nº 7.888 — Classe 10ª — Piauí (Teresina).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Piauí.

Relator: Ministro William Patterson.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 2.444/86.

d) *Consulta nº 7.801 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Sr. Paulo Tarso Flexa de Lima, Ministro interino das Relações Exteriores, como deverão pro-

ceder os eleitores brasileiros que se encontram no exterior, na ocasião do cadastramento eleitoral.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicado, em face da Resolução nº 12.768/1986.

Protocolo nº 2.387/86.

e) *Processo nº 7.894 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão para o TRE do Ceará.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 132.000,00.

Protocolo nº 3.008/86.

f) *Consulta nº 7.867 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Euclides Scalco qual o prazo de desincompatibilização para os Secretários Municipais que queiram concorrer às eleições de 15-11-86.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.873/86.

g) *Processo nº 7.893 — Classe 10ª — Alagoas (Maceió).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato para prestação dos serviços de processamento.

Protocolo nº 3.291/86.

h) *Processo nº 7.840 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande)*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a CETIL — Processamento de Dados Ltda., para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e a revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato para processamento da transcrição dos formulários.

Protocolo nº 2.652/86.

i) *Processo nº 7.890 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Distrito Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Converteu-se o julgamento em diligência.

Protocolo nº 2.020/86.

j) *Processo nº 7.896 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais — PRO-DEMGE, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Aprovou-se o contrato de prestação dos serviços relativos à implantação do alistamento e revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Protocolo nº 3.346/86.

l) *Processo nº 7.897 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que prorrogou, até 30 de junho de 1986, o afastamento concedido aos seguintes membros: Desembargador Ruy Dias Trindade, Presidente — Desembargador Ivan Nogueira Brandão, Vice-Presidente e Juiz Aloisio Batista, Corregedor.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovou-se a decisão do TRE.

Protocolo nº 3.348/86.

#### EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Presidente apresentou em sessão o telex abaixo, cuja solicitação foi atendida pelo Tribunal: "Atendimento deliberação unânime Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária encareço vossência obséquio determinar autoridades competentes cadastramento eleitoral presos provisórios recolhidos cadeias públicas, presídios ou penitenciárias, vez que os mesmos conservam seus direitos políticos não atingidos decisão judicial. Cordiais saudações Evandro Cavalcanti Lins e Silva, Presidente do CNP do Ministério da Justiça."

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 10 de junho de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 49ª SESSÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1986

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. (O Min. Francisco Rezek participou do julgamento do Agravo Regimental, do qual não participou o Min. Néri da Silveira; Presidente, o Min. Oscar Corrêa, que proferiu, como Presidente em exercício, o despacho agravado; o Min. Otto Rocha participou do julgamento do Rec. 6.185, do qual não participou o Min. Carlos Mário Velloso).

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 718 — Classe 2ª — Suspensão de Liminar — Distrito Federal (Brasília).*

Agravo Regimental do despacho que suspendeu a execução da liminar concedida com o fim de impedir a realização de eleição para Governador e Vice-Governador do Estado da Paraíba.

Relator: Ministro Oscar Corrêa, no exercício da Presidência.

Negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.539/86.

b) *Recurso nº 6.185 — Classe 4ª — São Paulo (181ª Zona — Suzano).*

Contra decisão do TRE que deu provimento ao recurso para condenar Firmino José da Costa, como incurso no art. 325 do Código Eleitoral.

Recorrente: Firmino José da Costa, prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. Antônio Tito Costa).

Recorrido: Estevam Galvão de Oliveira, Deputado Federal (Adv.: Drs. Jorge Radi, Adalberto Calil, Nelson Tadanori Harada, Nelma de Ré e Arnaldo Malheiros Filho).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo n° 2.697/85.

c) *Mandado de Segurança n° 714 - Classe 2° - Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

De decisão do TRE que denegou a segurança contra ato do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, determinante da suspensão de convenção para a eleição de Diretório do PMDB naquela Zona Eleitoral.

Recorrentes: Jurandir Pinheiro de Campos e outros.

Advogado: Dr. Egydio Barros Costa.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Protocolo n° 2.688/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal - Brasília, 17 de junho de 1986 - *Néri da Silveira*, Presidente - *Oscar Corrêa* - *Aldir Passarinho* - *Francisco Rezek* - *Carlos Mário Velloso* - *William Patterson* - *Otto Rocha* - *José Guilherme Villela* - *Sérgio Dutra* - *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 50ª SESSÃO, EM 17 DE JUNHO DE 1986

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

### Julgamentos

a) *Processo n° 7.880 - Classe 10° - Santa Catarina (Florianópolis).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina - PRODASC, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços de processamento de dados.

Protocolo n° 2.979/86.

b) *Processo n° 7.845 - Classe 10° - Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e a Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, para a prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e a revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato para prestação dos serviços de processamento de dados.

Protocolo n° 2.695/86.

c) *Processo n° 7.900 - Classe 10° - Piauí (Teresina).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Piauí.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo n° 3.132/86.

d) *Processo n° 7.906 - Classe 10° - Santa Catarina (Florianópolis).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Santa Catarina.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 250.000,00.

Protocolo n° 2.988/86.

e) *Processo n° 7.901 - Classe 10° - Mato Grosso (Cuiabá).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 26ª Zona - Nova Xavantina, com sede na referida comarca, constituída dos municípios de Água Boa e Canarana, desmembrados, respectivamente, da 9ª Zona - Barra do Garças e da 15ª Zona - São Félix do Araguaia.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a resolução do TRE-MT.

Protocolo n° 3.473/86.

f) *Processo n° 7.902 - Classe 10° - Bahia (Salvador).*

Pedido de provisão para o TRE da Bahia.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 40.000,00.

Protocolo n° 3.428/86.

g) *Processo n° 7.871 - Classe 10° - Sergipe (Aracaju).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Theobaldo Eloy de Carvalho, composta dos seguintes advogados: Drs. Theobaldo Eloy de Carvalho, José Almir de Azevedo e Lauro Pacheco de Oliveira.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n° 2.920/86.

### EXPEDIENTE

O Tribunal Superior Eleitoral decidiu que o eleitor que não se recadastrou não fica sujeito ao pagamento de multa para alistar-se, como eleitor, até 6 de agosto de 1986.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal - Brasília, 17 de junho de 1986 - *Néri da Silveira*, Presidente - *Oscar Corrêa* - *Aldir Passarinho* - *Carlos Mário Velloso* - *William Patterson* - *José Guilherme Villela* - *Sérgio Dutra* - *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 51ª SESSÃO, EM 19 DE JUNHO  
DE 1986**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Senhor Ministro Oscar Corrêa.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª sessão.

**Julgamentos**

a) *Consulta n° 7.908 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Consulta formulada pelo Vereador Clóvis Brum, da Câmara Municipal de Porto Alegre, sobre se cabos e soldados das Polícias Militares Estaduais são alistáveis.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo n° 3.583/86.

b) *Consulta n° 7.856 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o PMDB, considerando que: — em algumas Unidades da Federação, poderá se registrar até 14 de maio, a desincompatibilização simultânea do Governador e Vice-Governador e a conseqüente vacância dos aludidos cargos; nas respectivas Constituições, ainda permanece o preceito da eleição indireta para preenchimento de vagas que vierem a ocorrer, na forma acima referida; por outro lado, a eleição direta passou a ser, após a promulgação da Emenda n° 25 à Carta Magna, a sistemática vigorante no texto Constitucional Brasileiro, para a obtenção de qualquer mandato eletivo; que os trabalhos pertinentes ao recadastramento eleitoral impediriam a efetuação do pleito direto para as vagas que porventura viessem a se registrar. Se, configurada a hipótese ora suscitada, seria o Presidente da Assembléia investido das funções do cargo de Governador de Estado, completando o mandato, a partir de 15 de maio.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Julgou-se prejudicada a Consulta, em face da Resolução n° 12.722.

Protocolo n° 2.812/86.

c) *Processo n° 7.911 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de provisão para o TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 273.000,00.

Protocolo n° 3.525/86.

d) *Consulta n° 7.868 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Sr. Hildebrando Pontes Neto, Vice-Presidente do Conselho Nacional de Direito Autoral, sobre a possibilidade de ser cedido horário do PTB, para efeito de retratação do Partido que, durante a transmissão de programa partidário, se utilizou de obra musical sem a necessária autorização dos autores.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal, por unanimidade, respondeu, negativamente, à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n° 2.916/86.

e) *Consulta n° 7.847 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Consulta o TRE como proceder a filiação partidária de eleitores inscritos em determinadas Zonas Eleitorais, quando forem recadastrados em Zonas diferentes, com transferência de inscrição eleitoral, e ainda não integravam Partidos Políticos nas Zonas de origem.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n° 2.705/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de junho de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 52ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO  
DE 1986**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 51ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Mandado de Segurança n° 697 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de Goiás que intimou o Presidente do Diretório Regional do PMDB para indicar Comissão Provisória para organizar e dirigir a Convenção Municipal Extraordinária de Jussara, afinal convocada para o dia 12 de janeiro do corrente ano. Solicita o impetrante a concessão de liminar para suspender a realização da referida Convenção.

Impetrante: Moacir Lopes (Advº: Dr. Juarez Magalhães de Almeida Jr.).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança.

Protocolo n° 176/86.

b) *Mandado de Segurança n° 703 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE do Rio de Janeiro que não examinou em tempo hábil os pedidos de registro dos Diretórios Municipais do PFL, ficando o Partido impossibilitado de realizar sua Convenção Regional, convocada para o dia 2 de março do corrente ano. Solicita o impetrante a concessão de liminar.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n° 887/86.

c) *Mandado de Segurança n° 710 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança impetrado contra ato do TRE de São Paulo que tornou sem efeito a requisição, feita por Juizes Eleitorais, de professores da rede estadual de ensino, para prestação de serviços durante a fase de recadastramento eleitoral. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Cleide Terezinha Aloia Gibertoni e outros (Advº: Dr. Geraldo Ruberval Zilioli).

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Protocolo n° 2.393/86.

d) *Mandado de Segurança n° 708 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TRE de Alagoas, que antecipou, para o dia 27 de abril de 1986, a realização de plebiscito para a criação do Município de Senador Teotônio Vilela. Solicitam os impetrantes a concessão de liminar.

Impetrantes: Câmara Municipal de Coruripe, por seu Presidente, e o Prefeito do Município de Junqueiro (Advº: Dr. Luiz de Gonzaga Mendes de Barros).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal julgou prejudicado o mandado de segurança. Decisão unânime.

Protocolo n° 2.047/86.

e) *Mandado de Segurança n° 707 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TSE que autorizou a transmissão do programa nacional do PTB na data de 5 de maio de 1986, quando a mesma data havia sido designada, pelo TRE de Minas Gerais, para transmissão de programa regional do PDS. Solicita o impetrante a concessão de liminar para que lhe seja assegurada a transmissão na data fixada pelo TRE.

Impetrante: Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Indeferido o mandado. Decisão unânime. Impedido o Presidente.

Protocolo n° 1.753/86.

f) *Mandado de Segurança n° 693 — Classe 2ª — Recurso — Goiás (87ª Zona — Alexânia).*

De decisão do TRE que julgou prejudicada a segurança impetrada contra ato de alteração na numeração de fichas de filiação partidária, à vista de decisão adotada no julgamento de outro processo.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do mandado de segurança.

Protocolo n° 6.435/85.

g) *Mandado de Segurança n° 695 — Classe 2ª — Recurso — Goiás (87ª Zona — Alexânia).*

De decisão do TRE que acolheu a carência da segurança impetrada contra ato de alteração na numeração de fichas de filiação partidária.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo n° 6.586/85.

h) *Processo n° 7.846 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de instauração de sindicância para apuração e anulação de atos ilegais praticados pela direção nacional do Partido Nacionalista — PN.

Interessado: Henrique Paes Loureiro Júnior, na qualidade de fundador do PN e 2º Vice-Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido.

Prctocolo n° 2.633/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 24 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 53ª SESSÃO, EM 24 DE JUNHO DE 1986

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

### Julgamentos

a) *Processo n° 7.903 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 73ª Zona — Alhandra, constituída dos seguintes municípios: 1. Alhandra (município sede), desmembrado da 64ª Zona — João Pessoa II/3; 2. Pitumbu, desmembrado da 70ª Zona — João Pessoa III/3; e 3. Caaporã, desmembrado da 44ª Zona — Pedras de Fogo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PB.

Protocolo n° 3.511/86.

b) *Processo n° 7.918 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE de Sergipe.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido ao Poder Executivo.

Protocolos n°s 3.022 e 3.173/86.

c) *Processo n° 7.920 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Maranhão.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido ao Poder Executivo.

Protocolo n° 3.460/86.

d) *Processo n° 7.916 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de provisão para o TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 40.000,00.

Protocolo n° 3.565/86.

e) *Processo n° 7.910 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PSC, tendo em vista que conta com representação no Congresso Nacional, a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no período de 20:30 às 21:30 horas.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu sobrestar o julgamento do pedido, até 15-11-1986.

Protocolo nº 3.592/86.

f) *Processo nº 7.866 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicitam Walkíria Luna Peixoto de Melo e outros, funcionários da Secretaria do TSE, revisão de suas situações funcionais.

Interessados: Walkíria Luna Peixoto de Melo, Contadora, Classe A, Ref. NS-5, e outros.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.461/86.

g) *Processo nº 7.899 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminhamento de lista triplíce destinada ao preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da categoria de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. José Manoel Soar, composta dos seguintes advogados: Dr. Aldemar Gabriel de Amarante, Dr. João Leonel Machado Pereira e Dr. Jorge Mussi.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal determinou o encaminhamento da lista triplíce ao Poder Executivo.

Protocolo nº 3.440/86.

h) *Processo nº 7.917 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de provisão para o TRE do Maranhão.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão no valor de Cz\$ 43.000,00.

Protocolo nº 3.600/86.

i) *Processo nº 7.919 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal determinou o encaminhamento do pedido de crédito suplementar ao Poder Executivo.

Protocolo nº 3.339/86.

j) *Processo nº 7.860 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Ministério das Relações Exteriores a prorrogação do prazo de recadastramento dos eleitores no exterior, de 30 de junho para 31 de julho de 1986.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

O Tribunal decidiu prorrogar, até 30-7-1986, o prazo para o recadastramento dos eleitores no exterior.

Protocolo nº 3.077/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 24 de junho de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 54ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1986

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson,

José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 6.289 — Classe 4ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso contra ato do Juízo Eleitoral da 27ª Zona, por denegar recebimento de recurso de apelação interposto do despacho que determinou o arquivamento de representação criminal.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 2.853/86.

b) *Mandado de Segurança nº 702 — Classe 2ª — Agravado — São Paulo (253ª Zona — Distrito de Tatuapé).*

Do despacho que não admitiu recurso interposto contra decisão do TRE que não conheceu de apelo para assegurar a participação da chapa «Tancredo Neves» à eleição do Diretório Distrital do PMDB.

Agravantes: Orlando Freire e José Lima Costa (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo nº 650/86.

c) *Recurso nº 6.294 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE que decretou a nulidade do pedido de transferência de Armando Klabin, da 16ª Zona do Rio de Janeiro para a 2ª Zona de Santa Rita — PB.

Recorrente: Armando Klabin (Adv.: Dr. Luismar Dália).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento para cassar o acórdão e determinar que a Corte Regional a quo julgue o mérito, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.107/86.

d) *Recurso nº 6.261 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona — Prado — Município de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que negou provimento a recursos para validar as inscrições de eleitores, deferidas através de chancela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso que dele conhecia parcialmente e, nessa parte, lhe dava provimento.

Protocolo nº 6.667/85.

e) *Recurso nº 6.262 — Classe 4ª — Bahia (112ª Zona — Prado — Município de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que negou provimento a recursos para validar as inscrições de eleitores, deferidas através de chancela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso que dele conhecia parcialmente e, nessa parte, lhe dava provimento.

Protocolo n.º 6.667/85.

f) *Recurso n.º 6.263 — Classe 4.ª — Bahia (112.ª Zona — Prado — Município de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que negou provimento a recursos para validar as inscrições de eleitores, deferidas através de chancela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso que dele conhecia parcialmente e, nessa parte, lhe dava provimento.

Protocolo n.º 6.667/85.

g) *Recurso n.º 6.264 — Classe 4.ª — Bahia (112.ª Zona — Prado — Município de Teixeira de Freitas).*

De decisão do TRE que negou provimento a recursos para validar as inscrições de eleitores, deferidas através de chancela.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso que dele conhecia parcialmente e, nessa parte, lhe dava provimento.

Protocolo n.º 6.667/85.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 26 de junho de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 55.ª SESSÃO, EM 26 DE JUNHO DE 1986

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 54.ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo n.º 7.927 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o modelo do título eleitoral.

Relator: Ministro Presidente, José Néri da Silveira.

Aprovaram-se as Instruções sobre o modelo do título eleitoral.

Protocolo n.º 4.531/86.

b) *Processo n.º 7.925 — Classe 10.ª — Paraná (Campina da Lagoa).*

Consulta encaminhada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, sobre se na ocasião da eleição o eleitor deve portar a cédula de identidade, ou se outro documento pode substituí-la.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não conheceu da Consulta, por ilegitimidade do consulente.

Protocolo n.º 3.777/86.

c) *Processo n.º 7.912 — Classe 10.ª — Paraná (Curitiba).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a criação da 160.ª Zona—Pinhão, abrangendo a comarca e município de mesmo nome, desmembrada da 44.ª Zona — Guaruava II/2.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-PR.

Protocolo n.º 3.658/86.

d) *Processo n.º 7.701 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos do Fundo Partidário.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a distribuição da segunda quota do Fundo Partidário.

Protocolo n.º 1.044/86.

e) *Processo n.º 7.923 — Classe 10.ª — Pará (Belém).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação dos serviços de processamento de dados.

Protocolo n.º 3.775/86.

f) *Processo n.º 7.924 — Classe 10.ª — Ceará (Fortaleza).*

Submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado entre o Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, para prestação de serviços relativos à implantação do alistamento e de revisão do eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços de processamento de dados.

Protocolo n.º 3.776/86.

g) *Processo n.º 7.922 — Classe 10.ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o TRE aprovação da decisão que prorrogou, até a conclusão da apuração, o afastamento do Dr. Orlando Adão Carvalho, membro daquele Tribunal.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, aprovou a decisão do TRE-MG, prorrogando o prazo de afastamento do Dr. Orlando Adão Carvalho.

Protocolo n.º 3.767/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão.

E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de junho de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Veloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**ATA DA 68.ª SESSÃO, EM 18 DE AGOSTO DE 1986**

**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA**

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não comparecerem, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Veloso e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 67.ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Consulta n.º 7.978 — Classe 10.ª — Pará (Belém).*

Consulta o eleitor Armando Morais da Fonseca: "É permitido a um membro de Diretório Regional ser ao mesmo tempo e cumulativamente Delegado de Diretório Municipal junto à Convenção Regional, e em consequência, ter dois votos nas convenções regionais?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Protocolo n.º 4.326/86.

b) *Processo n.º 7.898 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o PSB o registro de sua nova Comissão Diretora Nacional Provisória, eleita no dia 25 de maio de 1986.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal indeferiu o pedido.

Protocolo n.º 3.436/86.

c) *Processo n.º 7.947 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Solicita o Partido Liberal Brasileiro (PLB) alteração da Comissão Diretora Nacional Provisória, e comunica a autorização para que as Comissões Diretoras Regionais Provisórias possam fazer coligações com outros partidos.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Indeferiu-se o pedido, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 4.108/86.

d) *Consulta n.º 7.889 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Saulo Queiroz "Observado o prazo de desincompatibilização de seis meses, conforme estatuído no artigo 1.º, inciso II, letra c, combinado com o inciso VI, letra a, da Lei Complementar n.º 5/70, pode o fiscal de tributos estaduais, ocupante de cargo de superintendente regional de fazenda, candidatar-se a Deputado à Assembléia Legislativa no seu respectivo Estado?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.263/86.

e) *Consulta n.º 7.861 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Flávio Flores da Cunha Bierrenbach: "1. Nas convenções partidárias a serem realizadas para a indicação dos candidatos que concorrerão às duas vagas para o Senado, mediante a utilização das sublegendas, os candidatos deverão apresentar-se através de chapas, uma para cada vaga? Se assim for, que critérios deverão adotar os candidatos para a constituição das chapas? 2. Havendo formação de chapas, uma para cada vaga, no processo de votação, o eleitor, que terá direito a votar em dois candidatos, como poderá fazê-lo?"

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 2.846/86.

f) *Consulta n.º 7.907 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Nilson Gibson: "1. O Delegado de Polícia, de carreira, em exercício de suas funções, é elegível para a Assembléia Legislativa do Estado? 2. Se não for, qual o prazo de desincompatibilização, ou como servidor público, é assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição?"

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 3.569/86.

g) *Processo n.º 7.966 — Classe 10.ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE da classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Dr. Paulo Tadeu Haendchen, composta dos seguintes advogados: Dr. Paulo Tadeu Haendchen, Dr. Evandro Paes Barbosa, Dr. Arnaldo Rodrigues.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo n.º 4.261/86.

h) *Processo n.º 7.967 — Classe 10.ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Dr. Félix Anastácio Mendonça Daige, composta dos seguintes advogados: Dr. Félix Anastácio Mendonça Daige, Dr. Mitio Maki, Dr. Abrão Razuk.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo n.º 4.262/86.

i) *Processo n.º 7.964 — Classe 10.ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1.º biênio do Dr. José Arcy Cardoso Gonçalves, composta dos seguintes advogados: Dr. José Arcy Cardoso Gonçalves, Dr. Newley Alexandre da Silva Amarilla, Dr. João Peres Soler.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo n.º 4.259/86

j) *Consulta n.º 7.842 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal, Sólton Borges dos Reis, se candidato a Suplente de Senador pode figurar

como candidato a suplente dos diferentes candidatos a Senador, do mesmo Partido, concomitantemente.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 2.647/86.

l) *Processo nº 7.909 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminha o TRE consulta formulada pelo Sr. Eri Rodrigues Varela, Secretário-Geral do PTB-DF, sobre o funcionamento de Sublegendas para eleição do Senador no Distrito Federal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.584/86.

m) *Consulta nº 7.892 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal, Sólton Borges dos Reis: "Nas próximas Convenções Regionais têm direito a voto todos os Delegados dos Diretórios Municipais ou somente aqueles cujo registro já tenha sido promovido em função de acórdão específico do respectivo Tribunal Regional Eleitoral?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Julgou-se prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 3.265/86.

n) *Processo nº 8.041 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Propaganda paga no rádio e televisão — esclarecimentos sobre o assunto.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal resolveu prestar esclarecimentos sobre propaganda paga no rádio e na televisão.

Protocolo nº 5.222/86.

o) *Processo nº 8.032 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Reclamação contra o TRE que, deixando de dar cumprimento à Resolução nº 12.924, de 8-8-86, está permitindo propaganda eleitoral paga pelo rádio e televisão.

Reclamante: Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal decidiu, nos termos da Resolução, tomada no Proc. nº 8.041.

Protocolo nº 4.763/86.

#### EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Presidente: Recebi o seguinte expediente, encaminhado pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Partido da Frente Liberal, respectivamente, Senador Guilherme Palmeira e Deputado Saulo Queiroz: "Senhor Presidente, — Temos a satisfação de comunicar-lhe que na reunião da Comissão Executiva do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal — PFL, realizada no dia 21 de julho último, da qual participaram, além da totalidade dos seus membros, os Senhores Ministros Jorge Bornhausen, Antonio Carlos Magalhães e Abreu Sodré, foi aprovada, por unanimidade, uma moção de confiança, solidariedade e agradecimento à Justiça Eleitoral na pessoa do Presidente do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e seus membros, dos Presidentes e membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, extensiva a todos os servidores judiciários eleitorais, — pela nova imagem que se está dando ao Brasil da figura do eleitor, através do cadastramento e das medidas administrativas recomendadas, cujos reflexos positivos já se fazem sentir nos procedimentos, tanto em Brasília, como nos Estados. Tam-

bém foi ressaltada a pertinácia, a perseverança e o extraordinário senso de oportunidade do Ministro Presidente do TSE, que não somente levaram a bom termo, mas a resultados surpreendentes o novo Cadastramento Eleitoral de todo o país. Ao fazer-lhe esta comunicação, expressamos o nosso sentimento de prazer e gratidão, por ser justo e merecido e, especialmente pelo restabelecimento dos valores intrínsecos do eleitor brasileiro, em todos os níveis do processo. Em nome do PFL, dos seus Diretores e filiados, renovamos os mais elevados protestos de consideração e apreço".

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 69ª SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1986

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Senhores Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Secretário, o Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu o Senhor Ministro Néri da Silveira, por ter viajado a serviço da Justiça Eleitoral, para o Estado do Rio de Janeiro, a fim de aprovar o original do novo título eleitoral. Ausentes, também, por motivo justificado, o Ministro Carlos Mário Velloso e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Consulta nº 7.637 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Senador Mário Maia, nos termos seguintes: "A atual legislação eleitoral permite a formação de coligações partidárias visando a disputa das eleições proporcionais e majoritárias marcadas para 15 de novembro do corrente ano. Nossa dúvida refere-se ao número de legendas a serem preenchidas por uma possível coligação com vistas às eleições para o Senado, para a Câmara Federal e as Assembleias Legislativas".

Relator: Ministro Oscar Corrêa, Presidente.

Prejudicada. Unânime.

Protocolo nº 909/86.

b) *Consulta nº 8.040 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Senador Affonso Camargo: "Parlamentares que venham divulgando, diariamente, já há alguns meses, suas opiniões sobre problemas brasileiros em programas exclusivos de rádio e agora são candidatos à reeleição, devem paralisar esses programas após o dia 15 de agosto ou, em caso de reposta negativa, devem paralisá-los após o dia 14 de setembro?".

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Respondida afirmativamente — a partir de 15 de agosto. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.855/86.

c) *Processo nº 8.043 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Sergipe.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedida a provisão no valor de Cz\$ 630.000,00. Unânime.

Protocolos n°s 4.750 e 4.844/86.

d) *Processo n° 8.044 — Classe 10° — Maranhão (São Luís).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Maranhão.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Concedida a provisão no valor de Cz\$ 5.035.000,00. Decisão unânime.

Protocolo n° 4.841/86.

e) *Processo n° 8.024 — Classe 10° — Espírito Santo (Vitória).*

Reclamação contra a TV Gazeta de Vitória que está convidando candidato a cargo eletivo para participar dos programas "Bom Dia ES" e "ES Notícias".

Reclamante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão, através do Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Prejudicada. Unânime.

Protocolo n° 4.638/86.

f) *Processo n° 8.045 — Classe 10° — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o TRE autorização para utilizar saldo de provisão concedida.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedida a autorização para utilizar o saldo de provisão no valor de Cz\$ 5.923,36. Decisão unânime.

Protocolos n°s 4.691 e 4.842/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de agosto de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho* — *Sydney Sanches* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 74ª SESSÃO, EM 28 DE AGOSTO DE 1986

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo n° 8.082 — Classe 10° — São Paulo (São Paulo).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que, face às eleições de 15-11-86, prorrogou o afastamento, até 30 de novembro, do Dr. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos, o qual se encontra afastado até 30 de setembro, em virtude do recadastramento.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP que autorizou o afastamento até 30-11-86, do Dr. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos.

Protocolo n° 5.117/86.

b) *Processo n° 8.076 — Classe 10° — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Rio Grande do Norte.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo n° 5.017/86.

c) *Processo n° 8.088 — Classe 10° — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 1.873.500,00.

Protocolos n°s 5.124 e 5.121/86.

d) *Processo n° 8.070 — Classe 10° — Alagoas (Maceió).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento da justiça comum ao Des. José Marçal Cavalcanti, Presidente, no período de 25 de agosto a 15 de dezembro, e ao Des. Paulo de Albuquerque, Vice-Presidente, no período de 15 de setembro a 15 de dezembro.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Aprovou-se a decisão do TRE-AL, que autorizou o afastamento do Des. José Marçal Cavalcanti, no período de 25-8-1986 a 15-12-1986.

Protocolos n°s 5.064 e 5.065/86.

e) *Processo n° 8.027 — Classe 10°. — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente da renúncia do Dr. Ismael da Cunha Neto, composta dos seguintes advogados: Dr. Emmanuel Almeida de Souza, Dr. Maurinete de Oliveira Abomarad e a Dr. Maria Cezarineide de Souza Lima.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo n° 3.883/86.

f) *Processo n° 8.026 — Classe 10° — Acre (Rio Branco).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Raimundo Freire do Rosário, composta dos seguintes advogados: Dr. Raimundo Freire do Rosário, Dr. Yacut Ayache e a Dra. Ana Rosa Bayma Azevedo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo n° 3.883/86.

g) *Processo n° 7.556 — Classe 10° — Rio Grande do Norte (Natal).*

Encaminha o Tribunal de Justiça listas triplíces para preenchimento das vagas de Juiz Substituto do TRE, da classe de jurista, composta pelos seguintes advogados: Dr. Ítalo José de Medeiros Pinheiro, Dr. José Miquéias Antas de Gouveia, Dr. Jorge Luiz de Araújo Galvão — Dr. José César Cabral de Vasconcelos, Dr. Cleto de Freitas Barreto e o Dr. Antônio Francisco Correia.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Determinou-se o encaminhamento das listas triplíces.

Protocolo n° 6.291/85.

h) *Processo nº 8.089 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Concedeu-se a provisão, no valor de Cz\$ 400.000,00.

Protocolo nº 4.993 e 5.131/86.

i) *Processo nº 8.086 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE do Acre.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 5.100/86.

j) *Processo nº 8.087 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de São Paulo.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu a provisão, no valor de Cz\$ 16.458.000,00.

Protocolo nº 5.120/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 28 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ATA DA 75ª SESSÃO, EM 29 DE AGOSTO DE 1986

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74ª sessão.

### Julgamentos

a) *Processo nº 8.094 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre os serviços de processamento de dados, na totalização dos resultados das eleições.

Relator: Ministro Néri da Silveira, Presidente.

Aprovaram-se as Instruções.

Protocolo nº 5.211/86.

b) *Consulta nº 7.904 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Walmor Paulo de Luca: 1. "Encontra-se a Fundação do Serviço Social entre aquelas entidades previstas no item 2º da letra c do art. 151 da Lei Maior, cujo exercício dos cargos ali mencionados poderia gerar a inelegibilidade de que trata aquele dispositivo constitucional? 2. O exercício do cargo de Chefe de Gabinete da Diretoria Executiva daquela Fundação, torna inelegível seu ocupante que não se desincompatibilizar no prazo de nove meses anteriores ao Pleito? 3. A simples designação de servidor, fei-

ta pelo Presidente da FSS/DF, para responder pelo Emprego em Comissão, de Diretor Executivo da mesma Fundação, dentro do prazo de nove meses, anteriores ao pleito é capaz de gerar a inelegibilidade prevista no citado dispositivo da Lei Maior?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgou-se prejudicada a Consulta.

Protocolo nº 3.534/86.

c) *Processo nº 7.701 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição aos Partidos Políticos do Fundo Partidário.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal aprovou a distribuição da terceira quota do Fundo Partidário.

Protocolo nº 1.044/86.

d) *Consulta nº 8.084 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Ronan Tito: "Podem os Juizes Eleitorais autorizar às emissoras de televisão instalar nas torres de retransmissão aparelhos de videocassete nos municípios limítrofes a outros Estados, a fim de emitir imagem e som somente dos candidatos de seu próprio Estado, no horário destinado à propaganda eleitoral gratuita?"

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Respondida negativamente, tendo em vista os termos da resposta à Consulta nº 8.061 — DF.

Protocolo nº 5.119/86.

e) *Processo nº 8.061 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Senhor Ministro Antônio Carlos Magalhães, tendo em vista dúvidas do Departamento Nacional de Telecomunicações, esclarecimentos relacionados à Res. nº 12.924, assim formulados: 1 — "A rede de radiodifusão formada para a propaganda eleitoral será única para determinada Unidade da Federação, ou poderá haver mais de uma rede cobrindo áreas específicas dentro do Estado? 2. — Sendo vedado, por lei, que as estações repetidoras e retransmissoras de televisão possam gerar qualquer programação, sugerimos que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral recomende aos Senhores Juizes Eleitorais das Comarcas ou Circunscrições onde instalados aqueles equipamentos, a não autorização para efetivar qualquer geração?"

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal respondeu, afirmativamente, à Consulta, em sua primeira parte, acolhendo sugestão contida na mesma, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 4.984/86.

f) *Processo nº 8.090 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Solicita o TRE autorização para utilizar saldo de provisão concedida. Autorizada, *ad referendum* a utilização parcial, com transformação de parte do pedido em crédito suplementar.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Referendou-se o ato do Presidente.

Protocolos nºs 3.945 e 4.447/86.

g) *Processo nº 8.005 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do biênio do Dr. João Mackowiecky, composta dos seguintes advogados: Dr. João Mackowiecky, Dr. Jorge Mussi e Dr. Rogério Otávio Ramos.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 3.784/86.

h) *Processo nº 8.092 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Amazonas.

Relator: Ministro José Guilherme Villela

Concedida a provisão no valor de Cz\$ 230.200,00.

Protocolo nº 5.141/86.

i) *Processo nº 8.093 — Classe 10ª — Ceará (Fortaleza).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Ceará.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Concedeu-se provisão no valor de Cz\$ 20.389.316,60.

Protocolo nº 5.168/86.

j) *Consulta nº 8.085 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Sr. Ministro das Comunicações, sobre possível impedimento de empregado de emissora de rádio e TV — de profissão radialista e apresentador de programa — candidato a cargo eletivo nas eleições de novembro próximo, de continuar realizando esse trabalho.

Relator: Ministro William Patterson.

Respondeu-se, afirmativamente, à Consulta, expedindo-se Resolução.

Protocolo nº 5.134/86.

l) *Processo nº 7.905 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Efetivo do TRE, da categoria de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. José Vera-Cruz Santana, composta dos seguintes advogados: Dr. Elzimar Lisboa Nascimento, Dr. Vinícius César de Berredo Martins e Dr. Ítalo Gomes de Azevedo.

Determinou-se *ad referendum* do TSE, o encaminhamento da lista ao Poder Executivo.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Referendou-se o ato do Presidente, determinando o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 3.536/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 29 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 76ª SESSÃO, DE 2 DE SETEMBRO DE 1986

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 75ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 717 — Classe 2ª — Recurso — Minas Gerais (189ª Zona — Ouro Preto).*

Contra decisão do TRE que concedeu segurança para anular a convenção e indeferir o registro do Diretório Municipal do PMDB de Ouro Preto.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.992/86.

b) *Mandado de Segurança nº 716 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Mandado de Segurança contra ato do TSE que determinou a substituição do nome do Dr. Meton César de Vasconcelos em lista triplíce para preenchimento de vaga do TRE do Ceará. Solicita o impetrante a concessão de liminar.

Impetrante: Meton César de Vasconcelos (Advvs.: Drs. Adriano Alves Garcia e Nestor Cabral de Menezes).

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal indeferiu o mandado de segurança.

Protocolo nº 2.896/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 2 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 81ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1986

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas e Vilas Boas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Sérgio Dutra.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 8.015 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminhamento de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz Substituto do TRE, da categoria de jurista, decorrente do desligamento do Dr. Getúlio Barbosa de Queiroz no cumprimento do 1º biênio, composta dos seguintes advogados: Drs. Marcos Afonso de Souza, Wille Duarte Costa e Edgard Moreira da Silva.

Relator: Ministro William Patterson.

Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Protocolo nº 4.553/86.

b) *Processo nº 8.130 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Campo Grande).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Mato Grosso do Sul.

Relator: Ministro Vilas Boas.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar.

Protocolo nº 5.385/86.

c) *Processo nº 8.127 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE de Mato Grosso.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 3.418.000,00.

Protocolo n.º 5.367/86.

d) *Processo n.º 8.129 — Classe 10.º — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 9.203.000,00.

Protocolo n.º 5.429/86.

e) *Processo n.º 8.117 — Classe 10.º — Rondônia (Porto Velho).*

Pedido de crédito suplementar formulado pelo TRE de Rondônia.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Determinou-se o encaminhamento do pedido de crédito suplementar, no valor de Cz\$ 120.000,00.

Protocolo n.º 5.324/86.

f) *Processo n.º 8.116 — Classe 10.º — Paraíba (João Pessoa).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 3.481.000,00.

Protocolo n.º 5.301/86.

g) *Processo n.º 8.128 — Classe 10.º — Piauí (Teresina).*

Pedido de provisão formulado pelo TRE do Piauí.

Relator: Ministro William Patterson.

Concedeu-se provisão, no valor de Cz\$ 3.163.000,00.

Protocolo n.º 5.366/86.

h) *Processo n.º 8.114 — Classe 10.º — Bahia (Salvador).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que concedeu afastamento da justiça comum ao Des. Ruy Dias Trindade, Des. Ivan Nogueira Brandão e ao Juiz Orlando Pereira dos Santos, Presidente e Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, respectivamente, no período de 6 de setembro a 30 de novembro.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Autorizou-se o afastamento dos Des. Ruy Dias Trindade, Ivan Nogueira Brandão e Orlando Pereira dos Santos, no período de 9-9-1986 a 15-12-1986.

Protocolo n.º 5.319/86.

i) *Processo n.º 8.126 — Classe 10.º — Maranhão (São Luís).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que, face às eleições de 15-11-86, concedeu afastamento ao Desembargador Lauro de Berredo Martins, Presidente, no período de 8 de dezembro até o final dos trabalhos de apuração.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Autorizou-se o afastamento do Des. Lauro de Berredo Martins, no período de 9-9-1986 a 15-12-1986.

Protocolo n.º 5.471/86.

j) *Consulta n.º 8.066 — Classe 10.º — Ceará (Fortaleza).*

Consulta o TRE: 1) "A fixação de propaganda eleitoral, em bens particulares, pelo detentor de sua posse, pode ser levada a efeito, através de escrita, assinalamento ou pinturas, nos muros ou fachadas de imóveis particulares, com emprego de tinta, piche, cal ou produto semelhante, desde que com a aquiescência dos detentores, dos citados imóveis particulares ou mesmo, pelos próprios referidos detentores? 2) Caso negativa a resposta do item precedente, a que se refere a fixação ajudada no artigo 79 da Resolução n.º 12.924/86? 3) Uma

vez definida a fixação retromencionada, pode ela ter lugar em imóveis localizados fora da área delimitada pela gestura municipal?"

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Respondidos afirmativamente os itens 1 e 3. Unânime.

Protocolo n.º 5.025/86.

l) *Consulta n.º 7.982 — Classe 10.º — Rondônia (Porto Velho).*

Consulta o Deputado Amizael Gomes da Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, se seria possível regulamentação específica, para o Estado de Rondônia, no tocante ao prazo de filiação previsto no art. 10 da Resolução-TSE-12.858/86, tendo em vista que foram criados três municípios no Estado e a filiação dos candidatos por esses municípios antecede as datas de criação dos mesmos.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 4.378/86.

m) *Consulta n.º 8.078 — Classe 10.º — Acre (Rio Branco).*

Consulta o TRE, tendo em vista que o Estado do Acre não possui Juiz Federal, se: "Admitir-se-ia a composição do TRE/Acre com Juiz Federal de Rondônia membro do TRE daquele Estado e, que permanece nesta capital periodicamente?"

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Julgada prejudicada. Unânime.

Protocolo n.º 5.106/86.

n) *Consulta n.º 8.065 — Classe 10.º — São Paulo (São Paulo).*

Consulta o TRE sobre a viabilidade de participação, em debates, através de rádio e TV, de candidatos a eleições proporcionais, desde que indicados pelas respectivas Comissões Executivas, como representantes das legendas (Res. n.º 11.337, de 24-6-82), ou se todos os candidatos devem ser consultados para tanto.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.018/86.

o) *Consulta n.º 8.096 — Classe 10.º — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Partido dos Trabalhadores sobre a aplicação da alínea d, do inciso II, da Lei n.º 7.508, de 4 de julho de 1986: "A sobra de tempo acrescida ao bloco de 50 minutos, será redividida proporcionalmente ao número de representantes de cada partido no Congresso Nacional? Em caso negativo, a sobra do tempo será acrescida ao tempo que cada partido dispõe pelos critérios da alínea a do referido inciso?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Respondeu-se, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.212/86.

p) *Processo n.º 8.123 — Classe 10.º — São Paulo (São Paulo).*

Solicita a Rádio e Televisão Bandeirantes S/A, seja editada orientação de caráter normativo, de modo a se estabelecer procedimento uniforme e factível para a realização de debates no rádio e na televisão entre candidatos às eleições proporcionais.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Julgou-se prejudicada à vista da resposta dada à Consulta n.º 8.065-SP.

Protocolo n.º 5.450/86.

q) *Processo nº 8.119 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Representação formulada pela Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão — PSC, no sentido de que o Jornal de Vitória «A Gazeta» seja impedido de majorar os preços de publicidade efetivada por candidatos.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgou-se procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.323/86.

r) *Consulta nº 8.125 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Saulo Queiroz: "Tendo um Partido coligado com outro apenas para o pleito de Governador e Vice, não seria incorreto o entendimento de que o tempo destinado a este partido para os candidatos à Constituinte, que a legislação estabelece em pelo menos a metade do tempo global, deve ser partilhado com candidatos ao Senado do outro Partido com o qual se coligou apenas para a eleição de Governador?"

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Respondeu-se à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.470/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 9 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Roberto Rosas* — *Vilas Boas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 84ª SESSÃO, EM 11 DE SETEMBRO DE 1986

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Não compareceram, por motivo justificado, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 6.314 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de José Alcides Marronzinho de Oliveira, em razão do mesmo ter sido condenado definitivamente por crime contra a Administração Pública, sem processo de reabilitação. Eleição de 15-11-86.

Recorrente: José Alcides Marronzinho de Oliveira, candidato a Deputado Federal, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB (Adv.: Dr. Alcides Moio-  
li).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal negou provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 5.250/86.

b) *Recurso nº 6.315 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Antônio Dantas Filho, candidato à Assembléia Legislativa, por inobservância do prazo de filiação partidária. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Antônio Dantas Filho, candidato à Assembléia Legislativa pelo Partido Democrata Cristão.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 5.251/86.

c) *Recurso nº 6.317 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que por falta do prazo de filiação, indeferiu, sem que houvesse impugnação, o registro de Clóvis de Carvalho Júnior, como candidato a Deputado Estadual pelo PCB. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista Brasileiro — PCB.

Delegado: Dr. Fauze Achôa.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.253/86.

d) *Recurso nº 6.312 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Wanderlei Silva Bueno, por ter sido o mesmo condenado pelo crime contra o patrimônio e, apesar de satisfeita a pena, não foi reabilitado. Eleição de 15-11-86.

Recorrente: Wanderley Silva Bueno, candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pela legenda do Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Francisco Carlos Leme).

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo nº 5.248/86.

e) *Recurso nº 6.318 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Gregório Alves de Moraes, candidato à Assembléia Legislativa, por inobservância do prazo de filiação partidária. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro — PMB, por seu Presidente Regional.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Protocolo nº 5.254/86.

f) *Recurso nº 6.313 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Geraldo Filme de Souza, candidato a Deputado Federal pelo PCB, em virtude de o mesmo ser inelegível, condenado definitivamente por crime contra o patrimônio, sem processo de reabilitação.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista Brasileiro — PCB.

Delegado: Dr. Fauze Achôa.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Protocolo nº 5.249/86.

g) *Recurso n.º 6.319 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Paulo Rodrigues, por ter sido condenado por crime contra o patrimônio e, apesar de satisfeita a pena, não foi reabilitado. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Paulo Rodrigues, candidato à Assembleia Legislativa de São Paulo, pela legenda do Partido Humanista — PH.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Protocolo n.º 5.255/86.

h) *Recurso n.º 6.320 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Mathews Lacerda de Oliveira, candidato à Câmara dos Deputados, por insuficiência de documentação exigida pelo art. 30 e incisos, da Resolução n.º 12.854. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Coligação União Popular.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo n.º 5.256/86.

i) *Embargos de Declaração n.º 6.185 — Classe 4.ª — São Paulo (181.ª Zona — Suzano).*

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n.º 8.125.

Embargante: Firmino José da Costa, prefeito do Município de Suzano (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Protocolo n.º 5.345/86.

j) *Processo n.º 81 — Classe 7.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedido de Registro do Partido da Frente Liberal.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de registro definitivo do Partido da Frente Liberal (PFL).  
Protocolo n.º 2.150/86.

i) *Processo n.º 52 — Classe 7.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o Partido Social Cristão (PSC) alteração da composição da Comissão Diretora Nacional Provisória.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido do PSC.

Protocolo n.º 1.959/86.

m) *Processo n.º 72 — Classe 7.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Encaminhamento de petições relativas à alteração da Comissão Diretora Nacional do Partido Comunitário Nacional — PCN.

Relator: Ministro William Patterson.

Por unanimidade, o Tribunal determinou o arquivamento das petições.

Protocolo n.º 4.184 e outros.

n) *Recurso n.º 6.307 — Classe 4.ª — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que indeferiu representação do Partido dos Trabalhadores contra o exercício da propaganda eleitoral paga, visando a aplicação do artigo 240 do Código Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 4.981/86.

De acordo com o art. 44 e parágrafos, da Resolução n.º 12.854 — Instruções para a escolha e o registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, de 1.º de julho de 1986, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos n.ºs 8.174 (Rec. 6.314), 8.175 (Rec. 6.315), 8.176 (Rec. 6.317), 8.177 (Rec. 6.312), 8.178 (Rec. 6.318), 8.179 (Rec. 6.313), 8.180 (Rec. 6.319) e 8.181 (Rec. 6.320).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 11 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *William Patterson* — *Otto Rocha* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1985

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, José Guilherme Villela e Sérgio Dutra. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85.ª Sessão.

#### VOTO DE PESAR

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela:* Solicito a V. Exa. seja incluído na ata desta sessão um voto de profundo pesar do Tribunal pelo falecimento do eminente Desembargador *Geraldo Joffily*, que, em 1960, foi o primeiro Juiz Eleitoral de Brasília e que, por ocasião da aposentadoria por implemento de idade em 1984, era o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Apesar de saber que esta Corte tem sido muito parcimoniosa em semelhantes manifestações, creio que a doura e fecunda carreira de magistrado e os vínculos do finado com a Justiça Eleitoral justificam plenamente esta homenagem à já saudosa memória do grande Juiz Joffily, que rogo ainda seja comunicada à família enlutada e aos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral do Distrito Federal, aos quais o extinto muito honrou. *O Dr. Procurador-Geral Eleitoral:* Senhor Presidente, fui informado, neste instante, do falecimento do Desembargador *Geraldo Irineu Joffily*, e associe-me, com o maior pesar, à manifestação do Ministro José Guilherme, pedindo a V. Exa. que conste de Ata esse pronunciamento do Ministério Público. *O Dr. Célio Silva:* Pela ordem, Senhor Presidente. Os advogados também gostariam de se associar à homenagem, para que constasse de Ata. *O Senhor Ministro Oscar Corrêa* (Presidente em exercício): As manifestações de pesar pelo passamento do Desembargador Irineu Joffily, ora expressas pelo ilustre Ministro José Guilherme Villela, pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral e pelo ilustre advogado Dr. Célio Silva, constarão da Ata, e a Presidência também se associa às homenagens que ora se prestam ao ilustre falecido, que, como destacou o Ministro Villela, foi o primeiro Juiz Eleitoral em Brasília.

#### Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.198 — Classe 4.ª — Ceará (Fortaleza).*

Contra decisão do TRE que, acolhendo impugnação do Ministério Público Eleitoral, cassou o registro de Sérgio Moreira Philomeno Gomes, candidato a Prefeito de Fortaleza. Eleições de 15-11-85.

Recorrente: Partido Liberal, por seu delegado, Humberto Bevilaqua Vieira.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Washington Bolívar.

Por unanimidade, o Tribunal considerou como especial o recurso interposto, mas dele não conheceu.

Protocolo n.º 4.395/85.

b) *Recurso n.º 6.179 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que acolheu representação do PMDB para decretar a perda do mandato do Deputado Estadual Jacob Cardoso Lopes.

Recorrente: Jacob Cardoso Lopes, Deputado Estadual, eleito pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrida: Comissão Executiva Regional do PMDB, por seu Presidente (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, acolhendo a preliminar de decadência.

Protocolo n.º 2.057/85.

De acordo com o art. 49, c/c o art. 47 e parágrafos, da Resolução n.º 12.171 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, de 2 de julho de 1985, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura do Acórdão n.º 8.007 (Recurso 6.198).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 26 de setembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente em exercício — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Washington Bolívar* — *Carlos Mário Velloso* — *José Guilherme Villela* — *Sérgio Dutra* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ATA DA 86.ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1986

### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 85.ª sessão.

### Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.308 — Classe 4.ª — Agravo — São Paulo (São Paulo)*.

Agravo do despacho pelo qual o Presidente do TRE não admitiu recurso contra decisão que, mantendo sentença do Juiz da 2.ª Zona Eleitoral, cancelou a filiação do Agravante, junto ao PFL de Perdizes.

Agravante: Antonio Carlos Cimino (Adv. Dr. Cláudio Augusto de Freitas).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Protocolo n.º 5.013/86.

b) *Recurso n.º 6.321 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo)*

Contra a decisão do TRE que indeferiu o registro de Antonio Carlos Cimino, como Deputado Estadual, por não ter o mesmo preenchido o requisito da filiação partidária exigido em lei. Eleições em 15-11-86.

Recorrente: Antonio Carlos Cimino, candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pela coligação União Popular (Adv. Dr. William Attuy).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo n.º 5.336/86.

c) *Recurso n.º 6.323 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Cláudio Duarte, como candidato a Deputado Estadual, por falta de cumprimento do prazo de filiação partidária. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Cláudio Duarte, candidato à Assembléia Legislativa de São Paulo, pela legenda do Partido Socialista Brasileiro — PSB.

Relator: Ministro William Patterson.

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Protocolo n.º 5.340/86.

d) *Recurso n.º 6.324 — Classe 4.ª — Piauí (Teresina)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Teresinha de Jesus Bezerra e Carlos Gustavo de Miranda Torres, candidatos a Deputado Estadual pela inobservância do prazo de domicílio eleitoral, previsto no art. 30, III, da Res. 12.854.

Recorrentes: 1.ª — Teresinha de Jesus Bezerra Leite, candidata a Deputada Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores. 2.ª — Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente.

Relator: Ministro Roberto Rosas.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e lhe deu provimento, para deferir o registro de Carlos Gustavo de Miranda Torres. Também, por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso de Teresinha de Jesus Bezerra Leite.

Protocolo n.º 5.343/86.

e) *Recurso n.º 6.326 — Classe 4.ª — Pará (Território do Amapá)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Alceu Paulo Ramos Filho, como candidato a Deputado Federal pelo PDS, no Território do Amapá, por inobservância do prazo de filiação partidária. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social — PDS, no Território Federal do Amapá, por seu Presidente.

Relator: Ministro Oscar Corrêa.

Por unanimidade, o Tribunal conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.419/86.

f) *Recurso n.º 6.322 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Walter Lemos Soares, como candidato a Deputado Estadual, por insuficiência da documentação exigida pelo art. 30 e incisos, da Resolução TSE n.º 12.854, de 1.º de julho de 1986. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Coligação União Popular.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Protocolo n.º 5.338/86.

De acordo com o art. 44 e parágrafos, da Resolução n.º 12.854 — Instruções para a escolha e o registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, de 1.º de Julho de 1986, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos n.ºs 8.185 (Rec. 6.321), 8.186 (Rec. 6.323), 8.187 (Rec. 6.324), 8.188 (Rec. 6.326) e 8.189 (Rec. 6.322).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal. — Brasília, 16 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 91.ª SESSÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 1986

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 90.ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo n.º 8.150 — Classe 10.ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE modelo de Boletim de Urna aprovado por aquele Tribunal.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Aprovado. Unânime.

Protocolo n.º 5.695/86.

b) *Consulta n.º 8.146 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal Gustavo de Faria se: "1.º As autoridades públicas, a pretexto de um suposto direito de resposta, podem — através da matéria paga nos jornais, rádios e televisões — polemizar sobre temas abordados pelos candidatos nos programas de propaganda eleitoral gratuita? 2.º Podem as referidas autoridades, a pretexto de prestação de contas à comunidade ou qualquer outro semelhante, fazer proselitismo sobre o desempenho político-administrativo das suas respectivas áreas de atuação."

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Protocolo n.º 5.597/86.

c) *Consulta n.º 8.138 — Classe 10.ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Consulta o Diretório Regional do PMDB: "As mensagens institucionais dos Partidos Políticos tais como as imagens dos comícios de Tancredo Neves que constituem-se em material histórico do PMDB serão também proibidas por esse Egrégio Tribunal Superior?"

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Respondeu-se que não há proibição de exibir imagens de comícios em geral que se constituem em material histórico. Votação unânime.

Protocolo n.º 5.548/86.

d) *Processo n.º 8.073 — Classe 10.ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação pela qual o PDS pretende que na divulgação de resultados de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, sejam obrigatoriamente incluídas as seguintes informações: a) período de realização do trabalho; b) nomes dos municípios ou localidades pesquisados; c) número de pessoas ouvidas em cada município; d) nome do patrocinador do trabalho.

Relator: Ministro William Patterson.

Prejudicada, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo n.º 5.063/86.

e) *Processo n.º 8.132 — Classe 10.ª — São Paulo (São Paulo)*.

Solicitação de Presidentes de Diretórios Regionais, no sentido de que seja alterado o horário gratuito regulamentado pela Resolução n.º 12.924, de 8-8-86.

Interessados: PSB, PT, PDS, PCB, PC do B e PDT.

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

O Tribunal não atendeu ao pedido.

Protocolo n.º 5.501/86.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 19 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Velloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ATA DA 98.ª SESSÃO, EM 26 DE SETEMBRO DE 1986

##### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e Roberto Rosas. Compareceu o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97.ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso n.º 6.337 — Classe 4.ª — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido de registro de Celso Martins de Oliveira Júnior, como candidato a Deputado Federal pelo PCB, por não ter comprovado a filiação partidária de que trata o inciso IV, do art. 30, da Resolução — TSE n.º 12.854, de 1-7-86. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Celso Martins de Oliveira Júnior, candidato à Câmara dos Deputados, pela legenda do PCB.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Protocolo n.º 5.559/86.

b) *Recurso n.º 6.349 — Classe 4.ª — Ceará (Fortaleza)*.

Contra decisão do TRE, que acolhendo impugnação, indeferiu o registro de Wilson Magalhães Monte-

ro, candidato à Assembléa Legislativa, por dupla filiação partidária.

Recorrentes: Coligação Democrática (PFL, PDS e PTB) e Wilson Magalhães Monteiro, candidato à Assembléa Legislativa pelo Partido Democrático Social.

Recorrido: Francisco Franzé Leite de Moraes, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso especial.

Protocolo n.º 5.607/86.

c) *Recurso n.º 6.343 — Classe 4.ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Antônio Carlos Dombay, como candidato à Câmara dos Deputados, por ofensa à previsão do art. 65, § 4.º, da Lei n.º 5.682/71. Eleições de 15-11-86.

Recorrente: Antônio Carlos Dombay, candidato a Deputado Federal, pela coligação União Liberal Trabalhista Social (PTB/PL/PSC) (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Relator: Ministro Sérgio Dutra.

O Tribunal não conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Protocolo n.º 5.583/86.

d) *Recurso n.º 6.327 — Classe 4.ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra decisão do TRE que, rejeitando impugnação quanto ao domicílio eleitoral, deferiu o registro do candidato ao Senado Federal Múcio Athayde.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Múcio Athayde, candidato ao Senado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Relator: Ministro Aldir Passarinho.

Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o recurso.

Protocolo n.º 5.430/86.

De acordo com o art. 44 e parágrafos, da Resolução n.º 12.854 — Instruções para a escolha e o registro dos candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, de 1.º de julho de 1986, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos n.ºs 8.217 (Rec. 6.337), 8.218 (Rec. 6.349), 8.219 (Rec. 6.343) e 8.220 (Rec. 6.327).

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Senhores Ministros membros deste Tribunal — Brasília, 26 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa* — *Aldir Passarinho* — *Carlos Mário Veloso* — *William Patterson* — *Sérgio Dutra* — *Roberto Rosas* — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 8.060

(de 13 de novembro de 1985)

**Mandado de Segurança n.º 691 — Classe 2.ª  
Distrito Federal (Brasília)**

*Mandado de Segurança.*

*Propaganda eleitoral.*

*Determinado pelo TRE/PB o fechamento de emissora local, a divulgação de qualquer notícia que interfira na campanha política, e a prisão dos responsáveis, em caso de desobediência.*

*Concedida a liminar para que os impetrantes possam exercer os atos próprios de sua profissão, com estrita obediência às determinações contidas na Lei n.º 7.332/85 e resoluções do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a medida liminar, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ 30-10-86).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Jornal Correio da Paraíba Ltda., e Rádio

Correio da Paraíba Ltda. contra atos da Justiça Eleitoral da Paraíba, abaixo transcritos:

Do Juiz Eleitoral da 64.ª Zona, Plínio Leite Fontes, há o seguinte expediente (fl. 7):

“Por isso, decido notificar V. S.ª, a fim de que suspenda, imediatamente, a participação de qualquer candidato em qualquer programa dessa conceituada emissora, ressalvada a hipótese do § 5.º do art. 10 da Lei n.º 7.332/85.

Por outro lado, não se pode admitir — porque não previsto em lei — que os que não são candidatos possam tomar parte em tais programas, para divulgar, dar publicidade, propagar candidato de seu partido, pois isso seria uma infração ao art. 1.º da Lei de n.º 6.091/74 (que só permite a propaganda eleitoral no horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral) e ao § 5.º do art. 10 da Lei n.º 7.332/85 (que exige seja garantida a participação de todos).

Notifico V. S.ª, outrossim, no sentido de que, em tais programas — como, por exemplo, ‘Correio Debate’ — não se dê notícia ou destaque a telefonemas, anônimos ou não, que visem a infringir a legislação eleitoral, como tendo observado em todas as emissoras de rádio de nossa capital. Partem eles, sobretudo, de pessoas que, pelo cargo que exercem, têm o dever de não desconhecer a lei.

Nem sequer o comentário de jornalistas, em tais programas, sobre o momento político da campanha eleitoral, será tolerado, porque constitui infração ao art. 12 da Lei n.º 6.091/74.

Vale dizer, em atenção ao princípio da lealdade, que já oficieei à Superintendência da Polícia Federal acerca dos abusos que se vêm cometendo

em matéria de propaganda eleitoral (o hino da Aliança Democrática, fora do horário gratuito, por exemplo), nas emissoras locais. Fotocópia desta correspondência também será remetida ainda hoje.

Vale observar que, doravante, reconhecido o abuso ou a infração, não se poderá ser mais tolerante, partindo-se para a força extrema, contanto que se assegure a aplicação da lei.

Apresento a V. Sª os protestos de estima e consideração”.

O Senhor Diretor Geral do TRE/PB, Raulino Maracajá Coutinho, enviou ao Superintendente do Sistema Correio de Comunicação local, o ofício seguinte (fl. 8):

“Do Juiz Eleitoral da 64ª Zona

Ao Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal.

Assunto: Fechamento da emissora e abertura de inquérito (determina).

Senhor Superintendente:

*Atendendo a que a Aliança Democrática denunciou, preventivamente, que o Deputado Federal Tarcísio Burity será entrevistado, hoje, no programa ‘Correio Debate’ e atendendo a que, no mesmo programa, segundo notícia verbal dada pelo PTB, falará o vereador Horaldo do Egypto e considerando que a única forma de propaganda eleitoral prevista em lei é a do horário gratuito (art. 12 da Lei nº 6.091/74), ressaltando ainda o debate entre candidatos (art. 10, da Lei nº 7.332, § 5º) decido ordenar o fechamento da emissora ‘Correio da Paraíba’, pelo prazo de 48 horas, a partir do instante em que os citados parlamentares começarem a infringir a lei eleitoral, isto é, a fazer propaganda de seus candidatos, ordenando, ainda, em caso de desobediência ou resistência, a prisão do responsável ou responsáveis pelo programa.*

Quero reiterar, aqui, os termos do ofício dirigido a V. Sª pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do TRE, determinando, outrossim, a abertura do competente inquérito policial.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração”.

Finalmente, do Presidente do TRE/PB há o seguinte ofício, encaminhado ao mesmo Superintendente de Comunicação (fl. 9):

“Senhor Superintendente:

De ordem do Exmo. Des. Presidente, comunico que o TRE ao apreciar processo nº 94/85, correspondente à reclamação encaminhada pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, contra os órgãos de imprensa falada e escrita desta Capital ‘à unanimidade, decidiu fazer cessar, imediatamente, qualquer noticiário que interfira diretamente na campanha política, recomendando-se à Polícia Federal efetuar a prisão dos responsáveis pela divulgação, em caso de desobediência’.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, concedo a liminar, a fim de que os impetrantes possam exercer os atos próprios de sua profissão, com estrita obediência às determinações contidas na Lei nº 7.332/85 e nas Resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda eleitoral, respondendo obviamente pelos excessos eventualmente cometidos, e com a observação de que o prazo da propaganda eleitoral já se esgotou ontem, dia 12, às 24 horas.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 691 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Jornal Correio da Paraíba Ltda. e Rádio Correio da Paraíba Ltda. (Adv.: Dr. José Tarcízio Fernandes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a medida liminar, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.158

(de 26 de agosto de 1986)

Mandado de Segurança nº 656 — Recurso — Classe 2ª — Pará (3ª Zona — Nova Timboteua).  
Diplomação. Preclusão.

*Impugnação da decisão da Junta Eleitoral que cassou o diploma de Vereador eleito, caracterizando lesão ao seu direito líquido e certo.*

*Inexistindo a decadência do direito de requerer o mandado de segurança, e considerando-se adequada a via eleita, dá-se provimento ao recurso para determinar que a instância a quo julgue o mérito do pedido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para determinar que o TRE/PA julgue o mérito do mandado de segurança, vencidos os Ministros Relator e Sérgio Dutra, que lhe negaram provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1986. — Néri da Silveira, Presidente e Relator designado. — José Guilherme Villela, Vencido — Sérgio Dutra, Vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Para melhor compreensão da matéria versada nos autos deste mandado de segurança, ora em grau de recurso ordinário, faz-se imprescindível uma breve recapitulação dos fatos de que se originou a demanda: o recorrente Izaías Pereira de Queiroz foi diplomado Vereador à Câmara Municipal de Nova Timboteua (PA), como tendo sido eleito pela legenda do PDS no pleito de 15-11-82, sem que a referida diplomação tivesse sido impugnada por qualquer dos interessados ou pelo Ministério Público.

2. Quando examinou os formulários encaminhados pela 33ª Zona Eleitoral do Pará, a Secretaria do TSE verificou a existência de erro na distribuição das sobras: ao invés das duas cadeiras de Vereador atribuídas ao PDS, devia caber-lhe apenas uma, pertencendo a outra ao PMDB (fls. 110/111). Em razão disso, o Sr. Diretor-Geral desta Corte oficiou em 2-5-83 ao Sr. Diretor-Geral do TRE-PA, nestes termos:

“Tendo em vista equívocos verificados no preenchimento dos anexos formulários referentes às eleições municipais de novembro último, devolvo-os a V. Sa., para que sejam retificados ou revistos com a urgência possível” (fl. 109).

3. Tomando conhecimento dessa providência rotineira de nossa Secretaria, o Partido prejudicado, que não havia impugnado o cálculo das sobras nas várias oportunidades oferecidas pelo processo eleitoral, enten-

deu então de fazê-lo, para pleitear a retificação do erro, a cassação do diploma do ora recorrente e a expedição de outro diploma ao seu candidato Francisco Lopes de Araújo, que deveria ter sido eleito com as sobras devidas ao PMDB.

4. Essa pretensão foi logo plenamente atendida pela ilustre Dra. Juíza Eleitoral (fls. 41/43), mas o TRE/PA, provendo o recurso do PDS, reconheceu que a competência para a diplomação não seria do Juiz da Zona, e sim da Junta Eleitoral (fls. 63/67). Julgando embargos declaratórios, completou o Regional sua decisão, para declarar que os autos deveriam ir à Junta Eleitoral para a decisão do pedido do PMDB (fls. 73/74). Contra o julgado se insurgiu o Diretório Municipal do PDS através de recurso especial (fls. 78/83), de que esta Corte Superior não conheceu por ilegitimidade de parte (Ac. 7.766, de 21-2-84, relator o eminente Ministro Torreão Braz, fls. 100/102).

5. Antes mesmo do julgamento do recurso especial, que não tem efeito suspensivo, a Junta Eleitoral já havia decidido rever o resultado da eleição, conforme se vê da ata da reunião de 14-12-83 (fl. 113), que a Dra. Juíza Eleitoral levou ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal pelo Of. 055/83, de 15-12-83 (fl. 112).

6. Não tendo sido cumprido de pronto esse julgado com o afastamento do recorrente e a posse de Francisco Lopes de Araújo, informou a ilustre Dra. Juíza Eleitoral que "o PMDB impetrou, perante o Juízo de Direito desta Comarca, da qual também seu titular, Mandado de Segurança para garantir a posse de seu representante, pedido acolhido mas só atendido após a interferência do Desembargador Presidente do TJE a quem nos dirigimos quando o mesmo (refere-se ao Presidente da Câmara Municipal) voltou a recusar cumprimento da ordem judicial" (fl. 121). Em verdade, o mandado de segurança foi liminarmente concedido no Juízo Cível, por despacho de 16-12-83 (fl. 141), e, afinal, definitivamente julgado e deferido pela sentença de 27-2-84.

7. Cassado seu diploma e destituído do mandato de Vereador, o recorrente impetrou mandado de segurança ao TRE/PA, dizendo que o fazia "contra o MM. Juízo Cível da Comarca de Nova Timboteua e o MM. Juízo Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral - Comarca de Nova Timboteua" (fl. 2). Para essa ação foram citados os litisconsortes necessários (fls. 116/118), mas só se defendeu o PMDB.

8. O TRE/PA não conheceu do mandado de segurança, segundo os termos desta ementa:

"O Mandado de Segurança não substitui e nem é sucedâneo do recurso eleitoral.

Não se conhece de Mandado de Segurança contra decisão em que a lei prescreve recurso eleitoral" (fl. 162).

9. Além da fundamentação resumida nesse trecho, o julgado, *ad argumentandum*, afirma a decadência do pedido, que teria sido deduzido depois de decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado pelo impetrante, que resultaria da publicação em 14-12-83 de edital relativo à decisão da Junta (fl. 171).

10. Manifestado recurso ordinário pelo PDS/PA e pelo Vereador Izaías Pereira de Queiroz (fls. 178/182), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento, reportando-se o ilustre Dr. Valim Teixeira ao parecer proferido no MS 655/PA, em que figura como recorrente o PDS/PA.

11. Devo esclarecer, finalmente, que a sentença concessiva do writ determinou a remessa dos autos ao Col. Tribunal de Justiça do Estado (fl. 148), talvez para os efeitos do art. 475 do C.Pr.Civ., embora não se tenha qualquer notícia, seja da efetiva remessa dos autos àquela Corte, seja de qualquer pronunciamento do 2º grau da jurisdição comum.

## ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Em sessão de 2-5-85, a Corte, por iniciativa do eminente Ministro Néri da Silveira, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o Col. Tribunal de Justiça do Pará informasse acerca do julgamento de eventual recurso relativo ao mandado de segurança impetrado pelo PMDB e concedido pela Dra. Juíza de Direito em 27-2-84 (fls. 147/148).

2. A solicitação se fez pelo telex em 10-5-85 (fl. 201) e foi reiterado em 18-6-85 (fl. 202), mas não foi atendida, segundo esclarece a Secretaria (fl. 203).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto houvesse erro na atribuição das sobras aos Partidos que concorreram ao pleito municipal de Nova Timboteua, não houve qualquer impugnação, seja anterior à proclamação — quando a ata final pode ser objeto de reclamação (Resolução n.º 11.457/82, art. 37. §§ 2º e 3º) — seja pela via do recurso contra a expedição do diploma, que cabe assim em caso de "errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional" como de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda" (C. Eleit., art. 262, n.ºs II e III).

2. A omissão dos Partidos, dos candidatos e do Ministério Público permitiu que fosse encerrado o processo eleitoral sem a correção do erro, que ficou acobertado pela preclusão, não sendo possível emendá-lo depois de decorrido um ano de diplomação e posse dos eleitos.

3. A questão é tranqüila em nossa jurisprudência e, apenas para exemplificá-lo, recordo aresto recente da lavra do eminente Ministro Decio Miranda, *verbis*:

"Diplomação. Preclusão. Prevendo o Código Eleitoral, no art. 262, III, o recurso contra expedição de diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, a falta de interposição de tal recurso acarretou preclusão, impeditiva de ulterior reparação do erro" (Ac. 7.745, de 19-12-83).

4. Certo, não há negar que o recorrente foi vítima de manifesta ilegalidade, que poderia, em princípio, ter sido reparada pela via da segurança, já que a vedação da Súmula n.º 267 — invocada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral — não tem prevalecido nos casos de dano irreparável, como o presente, no qual o impetrante ficou privado do exercício do mandato popular em que se investiu regularmente, à mingua de impugnação ou recurso contra a diplomação.

5. Não me impressionaria também a suposta intempestividade da impetração, que o acórdão recorrido teria acolhido, se não houvesse optado pela tese da inidoneidade do writ. É que não encontrei nos autos qualquer elemento a evidenciar ciência pelo impetrante do ato por ele impugnado antes de 23-1-84 (fl. 7), data em que lhe foi comunicada a posse do Vereador que veio a ocupar seu lugar na Câmara de Nova Timboteua. Ora, precisamente daí foram contados os 120 dias para a impetração da segurança, prazo que ainda não havia decorrido em 18-5-84, quando o pedido foi apresentado ao protocolo do TRE/PA.

6. Assinale-se que o recorrente não foi citado para a anômala reabertura do processo eleitoral e que só o PDS compareceu espontaneamente aos autos para defender-se. A suposta publicação do edital de 14-12-83 relativo à decisão da Junta Eleitoral, embora afirmada pelo acórdão recorrido (fl. 171), talvez com apoio na declaração da Juíza de que foram notificados os interessados e o Presidente da Câmara Municipal (fl. 121,

item 9º), não encontra apoio nos autos, pois deles só consta o Ofício n.º 055/83 ao Presidente da Câmara (fl. 112), que teria sido a única notificação efetivamente realizada pelo juízo, de acordo com a palavra da própria magistrada em informação prestada à Secretaria do TRE/PA (fl. 27).

7. Apesar de considerar idôneo, em tese, o mandado de segurança para atacar a ilegalidade praticada contra o direito do recorrente e que foi ele impetrado no prazo legal, não me sinto autorizado a concedê-lo no caso presente, porquanto o impetrante não dirigiu o pedido contra a Junta Eleitoral, que foi a responsável pelo ato principal, mas contra a Juíza do Cível e a Juíza Eleitoral de Nova Timboteua, que só poderiam responder pelo cumprimento da deliberação da Junta. Mesmo que a identidade de pessoa entre a Juíza Eleitoral e a Presidente da Junta Eleitoral e a subordinação hierárquica de ambas aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral pudessem justificar que o mandado de segurança impetrado contra a primeira autoridade fosse considerado como dirigido também contra a Presidente da Junta, tal conclusão jamais se legitimaria em relação à Juíza do Cível, que, embora sendo ainda a mesma pessoa, é Juíza de Direito do Estado do Pará, sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça daquele Estado, e não da Justiça Eleitoral.

8. Foi da ilustre Dra. Juíza de Direito que emanou a concessão liminar e definitiva do mandado de segurança requerido pelo PMDB, em virtude do qual acabou sendo indevidamente concretizada a posse de Francisco Lopes de Araújo no lugar então ocupado pelo Vereador Izaias Pereira de Queiroz, ora recorrente. Embora reconhecendo a ilegalidade desse ato judicial, não posso anular nem a medida cautelar nem a concessão definitiva do *mandamus*, porque não tem esta Corte jurisdição sobre a autoridade de que provieram essas medidas (aliás, a concessão definitiva transitou em julgado, pois só foi impugnada por meio do presente mandado de segurança impetrado a Tribunal incompetente).

9. Em suma, não podendo na via da segurança remediar a ilegalidade denunciada pelo impetrante, nego provimento a este recurso ordinário.

#### PELA ORDEM

*O Senhor Ministro Néri da Silveira:* Senhor Presidente, peço a palavra pela ordem.

Gostaria, apenas, de sugerir que o processo seja convertido em diligência para que se informe a respeito da decisão do Tribunal de Justiça no mandado de segurança.

Não podemos abrir mão da jurisdição eleitoral. Trata-se de matéria eleitoral, estando em causa o princípio da preclusão, e há o direito de alguém que foi afastado do exercício de seu mandato em razão da reabertura de processo eleitoral. Tudo é matéria eleitoral; portanto, a competência é da Justiça Eleitoral.

*O Senhor Ministro Presidente:* — Coloco em votação a preliminar da conversão do julgamento em diligência.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 656 — Classe 2.º — PA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Izaias Pereira de Queiroz, Vereador diplomado, pelo mesmo Partido (Adv.º.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Converteu-se em diligência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Oscar Corrêa*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra:* Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

#### PEDIDO DE VISTA

*O Senhor Ministro Néri da Silveira:* Senhor Presidente, peço vista dos autos.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 656 — Classe 2.º — Rec. — PA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrentes: Diretório Regional do PDS, por seu delegado, e Izaias Pereira de Queiroz, Vereador diplomado, pelo mesmo Partido (Adv.º.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Após os votos do Relator e do Ministro Sérgio Dutra que negavam provimento ao recurso, o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do Ministro Néri da Silveira.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### VOTO VISTA

*O Senhor Ministro Néri da Silveira:* Leio ao Tribunal o Relatório e voto, da lavra do ilustre Ministro José Guilherme Villela.

2. Vê-se que o recorrente, efetivamente, foi diplomado Vereador, pelo PDS, à Câmara Municipal de Nova Timboteua (PA), sem qualquer impugnação, nas eleições de 15-11-82. Isso a 18-12-1982. A Junta Eleitoral reviu, entretanto, o resultado da eleição, a 14-12-83, disso resultando a cassação do diploma de Vereador do recorrente e a expedição de outro diploma, em favor de Francisco Lopes de Araújo, do PMDB, por reconhecer-se a existência de erro no cálculo das sobras. A Dra. Juíza Eleitoral oficiou ao Presidente da Câmara Municipal, dando-lhe conhecimento da decisão. Desta não houve interposição de qualquer recurso.

Em virtude de decisão liminar em mandado de segurança, requerido pelo PMDB, perante a Justiça comum, efetivou-se a posse de Francisco Lopes de Araújo, do PMDB, que se encontra no exercício da Vereança, desde 18-1-1984 (fl. 170). A sentença, de 27-2-1984, concessiva do *writ*, não foi objeto de recurso voluntário do ora recorrente, encaminhados, porém, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 148).

Impetrou, entretanto, o Vereador, que teve seu diploma cassado, mandado de segurança, junto ao TRE-PA, em maio de 1984, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 33.ª Zona (Nova Timboteua) e a do Juízo de Direito da Comarca de Nova Timboteua, o qual não foi conhecido, estando o acórdão com esta ementa (fl. 162):

“O Mandado de Segurança não substitui e nem é sucedâneo do recurso eleitoral.

Não se conhece de Mandado de Segurança contra decisão em que a lei prescreve recurso eleitoral”.

Além de ter como inadequada a via eleita, a Corte Regional afirmou a decadência do direito de pedir mandado de segurança, no caso (fls. 170/171).

3. Contra a diplomação do impetrante não se interpôs o recurso previsto no art. 262, III, *verbis*:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

.....  
 III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda."

Com inteira propriedade, o eminente Relator referiu aresto desta Corte (Ac. 7.745, de 19-12-83), de que relator o ilustre Ministro Decio Miranda, assim ementado:

"Diplomação. Preclusão. Prevendo o Código Eleitoral, no art. 262, III, o recurso contra expedição de diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, a falta de interposição de tal recurso acarreta preclusão, impeditiva de ulterior reparação do erro."

É insuscetível de dúvida, na espécie, que, da diplomação do impetrante, ora recorrente, não se interpôs qualquer recurso, *ut* Código Eleitoral, art. 262. Não seria, assim, cabível, em face de mera informação da Secretaria do TSE, quanto à existência de erro no cálculo das sobras, instaurar-se procedimento, no Juízo Eleitoral, com vistas a retificá-lo, cassando-se diploma expedido, na forma da lei, ao término do processo eleitoral, estando o diplomado em pleno exercício de seu mandato de Vereador. A cassação do diploma do impetrante, tal como sucedeu, sem forma, nem figura de Juízo, constituiu lesão a seu direito líquido e certo resultante da expedição do diploma, incontestada na forma da lei eleitoral (Código Eleitoral, art. 262).

O erro de cálculo, se existente, não mais podia ser objeto de consideração pelo Juiz Eleitoral ou pela Junta Eleitoral, em face da preclusão, que beneficiava o impetrante. Não seria possível desconstituir-se situação jurídica, garantida pela preclusão, por mero ato de índole predominantemente administrativa da Junta Eleitoral. Esse ato caracterizou lesão ao direito certo e líquido, do impetrante, de prosseguir com seu diploma de Vereador. O diploma não lhe poderia ser cassado pela Justiça Eleitoral, assim como aconteceu, garantido que estava pela preclusão. Nem se diga que havia erro material, no que concerne ao cálculo das sobras. Esse ponto não mais cabia ser apreciado, pela Junta Eleitoral, expedido que estava o diploma, sem qualquer recurso de outro Partido ou candidato. Encerrado se encontrava o processo eleitoral e, assim, inviável o procedimento ora impugnado.

Releva sinalar, de outra parte, que, à evidência, procedimento sem figura de Juízo o adotado pela Junta Eleitoral, do que resultou cassar-se o diploma do impetrante, não há falar em recurso próprio, no âmbito do processo eleitoral, para atacar o guereado ato da Junta Eleitoral ou do Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral do Pará.

Cabível, assim, o mandado de segurança contra o referido ato.

4. É de ponderar que, impetrado o mandado de segurança contra a decisão da Junta Eleitoral, de que proveio a cassação do diploma do impetrante, após encerrado o processo eleitoral, na pessoa do Presidente da Junta, que é o Juiz Eleitoral, não há tê-lo como dirigido contra autoridade ilegítima. A Dra. Juíza Eleitoral, ademais, foi quem comunicou o ato ao Presidente da Câmara dos Vereadores e adotou todas as providências para sua execução.

Também não torna imprestável o procedimento mandamental instaurado pelo impetrante, despojado de

seu diploma de Vereador, a circunstância de se dirigir a medida judicial, simultaneamente, contra a Dra. Juíza de Direito da Comarca de Nova Timboteua, que é, coincidentemente, o Juiz Eleitoral, Presidente da Junta Eleitoral, cujo ato alega o requerente lhe haver ferido direito certo e líquido.

Com efeito, o mandado de segurança, que se noticiava nos autos, foi impetrado contra o Presidente da Câmara de Vereadores, pelo PMDB, com o único objetivo de dar-se cumprimento à decisão da Junta Eleitoral, empossando-se, desde logo, como Vereador à Câmara Municipal de Nova Timboteua, Francisco Lopes de Araújo, beneficiário da retificação de cálculo procedida pela Junta Eleitoral, a teor do Ofício, de fl. 112, e da sentença de fls. 147/148. Nenhum pedido se pôs, nesse mandado de segurança, do PMDB, quanto ao mérito da retificação do erro no cálculo das sobras, o que fora objeto da decisão da Junta Eleitoral.

Nada impede, assim, possa o Tribunal Regional Eleitoral analisar a súplica, na via eleita.

5. De outra parte, afirmouse existir decadência do direito de requerer mandado de segurança. Esse fundamento do aresto recorrido está bem afastado no voto do ilustre Ministro Relator, nestes termos:

"5. Não me impressionaria também a suposta intempestividade da impetração, que o acórdão recorrido teria acolhido, se não houvesse optado pela tese da inidoneidade do *writ*. É que não encontrei nos autos qualquer elemento a evidenciar ciência pelo impetrante do ato por ele impugnado antes de 23-1-84 (fl. 7), data em que lhe foi comunicada a posse do Vereador que veio a ocupar seu lugar na Câmara de Nova Timboteua. Ora, precisamente daí foram contados os 120 dias para a impetração da segurança, prazo que ainda não havia decorrido em 18-5-84, quando o pedido foi apresentado ao protocolo do TRE/PA.

6. Assinale-se que o recorrente não foi citado para a anômala reabertura do processo eleitoral e que só o PDS compareceu espontaneamente aos autos para defender-se. A suposta publicação do edital de 14-12-83 relativo à decisão da Junta Eleitoral, embora afirmada pelo acórdão recorrido (fl. 171), talvez com apoio na declaração da Juíza de que foram notificados os interessados e o Presidente da Câmara Municipal (fl. 121, item 9º), não encontra apoio nos autos, pois deles só consta o Ofício nº 055/83 ao Presidente da Câmara (fl. 112), que teria sido a única notificação efetivamente realizada pelo juízo, de acordo com a palavra da própria magistrada em informação prestada à Secretaria do TRE/PA (fl. 27)".

6. De todo o exposto, considerando adequada a via eleita, para impugnar o ato de que resultou o cancelamento do diploma de Vereador do impetrante, não sujeito a recurso previsto na lei eleitoral, eis que já amparado o impetrante pela preclusão, e não tendo como extinto seu direito de requerer o mandado de segurança em exame, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar julgue o colendo Tribunal Regional Eleitoral a *quo* o mérito do pedido. Se porventura concedido, a consequência será a insubsistência da decisão do Juízo Eleitoral de primeiro grau, impugnada, mantendo-se o diploma antes expedido, em favor do recorrente, com a devida comunicação do Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Timboteua e o retorno do impetrante ao exercício do mandato.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 656 — Classe 2ª — Rec. — PA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado, e Izaías Pereira de Queiroz, Vereador diplomado pelo mesmo Partido (Adv.: Dr. Octávio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso para determinar que o TRE/PA julgue o mérito do mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Dutra, que lhe negaram provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.159

(de 26 de agosto de 1986)

#### Mandado de Segurança nº 655 — Classe 2ª — Recurso Pará (33ª Zona — Nova Timboteua)

*Mandado de segurança contra ato da Junta Eleitoral que cassou o diploma de vereador eleito, o qual estava garantido pela preclusão.*

*Considerando-se adequada a via eleita, dá-se provimento ao recurso para determinar que o Tribunal a quo julgue o mérito do pedido (v. Acórdão nº 8.158).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua, por ilegitimidade do recorrente, e, por maioria, dar provimento ao recurso do Diretório Regional do mesmo partido, para determinar que o TRE/PA julgue o mérito do pedido, vencidos os Ministros Relator e Sérgio Dutra, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator designado — *José Guilherme Villela*, vencido — *Sérgio Dutra*, vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Este caso é absolutamente idêntico ao versado no MS 656/PA, que acaba de ser apreciado por esta Corte. A única diferença reside no fato de ter sido impetrante da segurança o Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua, e não o Vereador destituído, como no anterior. Para o recurso ordinário a esta Corte, o Diretório Municipal se fez acompanhar do Diretório Regional do PDS.

2. Adoto, portanto, o mesmo relatório referente ao MS 656/PA, que consta do acórdão anexo por xerocópia (Anexo I).

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Pelas razões longamente desenvolvidas no voto que proferi na sessão de 2-5-85 (xerocópia anexa), nego provimento ao recurso ordinário do Diretório Regional. Quanto ao do Diretório Municipal, dele não conheço por ilegitimidade de parte, de acordo com a jurisprudência desta Corte já aplicada na fase anterior do presente litígio (cf. Ac. 7.766, de 21-2-84, Relator o eminente Ministro Torreão Braz, fls. 100/102).

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra*: Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro *Néri da Silveira*: Senhor Presidente, peço vista.

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 655 — Classe 2ª — PA — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Recorrentes: Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua e Diretório Regional do mesmo partido, por seu delegado (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Após os votos dos Ministros Relator e Sérgio Dutra que não conheciam do recurso do Diretório Municipal e negavam provimento ao do Diretório Regional, o julgamento foi adiado em razão de pedido de vista do Ministro *Néri da Silveira*.

Presidência do Ministro *Rafael Mayer*. Presentes os Ministros *Néri da Silveira*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro *Néri da Silveira*: Não conheço do recurso do Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua, por ilegitimidade para recorrer, como já decidido no Ac. 7.766, de 21-2-1984, mencionado no voto do ilustre Relator.

Quanto ao recurso do Diretório Regional do PDS do Pará, dele conheço e lhe dou provimento, para que a Corte a quo julgue o mérito do pedido.

Faço-o nos termos do voto que proferi, nesta assentada, no Recurso no Mandado de Segurança nº 656-PA, que anexo por cópia (Anexo II).

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 655 — Classe 2ª — Rec. — PA — Rel.: Min. *José Guilherme Villela*.

Recorrentes: Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua e Diretório Regional do mesmo partido, por seu Delegado (Adv.: Dr. Octavio Montenegro de Oliveira).

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado credenciado junto ao TRE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso do Diretório Municipal do PDS de Nova Timboteua, por ilegitimidade do recorrente; e por maioria, deu provimento ao recurso do Diretório Regional do mesmo partido, para determinar que o TRE/PA julgue o mérito do pedido, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Dutra.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.159

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Para melhor compreensão da matéria versada nos autos deste mandado de segurança, ora em grau de recurso ordinário, faz-se imprescindível uma breve recapitulação dos fatos de que se originou a demanda: o recorrente *Izaías Pereira de Queiroz* foi diplomado Vereador à Câmara Municipal de Nova Timboteua (PA), co-

mo tendo sido eleito pela legenda do PDS no pleito de 15-11-82, sem que a referida diplomação tivesse sido impugnada por qualquer dos interessados ou pelo Ministério Público.

2. Quando examinou os formulários encaminhados pela 33ª Zona Eleitoral do Pará, a Secretaria do TSE verificou a existência de erro na distribuição das sobras: ao invés das duas cadeiras de Vereador atribuídas ao PDS, devia caber-lhe apenas uma, pertencendo a outra ao PMDB (fls. 110/111). Em razão disso, o Sr. Diretor-Geral desta Corte oficiou em 2-5-83 ao Sr. Diretor-Geral do TRE-PA, nestes termos:

"Tendo em vista os equívocos verificados no preenchimento dos anexos formulários referentes às eleições municipais de novembro último, devolvo-os a V. Sa. para que sejam retificados ou revistos com a urgência possível" (fl. 109).

3. Tomando conhecimento dessa providência rotineira de nossa Secretaria, o partido prejudicado, que não havia impugnado o cálculo das sobras nas várias oportunidades oferecidas pelo processo eleitoral, entendeu então de fazê-lo, para pleitear a retificação do erro, a cassação do diploma do ora recorrente e a expedição de outro diploma ao seu candidato Francisco Lopes de Araújo, que deveria ter sido eleito com as sobras devidas ao PMDB.

4. Essa pretensão foi logo plenamente atendida pela ilustre Dra. Juíza Eleitoral (fls. 41/43), mas o TRE/PA, provendo o recurso do PDS, reconheceu que a competência para a diplomação não seria do Juiz da Zona, e sim da Junta Eleitoral (fls. 63/67). Julgando embargos declaratórios, completou o Regional sua decisão, para declarar que os autos deveriam ir à Junta Eleitoral para a decisão do pedido do PMDB (fls. 73/74). Contra o julgado se insurgiu o Diretório Municipal do PDS através de recurso especial (fls. 78/83), de que esta Corte Superior não conheceu por ilegitimidade de parte (Ac. 7.766, de 21-2-84, Relator o eminente Ministro Torreão Braz, fls. 100/102).

5. Antes mesmo do julgamento do recurso especial, que não tem efeito suspensivo, a Junta Eleitoral já havia decidido rever o resultado da eleição, conforme se vê da ata da reunião de 14-12-83 (fl. 113), que a Dra. Juíza Eleitoral levou ao conhecimento do Presidente da Câmara Municipal pelo Of. 055/83, de 15-12-83 (fl. 112).

6. Não tendo sido cumprido de pronto esse julgado com o afastamento do recorrente e a posse de Francisco Lopes de Araújo, informou a ilustre Dra. Juíza Eleitoral que "o PMDB impetrou perante o Juízo de Direito desta Comarca, da qual também sou titular, mandado de segurança para garantir a posse de seu representante, pedido acolhido mas só atendido após a interferência do Desembargador Presidente do TJE a quem nos dirigimos quando o mesmo (refere-se ao Presidente da Câmara Municipal) voltou a recusar cumprimento da ordem judicial" (fl. 121). Em verdade, o mandado de segurança foi liminarmente concedido no Juízo Cível, por despacho de 16-12-83 (fl. 141), e, afinal, definitivamente julgado e deferido pela sentença de 27-2-84 (fls. 147/148), da qual não se interpôs recurso voluntário.

7. Cassado seu diploma e destituído do mandato de Vereador, o recorrente impetrou mandado de segurança ao TRE/PA, dizendo que o fazia "contra o MM. Juízo Cível da Comarca de Nova Timboteua e o MM. Juízo Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral - Comarca de Nova Timboteua" (fl. 2). Para essa ação foram citados os litisconsortes necessários (fls. 116/118), mas só se defendeu o PMDB.

8. O TRE/PA não conheceu do mandado de segurança, segundo os termos desta ementa:

"— O mandado de segurança não substitui e nem é sucedâneo do recurso eleitoral.

— Não se conhece de mandado de segurança contra decisão em que a lei prescreve recurso eleitoral" (fl. 162).

9. Além da fundamentação resumida nesse trecho, o julgado, *ad argumentandum*, afirma a decadência do pedido que teria se deduzido depois de decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado pelo impetrante, que resultaria da publicação em 14-12-83 de edital relativo à decisão da Junta (fl. 171).

10. Manifestado recurso ordinário pelo PDS/PA e pelo Vereador Izaias Pereira de Queiroz (fls. 178/182), a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento, reportando-se o ilustre Dr. Valim Teixeira ao parecer proferido no MS 655/PA, em que figura como recorrente o PDS/PA.

11. Devo esclarecer, finalmente, que a sentença concessiva do writ determinou a remessa dos autos ao col. Tribunal de Justiça do Estado (fl. 148), talvez para os efeitos do art. 475 do C. Pr. Civ., embora não se tenha qualquer notícia, seja da efetiva remessa dos autos àquela Corte, seja de qualquer pronunciamento do 2º grau da jurisdição comum.

#### ADITAMENTO AO RELATÓRIO

Em sessão de 2-5-85, a Corte, por iniciativa do eminente Ministro Néri da Silveira, converteu o julgamento em diligência, a fim de que o col. Tribunal de Justiça do Pará informasse acerca do julgamento de eventual recurso relativo ao mandado de segurança impetrado pelo PMDB e concedido pela Dra. Juíza de Direito em 27-2-84 (fls. 147/148).

2. A solicitação se fez pelo telex em 10-5-85 (fl. 201) e foi reiterada em 18-6-85 (fl. 202), mas não foi atendida, segundo esclarece a secretaria (fl. 203).

#### VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Conquanto houvesse erro na atribuição das sobras aos partidos que concorreram ao pleito municipal de Nova Timboteua, não houve qualquer impugnação, seja anterior à proclamação — quando a ata final pode ser objeto de reclamação (Resolução nº 11.457/82, art. 37, §§ 2º e 3º) — seja pela via do recurso contra a expedição do diploma, que cabe assim em caso de "errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional", como de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda" (C. Eleit., art. 262, n's II e III).

2. A omissão dos partidos, dos candidatos e do Ministério Público permitiu que fosse encerrado o processo eleitoral sem a correção do erro, que ficou acobertado pela preclusão, não sendo possível emendá-lo depois de decorrido um ano da diplomação e posse dos eleitos.

3. A questão é tranqüila em nossa jurisprudência e, apenas para exemplificá-lo, recorro aresto recente da lavra do eminente Ministro Decio Miranda, *verbis*:

"Diplomação. Preclusão. Prevendo o Código Eleitoral, no art. 262, III, o recurso contra expedição de diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, a falta de interposição de tal recurso acarretou preclusão, impeditiva de ulterior reparação do erro" (Ac. 7.745, de 19-12-83).

4. Certo, não há negar que o recorrente foi vítima de manifesta ilegalidade, que poderia, em princípio, ter sido reparada pela via de segurança, já que a vedação da Súmula 267 — invocada no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral — não tem prevaletido nos casos de dano irreparável, como o presente, no qual o impetrante ficou privado do exercício do mandato popular em que se investiu regularmente, à míngua de impugnação ou recurso contra a diplomação.

5. Não me impressionaria também a suposta impestividade da impetração, que o acórdão recorrido

teria acolhido, se não houvesse optado pela tese da idoneidade do *writ*. É que não encontrei nos autos qualquer elemento a evidenciar ciência pelo impetrante do ato por ele impugnado antes de 23-1-84 (fl. 7), data em que lhe foi comunicada a posse do Vereador que veio a ocupar seu lugar na Câmara de Nova Timboteua. Ora, precisamente daí foram contados os 120 dias para a impetração da segurança, prazo que ainda não havia decorrido em 18-5-84, quando o pedido foi apresentado ao protocolo do TRE/PA.

6. Assinale-se que o recorrente não foi citado para a anômala reabertura do processo eleitoral e que só o PDS compareceu espontaneamente aos autos para defender-se. A suposta publicação do edital de 14-12-83 relativo à decisão da Junta Eleitoral, embora afirmada pelo acórdão recorrido (fl. 171), talvez com apoio na declaração da Juíza de que foram notificados os interessados e o Presidente da Câmara Municipal (fl. 121, item 9°), não encontra apoio nos autos, pois deles só consta o Ofício n° 055/83 ao Presidente da Câmara (fl. 112), que teria sido a única notificação efetivamente realizada pelo juízo, de acordo com a palavra da própria magistrada em informação prestada à Secretaria do TRE/PA (fl. 27).

7. Apesar de considerar idôneo, em tese, o mandato de segurança para atacar a ilegalidade praticada contra o direito do recorrente e que foi ele impetrado no prazo legal, não me sinto autorizado a concedê-lo no caso presente, porquanto o impetrante não dirigiu o pedido contra a Junta Eleitoral, que foi a responsável pelo ato principal, mas contra a Juíza do Cível e a Juíza Eleitoral de Nova Timboteua, que só poderiam responder pelo cumprimento da deliberação da Junta. Mesmo que a identidade de pessoa entre a Juíza Eleitoral e a Presidente da Junta Eleitoral e a subordinação hierárquica de ambas aos órgãos superiores da Justiça Eleitoral pudessem justificar que o mandato de segurança impetrado contra a primeira autoridade fosse considerado como dirigido também contra a Presidente da Junta, tal conclusão jamais se legitimaria em relação à Juíza do Cível, que, embora sendo ainda a mesma pessoa, é Juíza de Direito do Estado do Pará, sujeita à jurisdição do Tribunal de Justiça daquele Estado, e não da Justiça Eleitoral.

8. Foi da ilustre Dra. Juíza de Direito que emanou a concessão liminar e definitiva do mandato de segurança requerido pelo PMDB, em virtude do qual acabou sendo indevidamente concretizada a posse de Francisco Lopes de Araújo no lugar então ocupado pelo Vereador Izaias Pereira de Queiroz, ora recorrente. Embora reconhecendo a ilegalidade desse ato judicial, não posso anular nem a medida cautelar nem a concessão definitiva do *mandamus*, porque não tem esta Corte jurisdição sobre a autoridade de que provieram essas medidas (aliás, a concessão definitiva transitou em julgado, pois só foi impugnada por meio do presente mandato de segurança impetrado a Tribunal incompetente).

9. Em suma, não podendo na via da segurança remediar a ilegalidade denunciada pelo impetrante, nego provimento a este recurso ordinário.

## ANEXO II AO ACÓRDÃO N° 8.159

### VOTO (VISTA)

*O Senhor Ministro Néri da Silveira:* Leio ao Tribunal o relatório e voto, da lavra do ilustre Ministro José Guilherme Villela.

2. Vê-se que o recorrente, efetivamente, foi diplomado Vereador, pelo PDS, à Câmara Municipal de Nova Timboteua (PA), sem qualquer impugnação, nas eleições de 15-11-82. Isso a 18-12-1982. A Junta Eleitoral reviu, entretanto, o resultado da eleição, a 14-12-1983, disso resultando a cassação do diploma de Vereador do recorrente e a expedição de outro diploma, em favor de Francisco Lopes de Araújo, do PMDB, por reconhecer-se a existência de erro no cálculo das sobras. A Dra.

Juíza Eleitoral oficiou ao Presidente da Câmara Municipal, dando-lhe conhecimento da decisão. Desta não houve interposição de qualquer recurso.

Em virtude de decisão liminar em mandado de segurança, requerido pelo PMDB, perante a Justiça comum, efetivou-se a posse de Francisco Lopes de Araújo, do PMDB, que se encontra no exercício da Vereança, desde 18-1-1984 (fl. 170). A sentença, de 27-2-1984, concessiva do *writ*, não foi objeto de recurso voluntário do ora recorrente, encaminhados, porém, os autos ao Tribunal de Justiça do Estado (fl. 148).

Impetrou, entretanto, o Vereador, que teve seu diploma cassado, mandado de segurança, junto ao TRE-PA, em maio de 1984, contra a decisão do Juízo Eleitoral da 33ª Zona (Nova Timboteua) e a do Juízo de Direito da comarca de Nova Timboteua, o qual não foi conhecido, estando o acórdão com esta ementa (fl. 162):

"O mandado de segurança não substitui e nem é sucedâneo do recurso eleitoral.

Não se conhece de mandado de segurança contra decisão em que a lei prescreve recurso eleitoral".

Além de ter como inadequada a via eleita, a Corte Regional afirmou a decadência do direito de pedir mandado de segurança, no caso (fls. 170/171).

3. Contra a diplomação do impetrante não se interpôs o recurso previsto no art. 262, III, *verbis*:

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Com inteira propriedade, o eminente Relator referiu aresto desta Corte (Ac. 7.745, de 19-12-83), de que Relator o ilustre Ministro Decio Miranda, assim ementado:

"Diplomação. Preclusão. Prevendo o Código Eleitoral, no art. 262, III, o recurso contra expedição de diploma, por erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, a falta de interposição de tal recurso acarreta preclusão, impeditiva de ulterior reparação do erro."

É insuscetível de dúvida, na espécie, que, da diplomação do impetrante, ora recorrente, não se interpôs qualquer recurso, *ut* Código Eleitoral, art. 262. Não seria, assim, cabível, em face de mera informação da Secretaria do TSE, quanto à existência de erro no cálculo das sobras, instaurar-se procedimento, no Juízo Eleitoral, com vistas a retificá-lo, cassando-se diploma expedido, na forma da lei, ao término do processo eleitoral, estando o diplomado em pleno exercício de seu mandato de vereador. A cassação do diploma do impetrante, tal como sucedeu, sem forma, nem figura de Juízo, constituiu lesão a seu direito líquido e certo resultante da expedição do diploma, incontestada na forma da lei eleitoral (Código Eleitoral, art. 262). O erro de cálculo, se existente, não mais podia ser objeto de consideração, pelo Juiz Eleitoral ou pela Junta Eleitoral, em face da preclusão, que beneficiava o impetrante. Não seria possível desconstituir-se situação jurídica, garantida pela preclusão, por mero ato de índole predominantemente administrativa da Junta Eleitoral. Esse ato caracterizou lesão ao direito certo e líquido, do impetrante, de prosseguir com seu diploma de Vereador. O diploma não lhe poderia ser cassado pela Justiça Eleitoral, assim como aconteceu, garantido que estava pela preclusão. Nem se diga que havia erro material, no que concerne ao cálculo das sobras. Esse ponto não mais cabia ser apreciado, pela Junta Eleitoral, expedido que estava o diploma, sem qualquer recurso de outro parti-

do ou candidato. Encerrado se encontrava o processo eleitoral e, assim, inviável o procedimento ora impugnado.

Releva sinalar, de outra parte, que, à evidência, procedimento sem figura de Juízo o adotado pela Junta Eleitoral, do que resultou cassar-se o diploma do impetrante, não há falar em recurso próprio, no âmbito do processo eleitoral, para atacar o guerreado ato da Junta Eleitoral ou do Juízo Eleitoral da 33.ª Zona Eleitoral do Pará.

Cabível, assim, o mandado de segurança contra o referido ato.

4. É de ponderar que, impetrado o mandado de segurança contra a decisão da Junta Eleitoral, de que proveu a cassação do diploma do impetrante, após encerrado o processo eleitoral, na pessoa do Presidente da Junta, que é o Juiz Eleitoral, não há tê-lo como dirigido contra autoridade ilegítima. A Dra. Juíza Eleitoral, ademais, foi quem comunicou o ato ao Presidente da Câmara de Vereadores e adotou todas as providências para sua execução.

Também não torna imprestável o procedimento mandamental instaurado pelo impetrante, despojado de seu diploma de Vereador, a circunstância de se dirigir a medida judicial, simultaneamente, contra a Dra. Juíza de Direito da comarca de Nova Timboteua, que é, coincidentemente, o Juiz Eleitoral, Presidente da Junta Eleitoral, cujo ato alega o requerente lhe haver ferido direito certo e líquido.

Com efeito, o mandado de segurança, que se noticia nos autos, foi impetrado contra o Presidente da Câmara de Vereadores, pelo PMDB, com o único objetivo de dar-se cumprimento à decisão da Junta Eleitoral, empossando-se, desde logo, como Vereador à Câmara Municipal de Nova Timboteua, Francisco Lopes de Araújo, beneficiário da retificação de cálculo procedida pela Junta Eleitoral, a teor do ofício, de fl. 112, e da sentença de fls. 147/148. Nenhum pedido se pôs, nesse mandado de segurança, do PMDB, quanto ao mérito da retificação do erro no cálculo das sobras, o que fora objeto da decisão da Junta Eleitoral.

Nada impede, assim, possa o Tribunal Regional Eleitoral analisar a súplica, na via eleita.

5. De outra parte, afirmou-se existir decadência do direito de requerer mandado de segurança. Esse fundamento do aresto recorrido está bem afastado no voto do ilustre Ministro Relator, nestes termos:

"5. Não me impressionaria também a suposta intempestividade da impetração, que o acórdão recorrido teria acolhido, se não houvesse optado pela tese da inidoneidade do *writ*. É que não encontrei nos autos qualquer elemento a evidenciar ciência pelo impetrante do ato por ele impugnado antes de 23-1-84 (fl. 7), data em que lhe foi comunicada a posse do Vereador que veio a ocupar seu lugar na Câmara de Nova Timboteua. Ora, precisamente daí foram contados os 120 dias para a impetração da segurança, prazo que ainda não havia decorrido em 18-5-84, quando o pedido foi apresentado ao protocolo do TRE/PA.

6. Assinale-se que o recorrente não foi citado para a anômala reabertura do processo eleitoral e que só o PDS compareceu espontaneamente aos autos para defender-se. A suposta publicação do edital de 14-12-83 relativo à decisão da Junta Eleitoral, embora afirmada pelo acórdão recorrido (fl. 171), talvez com apoio na declaração da Juíza de que foram notificados os interessados e o Presidente da Câmara Municipal (fl. 121, item 9º), não encontra apoio nos autos, pois deles só consta o Ofício n.º 055/83 ao Presidente da Câmara (fl. 112), que teria sido a única notificação efetivamente realizada pelo Juízo, de acordo com a palavra da própria magistrada em informação prestada à Secretaria do TRE/PA (fl. 27)."

6. De todo o exposto, considerando adequada a via eleita, para impugnar o ato de que resultou o cancelamento do diploma de Vereador do impetrante, não sujeito a recurso previsto na lei eleitoral, eis que já amparado o impetrante pela preclusão, e não tendo como extinto seu direito de requerer o mandado de segurança em exame, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar julgue o colendo Tribunal Regional Eleitoral a quo o mérito do pedido. Se porventura concedido, a consequência será a insubsistência da decisão do Juízo Eleitoral de primeiro grau, impugnada, mantendo-se o diploma antes expedido, em favor do recorrente, com a devida comunicação ao Presidente da Câmara de Vereadores de Nova Timboteua e o retorno do impetrante ao exercício do mandato.

#### ACÓRDÃO N.º 8.160

(de 28 de agosto de 1986)

#### Mandado de Segurança n.º 720 — Classe 2.ª Distrito Federal (Brasília)

*Convenção. Suspensão. Mandado de Segurança. Perda do Objeto.*

*Se a impetração só foi apresentada ao Relator após a realização da Convenção que se pretendia suspender e, considerando que esse era o seu único objetivo, forçoso é reconhecer prejudicado o pedido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Trabalhista de Roraima, objetivando a revogação de liminar concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas para suspender a Convenção da citada Agremiação, marcada para o dia 27-7-86, onde seriam escolhidos os candidatos às próximas eleições.

Ao receber a petição proferi o seguinte despacho:

"Não encontro justificativa para a concessão da liminar requerida, mesmo porque a Convenção que se pretendia realizar, a despeito da decisão impugnada, estava marcada para ontem, dia 27, e somente hoje, dia 28, recebi os presentes autos.

Assim sendo, o objetivo específico da medida perde sua razão de ser.

Requisitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora. Em 28-7-86".

A digna autoridade apontada como coatora prestou os esclarecimentos devidos (fl. 14).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 19/20, no sentido de que se julgue prejudicado o *writ* ou que seja o mesmo indeferido.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O único objetivo da impetração era impedir a realização da Convenção Regional do PDT em Roraima, marcada para o dia 27-7-86. Consoante demonstrei no meu despacho, ao receber o processo, no dia 28-7-86, a pretensão já estava esvaziada, posto que a aludida Convenção já havia sido realizada no dia anterior.

Assim sendo, forçoso é reconhecer que o pedido perdeu seu objeto, motivo pelo qual meu voto é no sentido de julgar prejudicado o mandado de segurança.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 720 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Waldecio João Fontana, Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PDT de Roraima (Adv.: Dr. José Ovidio Monteiro de Araújo).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACORDÃO N° 8.161

(de 2 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 717 — Classe 2ª — Recurso Minas Gerais (189ª Zona — Ouro Preto)

Comissão Executiva Municipal. Registro de chapa.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado e não indicação dos dispositivos legais porventura contrariados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, Maurício José Danese, qualificado na inicial como eleitor filiado ao Diretório Municipal do PMDB de Ouro Preto impetra mandado de segurança contra decisão irreversível do MM. Juiz Eleitoral da Comarca, alegando: que no dia 27 de junho de 1985 requereu e subscreveu o pedido de chapa para concorrer à Convenção do aludido Diretório, que se realizaria no dia 7-7-85, tendo entregue a documentação no prazo legal; que, entretanto a Comissão Executiva indeferiu o pedido de registro de sua chapa pelo que ele, inconformado, recorreu de tal decisão para o Juiz Eleitoral, que este, porém, no dia 3-7-85 ratificou a decisão da Convenção Executiva indeferitória do registro, sob as se-

guintes razões: desistência de participação de dois dos membros da chapa; falta de declaração expressa de consentimento dos candidatos na chapa; falta de identificação dos nomes dos subscritores do documento entendido como chapa de concorrência.

Sustenta, entretanto, o impetrante, que a prova dos autos não foi devidamente apreciada, porquanto a alegada desistência de participação de dois membros fora suprida tempestivamente com a indicação de dois substitutos; jamais ocorreu a falta de declaração expressa de consentimento, conforme documentos que indicava, mas de qualquer sorte, ainda que assim fosse, o processo deveria ter baixado em diligência para identificação das assinaturas, não cabendo ser indeferido o pedido; e, por último, a alegada falta de justificação dos subscritores do documento de fls. 17/29 não fora argüida na decisão da Comissão Executiva, conforme se via da ata de indeferimento, pois ali apenas houvera alusão às assinaturas de consentimento para concorrer à Convenção. Entendeu, deste modo, o impetrante que além de ter sido ferida a legislação pertinente foi ele impedido, assim como os demais concorrentes à Convenção de participarem de pleito. Pleiteia, assim, a anulação de sentença recorrida e declarada nula a Convenção realizada no dia 7-7-85, para renovação do Diretório Municipal de Ouro Preto.

O C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais conheceu do *writ* e o deferiu, e, em consequência, indeferiu o Registro do Diretório n° 956/85, do PMDB de Ouro Preto. O voto do Relator, que mereceu o plácito dos demais integrantes da assentada, assim está fundamentado (fls. 57/58):

“Como se verifica, fincou-se a sentença, para manter a decisão denegatória da comissão executiva do partido no fato da ausência expressa de consentimento.

Nos autos, os documentos de fl. 1 (certidão do escrivão) bem como o requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Executiva, firmado por 161 eleitores filiados, onde estes requerem o registro da chapa completa de candidatos ao Diretório Municipal e neste mesmo documento fazem declaração expressa de consentimento para figurarem na chapa e ainda o recibo de fl. 19, firmado pelo presidente da Comissão Executiva do Partido, datado de 28 de junho de 1985, onde este afirma haver recebido a declaração de consentimento coletiva dos candidatos, subscrita por 161 filiados, *data venia* destroem o único elemento que o decisório usou para denegar o pedido de registro de chapa subscrita pelo impetrante.

O próprio MM. Juiz *a quo*, nas suas informações à fl. 26 salienta que ao manter a decisão do partido se baseou na ausência da declaração expressa de consentimento dos candidatos, pois esse pedido, anunciado no pedido de registro, ‘não passava de uma lista de nomes datilografados, sem qualquer assinatura’.

O que houve, na verdade, é que foram encaminhados dois requerimentos de expresse consentimento: o primeiro, devidamente firmado, e outro com o título ‘Declaração de consentimento dos candidatos’, somente datilografado. Prefiro entender que foi um cuidado a mais do impetrante, mas que levou o digno Juiz *a quo* a equívoco, como também a douta Procuradoria Eleitoral em seu parecer às fls. 43/44, este reconhecido noutro parecer exarado à fl. 49.

Esclarecidos esses fatos e demonstrado que efetivamente nenhuma razão existia para o indeferimento do registro da chapa do impetrante, e estando apensado a estes autos o Processo de pedido de Registro de Diretório Municipal eleito e já que as matérias, pela sua intimidade, necessariamente se vinculam, merecendo, pois, o mesmo tratamento decisório, defiro a segurança, cassan-

do a decisão de primeiro grau e anulando, consequentemente, a convenção realizada em 7-7-85, para renovação do Diretório Municipal de Ouro Preto, indeferindo, consequentemente, o pleiteado registro do Diretório.

O Des. Presidente — Des. Lincoln Rocha.

O Des. Lincoln Rocha — Solicitadora do Relator informar se o pedido de impugnação do registro do Diretório está sendo julgado.

O Juiz Murilo Procópio — A matéria versada na impugnação é a mesma do *mandamus* e quanto à impugnação não houve manifestação da parte contrária.

O Des. Lincoln Rocha — Ponho-me de acordo com o Relator, embora estranhando que através de mandado de segurança se reforme uma decisão, já que temos uma súmula do Supremo, impedindo que o mandado de segurança seja transformado em um super-recurso. Entretanto, parece-me, este Tribunal assim não tem entendido.

O Juiz Celso Melo — Com o Relator.

O Juiz Orlando Carvalho — Com o Relator.

O Juiz Fernando Gonçalves — Com o Relator.

O Juiz Celso Barbi — Com o Relator”.

Inconformado, Fernando Celso Gonçalves, na qualidade de eleitor filiado ao PMDB e alegando sua qualidade de membro eleito para o Diretório Municipal na Convenção de julho de 1985, mostrando-se inconformado com a decisão, recorre para este Tribunal, sob o fundamento de que as provas dos autos não permitem a conclusão a que chegou a Corte Regional. Verificava-se, sem qualquer dúvida, que a outra chapa não apresentara anuência de seus concorrentes, o que era condição indispensável para que fosse ela registrada, nos termos da legislação vigente.

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, pois não atendera ele aos pressupostos do inc. I, alíneas a e b do art. 276 do Código Eleitoral, pois o recorrente se limitara a, singelamente, dizer que o julgado regional contrariava toda a prova constante dos autos, não fazendo demonstração dessa alegação, não indicara nenhum dispositivo de lei porventura contrariado, e tal contrariedade não se depreendia da respectiva documentação, e sequer fora invocado dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, no seu recurso não indica o recorrente quais os dispositivos legais em que se apóia. E as suas razões assim vão expostas (fls. 60/61):

“I — Que, *data venia*, o Acórdão recorrido, no que pese o brilhantismo de seus prolores, feriu e fere a prova carreada para o bojo dos autos, visto que não se ateu à veracidade dos fatos.

II — Que a decisão da Comissão Executiva Municipal de indeferimento da outra chapa concorrente, ratificada pela brilhante sentença do MM. Juiz Eleitoral da Instância inferior, não merece qualquer reparo, posto que está embasada na prova produzida.

III — Que, vê-se, sem embargo de qualquer dúvida, que a chapa recorrente não apresentou anuência de seus concorrentes, condição “*sine qua non*” para o registro da mesma nos termos da legislação vigente.”

E com tal fundamentação propugna pela reforma do v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral.

Como se vê, tem inteira razão a diligente Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira) quando, segundo mencionado no relatório, diz que o recurso não se reveste de requisitos essenciais que possibilitem seu conhecimento.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n° 717 — Classe 2° — Rec. — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Fernando Celso Gonçalves (Adv.: Dr. José Francisco de Oliveira).

Decisão: O Tribunal não conheceu do Recurso Especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.163

(de 4 de setembro de 1986)

Recurso n° 6.267 — Classe 4°  
Agravado — Goiás (Goiania)

*Eleição de 15-11-85. Nulidade. Alegação de ocorrência de vícios na apuração.*

*Tempestividade.*

*Falta de impugnação no momento próprio.*

*Agravado a que se nega provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do nobre Dr. A. G. Valim Teixeira, com o “aprovo” do eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence, assim expõe a espécie dos autos (fls. 133/138):

“1. Ao examinar o pedido de anulação do pleito realizado em Goiânia, em 15-11-85, formulado pelo Partido dos Trabalhadores, com fundamento nos artigos 219 e seguintes, e 224 do Código Eleitoral, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo v. acórdão de fl. 59, pelo voto do ilustre Relator, *verbis*:

“...1° Preliminar — Incompetência originária do Tribunal Regional Eleitoral (levantada pelo PDS e pelo PMDB).

ACEITO a competência originária do Tribunal para conhecer do pedido, tal como posto, que é de anulação da eleição e designação de data para nova eleição. De conformidade com o art. 224 do Código Eleitoral, a competência é do Tribunal.

2° Preliminar — Incapacidade postulatória do presidente do partido (levantada pelo Procurador Regional Eleitoral).

De acordo com o disposto no art. 58, § 7°, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos,

os partidos políticos são representados perante o TRE por seus delegados regularmente credenciados.

Essa representação não exclui a do Presidente do Diretório respectivo, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Recurso de Diretório Municipal. Além do Delegado, tem legitimidade para recorrer de decisão do Juiz Eleitoral, o Presidente do Diretório Municipal, por si, ou por meio de procurador constituído" (Ac. n.º 6.081, Rel.: Min. Decio Miranda, BE n.º 307, pág. 121).

No caso, a petição vem assinada pelo Presidente do Diretório Regional do partido.

Rejeito a preliminar.

O partido requerente, invocando o disposto no art. 224, do Código Eleitoral, pleiteia "sejam anuladas as eleições realizadas no último dia 15 de novembro para a Prefeitura Municipal de Goiânia, devendo o Tribunal marcar dia para a realização de nova eleição, dentro dos prazos fixados em lei".

A pretensão é improcedente.

Diz o artigo citado:

"Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias."

Para nulidade de toda a eleição, seria necessário que houvesse sido decretada a nulidade, de mais da metade dos votos do Município. Mas isto não ocorreu.

Se tiver havido decretação de nulidade e os votos das seções anuladas puderem alterar o resultado da eleição majoritária, o Tribunal marcará dia para a renovação da votação naquelas seções, a teor do comando do art. 187, do Código Eleitoral. Se não houver influência no resultado, não haverá eleição suplementar.

No caso concreto em exame, não houve nulidade de uma seção sequer.

Dai ressaí a flagrante temeridade da pretensão veiculada na inicial, que não se assenta em pressupostos concretos.

É sabido que o processo eleitoral se desenvolve em diversas etapas sucessivas, cercadas de ampla publicidade e com a oportunidade de fiscalização dos partidos políticos:

- alistamento dos eleitores;
- escolha e registro dos candidatos;
- votação;
- apuração;
- diplomação dos eleitos.

Essas fases estão sujeitas ao princípio da preclusão. Esta "é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto", na definição de Moacyr Amaral Santos.

O princípio, que tem relevo no processo comum, cresce de importância no processo eleitoral, que não se pode transformar em eterno esforço de recomeço, como nota o Min. Decio Miranda (fl. 90).

A incidência da preclusão vem explícita em diversas disposições da lei eleitoral, destacando-se o art. 223 do Código, *verbis*:

"A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida."

Veja-se também o art. 171 do mesmo Código:

"Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas."

Sem a preclusão, as etapas do processo eleitoral não teriam seqüência, ou se tumultuariam, com os malsucedidos tentando reviver questões sepultadas pelo tempo.

Das fases atrás referidas, aqui interessam as de votação e apuração.

Não houve impugnação nem recursos durante a votação nem na fase de apuração, em qualquer das quatro zonas de Goiânia.

Vejam-se as atas de apuração final:

1ª Zona (fl. 76): No decorrer das apurações, foram entregues regularmente aos Delegados dos Partidos as cópias dos Boletins das 279 seções, contra recibo.

Não há registro de impugnação nem de recurso.

126ª Zona (fl. 80): No decorrer das apurações foram entregues regularmente aos Delegados e Fiscais dos Partidos as cópias dos Boletins das 211 seções, contra recibo. Nenhum recurso foi interposto.

127ª Zona (fl. 82): No decorrer das apurações foram entregues regularmente aos Delegados dos Partidos as cópias dos Boletins das seções, contra recibo.

2ª Zona: No decorrer das apurações pelas mesas receptoras, verificaram-se impugnações em 23 (vinte e três) seções, sendo as urnas e o material remetidos às Juntas Eleitorais onde foram apuradas sem que houvesse qualquer impugnação durante a apuração das mesmas. As 9 horas de hoje foram iniciados os trabalhos de apuração dessas seções, num total de 23 (vinte e três) pelas Juntas Apuradoras, devidamente nomeadas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, bem presentes os escrutinadores, também devidamente no-

meados. As Juntas Apuradoras, dividiram-se em turmas, conforme a necessidade dos serviços, sendo que, sempre em uma Turma havia um Juiz com as garantias constitucionais na Presidência (fl. 77).

Aqui chegou a haver recursos:

"Já no final do dia, quando tudo já estava concluído, inclusive os mapas já se encontravam fechados, o Partido dos Trabalhadores — PT — entrou com recurso pedindo recotagem geral dos votos nesta 2.ª Zona Eleitoral. O recurso foi apreciado pela Junta e julgado precluso, sendo em seguida encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral — TRE — para julgamento (fls. 79)."

Mas houve desistência do recurso (fls. 93/94). Com essa desistência, o Partido ora requerente fechou, por sua vontade, a via legalmente prevista para apuração de eventual irregularidade.

Não cabe aqui apreciar algumas questões levantadas, tais como:

- quebra do sigilo do voto, em uma seção;
- reabertura de uma urna, depois da contagem dos votos;
- falhas, de alguns boletins de apuração;
- anulação de voto, na apuração;
- um voto em folha de outro eleitor.

Esses fatos deveriam ter sido alegados e provados no momento próprio, perante a Mesa Receptora ou a Junta Apuradora, conforme o caso, de modo a ensejar decisão no primeiro grau de jurisdição. Deles não pode conhecer o Tribunal originariamente, mas somente pela via de recurso.

Além disso, tudo está a indicar que não haveria qualquer modificação no resultado da eleição, em face da maioria de 11.863 votos, para o candidato vitorioso em relação ao segundo colocado. Ficaria afastado o prejuízo, a impedir pronúncia de nulidade (art. 219, do Código Eleitoral).

A idéia de fraude que o Partido requerente procura inculcar se dilui frente à normalidade da votação e da apuração, evidenciada pela ausência de reclamação oportuna por parte de qualquer agremiação partidária.

Convém, finalmente, que se destaque que dispõem também os Partidos e candidatos da oportunidade prevista no art. 186 do Código Eleitoral, reproduzido pelo art. 35 da Resolução n.º 12.343, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, para apresentarem reclamações, após a publicação da ata geral da eleição.

Em resumo:

1. Não houve impugnação à apuração de nenhuma urna, por qualquer partido político;
2. Via de consequência, inexistiu qualquer recurso contra a apuração;
3. Por conseguinte, não foi anulada nenhuma votação, de nenhuma seção;
4. Houve desistência do recurso referente ao pedido de recotagem;
5. Também, não houve arguição válida de nulidade por fato superveniente;

6. Conseqüentemente, não houve decisão nem recurso;

7. Para que fosse possível a nulidade de toda a eleição, seria necessário que tivesse havido anteriormente a nulidade de mais da metade dos votos do Município;

8. Mas não houve nulidade de uma seção sequer;

9. Por tudo isso, é improcedente o pedido.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de julgar-se improcedente o Pedido."

2. Irresignado, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores manifestou o recurso especial de fl. 79, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, alegando, em resumo, que o julgado regional vulnerou a norma do artigo 179, inciso II e parágrafos do mesmo diploma legal, ao considerar como válidos boletins de apuração expedidos sem atenderem os requisitos legais. Tal fato, ao ver do recorrente, louvando-se no entendimento da minoria vencida no egrégio Tribunal *a quo*, ensejaria a anulação geral do pleito e a convocação de eleições no município de Goiânia.

Contesta, o requerente, ainda, a afirmação contida no acórdão recorrido de que os boletins de apuração teriam sido entregues aos Partidos Políticos, nos momentos devidos, os quais não foram sequer afixados nos locais próprios, consignando, em muitos, resultados divergentes dos originais.

No mais, limitou-se o recorrente a ratificar os fundamentos do pedido julgado improcedente pelo egrégio Tribunal, insistindo que o Partido foi impedido de fiscalizar a apuração devidamente, pelo comportamento da Junta Eleitoral da 2.ª Zona, que decidiu sempre pela preclusão; que urnas foram abertas fora dos locais de apuração; que eleitores votaram por outrem; que em determinadas seções os eleitores não encontraram as urnas para depositarem seus votos, deixando as cédulas aos cuidados das respectivas Mesas Receptoras; que os boletins de apuração, além de não terem sido entregues aos Partidos no momento oportuno, não traziam a consignação do número de votantes; não consignavam a existência de qualquer impugnação; não traziam a assinatura indispensável dos Juizes e de pelo menos um dos membros da Junta, consignando ainda apurações realizadas em zonas eleitorais inexistentes.

3. O apelo foi inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 90 e seguintes, agravado pela petição de fl. 2, onde o agravante, em síntese, reafirma as razões de fato e direito contidas no recurso especial denegado."

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, após manifestar-se, preliminarmente, pela tempestividade do recurso, entende que não merece provimento o agravo, por entender corretos tanto a decisão judicial como o despacho agravado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 138/139):

"4. Em preliminar, temos por tempestivo o agravo, interposto em 9-12-85, muito embora esclareça o Tribunal Regional, à fl. 120, que houve

expediente normal no dia 7-12-85, último dia do prazo recursal. E que, sendo o dia 7-12-85, um sábado, o expediente deve ser considerado de caráter excepcional, não podendo ser contado para prejudicar as partes. Releva notar, ademais, que somente na fase de registro dos candidatos, são os prazos contínuos e peremptórios, não se interrompendo aos sábados e domingos.

5. Não merece provimento, data vênua, o presente agravo de instrumento. Como se vê do r. despacho agravado, o que pretende o agravante, basicamente, é a nulidade geral do pleito realizado em 15-11-85 no Município de Goiânia, por ocorrência de inúmeros vícios na fase de apuração. Não houve, no entanto, nenhuma impugnação contra qualquer deles, no momento próprio. As alegações, por sua vez, não se baseiam em motivo de ordem constitucional, nem superveniente. Ainda que tivesse havido impugnações, as irregularidades apontadas, sem identificar exatamente em quais urnas, de quais seções, não levariam à nulidade geral do pleito, mas sim, quando muito, a recontagem da votação, o que não foi pleiteado.

6. Por entendermos corretos, tanto a decisão regional que julgou improcedente o pedido, como o r. despacho agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, somos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento."

O parecer é de ser colhido. O fundamento próprio do recurso é o de que o julgado malferira a norma do art. 179, inc. II e parágrafos do Código Eleitoral, ao considerar como válidos os boletins de apuração expedidos sem atendimento aos requisitos legais. Entretanto, não é possível que se invalidem os boletins de apuração, se no momento oportuno não foram eles impugnados. Por isso, bem andou o ilustre Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás ao decidir, negando o seguimento ao recurso (fls. 95/96):

"Basicamente o que pretende o recorrente é a anulação da eleição por vícios da apuração.

No processo eleitoral, a apuração sucede à votação.

A nulidade de ato processual não produz efeitos retrooperantes. É princípio consagrado no art. 248 do Código de Processo Civil, que prescreve: 'Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeitos os subsequentes, que dele dependam'.

Os vícios da apuração só acarretariam a nulidade desta, sanável pela recontagem dos votos, não atingindo a votação, ato anterior.

O recorrente não quer a recontagem dos votos. Do pedido que se fez nesse sentido desistiu.

Foi unânime a decisão sobre a improcedência da representação, mas dois eminentes Juizes votaram pela recontagem geral da votação.

Nas eleições municipais, os Tribunais Regionais só podem decretar a recontagem em recurso nos termos do art. 181 do Código Eleitoral:

'Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.'

Ao teor do exposto, não admito o recurso."

Pelo exposto, e adotando a fundamentação do despacho do Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do agravo, por considerá-lo tempestivo, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.267 — Classe 4.ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores, por seu Presidente.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACORDÃO N.º 8.164

(de 4 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 691 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília)

*Recurso julgado prejudicado por perda de objeto.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a espécie dos autos assim foi exposto no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, *in verbis* (fl. 34):

"O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão extraordinária realizada em 13-11-85, apreciando o presente mandado de segurança, impetrado pelo Jornal Correio da Paraíba Ltda., contra atos praticados pelo Presidente do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que diziam respeito à proibição de veicular determinado noticiário na fase de propaganda eleitoral com vistas ao pleito de 15 de novembro, por unanimidade decidiu conceder a medida liminar, nos termos do voto do Relator, eminente Ministro *Aldir Passarinho* (fl. 16), de seguinte teor:

'Concedo a liminar, a fim de que os impetrantes possam exercer os atos próprios de sua profissão, com estrita obediência às determinações contidas na Lei n.º 7.332/85, e nas Resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda eleitoral, respondendo obviamente pelos excessos eventualmente cometidos, e com a observação de que o prazo de propaganda eleitoral já se esgotou ontem, dia 12, às 24 horas.

Solicitem-se as informações.'

2. As informações de praxe foram prestadas pelo telex de fl. 17, complementadas pelo expediente de fls. 19 e seguintes, dando conta do jul-

gamento procedente de reclamação do Exmo. Sr. Governador do Estado, com a declaração de liberdade de imprensa, desde que o noticiário fosse veiculado pelos próprios profissionais através de matéria não paga, sem discriminação política, sem ofensa à honra de quem quer que seja, tudo em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral. O teor da decisão regional foi ainda comunicado à Polícia Federal, para os devidos fins."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, assim veio a manifestar-se (fl. 35):

"3. A nosso ver, ultrapassado o pleito de 15 de novembro próximo passado, e tendo sido concedida pelo colendo Tribunal a medida liminar pleiteada pelos impetrantes, assegurando-lhes o livre exercício da profissão, respondendo, se fosse o caso, pelos excessos cometidos, temos que restou inteiramente prejudicado o presente *writ*, desde que a liminar, por si só, alcançou o objetivo pretendido.

4. Caso assim não se entenda, no entanto, somos pela concessão em definitivo da segurança."

As razões postas no parecer mostram, inequivocamente, que o recurso é de ser considerado prejudicado, por perda de objeto e, deste modo, adotando as considerações ali expendidas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 691 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrantes: Jornal Correio da Paraíba Ltda. e Rádio Correio da Paraíba Ltda. (Adv.: Dr. José Tarcizio Fernandes).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.165

(de 4 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.238 — Classe 4ª  
Paraná (Curitiba)

Recurso julgado prejudicado por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, no colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a espécie ora em exame foi assim exposta pelo nobre Relator, o Desembargador Eros Nascimento Gradowski (fls. 101 a 105):

"Carlos de Toledo Charleaux, eleitor inscrito na 4ª Zona Eleitoral, representa contra a Rádio e Televisão Iguazu S.A., Canal 4, por violação das normas sobre propaganda eleitoral em favor do Senhor Paulo Pimentel, candidato a Prefeito de Curitiba, sobretudo nos programas 'Jornal do Meio-Dia' e 'Paraná, Aqui e Agora'.

Nova representação no mesmo sentido foi feita por outro eleitor, o Sr. João Alberto Castro, que, em *post scriptum*, também se refere à TV Paraná, Canal 6, mas sem indicar especificamente qualquer programa transmitido pela aludida emissora. Quanto à TV Iguazu, menciona o já referido telejornal (fls. 13/14).

A instâncias da Procuradoria Regional Eleitoral, determinei a requisição de gravações, noticiada à fl. 10. Tendo os responsáveis pela emissora ponderado, verbalmente, ao Senhor Diretor Secretário desta Corte, que as gravações requisitadas cobririam tempo excessivo, com o que conveio o órgão do Ministério Público, limitou-se a requisição aos programas acima citados, transmitidos no dia 27 de agosto p.f., expressamente mencionados na primeira representação.

À fl. 16, a representada juntou suas informações, à guisa de 'contra-razões', nas quais nega qualquer violação da legislação pertinente à propaganda eleitoral, apresentando as fitas gravadas, que foram objeto da requisição.

A representada, por intermédio de advogado constituído, requereu vista dos presentes autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, e juntou a petição de fls. 44/64, dirigida ao Exmo. Sr. Presidente deste E. Tribunal, arguindo as seguintes preliminares:

- a) falta de assinaturas do Exmo. Des. Presidente no despacho de fl. 6, pertinente à distribuição do feito e no do Relator, à fl. 16, no termo de vista à Procuradoria Regional Eleitoral;
- b) falta de prova de que o segundo representante seja eleitor;
- c) necessidade da instauração de outro procedimento relativamente à segunda representação, pois é dirigida também contra jornais e outra emissora de televisão, não integrados à rede da representada;
- d) impedimento decorrente das relações de parentesco entre o Juiz Relator e o Senhor Diretor-Geral da Secretaria;
- e) necessidade de chamamento à lide do PDS, como litisconsorte passivo.

Depois de apontar a *carência de instrução* do processo (fls. 56 *usque* 59), sustenta, no mérito, a inexistência, *in casu*, da infração eleitoral.

Requer a final,

- 1ª) 'a regularização do feito, corrigindo-se os vícios do procedimento';
- 2ª) 'a transcrição das fitas de gravação já requisitadas e depositadas neste Tribunal';
- 3ª) 'a abertura de nova vista ao Ministério Público e à representada para falarem sobre os documentos';
- 4ª) 'o arquivamento da representação pela sua manifesta improcedência' (fl. 63).

Conclusos os autos ao Exmo. Sr. Presidente, Sua Excelência exarou o seguinte despacho:

'Vistos. Dado o caráter de urgência a que alude o artigo 91 e seus parágrafos do Regimento Interno deste E. Tribunal, façam-se os presentes autos com vista à d. Proc. Regional Eleitoral, a fim de que se manifeste o órgão do Ministério Público sobre as preliminares argüidas quanto mais se vê na petição subscrita pelo d. Procurador Judicial da representada. Voltem conclusos'.

Foram juntados aos autos, a *posteriori*, os textos datilografados das transcrições das gravações contidas nas fitas cassetes dos dias 27 de agosto e 9 de setembro dos programas, 'Jornal do Meio-Dia' e 'Paraná Aqui e Agora' (fls. 67/85) e o parecer de fls. 87/89 da eminente Procuradora Regional Eleitoral, porque os mesmos se encontravam com vista ao procurador da representada.

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 65 pelo Exmo. Sr. Presidente, foi aberta vista dos autos à d. Procuradoria, para se manifestar sobre as preliminares argüidas e o mais que se contém na petição de fls. 44/64, e esta emitiu o d. parecer lançado às fls. 92/95.

Acolhendo, em termos, a preliminar suscitada às fls. 50/52, pelo patrono da representada e tendo em vista a manifestação constante do item 1, de fl. 92, da Dra. Procuradora Eleitoral, o Exmo. Sr. Presidente ratificou a distribuição dos presentes autos."

O colendo Tribunal, após repetir preliminares, veio a acolher a representação, determinando, em consequência, que a emissora representada — Rádio e Televisão Iguazu S.A. — Canal 4 — fizesse cessar de imediato, todo e qualquer pronunciamento de caráter político partidário que excedesse aos exatos limites da legislação em vigor, circunscrevendo-os exclusivamente ao horário de propaganda gratuita e aos debates dos quais participem, ou sejam comprovadamente convidados todos os candidatos registrados perante a Justiça Eleitoral, sob as penas do disposto no art. 347, do Código Eleitoral.

Inconformado, o ora recorrente interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, voltando a insistir nas preliminares: a) de violação ao princípio do contraditório, ante o disposto ao artigo 153, § 16 da Constituição; b) de ter havido restrição da garantia do direito de petição; c) de não ter havido distribuição do feito, e não ser possível a pretendida ratificação por parte do Presidente da Corte; d) que o Relator estava impedido, posto que atuava no mesmo processo um seu irmão, como serventuário, o que contrariava a regra do art. 136 e 138, II, do Código de Processo Civil; e) que houvera decisão contra quem não fora parte do feito. E que, no caso, a decisão afetara direitos e interesses de terceiros, que não integraram a relação processual. Sobre tal ponto, diz a recorrente (fls. 134/135):

"21. Na realidade, tanto o parecer do Ministério Público como o voto do Relator, acolhido por unanimidade, se referem exaustivamente ao candidato pelo Partido Democrático Social, Pau-Pimentel. E o fazem de maneira a lhe restringir o exercício de atividade lícita qual seja a de continuar atuando na emissora recorrente, guardadas as exigências legais.

22. É evidente que o Tribunal ao analisar, detalhadamente, a atividade político-partidária do Doutor Paulo Pimentel, o fez de modo a lhe afetar a liberdade de manifestação do pensamento principalmente porque o mesmo há muito tempo é responsável por um dos quadros do programa 'Jornal de Meio-Dia', transmitido diretamente pela recorrente.

23. A decisão se colocou frontalmente contra disposto pelo artigo 472 do Código de Proce-

so Civil que veda a prolação de sentença, beneficiando ou prejudicando terceiro que não integra a relação processual.

24. A matéria assumiu particular relevo diante a Resolução n.º 9670, Processo n.º 4.893 — Classe IV do Distrito Federal, publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 278 de setembro de 1974, p. 472, 473, cujo art. 1.º dispõe: 'O profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, costuma apresentar programas ou deles participar, poderão continuar a fazê-lo em fase de campanha eleitoral ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para fazer qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.'

O recurso foi admitido e, subindo os autos, veio a ser ouvida a d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, que fosse ele improvido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Preliminarmente.

Esclareço, inicialmente, que os autos só me vieram conclusos após a data das eleições de 15 de novembro de 1985, quando, então, já se encontrava encerrado o período de propaganda para as eleições de 15 de novembro daquele mesmo ano.

Tem sido entendido reiteradamente, nesta Corte, que os recursos interpostos em razão de decisão de Tribunais Regionais Eleitorais referentes a períodos de propagandas eleitorais já ultrapassados são julgados prejudicados. É o que, no caso, ocorre.

Já agora, para as eleições deste ano, nova lei de propaganda eleitoral foi sancionada, assim como novas instruções foram expedidas por este Tribunal, a respeito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.238 — Classe 4.ª — PR — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Rádio e Televisão Iguazu S/A (Adv. Dr. René Dotti).

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o recurso. Decisão unânime..

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACORDÃO N.º 8.166

(de 4 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 696 — Classe 2.ª  
Agravo — São Paulo (21.ª Zona — Barretos)

Convenção Municipal. Adiamento.

*Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, nega-se provimento ao agravo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 15-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento interposto para esta Corte por *Ari Ribeiro Mendonça* que se mostra inconformado com a r. decisão do c. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial, com o qual, ele, agravante, procura reforma, decisão daquele Regional.

Alega o agravante, em resumo, que, em face de determinação do Diretório Nacional do PMDB, expediu edital para a realização da Convenção Municipal de Barretos, para 7 de julho de 1985. Tal convocação desencadeou clima de terror e distúrbios na cidade e, a par disso, muitos filiados do Partido requereram o adiamento da Convenção, o que foi por ele acolhido, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal, ante a conveniência de tal adiamento. Entretanto, filiados do Partido, liderados pelo Vereador Leonel do Amaral, tendo obtido segurança concedida pelo MM. Juiz da 21.ª Zona Eleitoral de Barretos, vieram a realizar a Convenção. Não tendo, porém, havido divulgação, gerou-se clima de incerteza de realização ou não do escrutínio, não tendo comparecido à Convenção grande número de filiados, posto que houvera edital desconvocando a eleição. Entretanto, o c. Tribunal Regional Eleitoral desconhecera os fundamentos legais que asseguravam o acerto da decisão do agravante, como Presidente do Diretório Municipal e negara, também, seguimento ao recurso especial que fora interposto e daí o presente agravo.

Após normal processamento do agravo, veio a manifestar-se a d. P. G. Eleitoral pelo seu desprovemento, por não terem sido demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, é do seguinte teor (fls. 27/28):

"3. Não merece provimento, à evidência, data máxima vênua, o presente agravo de instrumento. Nas razões do recurso especial inadmitido, o recorrente limitou-se aos fatos que a seu ver ensejariam a reforma do julgado regional, não indicando nenhum dispositivo de lei federal contrariado, não invocando, de outro lado, a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Da argumentação desenvolvida, da mesma forma, não se chega à conclusão de que a decisão do egrégio Tribunal Regional mereça a menor censura."

No relatório, li a fundamentação do agravo e de pronto se vê que a razão está com a d. Procuradoria-Geral Eleitoral quando sustenta inexistirem os pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Nada a acrescentar ao parecer, que se mostra incensurável.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. n.º 696 — Classe 2.ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: *Ari Ribeiro Mendonça*. Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Barretos (Adv.: Dr. Marco Antonio Zito Alvarenga).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.167

(de 4 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 726 — Classe 2.ª — Agravo Regimental — Distrito Federal (Brasília)

*Agravo regimental ininteligível. Pretensão obscura.*

*Negado provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto do despacho que exarei, indeferindo liminarmente o *writ*, por inépcia da inicial. O *writ* fora impetrado pelo Sr. Antônio Rodrigues.

O despacho ora impugnado é do seguinte teor (fl. 29):

"Vistos.

Indefiro liminarmente o *writ*, por inépcia da inicial, eis que sequer se chega a compreender o que exatamente pretende o impetrante. Em consequência, julgo extinto o processo, aplicando o disposto nos incisos I e IV do art. 267 do Código P. Civil, combinados com o art. 295, I, do mesmo Código e artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51, a meu ver, não sendo o caso de incidência do art. 284, ainda do CPC.

Publique-se".

Do agravo, leio apenas os seus dois últimos itens (lê).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, leio apenas os dois últimos itens da petição do agravo (fls. 37/38):

"Jurisdição Nacional e Estados Estrangeiros.

Os Estados Estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição, em face dos tribunais nacionais. Muito embora o ordenamento constitucional brasileiro estenda a jurisdição nacional às causas que envolvam Estados Estrangeiros (*Constituição Federal*, arts. 119, I, 'c' e 125, II), é importante assinalar que isso só será possível se o Estado Estrangeiro a ela, voluntariamente, se

submeter. O princípio da submissão, portanto, condiciona a atuação da jurisdição nacional. Assinale-se que a imunidade de Estados Soberanos à jurisdição brasileira, decorrente de norma consuetudinária Internacional, não resulta da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (v. Decreto Federal n° 56.435/65, que a promulgou), que, instituindo imunidades pessoais e reais em favor dos Representantes Diplomáticos, apenas a estes se aplica. O STF já reconheceu que a recusa expressa de submissão à jurisdição nacional, manifestada por Estado Estrangeiro, impede a atuação do Poder Judiciário do Brasil (RTJ, 66:727). Note-se, porém, que a exceção concernente à imunidade de jurisdição precisa ser deduzida, na forma processual adequada, pelo próprio Estado Estrangeiro. Para esse efeito, 'o Ministério das Relações Exteriores nem qualquer outro departamento tem competência para se dirigir à Justiça, solicitando o trancamento da ação. A exceção de incompetência, que é cabível, há de ser pela própria Nação Estrangeira' (RTJ, 24:43). Registra-se, ainda, que a tese da imunidade de jurisdição sofre derrogações quando se cuidar de litígios que envolvam imóveis situados no Território do Brasil ou atos de direito privado, praticados *jure gestionis* pelos Estados Estrangeiros. Não é absoluta, portanto, a imunidade jurisdicional dos Estados. Esclareça-se, finalmente, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a imunidade de jurisdição de Estado Estrangeiro somente por depender a composição da lide 'prévio exame de questão, regida pelo Direito Internacional Público, atinente aos efeitos, entre os Estados Estrangeiros Litigantes, de atos de sua união e posterior separação...' Essa circunstância, acentuou o STF, gerava a 'impossibilidade de definição da Justiça Brasileira sobre tal questão prévia, concernente a relações jurídicas entre os Estados Litigantes' (v. Acórdão 298-2 — DF, Rel.: Min. Soares Muñoz, República Árabe da Síria vs. República Árabe do Egito e outro — Pleno, — DJU, 17 de dezembro de 1982).

6. Os fatos. Assim, instituindo-se imunidades Pessoais e Reais em favor do representante diplomático, manifestado por Estado Estrangeiro da Nacionalidade Português. RG. número 1.869.983. A rua Cezário Alvim n° 553, Belenzinho da Capital de São Paulo, desde do ano de 1954. CPF 008.310.328-71. Prefeitura número 1.214.824-5. Como constam a documentação já classificada da inicial, hora requerida na forma da Constituição e da Lei".

A linguagem do agravo, Sr. Presidente, é toda ela, tanto como o trecho lido, absolutamente confusa, ininteligível, sem se saber qual a exata pretensão do impetrante.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. n° 726 — Classe 2° — Agr. Reg. — DF — Rel.: Ministro Aldir Passarinho.

Impetrante: Antônio Rodrigues.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.168

(de 4 de setembro de 1986)

Recurso n° 6.244 — Classe 4° — Agravo Santa Catarina (Florianópolis)

Recurso julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral expõe a questão em exame, assim (fl. 75):

"1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Santa Catarina, contra respeitável despacho que negou trânsito a recurso especial da decisão, que, conhecendo de representação, mas dando-lhe provimento em parte, reconheceu legítima a participação, em programas veiculados pela Coligação 'Aliança Social Trabalhista — AST' — integrada pelos Partidos Democrático Social e Democrático Trabalhista, em emissoras de televisão, de filiados ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tidos como dissidentes".

O parecer conclui propondo que seja considerado prejudicado o agravo, pelo encerramento do período de campanha eleitoral das eleições do ano p. findo.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral assim conclui (fl. 75):

"2. A nosso ver, s.m.j., tendo encerrado o período de propaganda gratuita no rádio e na televisão, às 23 horas do dia 12 de novembro, segundo determina o artigo 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, e a Resolução n° 12.173 — Calendário Eleitoral — temos que a questão posta a exame dessa Corte Superior restou ultrapassada, devendo, por isso, ser julgado prejudicado o presente agravo de instrumento".

Estou em que, de fato, o recurso é de ser considerado prejudicado. Os autos me vieram conclusos após o transcurso do período da campanha eleitoral de 1985, pelo que seu objetivo cai no vazio.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.244 — Classe 4° — Ag. — SC — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seus Delegados.

Agravado: Aliança Social Trabalhista — coligação do Partido Democrático Social e Partido Democrático Trabalhista, por seus Delegados.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.169

(de 4 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.248 — Classe 4.<sup>ª</sup>  
Amazonas (Manaus)

*Propaganda eleitoral de candidato ainda não escolhido na convenção partidária.*

*Recurso julgado prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no *DJ* de 15-10-86)

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim expôs a controvérsia (fls. 74/75):

"1. Decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, pelo v. acórdão de fl. 66, *verbis*:

'Ementa: Propaganda. Apreensão de camisetas, a título de abuso do poder econômico e também porque um dos dois nomes constantes na propaganda não está concorrendo à atual eleição para Prefeito.

Inocência ou atipicidade dos fatos de abuso econômico, visível no plano das verdades cautelares, e no atual estágio das investigações meramente administrativas da Corregedoria, de tal forma que parece ser maior o perigo de haver dano irreparável com a perda das camisetas de propaganda do que o perigo de haver uma concreta configuração de abuso econômico no final das investigações administrativas.

Fundamento de que um dos nomes proclamados pelas camisetas, no lado das costas, está proibido de fazer propaganda enquanto não for sagrado na futura convenção de escolha. Nos casos de dobradinha, tanto é lícito afirmar que o candidato a Prefeito é que se estaria utilizando do poderio eleitoral de seu correligionário, que é político tradicional, como estratégia de angariação de votos, quanto é lícito supor o contrário, e nesse confronto há de prevalecer o direito integral de propaganda política de candidato a Prefeito.'

2. Recorreu dessa decisão a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, dando como contrariadas as normas do artigo 2.º do Código de Processo Civil, uma vez que o egrégio Tribunal Regional conheceu de recurso não previsto em lei, interposto do despacho do Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral que determi-

nou a apreensão de 2.000 camisetas de propriedade do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, contendo propaganda eleitoral do seu candidato a Prefeito nas eleições de 15-11-85, e a Deputado Federal, de José Dutra, para averiguações preliminares quanto a um possível abuso econômico, e o disposto no artigo 240 do Código Eleitoral, porquanto estaria permitindo propaganda de candidato a cargo eletivo ainda não escolhido na respectiva convenção partidária.

O recorrente faz menção à interposição de mandado de segurança, com o fim de dar efeito suspensivo à decisão recorrida, sendo que a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, à fl. 8, informa que, até 19-11-85, tal efeito ainda não havia sido formalizado perante o Tribunal Superior, como também não informa, hoje, que tal pedido teria sido devidamente processado."

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral entende que o recurso está prejudicado, mas, no mérito, se assim não fosse entendido, que não fosse ele conhecido.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é o seguinte tópico (fl. 75, item 3):

"3. A nosso ver, o presente recurso especial, está prejudicado. Como se presume, não houve a impetração do *writ*, que poderia dar efeito suspensivo à decisão recorrida. O material apreendido pela douta Corregedoria Regional Eleitoral foi oportunamente liberado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, surtindo desde então os efeitos pretendidos."

A seguir: justifica o parecer seu ponto de vista no sentido de que, se ultrapassada for a preliminar, o recurso não deve ser conhecido.

Sustento, preliminarmente, ao Tribunal preambular de ser o recurso dado como prejudicado.

É que de fato, se o material apreendido foi liberado, surtindo o pleiteado no recurso os efeitos pretendidos, é óbvio que está ele prejudicado.

E nesse sentido é o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.248 — Classe 4.ª — AM — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.170

(de 4 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.250 — Classe 4.ª — Pará  
(41.ª Zona — Ourém — Município de Capitão Poço)

*Diretório Municipal. Registro deferido.*

*Reexame de provas: vedado no âmbito do recurso especial.*

*Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*,  
Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo*  
*Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, no Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Pará a espécie dos autos assim foi relatada ao ensejo do julgamento da impugnação ao pedido de Registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do PMDB — Seção do Pará, do Município de Capitão Poço (fls. 58/60):

“Trata-se de pedido de registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, do Município de Capitão Poço, formulado pelo Sr. Presidente da Executiva Regional, do mesmo partido.

Ao pedido foram anexadas cópia do edital de convocação da convenção e cópias das respectivas atas, seguidas da listagem dos convencionais.

Em obediência à Resolução nº 10.785, do colendo TSE, foi publicado o competente edital onde estão discriminados os membros do Diretório, os suplentes, os delegados à Convenção Regional e da Comissão Executiva Municipal da agremiação política em epigrafe.

No prazo legal, de que trata o art. 92 da Resolução nº 10.785/80, do TSE, deu entrada, nesta Corte, o pedido de impugnação que tomou o número protocolar de 4.246, formulado pelo filiado do mencionado Partido, cidadão Álvaro Braz de Souza Bouth, através de representante legal, com procuração nos autos.

Alega o impugnante que a convenção municipal de Capitão Poço foi realizada sem respeito a qualquer legislação pertinente ao caso e ao bel-prazer do Presidente José Rufino de Souza, que tem o Partido como propriedade particular, ditando normas e os meios que deverão seguir os correligionários; que o presidente do Diretório, sem qualquer escrúpulo, substituiu a chapa anteriormente registrada, sem prévia autorização dos concorrentes, que antes haviam acordado em levar à Convenção apenas uma chapa, e foram surpreendidos no dia da Convenção, com a apresentação de uma nova chapa; que esse ato do presidente deu origem a um recurso ao Diretório Regional, formulado pelo impugnante, que permanece sem qualquer decisão, e que por isso, não poderia a Executiva Regional encaminhar o presente pedido de registro que, pelas mesmas razões, o impugnante entrou no Juízo de Direito da Comarca de Ourém com uma *Ação Declaratória de Nulidade* da Convenção, que também até o tempo da impugnação, não foi decidida; que o Observador da Justiça Eleitoral, o Sr. Antônio Gutemléas Passos, é claro e preciso, quando em declarações expressas, corrobora os fatos alegados pelo impugnante.

Com vista ao impugnado, para as contrarrazões, este argumentou que a Executiva Regional requereu o Registro do mencionado Diretório e respectiva Executiva, à luz da inequívoca exatidão dos documentos apensos, quais sejam: as Atas da Convenção, lista de presença inclusive o Edital de Convocação, constando das aludidas atas, a inexistência de qualquer impugnação; que o pedido de impugnação, endereçado à Executiva Regional, é intempestivo eis que foi entregue no dia 15-7-85, e apenas relata alguns fatos como tendo ocorrido no dia da convenção; que, quanto à *Ação Declaratória de Nulidade* da Convenção, além de evidentemente intentada, o foi também extemporânea; que verifica-se, ainda, que a im-

pugnação de fls. 15 e 16, é inconsistente, além de intempestiva, uma vez que nenhum argumento legal traz.

O Serviço Judiciário, do egrégio Tribunal, prestou as informações devidas, inclusive que o partido em aludência possui Diretório registrado nesta Corte.

Chamada a opinar, a douta Procuradoria Regional emitiu parecer sugerindo o indeferimento do pedido, ressaltando que a ata da convenção está despida de autenticidade, por não registrar os incidentes, agora confessados pelo requerente, o que a torna imprestável para os fins a que se destina.

É o relatório.”

O colendo Tribunal Regional Eleitoral negou, à unanimidade, o registro acolhendo a impugnação, à base da fundamentação precípua, posta no voto do Relator, qual a de que se o Tribunal aceitasse o pedido de registro estaria analisando um documento — a Ata da Convenção — que não expressava a vontade dos fatos.

Inconformado, recorre para esta Corte o Diretório Municipal do PMDB de Capitão Poço, pelo seu Presidente, alegando (fls. 66/67):

“O venerando Acórdão nº 10.183, de 25-10-1985, merece reforma, visto que, foi proferido contra a expressa disposição do artigo 4º da Lei nº 6.957, de 23-11-1981.

Os documentos acostados ao pedido do Registro, formulado pela Seção do Pará, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, demonstram sobejamente que a Convenção Municipal realizou-se com inteira observância da lei, reguladora da espécie, sem que houvesse sido impugnado no prazo legal.

A falta de impugnação, tornou o ato jurídico perfeito, não podendo, nesta fase, ser desfeito, principalmente quando a decisão se apóia em uma declaração — fl. 41 — do então observador eleitoral, que presente ao ato convenção, assinou a ata sem ressalvas ou protestos.

Não sobra dúvida de que o Sr. Antonio Gutemléas Passos, designado observador, pela Exma. Sra. Dra. Juíza Eleitoral de Capitão Poço, no desempenho daquela função, caso constatasse qualquer irregularidade ou ilegalidade na convenção realizada, deveria fazer ressalvas ou deixar de assinar a ata lavrada, sob pena de validá-la, visto que, como observador, representa a autoridade judiciária eleitoral, tendo como consequência, a fé pública que preside seus atos.

Não se pode ter como séria, e nem serve como documento para invalidar o ato jurídico perfeito, uma declaração firmada 10 (dez) dias após a realização de uma convenção partidária, quando nesta declaração, não fica a certeza de que o ato anterior, foi praticado sob coação.

A figura do observador eleitoral, presente ao ato da realização da convenção, tem a finalidade de emprestar ao que se pratica, o decoro e moralidade da justiça. Não se pode conceber que o observador, sem que tenha sido coagido a assinar a ata, quando esta não se espelha a realidade dos fatos, venha, passados 10 (dez) dias, firmar uma declaração afirmando coisas que teriam se passado naquela ocasião, receba, do Poder Judiciário guardada, quando sua obrigação já havia se esaurido.

Washington de Barros Monteiro, em seu Curso de Direito Civil, volume 1, fl. 184, sobre os efeitos dos atos jurídicos ensina: — “Segundo vimos anteriormente, ato jurídico é manifestação da vontade tendente a criar, modificar ou extinguir um direito. A vontade é, pois, base e fundamento do ato, sua razão de ser, a alma do negócio jurídico.

Para que este validamente exista, indispensável é a presença do elemento volitivo. Mais ainda, é necessário que esse elemento, além de ter existido, haja funcionado normalmente. Só então o ato produz os efeitos jurídicos almejados pelas partes.'

A convenção realizou-se segundo a lei. O observador eleitoral, sem ressalvas e sem protestos, assinou a ata que foi lavrada dando conta do que se passou na convenção. Ninguém, segundo a executiva do partido, apresentou impugnação no prazo legal. Logo o ato jurídico está perfeito e acabado.

Estando o ato jurídico perfeito e acabado, uma simples declaração firmada por quem, não só tinha o direito como o dever de não assinar uma ata que não espelhasse a realidade do acontecido, não tem o condão de servir de apoio, para que seja declarada a falência de atos legalmente praticados. A valer tal decisão, a sociedade cai nos braços da dissolução, porque não poderá mais confiar na seriedade de atos praticados, sob a égide da lei e a sombra do direito.

Essa egrégia Corte não pode permitir que prospere decisões, como a que contém o acórdão recorrido, sob pena, de decretar a falência da própria Justiça, posto que, qual a garantia que se tem, se o observador eleitoral, revestido de tal função, assiste fatos não relatados na ata, participa de sua elaboração, assina-a, e, amanhã resolve através de uma declaração desdizer o que foi feito? Qual o caminho a seguir? Fazer desaparecer da lei a figura do observador eleitoral? A resposta cabe a V. Exas.

Ao Tribunal prolator do acórdão recorrido, uma vez recebido o pedido de registro e verificado a ausência de impugnação no prazo legal, bem como a chapa foi única, isto é, sem concorrente, caberia de plano deferir o pedido, conforme estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.957/81, *verbis*: — 'O Tribunal Regional Eleitoral deferirá de plano, o pedido de registro dos Diretórios Municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.'

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso especial, posto que o pretendido era, na realidade, o reexame de provas, o que era vedado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o voto condutor do acórdão, no colendo Tribunal Regional Eleitoral, e que julgou procedente a impugnação, negando em consequência o registro, é do seguinte teor (fl. 60):

"Efetivamente, o presente pedido de registro de Diretório e respectiva Executiva Municipal, não deve ser deferido por esta egrégia Corte. A impugnação de fls. revela fatos que ocorreram durante a Convenção, como substituição de chapa registrada por outra, o que provocou protesto e retirada do recinto de convencionais prejudicados, ocorrências anormais que não foram registradas na Ata da Convenção.

Ora, a ata é o extrato fiel de todas as ocorrências durante os trabalhos de uma sessão, ou convenção como no caso, e qualquer omissão voluntária ou não, tira-lhe a autenticidade, não podendo, destarte, servir de base para os fins a que se propõe.

O Tribunal, em aceitando o pedido, estaria avaliando um documento que não expressa a verdade dos fatos, fatos estes, inclusive, declara-

dos pelo Sr. Observador Eleitoral à fl. 41 destes autos.

Isto posto.

Julgo procedente a impugnação de fls. para negar o registro pretendido, em face da inautenticidade da Ata que instruiu o pedido, devendo vigorar o antigo Diretório e Comissão Executiva do PMDB com registro neste Tribunal, até que se proceda nova Convenção Municipal."

Como se verifica, baseou-se o v. acórdão na prova dos autos, que foi devidamente examinada, chegando o colendo Tribunal à conclusão que a Ata da Convenção não espelhava a verdade dos fatos.

Ora, como se pode verificar pela petição recursal, que li no relatório, tudo dependeria de reexame de provas, o que não se torna viável no âmbito do recurso especial.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.250 — Classe 4º — PA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: José Rufino de Souza, Presidente do Diretório Municipal do PMDB (Advogado: Dr. Orlando de Melo e Silva).

Recorrido: Alvaro Braz de Souza Bouth (Advogada: Dra. Célia de Oliveira Siqueira).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso especial. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.171

(de 4 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.301 — Classe 4º  
Goiás (Mundo Novo de Goiás)

*Diretório Municipal. Registro. Legitimidade de parte.*

*Homologada a desistência do recurso.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 15-10-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos:

"1. Pelo acórdão de fl. 64, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás não tomou conhecimento do pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Mundo Novo de Goiás, eleito em convenção realizada em 2-2-86, por entender que o requerente, Felismino Chaveiro de Souza, não tinha legitimidade para tanto, uma vez que toda a documentação inerente deixou de ser encaminhada ao Diretório Regional compe-

tente, em primeiro lugar, para requerer o registro. Não tendo havido omissão nem recusa do órgão regional, fl. 55, o Presidente eleito do Diretório Municipal não podia valer-se da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 89 da Resolução n.º 10.785, como fez.

2. Houve, por parte de Felismino Chaveiro de Souza, à fl. 65, o competente recurso, contestado pelo órgão regional do Partido à fl. 72.

3. Após a autuação e distribuição perante essa Corte Superior em 25 de junho do corrente ano, aos autos foi anexada a petição de fl. 80, subscrita por Felismino Chaveiro de Souza onde, após relatar os entendimentos ocorridos no âmbito partidário, inclusive com novo pedido de registro do Diretório Municipal de Mundo Novo de Goiás, encaminhado ao Tribunal Regional por quem de direito, requer desistência do recurso de fl. 65.

4. Por todo o exposto, sendo válido o pedido de desistência formulado por Felismino Chaveiro de Souza, por advogado legalmente constituído e com poderes bastantes, somos pela homologação da desistência formulada."

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Pelas razões postas no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, sou pela homologação da desistência formulada.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.301 — Classe 10.º — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Felismino Chaveiro de Souza (Adv.º: Dr. João Goyanazes de Lima).

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.182 (\*)

(de 11 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.185 — Classe 4.º — Embargos de Declaração — São Paulo (181.ª Zona — Suzano)

*Embargos de declaração.*

*Inexistência de omissão.*

*Se o tema sobre o qual incidem os declaratórios foi devidamente debatido no acórdão embargado, os embargos não de ser rejeitados.*

*É que o tema referente à ampla defesa foi examinado no julgamento, tendo sido mesmo mencionado tópico do voto do Relator que, no Tribunal Regional disso tratara, tendo sido o pronunciamento a respeito expressamente acolhido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de

declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, esta Corte, na sua sessão de 17 de junho do ano em curso, não conheceu do recurso interposto por Firmino José da Costa, Prefeito do Município de Suzano, e no qual se insurgia contra a decisão do colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que o condenara pelo crime do art. 325 do Código Eleitoral e a multa. A ementa do respectivo acórdão assim ficou redigida:

"Crime eleitoral. Difamação (art. 325 do C.E.).

Não configurada a invocação da inépcia da peça denunciatória por conter os elementos essenciais para o exercício de ação penal.

Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Recurso não conhecido."

Interpõe, agora, o recorrente embargos de declaração, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, sob a alegação de que o recurso também se alicerçara no art. 569 do Código de Processo Penal, uma vez que as omissões da denúncia não haviam sido supridas antes da sentença e, assim, "a pretendida supressão por parte do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no julgamento de segundo grau, configurava manifesta contrariedade ao princípio da ampla defesa, previsto no art. 151, § 15, da Constituição Federal que, conseqüentemente, resultou contrariado."

E acrescenta o embargante (fl. 489):

"Na verdade, o ora embargante, ao contestar a denúncia, arguiu sua imprestabilidade por não descrever cada um dos crimes imputados ao acusado. Essa imprestabilidade foi devidamente reconhecida pelo eminente Juiz Manuel Alceu, no egrégio TRE/SP, quando destacara:

'Não se compreende pudesse a zelosa Promotoria genericamente atribuir ao réu a prática das três modalidades delituosas (calúnia, difamação e injúria), sem precisar, em cada lance do discurso que transcreveu, a correspondente categoria ofensiva.' (cf. relatório do v. acórdão embargado).

Aliás, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, no excelente parecer que proferiu sobre a questão, reconheceu:

'18. A denúncia genérica e imprecisa desordenou os fatos e impediu-lhes a correta definição jurídica.

19. Validam-se, assim, as primeiras palavras do ilustre Juiz Alceu Ferreira, pelo que importa o conhecimento do recurso por *ambas as alíneas*, para que seja provido, anulando-se a peça acusatória e todos os demais atos que lhe forem subseqüentes, sem prejuízo de nova manifestação persecutória do Ministério Público na co-

(\*) Vide Acórdão n.º 8.125, publicado no BE 422.

marca de Suzano, para onde devem ser encaminhados os autos.' (c.f. d. voto condutor do v. acórdão embargado).

Assim, é certo que um dos fundamentos, quicá o principal, do recurso julgado por esse Egrégio Tribunal, qual seja o de cerceamento da ampla defesa assegurada no § 15 do artigo 153 da Constituição Federal porque a denúncia, imputando ao acusado a prática de três crimes, não precisou no que 'teria consistido a injúria, o que teria retratado a difamação e aquilo que representaria a calúnia.' (c.f. relatório do v. acórdão embargado).

Todavia, o v. acórdão embargado apresenta-se omisso no tocante ao pronunciamento desse Egrégio Tribunal sobre o referido tema, qual seja a contrariedade ao artigo 153, § 15, da Constituição Federal em razão das omissões contidas na denúncia.

Em conseqüência, respeitosamente pede o acolhimento dos presentes embargos para, suprimindo a omissão, ser declarado no v. acórdão n.º 8.125 o julgamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral no tocante ao cabimento e procedência do recurso por contrariedade ao artigo 153, § 15, da Constituição Federal".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a meu ver nenhuma razão tem o embargante, posto que de omissão não se ressente o acórdão.

Alegou, é verdade, o ora embargante, no seu recurso, que a denúncia, imputando-lhe três crimes, não precisou no que teria consistido a injúria, o que teria retratado a difamação e aquilo que representaria a calúnia, e teria, com isso, sido ferida a garantia do § 15 do artigo 153 da Constituição Federal, pois este assegura a ampla defesa. E agora, afirma que o acórdão embargado foi omisso no referente à contrariedade ao aludido preceito constitucional.

Ora, o tema foi amplamente discutido no v. acórdão, como, aliás, já o fora no Colendo Tribunal Regional Eleitoral, conforme assinalado no voto que proferi.

Na verdade, no meu voto, assinalei que se a denúncia podia apresentar algumas deficiências, não eram elas de molde a anulá-la, posto que nenhum prejuízo houvera para a defesa, tendo tido o acusado exato conhecimento dos fatos e das razões pelas quais lhe foram imputados os crimes, com indicação de certos dados que atendiam às exigências do art. 141 do Código de Processo Penal. E acrescentei (fls. 479/480):

"A denúncia atribuía ao recorrente os crimes de calúnia, difamação e injúria, mas o v. acórdão somente veio a impor a condenação pelo segundo deles. E não é possível dizer-se que este crime não se encontra suficientemente definido na peça acusatória.

Observou o nobre Juiz Jorge Scartezini, em seu minucioso e bem lançado voto, com perfeita adequação:

"O que importa é que a defesa não seja surpreendida e prejudicada.

Tendo o réu ciência completa da acusação e se defendendo eficientemente, não há porque invalidar a peça de acusação, em nome de um formalismo exagerado e obsoleto (Acórdão Unânime, 1.ª Câmara Criminal — Tribunal de Justiça de São Paulo — Apelo Criminal n.º 340/70 — Rev. Tribunais — vol. 195, pág. 99).

Na hipótese, o acusado teve amplo e total conhecimento da acusação que lhe pesa e sua defesa foi integralmente produzida, com brilho incomum por seu ilustre patrono."

A denúncia transcreveu os tópicos do discurso pronunciado em comício pelo ora recorrente, como se viu e não resta nenhuma dúvida de que o crime de difamação se encontra devidamente caracterizado.

Deixo de formular qualquer apreciação sobre ter-se ou não configurado o crime de calúnia, eis que esse foi afastado pelo v. acórdão e o recurso é apenas do querelado.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral diz que o acórdão, 'após assentar que a expressão "corrupto, desonesto, que era pobre ontem e hoje milionário, arqui milionário" infringia os artigos 325 e 326 — difamação e injúria — conclui que o réu pretendia "o ataque à honra subjetiva do ofendido", e, assim, "portanto, nem no arrazoado final da acusação pode-se vislumbrar com o perfeito e claro posicionamento dos fatos e sua adequada tipificação legal". Misturou-se injúria com difamação, e fez-se a conclusão de que por ambas as perspectivas o réu visou o ataque à honra subjetiva, inconciliável com o delito de difamação que só atinge honra objetiva, como sabido".

E diz o parecer, como se viu que; por isso; o relator ofereceu conclusão inaceitável, qual a de que o delito de injúria ficara absorvido pela difamação. Acha, então, o parecer que em tais situações se terá o concurso formal, ou o concurso material mas inarredável fica o concurso de crimes, e deste modo entende que 'a denúncia genérica e imprecisa desordenou os fatos e impediu-lhes a correta definição jurídica'.

Ora, no caso e como mencionado, os fatos foram expostos na denúncia e se é certo que exclui o acórdão o crime de calúnia, deu como tipificados os crimes de injúria e difamação. Apontou a denúncia, precisamente, o que fora dito no discurso do querelado e sequer se põe em dúvida que as ofensas foram dirigidas ao querelante."

Deste modo, como se observa, ficou declarado no acórdão que o acusado se defende dos fatos; que estes foram claramente expostos na denúncia; que não houvera nenhum prejuízo para a defesa; e que o crime pelo qual veio o acusado a ser afinal condenado se encontrava provado.

O que parece que é, através dos embargos, pretende o embargante, pelo seu nobre e culto advogado, obter um novo julgamento da ação o que, porém, não se torna possível obter.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. n.º 6.185 — Classe 4.ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Embargante: Firmino José da Costa, prefeito do Município de Suzano. (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 8.183

(de 11 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.307 — Classe 4ª  
Bahia — (Salvador)*Representação — Propaganda Eleitoral paga, antes das convenções partidárias.**Ultrapassada a questão pelo vencimento dos prazos respectivos.**Recurso prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 15-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, apreciou a espécie, nestes termos (fls. 41/42):

“1. Em sessão de 9-7-86, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acolhendo voto proferido pelo eminente Relator, entendeu de indeferir representação formulada pelo Presidente do Partido dos Trabalhadores de Feira de Santana, na qual pretendia a imediata suspensão de toda propaganda eleitoral paga que vinha sendo veiculada pelos pretensos candidatos a cargos eletivos ao próximo pleito de 15 de novembro, antes da necessária escolha nas respectivas convenções partidárias, por entender que diante do atual momento político brasileiro, estaria ab-rogada, pelo desuso, a norma constante do artigo 240 do Código Eleitoral, cuja versão atual é de um estado de direito não mais existente .

2. Contra essa decisão manifestou recurso a douta Procuradoria Regional Eleitoral, fundado no permissivo da letra *a*, inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral, alegando afronta ao próprio texto do artigo 240 do Código Eleitoral, que não teria sido revogado pelo desuso. Ao contrário, referida norma estaria em perfeita harmonia com os princípios elementares do direito eleitoral, estando inclusive repetida no artigo 2º da Lei nº 7.508, de 4 de junho de 1986, instituidora de normas para propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

3. Preliminarmente, entendemos que o presente recurso perdeu seu objeto, desde que ultrapassados os prazos para escolha de candidatos em convenção, e respectivos registros.

4. Entretanto, dado a flagrante ilegalidade da decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, data máxima vênua, permitimo-nos o exame do mérito.

5. Dispõe o artigo 240 do Código Eleitoral que a *propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção* .

6. Ora, contrariamente ao que entendeu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, referida norma, longe de ter sido ab-rogada pelo desuso, continua plenamente em vigor. Não é de-

mais lembrar ainda que, em nosso sistema constitucional, a lei só é revogada por outra lei, seja expressa ou tacitamente.

7. Destarte, como bem lembrou a ilustrada Procuradoria Regional, em suas razões, encontra-se em perfeita harmonia com o disposto no artigo 2º da Lei nº 7.508/86, que somente permite a propaganda eleitoral gratuita, no rádio e televisão, após o devido registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral.

8. Por último, a Resolução nº 12.924, de 8 de agosto de 1986, que contém instruções sobre propaganda eleitoral, em seu artigo 2º, é expressa em dizer que a propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção partidária, indicando, como não poderia deixar de fazê-lo, o disposto no artigo 240 do Código Eleitoral.

9. Por todo o exposto somos, em preliminar, no sentido de se julgar prejudicado o presente recurso especial. Caso afastada, no mérito, somos pelo seu conhecimento e provimento”.

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Como salientado no parecer, a questão suscitada no recurso perdeu seu objeto, eis que ultrapassados os prazos para escolha de candidatos em convenção, bem como os registros respectivos.

Em face disso, julgo prejudicado o recurso.

E o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.307 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 8.184

(de 16 de setembro de 1986)

Recurso nº 6.308 — Classe 4ª — Agravo  
São Paulo (São Paulo)*Filiação Partidária.**Filiação a partido político. Cancelamento, em decorrência, de anterior filiação a outro partido.*

*Resultando dos documentos existentes nos autos que, após a filiação do recorrente ao Partido da Frente Liberal, veio ele a filiar-se ao Partido Comunitário Nacional, tem-se que a anterior filiação ficou cancelada, como resulta dos arts. 67 §§ 2º e 5º, e 69, inc. IV, tudo da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e suas alterações (Lei nº 6.767, de 20-12-79) e da Resolução nº 12.172/85.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86),

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 77/79):

"1. Pelo acórdão de fl. 52, decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manter a sentença de primeira instância que, a pedido, cancelou a filiação de Antonio Carlos Cimino ao Partido Comunitário Nacional, negando a pretensão de manutenção de sua filiação ao Partido da Frente Liberal, cancelada anteriormente, de ofício, diante da filiação ao primeiro partido.

2. Do voto condutor do acórdão regional, em síntese, extrai-se que:

1. Antonio Carlos Cimino filiou-se ao Partido da Frente Liberal no dia 25-4-86, conforme consta da ficha de fl. 5, encaminhada ao cartório para conferência no dia 9-5-86;

2. Verifica-se também dos autos que, em 9-5-86, filiou-se ao Partido Comunitário Nacional, comunicação feita à Justiça Eleitoral em 15 subsequente (fls. 9/19), sendo que este somente recebeu a comunicação de que Antonio Carlos Cimino houvera se filiado ao Partido da Frente Liberal em 14-5-86 (fl. 8);

3. Diante dos fatos, comprovado estaria que Antonio Carlos Cimino fizera uma primeira filiação ao Partido da Frente Liberal em 25-4-85 e, posteriormente, ao Partido Comunitário Nacional em 9-5-86. Como manifestou sua intenção de desligar-se do último em 14-5-86, o vínculo partidário tornou-se extinto após decorridos dois dias do recebimento do telex, a teor do § 1º do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

4. De outro lado, impossível manter-se sua anterior filiação ao Partido da Frente Liberal, cancelada de ofício pelo Juízo de primeira instância ao receber a segunda comunicação de filiação, em consonância com o disposto nos artigos 67, § 2º e 69, inciso VI, ambos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

3. Inconformado, Antonio Carlos Cimino manifestou o apelo de fl. 58, embasado no permissivo do artigo 276, inciso I, alegando:

1. Que, de fato, assinara ainda em março de 1986 fichas de filiação ao Partido Comunitário Nacional, fichas estas que estariam em branco, inclusive *sem data*;

2. Como o partido nenhuma providência tomou para regularizar a sua filiação, encaminhando, como devia, a ficha à Justiça Eleitoral, acabou por, em 25-4-86, filiar-se ao Partido da Frente Liberal, filiação que teve trânsito regular no âmbito partidário, tendo sido a respectiva ficha encaminhada à Justiça Eleitoral para conferência e visto em 9-5-86;

3. Que, diante da nova filiação ao Partido da Frente Liberal, comunicou ao Partido Comunitário Nacional em 14-5-86,

sendo que este, inexplicavelmente, apenas com o intuito de prejudicar, datou sua ficha anterior de 9-5-86, fazendo a comunicação à Justiça Eleitoral em 15 subsequente.

Ora, nesse caso, ao ver do recorrente, no âmbito do Partido Comunitário Nacional, materialmente impossível foi o cumprimento das normas dos artigos 65 e parágrafos da Lei n.º 5.682/71, e 116 e parágrafos da Resolução n.º 10.785/80 e, por esse motivo, não se poderia considerar regular a sua filiação partidária nesse partido.

De outro lado, não se pode esquecer que foi o próprio Partido Comunitário Nacional que, em 20 de maio, comunicou à Justiça Eleitoral que a respectiva ficha de filiação houvera sido encaminhada por engano. Diante de tudo, o julgado regional, mantendo a sentença de primeira instância, deixou de observar as irregularidades apontadas e provadas, atendo-se exclusivamente ao disposto nos artigos 67, § 2º e 69, inciso IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que acabaram por ser desatendidos. Não se levou em conta os aspectos do seu desligamento e a sua vontade de permanecer filiado ao Partido da Frente Liberal.

4. O recurso foi inadmitido pelo r. despacho de fl. 63, agravado pela petição de fl. 65, e que ora se examina, onde o agravante limita-se a reafirmar as razões de fato e direito expostas no recurso inadmitido."

O parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (parecer da lavra do nobre Dr. Subprocurador-Geral Eleitoral, A. G. Valim Teixeira, com o aprovo do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Pertence) é pelo não provimento do agravo, pela seguinte ordem de consideração (fls. 79/80):

"5. A nosso ver, *data maxima venia* não merece provimento o presente agravo de instrumento. Na verdade, o que pretende o recorrente, como bem salientado está no r. despacho agravado, é o reexame de matéria fática, entrelaçada com o exame da prova, inadmissível no âmbito restrito do recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b do Código Eleitoral.

6. Demais disso, estamos em que o egrégio Tribunal Regional *a quo*, no mérito, bem examinou a questão, dando fiel aplicação às disposições contidas nos artigos 67, § 2º, e 69, inciso IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, não sendo procedente a alegação de que, no âmbito do Partido Comunitário Nacional, sua filiação teria sido irregular pois, tratando-se de Partido Político *habilitado* bastava a comunicação (art. 11, §§ 1º e 3º, Res. n.º 12.172/85).

7. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, a situação que os autos espelham é indubitavelmente "sui generis", e tal maneira ocorreram os fatos que, por fim, o ora recorrente, cujo interesse em mais vivamente participar da vida política, não só filiou-se a partido, como até mesmo pretendendo candidatar-se a cargo eletivo, acabou ficando prejudicado.

O certo, entretanto, é que, pelos documentos existentes nos autos o resultado é realmente desfavorável ao agravante.

Pelo documento de fl. 5 (doc. n.º 1), verifica-se que preencheu ficha de sua filiação ao Partido da Frente Liberal, ainda apondo sua assinatura, com data de 22 de abril de 1986, observando-se carimbo de "conferido", do Escrivão da 2ª Zona — São Paulo, em 9-5-86.

Entretanto, tem-se, pelo documento de fl. 10 (doc. n.º 5), que também filiou-se ao Partido Comunitário Nacional em data de 9 de maio deste ano, em data posterior, portanto, àquela de filiação ao PFL. Diz o ora recorrente que assinara as fichas sem que fossem elas datadas. É possível isso, mas não é cabível, nesta altura, discutir-se tal aspecto. Há de se ter como certo, portanto, que a data da filiação foi a de 9 de maio.

O ora postulante não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de mostrar que a sua filiação fora recusada pela Comissão Executiva do Partido (artigo 65, § 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos), e nem mesmo isso alegou, pelo que se há de ter que ela, na verdade, se efetivou. A efetivação da filiação, segundo resulta dos §§ 2º e 5º do artigo 65 da mesma Lei Orgânica, se dá com expressa manifestação da Comissão Executiva (§ 2º), ou por decurso de prazo, ou seja, se ela não se manifestar dentro do prazo de 5 (cinco) dias após esgotado o prazo para a contestação da filiação (art. 5º). Aliás, dispõe o artigo 11, §§ 1º e 3º, da Resolução n.º 12.172, que, em sendo a filiação a partido político habilitado, é suficiente, para a filiação a comunicação.

De outra parte se tem que a perda da filiação partidária se dá automaticamente quando o eleitor se filia a um novo partido. É o que dispõe o artigo 69, IV, da mesma Lei Orgânica, com a alteração advinda da Lei n.º 6.767, de 20-12-79.

Ainda ocorre que, na conformidade do disposto no artigo 67 da LOPP o filiado que quiser desligar-se do partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

No caso, a comunicação do recorrente de que se desligava do PCN se deu no dia 14-5-86, conforme se tem do telex que se encontra à fl. 8 (doc. 3) e, portanto, no dia 15, último dia de filiação, ainda não decorrerá o prazo de dois dias a que se refere o aludido dispositivo legal.

Estes são os fatos, ante os documentos e postos em frente aos dispositivos legais disciplinadores da matéria referente à filiação partidária e, por isso mesmo não há como deixar de se ter como correta a decisão do MM. Juiz Eleitoral, ao dizer (fl. 14):

"Vistos, etc..."

1. Processe-se o cancelamento da filiação ao Partido Comunitário Nacional — PCN

2. A manutenção da filiação ao Partido da Frente Liberal, a meu ver, não tem respaldo jurídico, porquanto o cancelamento da filiação partidária verifica-se automaticamente no caso de filiação a outro partido, a teor do disposto no artigo 69, inciso IV da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971, com a nova redação dada pela Lei n.º 6.767 de 20 de dezembro de 1979.

Indefiro, pois, o pedido."

É possível — é bem plausível mesmo — que os fatos se tenham passado tal como declarado pelo recorrente, isto é, que tenha assinado as fichas de filiação partidária ao PCN em branco, e só tenham, assim, sido datadas posteriormente à filiação ao PFL, quando a data deveria ter sido anterior. Se assim realmente ocorreu a posição quanto à filiação se inverteria, mas nesta altura não é possível discutir-se a questão da filiação do recorrente senão à vista do que consta da documentação dos autos e, assim sendo, não há como deixar-se de manter o r. despacho denegatório do processamento do recurso, que é o especial, segundo já tem decidido reiteradamente esta Corte.

Pelo exposto, e apesar de judiciosas considerações do nobre e diligente advogado do postulante, nego provimento ao agravo.

É de esclarecer que este agravo me veio concluso, no dia 12 do corrente, após o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, e no dia 13 vieram-me conclusos os autos do Recurso Eleitoral n.º 6.321, de in-

teresse do mesmo ora recorrente e que versa sobre sua candidatura às eleições de 15 de novembro deste ano (1986), para o cargo de Deputado Estadual.

E o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.308 — Classe 4ª — Ag. — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Agravante: Antonio Carlos Cimino.

Agravado: Dr. Cláudio Augusto de Freitas.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.199\*

(de 23 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 731 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Propaganda eleitoral.*

*Segurança impetrada por empresas de rádio e teledifusão e empresas jornalísticas contra resolução do E. TRE/MT.*

*Julgamento adiado, em face de pedido de vista.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, após o voto do Sr. Ministro Relator que concedia, integralmente, o mandado de segurança às empresas jornalísticas e, em parte, às empresas de radiodifusão, adiar o julgamento, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Roberto Rosas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, com fulcro no artigo 153, § 21 da Constituição Federal, empresas de radiodifusão e teledifusão e empresas jornalísticas, com sede em Mato Grosso, impetram segurança contra ato do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Estado, consubstanciado na Resolução n.º 236 de 28 de agosto de 1986, "verbis":

"O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento na Lei n.º 7.508 de 4-7-86 e na Resolução n.º 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral.

*Considerando* que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, restringe-se exclusivamente ao horário gratuito previsto na Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (art. 3º, Lei n.º 7.508);

(\*) Vide Acórdão 8.230 (publicado neste BE) — continuação do julgamento do MS 731, o qual foi adiado em face de pedido de vista.

*Considerando* que na propaganda realizada, por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do 'curriculum vitae' do candidato, fotografia, número de registro na Justiça Eleitoral e do partido a que pertence;

*Considerando* que as disposições legais e instruções sobre propaganda eleitoral vêm sendo burladas por candidatos, partidos e pela imprensa em geral;

*Considerando* que é dever da Justiça Eleitoral fazer cumprir a lei e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve:

1. Proibir terminantemente as entrevistas com candidatos ou terceiros, que veiculem propaganda eleitoral, ainda que velada, seja por radiodifusão, pela televisão ou pela imprensa escrita;

2. tornar claro que será considerada propaganda eleitoral indireta a divulgação de notícias que façam alusões político-partidárias ou eleitorais em benefício de candidatos ou partidos políticos;

3. determinar que as divulgações sobre comícios concernentes ao dia, hora e local de sua realização, na televisão, se restrinjam apenas à imagem.

As violações das disposições legais aplicáveis à espécie e referidas nesta Resolução sujeitarão os infratores às penas da Lei.

Publique-se.

Oficie-se ao Superintendente do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso para que aquele órgão dentro de suas atribuições, faça cumprir com rigor a presente resolução.

Remetam-se cópias aos partidos políticos e às emissoras de rádio, de televisão e à imprensa".

Alegam as Impetrantes que tal resolução contraria o artigo 153, § 8º da Constituição, por atentar contra o princípio da liberdade de imprensa, bem como agride a competência desse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Sustentam que nem a Lei n° 7.508/86 nem a Resolução n° 12.924/86, impõe restrições à informação e à opinião jornalística, como as contidas no ato da impugnação, que se transformou em

"verdadeira guilhotina na garganta da imprensa, de um modo geral, escrita, falada e televisada".

Afirmam ainda as Impetrantes, que o ato impugnado, em verdade, estabelece o artigo 4º da Lei n° 7.508 de 4-7-86, vetada quando da sanção presidencial, nestes termos:

"1. A regra inserta no artigo 4º, sem estabelecer contornos definidos para as restrições nele impostas, ficará como ameaça constante sobre as emissoras. Isso porque não haveria meio de cumprir o dever destas de informarem, mediante os noticiários sem ficarem sujeitas à peca de favorecimento por noticiarem atividades de homens públicos, que se hajam candidatado a qualquer cargo eletivo..."

Por isso, arguem as Impetrantes "a inconstitucionalidade incidental da Resolução n° 236/86, visto que a mesma não pode ingressar no mundo jurídico, para produzir efeitos".

Após tecer outras considerações sobre a ilegalidade do ato impugnado, por afrontar o princípio da liberdade de imprensa e contrariar a Resolução n° 12.924/86 desse Colendo Tribunal, pedem as Impetrantes a concessão da medida liminar, visando a suspensão provisória dos efeitos de tal ato, e afinal seja declarada a sua inconstitucionalidade, assegurando-se assim, o direito violado.

Determinei, através o despacho de fl. 65, fossem solicitadas da Digna Autoridade dita coatora, as informações de estilo, e assim as prestou a eminente Presidente do TRE do Mato Grosso, Desembargadora Sheila Lombardi de Kato: (Lê Anexo I).

Aberta vista à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, foi oferecido parecer pelo seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, neste termos: (Lê Anexo II).

Os autos vieram-me conclusos em 16 do corrente, e tendo em vista que as Impetrantes, através o seu digno patrono, Dr. Pedro Gordilho e a Procuradoria-Geral Eleitoral, dispensaram formalmente a publicação da pauta para julgamento, deixei de decidir sobre a liminar, e apresento hoje, dia 23 do corrente, o feito para julgamento, ciente e presentes as partes.

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator):* Senhor Presidente, em primeiro lugar, cabe por de manifesto, o cabimento do presente writ, pois embora se trate de Resolução, ato normativo, de um Tribunal Eleitoral, o seu caráter concreto e próprio de execução, torna-se capaz de afetar direitos. Conheço, pois do presente mandado de segurança, na esteira de copiosa jurisprudência a respeito da questão.

Mas, mesmo que assim não se entendesse, poderia o Tribunal Superior Eleitoral conhecer da matéria como Representação, conforme bem salientado no item 3 do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

A presente manifestação, visa única e exclusivamente, combater a restrição oposta pelo malsinado ato, com direito à informação e à opinião jornalística, através a imprensa escrita, radiodifusão e teledifusão, garantia esta contida no § 5º do artigo 153 da Constituição, a afirmar que:

"É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometeu. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes".

Cabe pois, diante dos termos em que redigida está a resolução ora impugnada, verificar se o princípio constitucional acima transcrito, foi ou não violado, vale dizer, a legalidade ou não do referido ato, diante do direito à liberdade de manifestação de pensamento e em consequência, da liberdade de imprensa, e não a sua inconstitucionalidade em tese.

Necessário se torna, como bem acentuou a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, distinguir-se as "duas esferas inconfundíveis de regulamentação jurídica".

O preceito constitucional em referência, trata da liberdade de imprensa, no que se refere à divulgação de informações e opiniões, de qualquer natureza, através os meios de comunicação.

Tal norma da Lei Maior, no particular, repele frontalmente a censura prévia, sendo que a responsabilidade pelos abusos cometidos, deverá ser apurada sempre "a posteriori".

A Resolução ora atacada, disciplina a propaganda eleitoral através os meios de comunicação, tratando pois, de outro campo inteiramente diverso da disciplina jurídica da liberdade de imprensa, pois atividade de natureza nitidamente empresarial, esta sim, passível de sofrer limitações decorrentes do interesse público.

Imperativo, pois, se torna a restrição à sua atividade, máxime para expurgar do processo eleitoral, o abuso do exercício do poder público, bem como o do poder econômico, que comprometem o equilíbrio, a igualdade, a lisura e a liberdade das eleições, pois é a própria Constituição, que visa em seu artigo 151, item III, preservar:

“III — a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos, da administração direta ou indireta, ou do poder econômico”.

Dai, a Lei nº 7.508 de 4 de julho de 1986, elaborada pelo atual Congresso Nacional, e portanto na fase de “redemocratização”, ter mantido quase todas as restrições da legislação anterior, promulgada ao tempo do chamado “autoritarismo”, e até ter estabelecido novos freios, no intuito de, seguindo a norma maior, preservar a “normalidade e legitimidade das eleições”.

No cumprimento de sua missão constitucional e nos exatos limites de sua competência, essa Colenda Corte expediu a Resolução nº 12.924 de 8 de agosto p. passado, regulamentando a citada Lei nº 7.508, com a única preocupação, e igual à do legislador, a da preservação da normalidade do processo eleitoral.

Feita a distinção entre as duas atividades, a de divulgação de informações e opiniões de qualquer natureza, e a de publicidade, forçoso é reconhecer que à primeira, nos termos da legislação em vigor, e no que tange à imprensa escrita, somente se opõe uma única restrição:

“Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais (art. 5º da Lei nº 7.508/86)”.

Conforme bem acentuou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a Constituição Federal, em seu artigo 174, inciso III permite aos Partidos Políticos, a propriedade e administração de empresas jornalísticas. Note-se ainda, que no § 2º do referido artigo, ao dispor a Lei Maior, sobre a possibilidade de, mediante lei ordinária, serem estabelecidas outras condições para a organização e funcionamento das empresas jornalísticas, deixa bem claro que isso se fará, “sem prejuízo da liberdade de pensamento e de informação”.

Também com relação à imprensa escrita, e no tocante à atividade de publicidade, a Lei nº 7.508/86 é rígida, somente permitindo a propaganda paga, através “a divulgação do *currículum vitae* de candidato e do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence” (Parágrafo único do artigo 3º). O artigo 1º, § 5º da Resolução nº 12.924, incluiu nesta divulgação, o retrato do candidato, estabelecendo o limite máximo do seu tamanho e vedou a propaganda por meio de anúncio ou encarte de candidato ou de Partido Político. Também vedado foram, pela mesma Resolução, e durante o período de campanha eleitoral:

“... aos órgãos de Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos Partidos Políticos e candidatos” (art. 6º da Resolução nº 12.924).

Quanto ao rádio e à televisão, a questão apresenta-se, no tocante à publicidade, bem diferente da imprensa escrita, pois a propaganda:

“... restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga” (art. 3º da Lei nº 7.508/86).

Da mesma forma que para a imprensa escrita, a Lei nº 7.508/86 também vedou ao rádio e à televisão,

nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, a divulgação de pesquisas eleitorais. Permitiu a lei, por outro lado, o debate entre os candidatos. Esse Egrégio Tribunal, regulamentando a lei, através da Resolução nº 12.924, estabeleceu restrições, como as contidas nos artigos 6º, 7º e 26 e 27, VII sempre no sentido da preservação da normalidade e legalidade das eleições.

De tudo ressalta, como o fez o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral que:

“17. A licitude da regulamentação da propaganda eleitoral não pode transpor a sua área própria e invadir a da liberdade de imprensa, seja, embora, a pretexto de evitar que o abuso desta desestime a infringência de vedações ou restrições legalmente impostas àquela atividade empresarial, sujeita ao poder de polícia.

18. Ao contrário da publicidade, repita-se, a liberdade de imprensa não comporta disciplina legal preventiva, nem restrições de polícia, mas apenas a repressão judicial do abuso cometido”.

Por sua vez, a diferença entre o tratamento dado pela lei, às empresas jornalísticas e às de radiodifusão e televisão, estabelecendo para estas últimas, maiores restrições, decorre do fato da imprensa escrita ser atividade livre e independente de licença (art. 153, § 8º da CF) e a radiodifusão e televisão, mesmo explorada pela iniciativa privada, ser atividade dependente de permissão ou concessão federal (CF, art. 8º, XV, a).

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, em seu douto parecer, assim extrai as conseqüências de tal fato:

“22. Ao contrário da edição de jornais e periódicos — que é atividade privada livre, e independente de licença (art. 153, § 8º, CF) —, a radiodifusão, ainda quando explorada por particulares, depende de concessão ou permissão federal (art. 8º, XV, a, CF).

23. Certo, em linha de princípios, aos programas jornalísticos do rádio e da televisão se aplica o regime da liberdade de imprensa, independente de censura e sujeita à responsabilidade penal e civil pelos abusos praticados (Lei nº 5.250, arts. 1º e 2º; 3º; 8º, III; 12, parág. único, etc.).

24. Trata-se, porém, ao contrário do que se dá com a imprensa, de liberdade que a Lei, em termos, pode condicionar, na medida em que a radiodifusão traduz-se, segundo a Constituição, na exploração de um serviço público (cf., art. 59, Lei nº 5.250/67: “As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial”).

25. Por outro lado, é desnecessário enfatizar o impacto revolucionário da radiodifusão sobre as campanhas eleitorais. Ao contrário do jornal — cuja leitura é um ato de vontade e, entre nós, um hábito de elites —, o rádio e a televisão atingem indiscriminadamente todas as classes sociais e as suas mensagens influenciam toda a massa que se põe passivamente ao seu alcance. Fez-se lugar comum e verdade indiscutível a afirmação de que um minuto no horário nobre das redes de televisão vale, em moeda eleitoral, por anos de campanha jornalística ou centenas de comícios populares.

26. Assim, não é exagero dizer que a sorte da construção da democracia, na sociedade contemporânea de grandes massas, passa pela disciplina do uso do rádio e da televisão pelas correntes políticas”.

Feitas tais considerações, passo ao exame da Resolução nº 236/86, por cuja ilegalidade se batem as Impe-trantes.

Estatui o item I, da citada Resolução:

“Proibir terminantemente as entrevistas com candidatos ou terceiros, que veiculem propaganda eleitoral, ainda que velada, seja por radiodifusão, pela televisão ou imprensa escrita”.

Tal proibição não pode ser imposta à imprensa escrita, sob pena de violação ao disposto no art. 153, § 8º da Constituição Federal, que lhe garante, independentemente de censura prévia, o direito de divulgar informações e opiniões de qualquer natureza. No caso de abuso de tal direito, a responsabilidade de quem o cometeu, será apenada em concreto e sempre *a posteriori*.

Quanto às empresas de radiodifusão e televisão, por se tratar de violação de propaganda, ainda que velada, entendo correta a proibição de entrevistas, deixando claro, porém, que no caso de entrevistas de curta duração inseridas em programas noticiosos e relativos ao fato divulgado, não pode a vedação ser aplicada, pois compreendidas na liberdade de informação.

O item 2º tem a seguinte redação:

“Tornar claro que será considerada propaganda eleitoral indireta, a divulgação de notícias que façam alusões político-partidárias ou eleitorais em benefício de candidatos de partidos políticos”.

Este item, como bem demonstraram a inicial e o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, procura reverter o disposto no art. 4º da Lei nº 7.508/86, integralmente vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e em cujas razões do veto, encontro fundamento para rejeitar tal proibição por inteiro.

Com efeito, assim foi justificado o veto Presidencial:

“45. Notam, com razão, as impetrantes que, nesse ponto, a norma editada pelo tribunal matogrossense equivale, em substância, à do art. 4º do projeto que se converteu na Lei nº 7.508/86. Vetando o dispositivo, acentuou o Senhor Presidente da República:

“A regra inserta no art. 4º, sem estabelecer contornos definidos para as restrições nele impostas, ficará como ameaça constante sobre as emissoras. Isso porque não haveria meio de cumprir o dever destas de informarem, mediante os noticiários sem ficarem sujeitas à pecha de favorecimento por noticiarem atividades de homens públicos, que se hajam candidatado a qualquer cargo eletivo. O artigo 4º não especifica o que seja favorecimento a candidato ou partido. Não pode equivaler a uma vedação generalizada de que apareça qualquer um deles no vídeo, mesmo por acaso. Por isso, pelo sentido vago e genérico do dispositivo, sua adoção equivaleria até uma constrição da liberdade de prestar informações (art. 153, § 8º da Constituição Federal), confundindo-se com as medidas pouco liberais que tanto se procura expungir da legislação”.

Por derradeiro, o item 3º assim dispõe:

“determinou que as divulgações sobre comícios concernentes ao dia, hora e local de sua realização, na televisão, se restrinjam apenas à imagem”.

Com as devidas vênias, a redação de tal dispositivo não ajuda ao intérprete, e na impossibilidade de entendê-lo, fico com a interpretação do eminente Procurador-Geral Eleitoral, considerando-o até como uma concessão razoável.

Caso porém, venha a se entender como proibição de se divulgar o noticiário sobre os comícios, a regra viola a liberdade de informação, e contraria expressamente a Resolução nº 11.955, de 14 de setembro de 1984, da qual foi Relator o eminente Ministro José Guilherme, assim ementada:

“Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. Propaganda pelo rádio e pela televisão. Transmissão de comícios de propaganda eleitoral.

— A vedação de propaganda por meio de rádio e televisão, que se contém no Decreto-Lei nº 1.538/77, abrange a transmissão ou retransmissão de comícios para propaganda eleitoral ao vivo ou por gravação, não alcançando, porém, a divulgação de noticiário de feição jornalística que não seja feito, como é habitual, com a transmissão por gravação de breves trechos ou cenas desses atos públicos.

— Competência dos TREs para fiscalizar o cumprimento da legislação de propaganda no território das respectivas jurisdições”.

Por tais razões, às quais acrescento os fundamentos expostos no parecer da douta Procuradoria-Geral, e inobstante o respeito de que é merecedora a ilustre e digna autoridade coatora, Desembargadora Shelma Lombardi de Kato, a quem a Justiça Eleitoral será sempre credora pelo seu notável trabalho na execução do Recadastramento Eleitoral, concedo “in totum” a segurança às empresas jornalísticas, e em parte às empresas de radiodifusão e televisão, nos exatos termos da conclusão do parecer de fls. 210/211:

“a) pela concessão integral da segurança às empresas jornalísticas;

b) pelo deferimento parcial da ordem em favor das empresas de radiodifusão:

1. tornando sem efeito o item 2 da resolução questionada;

2. determinando que a aplicação do disposto no item 3 se restrinja aos anúncios dos comícios a realizar, não à menção jornalística da sua realização, nem à transmissão de cenas colhidas durante ela, que se regulará na conformidade da Resolução nº 11.955/84;

3. declarando válido, em relação a elas, o item 1, sem prejuízo, é óbvio, da apreciação, em casos concretos, da regularidade de sua eventual aplicação”.

É o meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

MS nº 731 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Televisão Centro América Ltda. e outros (Adv.: Dr. Roberto Tambelini).

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro Relator que concedia, integralmente, o mandado de segurança às empresas jornalísticas e, em parte, às empresas de radiodifusão, o julgamento foi adiado, em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Roberto Rosas.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO I AO ACÓRDÃO Nº 8.199

EXCELSA CORTE

Na Imprensa, como no direito, os fatos são o coração da matéria.

*Preambularmente, os fatos:*

Este Tribunal, inspirado no exemplo dessa Augusta Corte Superior, tem envidado todos os esforços para manter elevado o conceito da Justiça Eleitoral, para que ela inspire *respeito na comunidade*, sem o que nenhum Poder deve ser exercido.

Desde a inscrição dos eleitores no Recadastramento Eleitoral, o trabalho tem sido árduo, desempenhado com seriedade e espírito público pelos Juizes Eleitorais de todo o Estado.

O objetivo, como é curial, é chegar ao fim do percurso, com eleições limpas e livres, o que pressupõe que o processo eleitoral *seja expungido dos vícios do sistema*, corrompido pelo dinheiro e pelo abuso do poder.

Não obstante, para o descrédito de todos e para o constrangimento de seus membros, a Justiça Eleitoral não vinha conseguindo conter a onda de propaganda ilícita que assolava o Estado.

Os fatos eram do conhecimento de todos, os próprios candidatos o admitem; estes reclamavam, os partidos reclamavam, a imprensa chamava de caolha e de omissa a Justiça Eleitoral por falta de providências.

Acontece que as providências adotadas foram inócuas, o desrespeito continuava, a propaganda ilícita fazia-se vazar, com pertinácia e sagacidade, através do engodo das "entrevistas" e das "notícias" pagas.

Adotada a única providência que o caso exigia, contra ela reclamam os que pretendiam que o TRE as adotasse apenas contra o candidato ou o partido contrário.

*De como a propaganda eleitoral vinha sendo realizada:*

*Pelos Jornais:* Abertamente, com franco proselitismo partidário e com a promoção de determinados candidatos. *Indiretamente*, pela «forma» de notícia, mas com a substância da mais pura ou (impura) propaganda.

*Pelas Rádios:* A mesma técnica.

*Pela Televisão:* Através de repetidas *entrevistas*, com *exclusividade*, sempre com o mesmo candidato e conforme o canal, por interposta pessoa, v.g., entrevista com o cônjuge veiculando propaganda eleitoral de candidato.

Ao ensejo dos comícios, pela fala do candidato, complementada por *entrevista pós-comício*.

*Síntese da Impetração:*

I — violação ao direito de prestar informação, ao teor do disposto no art. 153, § 3º da Constituição Federal;

II — arguição incidental de inconstitucionalidade, por dispor a Resolução n.º 236/86 mais do que o Congresso Nacional na sua atribuição legal de legislar e de rejeitar vetos; e por sobrepor-se à Resolução n.º 12.924 do TSE;

III — ilegalidade da Resolução por contrariar frontalmente o inciso VII da Instrução n.º 12.924 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que permite o debate entre candidatos.

*Descabimento ou Improcedência do "Writ":*

Sem embargo das alentadas razões da impetração, não conseguiu o culto advogado das impetrantes num só momento demonstrar em que o ato objurgado violou preceito Constitucional ou legal ou tenha contrariado Resoluções do Colendo TSE.

Senão vejamos:

*Sob o primeiro fundamento:* Como claramente se infere da leitura do art. 1º da Resolução do TRE o que

está proibido não é a simples entrevista, como aleivosamente afirmam as impetrantes, mas as *entrevistas que veiculem propaganda eleitoral*.

A referência a terceiros visou a impedir que a Lei fosse burlada pela realização da propaganda através de cônjuges ou correligionários, como de fato ocorreu.

A proibição está contida nos artigos 1º e 3º da Lei n.º 7.508 de 4 de julho de 1986, que vem repetida no § 4º do artigo 1º da Resolução n.º 12.924 dessa E. Corte Superior que determina:

"Quando realizada pelo rádio ou televisão, a propaganda eleitoral *restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito* previsto nestas instruções, *com expressa proibição de qualquer propaganda paga.*" (Grifo nosso).

Proibindo a propaganda paga, assim presumida aquela veiculada fora do horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, a Resolução apenas repetiu a Lei.

Ao repetir a proibição contida na Lei, o Impetrado ateu-se ao princípio da legalidade estabelecido na Carta Magna, mediante o qual "ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei."

Dessarte, sem nenhuma consistência a primeira alegação das impetrantes. O que a Lei e a Resolução do TRE proíbem é a propaganda ilícita, direta ou indireta, não o direito de informar.

*Quanto ao segundo fundamento:* a) *Inconstitucionalidade da Resolução.*

*Preliminarmente:* A questão suscitada não é Constitucional pelo que, totalmente descabida a arguição de inconstitucionalidade incidentalmente postulada pelas impetrantes.

A hipótese amolda-se ao parecer do eminente Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, em processo cuja ementa vem assim redigida:

Processo PGR — n.º 08100.002759/85

"Arguição de Inconstitucionalidade de portarias de Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral. Ofensa a normas superiores da Lei e da Resolução do TSE. Descabimento da representação".

Pedimos vênias para transcrever trecho do luminoso parecer publicado no *Diário da Justiça da União* no dia 3 de outubro de 1985, quinta-feira:

"É patente, data vênias, o descabimento da representação de inconstitucionalidade postulada.

A competência de juizes e tribunais eleitorais, reza o art. 137, CF, será estabelecida em lei, salvo o caso das atribuições diretamente outorgadas por aquela mesma norma constitucional, em seus diversos incisos.

De resto, não é na Constituição, diretamente, mas na lei eleitoral ordinária que o requerente tenta demarcar as fronteiras do poder de fiscalização da propaganda, que diz violados pelas portarias que ataca.

O caso é, assim, quando procedentes as incriações, de ilegalidade, não de inconstitucionalidade. É aliás, o peticionário quem o diz (fl. 2):

"... constitui ilegalidade a emissão de normas que possam, sob quaisquer pretextos, derogar ou revogar prescrições ínsitas em lei hierarquicamente superiores, bem assim quando criem obrigações ou, com a justificativa de interpretação, inovem, ampliando o texto da lei ou norma principal".

Certo, quando, extravasando o campo legal reservado à regulamentação, a norma infralegal cria obrigações que não derivam, nem substan-

cial, nem formalmente, de lei, pode configurar-se a afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 153, § 2º, CF).

Trata-se, porém, de violação indireta, para a aferição da qual se há de verificar, primeiro se se ofendeu a lei intermediária entre a Constituição e o regulamento.

É problema ao qual, no entanto, o Supremo Tribunal tem negado a hierarquia de questão constitucional. Confirmam-se, ao acaso, alguns precedentes, nos RREE 91.271, RTJ 91.436; 92.264, RTJ 94/462; 95.176, RTJ 105/1143; 95.142, RTJ 107/693; 95.332, RTJ 107/697; 96.974, RTJ 107/283; 100.371, RTJ 108/850; e *Ags. Rgs.* 89.514, RTJ 105/150; 92.617, RTJ 106/1029; 90.595, RTJ 107/200; 92.242, RTJ 108/1102.

A orientação, salvo alguns casos especiais, tem prevalecido inclusive, em relação à ofensa de leis complementares: v.g., RE 90.332, RTJ 91.325 e RE 96.974, RTJ 108/283"...

b) *Sob o aspecto da mera ilegalidade invocada pelas impetrantes, nenhuma razão lhes socorre.*

Na verdade a resolução não dispõe mais de que a própria lei, nem a pretexto de interpretá-la se colocou acima das instruções normativas dessa Corte Superior.

Não proibiu *entrevistas* ou *notícias* jornalísticas como tais. Limitou-se a explicitar a proibição da propaganda indireta, *de caráter eleitoral*, em favor de candidatos ou partidos.

Ao fazê-lo agiu dentro de suas atribuições legais e no âmbito de sua circunscrição eleitoral.

Apesar da aparente sutileza que a discussão do tema enseja, há um critério objetivo que nenhuma das impetrantes desconhece, ou seja, a *propaganda é paga* pelo interessado e é feita com abuso do poder econômico. Por seu turno, a *notícia cinge-se aos fatos*. Os fatos são acontecimentos espontâneos na vida social ou mesmo política. A propaganda, entretanto, não é gratuita e não pode ser neutra. Visa captar o voto do eleitor para determinado candidato ou afastá-lo de outro.

Na televisão e no rádio, diz a lei, a propaganda eleitoral restringe-se ao horário gratuito distribuído pela Justiça Eleitoral.

Na imprensa escrita quer a lei que a propaganda se limite à divulgação do *curriculum vitae* do candidato, fotografia, número de registro na Justiça Eleitoral e do partido.

A Resolução do TRE considerou propaganda eleitoral indireta a divulgação de notícias que caracterizam propaganda paga de natureza eleitoral *pelas alusões políticas partidárias ou eleitorais em favor de candidatos ou partidos*.

Ao fazê-lo disse o que a lei implicitamente já disse-ra.

É princípio hermenêutico elementar o de que aquilo que a lei proíbe que diretamente se faça, não pode permitir que seja feito por meio indireto, sob pena de total inocuidade do preceito legal.

Maiores considerações são desnecessárias.

c) *Alegada Inconformidade da Resolução do TRE com as Instruções Normativas do TSE.*

A Resolução nº 236/86 não ofende a lei, nem se afasta das normas editadas por essa Excelsa Corte sobre *propaganda eleitoral*.

Ao contrário do que maliciosamente afirmam as impetrantes, ajusta-se perfeitamente ao espírito dos atos e decisões que norteiam o TSE.

Citam-se como exemplo: a Resolução nº 12.368, de 17-10-85 que determinou:

1 — a cessação imediata de propaganda paga veiculada pelos jornais, ou em programas, noticiários ou anúncios de emissoras de rádios e

de TV, em que pessoas ou autoridades de qualquer hierarquia interferiram, direta ou indiretamente, na campanha política.

2 — reiteração aos jornais e emissoras de rádio e de TV da *proibição de divulgar* as referidas matérias até o dia 15-11-85.

Tal proibição é insita à legislação de propaganda eleitoral e permanece atual, tendo sido mantida pela Resolução nº 12.924 do TSE.

Nota-se que, apesar de sua multifária conformação, a propaganda ilícita, através dos diversos meios de comunicação, trás em comum o abuso do poder econômico e político e o dolo consubstanciado na intenção de burlar a lei. O que varia é tão-somente o modo de realizá-la. Atento para essa realidade, o TSE jamais tergiversou ao aplicar a lei. Vejam-se a propósito os seguintes julgamentos: Consulta nº 7.441 — Classe 10º — Espírito Santo (Vitória):

"Súmula: Consulta o TRE se os candidatos às próximas eleições podem conceder entrevistas individualmente a emissoras de rádio e televisão, sem ofensa ao disposto no art. 10, § 5º da Lei nº 7.332/85.

Relator: Ministro Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu *negativamente* à consulta."

"Mandado de Segurança nº 556 — Classe 2º — Rio Grande do Sul — (Porto Alegre):

Contra decisão do TRE que indeferiu pedido para irradiar e televisar o Encontro dos Advogados do Rio Grande do Sul com os Candidatos a Governo do Estado, a realizar-se na sede da Ordem dos Advogados em Porto Alegre, nos dias 21, 23, 27 e 28 do corrente. Solicita o impetrante a concessão de liminar para garantir a divulgação do Encontro nos próximos dias.

Impetrante: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul, por seu Presidente.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Indeferiu-se o mandado. Decisão unânime."

*Terceiro fundamento:* ilegalidade da Resolução do TRE por infringir o inciso VII da Instrução Normativa nº 12.924 do TSE, que permite o debate entre candidatos.

Em que se baseiam as impetrantes para afirmarem que o TRE proíbe o debate entre candidatos? Não se sabe de onde extraíram tal conclusão.

Nem a lógica jurídica, nem o raciocínio comum autorizam tal interpretação.

A não ser a má-fé, pelo interesse de gerar confusão, nenhuma explicação ocorreria para a descabida assertiva.

A transmissão, pelas emissoras de rádio e pela televisão, dos debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, desde que todos sejam convidados, está expressamente permitida no inciso VII do art. 27 da Resolução nº 12.924 do TSE.

A Resolução nº 236/86 do TRE não proibiu, e nunca poderia proibir o que a lei não proíbe e com muito maior razão, o que a lei expressamente faculta.

A interpretação das impetrantes é inaceitável e falsa pelo que dispõem outras considerações.

Finalizando, é mister se esclareça que o objetivo da impetração é o *retorno à propaganda ilegal*, ora arrefecida em razão da Resolução nº 236/86. Outra razão não haveria, pois dúvida nenhuma existe em Mato Grosso de que o TRE não se excederá em um passo, além da exigência ao cumprimento da lei.

Tanto isso é verdade, que as notícias políticas continuam a ser normalmente informadas. Em amplo debate com a imprensa local, o Juiz da 1ª Zona Eleitoral,

Cuiabá, no programa «Mato Grosso em Debate», pelo Canal 8, rede Bandeirantes, foi reiteradamente questionado sobre a intolerância do TRE de Mato Grosso em querer cumprir a lei quando, segundo os debatedores ela é desrespeitada por todos em todos os Estados.

A aceitar-se o esdrúxulo argumento, porque a violência campeia nos grandes centros, não se deve reprimi-la nos menores.

Na realidade, não estão temerosos, como foi dito, com a guilhotina na garganta, os profissionais da imprensa; nem receiam sofrer arbitrariedade por parte da Justiça. Tanto não a temem que, aqui como alhures, tendo os seus interesses contrariados a injuriam publicamente *sem medo de punição*. Alguns fazem chacotas do TRE, na imprensa local, outros mais afoitos, concitam emissoras e candidatas a contrariarem a Resolução n.º 12.924 do TSE como no recorte anexo da "Folha de São Paulo".

Com tal procedimento, o que pretendem é fazer prevalecer seus interesses pessoais e no mais das vezes espúrios.

Em suma: pela mais absoluta carência de fundamento e porque o ato invectivado nenhum prejuízo causou às impetrantes (a não ser o do possível ganho ilícito), espera o impetrado, serenamente, seja *indeferida a segurança*, no elevado propósito de bem servir à Justiça Eleitoral.

Cuiabá, 8 de setembro de 1986 — Desembargadora *Shelma Lombardi de Kato*, Presidente do TRE — MT

## ANEXO II AO ACÓRDÃO N.º 8.199

### I

Empresas de rádio e teledifusão e empresas jornalísticas, sediadas em Mato Grosso, impetram segurança contra resolução do col. Tribunal Regional Eleitoral do Estado, assim concebida:

“Resolução n.º 236/86.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e com fundamento na Lei n.º 7.508 de 4-7-86 e na Resolução n.º 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral;

*Considerando* que a propaganda eleitoral no rádio e na televisão, restringe-se exclusivamente ao horário gratuito previsto na lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga (art. 3.º, Lei n.º 7.508);

*Considerando* que a propaganda realizada por intermédio da imprensa escrita é permitida apenas a divulgação do 'curriculum vitae' do candidato, fotografia, número de registro na Justiça Eleitoral e do partido a que pertence;

*Considerando* que as disposições legais e instruções sobre propaganda eleitoral vêm sendo burladas por candidatos, partidos e pela imprensa em geral;

*Considerando* que é dever da Justiça Eleitoral fazer cumprir a Lei e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral,

Resolve:

1. Proibir terminantemente as entrevistas com candidatos ou terceiros, que veiculem propaganda eleitoral, ainda que velada, seja por radio-difusão, pela televisão ou imprensa escrita;

2. tornar claro que será considerado propaganda eleitoral indireta a divulgação de notícias que façam alusões político-partidárias ou eleitorais em benefício de candidato ou partidos políticos;

3. determinar que as divulgações sobre comícios concernentes ao dia, hora e local de sua realização, na televisão, se restrinjam apenas à imagem”.

“As violações das disposições legais aplicáveis à espécie e referidas nesta resolução sujeitarão os infratores às penas da lei”.

### II

2. Trata-se, logo se vê, de um ato de ordem normativa. Não obstante, parece admissível o mandado de segurança: o caráter proibitivo do edito soma-se, no caso, à força de execução imediata, de que dispõem as medidas da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia sobre o desenvolvimento das campanhas eleitorais (v.g., art. 212, pará. ún., Cód. Eleitoral, arts. 20 e 24, Res. TSE 12.924/86), para configurar situação objetiva de iminência de coação contra quem desobedeça às vedações prescritas e fazer cabível o pedido, em caráter preventivo.

3. De resto, quando assim não fosse, ainda tocaria ao Tribunal Superior Eleitoral, em sede administrativa, conhecer da matéria como representação (art. 23 e §§, Res. TSE 12.924/86).

### III

4. No mérito, alegam os impetrantes, a resolução questionada ofenderia o art. 153, § 8º, CF, que faz “livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação, independente de censura (...), respondendo cada um, na forma da lei, pelos abusos que cometer”.

5. Tanto assim, aduzem, que nem a Lei n.º 7.508, de 4 de julho último, nem a Res. TSE 12.924/86, que disciplinaram a propaganda para as próximas eleições, impuseram restrições à informação e à opinião jornalísticas, como as contidas no ato regional questionado.

### IV

6. É preciso distinguir duas esferas inconfundíveis de regulamentação jurídica.

7. A primeira é a da liberdade de manifestação de pensamento, na qual se insere a liberdade de imprensa, enquanto direito de divulgar informações e opiniões de qualquer natureza, através dos veículos de comunicação social.

8. Trata-se de liberdade constitucionalmente assegurada, em termos que repelem explicitamente toda a forma de censura ou de controle prévio: seus únicos limites derivam da responsabilidade — que há de apurar-se em concreto e *a posteriori* — pelos abusos cometidos (art. 153, § 8º, CF).

9. “Se a essência do delito, ou do abuso, é a publicação” — nota Barbosa Lima Sobrinho (AMS, 165/13) — “não há como imaginar medidas preventivas, pois que não existe crime antes da divulgação”.

10. Outro campo, inteiramente diverso da disciplina jurídica da imprensa, é o da publicidade. Aí, os meios de comunicação social já não funcionam como o instrumento fundamental de exercício das liberdades constitucionais de opinar e de informar, mas como veículo de uma atividade empresarial: (Nuvolone, *Diritto Penale della Stampa*, 1971, pág. 273).

11. Atividade empresarial, a publicidade é livre, em princípio, mas sujeita, como os demais setores da vida econômica, às limitações legais impostas em nome do interesse público, que podem assumir a forma de medidas de polícia administrativa, incluídas as de caráter preventivo.

12. Donde, a indubitosa validade das normas legais que, com a finalidade, privilegiada na Constituição (art. 151, III), de coibir o abuso do poder político ou do poder econômico nas eleições, proibem, no rádio

e na televisão (arts. 1.º e 3.º, Lei n.º 5.708/86) e cerceiam rigidamente, na imprensa escrita (art. 3.º, parágrafos único), a propaganda eleitoral paga.

13. No campo da liberdade de imprensa, porém, vale repetir, o princípio é que nem a lei pode estabelecer outros limites que não sejam os decorrentes da repressão dos abusos cometidos, que é necessariamente a posteriori.

14. A livre expressão da opinião política, o direito de crítica e a faculdade de publicar informações sobre fatos e personalidades da vida pública — dados essenciais da prática da democracia — constituem facetas privilegiadas da liberdade de imprensa.

15. Tanto assim que a Constituição, no art. 174, III, vedando às pessoas jurídicas participar de empresas jornalísticas, excetuou da proibição os partidos políticos: permitiu-se, pois, a imprensa partidária. E seria paradoxal que, permitindo-a expressamente, se lhe proibisse engajar-se na atividade finalística dos partidos, que é a conquista do poder através das eleições, e passa necessariamente pela formação de opinião pública favorável aos seus candidatos, nos períodos eleitorais.

16. De tudo decorre, *data venia*, que, mesmo nas fases pré-eleitorais, não é dado restringir o direito de a imprensa emitir opiniões ou divulgar informações de natureza política, ainda que possam elas favorecer ou desfavorecer determinados candidatos.

17. A licitude da regulamentação da propaganda eleitoral não pode transpor a sua área própria e invadir a da liberdade de imprensa, seja, embora, a pretexto de evitar que o abuso desta dissimule a infringência de vedações ou restrições legalmente impostas àquela atividade empresarial, sujeita ao poder de polícia.

18. Ao contrário da publicidade, repita-se, a liberdade de imprensa não comporta disciplina legal preventiva, nem restrições de polícia, mas apenas a repressão judicial do abuso cometido.

19. Certo, não há negar que, com freqüência, será difícil distinguir, no tempo das campanhas eleitorais, entre o exercício regular das liberdades de opinião e de informação políticas e a dissimulação da propaganda paga, que é legitimamente vedada.

20. Não obstante, em relação à imprensa escrita, as premissas de cunho liberal que vêm desenvolvendo continuam a orientar a legislação eleitoral. A única proibição, que se lhe tem determinado, é a de divulgar pesquisas de intenção de voto nas proximidades do pleito (atualmente, art. 5.º, Lei n.º 7.508/86).

21. O problema é mais delicado, no que toca ao rádio e à televisão.

22. Ao contrário da edição de jornais e periódicos — que é atividade privada livre, e independe de licença (art. 153, § 8.º, CF) —, a radiodifusão, ainda quando explorada por particulares, depende de concessão ou permissão federal (art. 8.º, XV, a, CF).

23. Certo, em linha de princípio, aos programas jornalísticos do rádio e da televisão se aplica o regime da liberdade de imprensa, independente de censura e sujeita à responsabilidade penal e civil pelos abusos praticados (Lei n.º 5.250, arts. 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, III, 12, parágrafo único etc.).

24. Trata-se, porém ao contrário do que se dá com a imprensa, de liberdade que a lei, em termos, pode condicionar, na medida em que a radiodifusão traduz-se, segundo a Constituição, na exploração de um serviço público (cf. art. 59, Lei n.º 5.250/67: "As permissionárias e concessionárias de serviços de radiodifusão continuam sujeitas às penalidades previstas na legislação especial").

25. Por outro lado, é desnecessário enfatizar o impacto revolucionário da radiodifusão sobre as campanhas eleitorais. Ao contrário do jornal — cuja leitura é um ato de vontade e, entre nós, um hábito de elites —, o rádio e a televisão atingem indiscriminadamente to-

das as classes sociais e as suas mensagens influenciam toda a massa que se põe passivamente ao seu alcance. Fez-se lugar comum e verdade indiscutível a afirmação de que um minuto no horário nobre das redes de televisão vale, em moeda eleitoral, por anos de campanha jornalística ou centenas de comícios populares.

26. Assim, não é exagero dizer que a sorte da construção da democracia, na sociedade contemporânea de grandes massas, passa pela disciplina do uso do rádio e da televisão pelas correntes políticas.

27. Por isso, preocupam-se as legislações na busca do ponto de equilíbrio entre duas imposições, freqüentemente contrapostas, da democracia hodierna: de um lado, a de levar às massas, pelos veículos incomparáveis do rádio e da televisão, a discussão e a informação políticas; de outro, a de estabelecer a distribuição equânime do tempo de sua utilização entre partidos e candidatos, a fim de evitar que os resultados eleitorais sejam função da preferência dos concessionários da radiodifusão ou dos que lhes possam comprar as transmissões.

## V

28. No Brasil, duas são as modalidades disciplinadas em lei de colaboração compulsória das empresas de rádio e televisão com a discussão político-partidária.

29. Fora dos períodos eleitorais, as emissoras são livres para veicular publicidade política, assim, como para divulgar notícias, exprimir opiniões ou promover debates sobre assuntos políticos e partidários. Impõe-se-lhes apenas a transmissão gratuita, em duas redes nacionais, e uma rede estadual, por ano, de sessões públicas destinadas à difusão do programa de cada partido (LOPP, art. 118, III e parágrafo único).

30. Nos períodos de campanha eleitoral, no entanto, segundo as sucessivas leis editadas para cada pleito, tem prevalecido a orientação de restringir a propaganda dos candidatos, no rádio e na televisão, ao tempo diário de transmissão gratuita, distribuído entre os partidos.

31. No início, a propaganda paga convivía com a gratuita (cf. C. Br. Telec., Lei n.º 4.117/62, arts. 40 e 41); no entanto, a partir, salvo engano, da Lei n.º 6.091/74, veio ela a ser proscrita da radiodifusão, nos períodos pré-eleitorais.

32. A proibição está enfaticamente reafirmada na lei regente das próximas eleições gerais. Não contente de estatuir, no art. 1.º, que "a propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral", a Lei n.º 7.508, curiosa e desnecessariamente, repete, pouco adiante, as normas permanentes do art. 12 e seu parágrafo da Lei n.º 6.091/74:

"Art. 3.º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta Lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do *curriculum vitae* de candidato e do número de seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence".

33. No art. 1.º, VII, a mesma Lei n.º 7.508/86 facultou "a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados", e, no art. 5.º, elevou para 21 dias o período em que se proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais.

34. Regulamentando a legislação pertinente, o Tribunal Superior Eleitoral baixou a Resolução n.º 12.924/86. Nela, além de reproduzir a vedação legal de propaganda eleitoral paga pelos veículos de radiodifusão (arts. 1.º, § 4.º, e 21), a restrição à propaganda paga pela imprensa (art. 1.º, § 5.º) e à transmissão de debates entre

candidatos, condicionando-o a que todos eles sejam convidados — art. 27, VII —, a eg. Corte extraiu do sistema legal vigente outras prescrições restritivas, que vale recordar:

“Art. 6º Durante o período da campanha eleitoral (de 15 de agosto a 15 de novembro), é vedado aos órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda paga, que se possa caracterizar como de natureza eleitoral, no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou por qualquer meio também vedado aos partidos políticos e candidatos.

Parágrafo único. Também é vedada, nesse período, a transmissão ou retransmissão, pelas emissoras de rádio ou televisão, de programas — inclusive com a presença ou participação de quaisquer pessoas ou autoridades — que impliquem, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral (Res. 10.558, de 11-11-78, in BE 351/20).

Art. 7º Não podem os responsáveis por programas de rádio e de televisão convidar, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas.

Parágrafo único. A participação de candidatos em tais programas ou nos programas mencionados no artigo anterior, constitui forma ilícita de propaganda e pode caracterizar, em relação aos candidatos, infringência ao disposto no § 4º do art. 1º e no art. 9º destas instruções (Res. nº 7.953, de 4-10-66 — BE 191/586).

Art. 26. Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, Territórios, Municípios e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem ainda nenhum serviço de alto-falantes mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata o artigo 27 (Lei nº 4.117, art. 47)”.  
 VI

35. Revistas as premissas e as normas específicas em vigor, na matéria ventilada, cabe voltar ao exame do ato questionado, do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

36. Parece claro, de logo, a patente invalidade das restrições estatuídas, no tocante à imprensa escrita.

37. Nada, na legislação eleitoral, autoriza limitar a qualquer tempo, a completa liberdade de jornais e revistas difundirem informações e opiniões, sejam estas da responsabilidade de sua editoria, de profissionais da sua redação ou de terceiros, colaboradores ou entrevistadores, sejam ou não candidatos a cargos eletivos. Nem, de resto, poderia fazê-lo a lei ordinária, sem ofensa à amplitude da garantia constitucional da liberdade de imprensa.

38. Duas únicas restrições sofre a imprensa escrita, no período eleitoral. Só uma, a relativa à divulgação de pesquisas, nos 21 dias anteriores ao pleito, tem a ver com a liberdade de informação; mas, não está em causa. A outra, a da propaganda paga, de conteúdo limitado por lei (art. 3º, parág. único, Lei nº 7.508/86), diz respeito à atividade empresarial de publicidade, exercida pelas empresas jornalísticas, inconfundível com o exercício do direito de informar e de opinar.

39. Certo, o item I da resolução questionada veda apenas “as entrevistas com candidatos ou terceiros que veiculem propaganda eleitoral, ainda que velada”. Nesses termos, a proibição seria admissível, se entendida como incidente apenas sobre entrevistas de publicação

paga; nunca, porém, sobre entrevistas não pagas, ainda que o seu conteúdo envolva proselitismo eleitoral em favor de determinada candidatura.

40. Mais inequívoca é a invalidez da regra contida no item 2, que reputa “propaganda eleitoral indireta a divulgação de notícias que façam alusões político-partidárias ou eleitorais em benefício de candidatos ou partidos políticos”. Aplicada à imprensa escrita, a regra contém insuportável ameaça de coação contra a liberdade de informar, cujo exercício evidentemente não pode ser condicionado a qualquer avaliação sobre o potencial e o sentido da influência eleitoral da notícia publicada. Sendo patente que revistas e jornais podem engajar-se a partidos ou a candidaturas e emitir livremente juízos de valor, positivos ou negativos, sobre os postulantes do sufrágio popular, com mais razão se há de reconhecer o direito a difundir informações favoráveis a quem lhe mereça o apoio.

41. No que toca à radiodifusão, o problema, como visto, é mais delicado.

42. O art. 12, Lei nº 6.091/74, reproduzido, em substância, nos arts. 1º e 3º, Lei nº 7.508/86, não se cinge a vedar a propaganda eleitoral paga, pelo rádio e pela televisão. Consolidou-se a interpretação de que a única mensagem de proselitismo eleitoral admitida, na radiodifusão, é a que se faculta aos candidatos nos horários de propaganda gratuita, a que são compelidas as emissoras. Fora deles, a elas não mais é dado propiciar, ainda que gratuitamente, a pregação e o aliciamiento eleitorais.

43. Mas é indispensável distinguir a propaganda, ainda que indireta, do noticiário político, mesmo que no conteúdo deste se possam identificar fatores de influência na vontade do eleitorado. Aquela, a propaganda, é vedada; este, o noticiário, é objeto de enfática proteção constitucional, a qual, à falta, sequer, de disposição legal em contrário, se estende às emissoras de rádio e televisão.

44. Por isso, também em relação a essas últimas, não pode subsistir o item 2 da resolução impugnada.

45. Notam, com razão, as impetrantes que, nesse ponto, a norma editada pelo tribunal mato-grossense equivale, em substância, à do art. 4º do projeto que se converteu na Lei nº 7.508/86. Vetando o dispositivo, acentuou o Senhor Presidente da República:

“A regra inserta no art. 4º, sem estabelecer contornos definidos para as restrições nele impostas, ficará como ameaça constante sobre as emissoras. Isso porque não haveria meio de cumprir o dever destas de informarem, mediante os noticiários, sem ficarem sujeitas à pecha de favorecimento por noticiarem atividades de homens públicos, que se hajam candidatado a qualquer cargo eletivo. O artigo 4º não especifica o que seja favorecimento a candidato ou partido. Não pode equivaler a uma vedação generalizada de que apareça qualquer um deles no vídeo, mesmo por acaso. Por isso, pelo sentido vago e genérico do dispositivo, sua adoção equivaleria até uma constrição da liberdade de prestar informações (art. 153, § 8º da Constituição Federal), confundindo-se com as medidas pouco liberais que tanto se procura expungir da legislação”.

46. Os motivos do veto a essa proposta de inserir-se em lei norma restritiva de liberdade constitucional de informação, com o fito de evitar o possível peso eleitoral do noticiário, com mais razão impede que o Tribunal Regional possa impô-la, a pretexto de dar aplicação à lei em que, vetada, a restrição não figura.

47. Por mais respeitável que seja o propósito de reduzir a desigualdade de oportunidades de acesso à comunicação de massa entre os diferentes candidatos, o certo é que, para alcançá-lo, não será lícito suspender, durante a campanha eleitoral, o noticiário sobre os fatos políticos, nem banir dela a menção aos homens públicos neles envolvidos, ainda que candidatos.

48. Claro, abusos poderão ocorrer. Por exemplo, através da forçada e sistemática referência a certos candidatos, a respeito de fatos noticiados que pouco ou nada lhes digam respeito. Mas, o controle e a repressão dos abusos não de fazer-se caso a caso; não cabe, para preveni-los, ditar regulamentação que importe em tornar impossível o próprio exercício regular do direito.

49. No item 3, a resolução determina que "as divulgações sobre comícios concernentes ao dia, hora e local de sua realização, na televisão, se restrinjam apenas à imagem".

50. Se o seu objeto são anúncios pagos de comícios a realizar, o preceito representa concessão razoável, no sentido de compatibilizar a chamada do eleitorado para a reunião política com a proibição legal absoluta de propaganda eleitoral paga na televisão: assim entendida a regra, dela não se podem queixar as impreterantes, visto que o dispositivo legal permitiria a vedação total de qualquer publicidade paga, a respeito.

51. Se, entretanto, se pretendeu proibir a divulgação de noticiário sobre os comícios, a resolução, no ponto, viola igualmente a liberdade de informação.

52. A matéria foi objeto, a propósito da campanha para as últimas eleições presidenciais, de decisão desse eg. Tribunal, que construiu solução de equilíbrio, que merece ser reafirmada, nos termos em que a sintetizou a ementa da Resolução n.º 11.955, de 14-9-1984, Relator o eminente Ministro José Guilherme Villela:

"Eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República. Propaganda pelo rádio e pela televisão. Transmissão de comícios de propaganda eleitoral.

A vedação de propaganda por meio de rádio e televisão, que se contém no Decreto-lei n.º 1.538/77, abrange a transmissão ou retransmissão de comícios para propaganda eleitoral ao vivo ou por gravação, não alcançando, porém, a divulgação de noticiário de feição jornalística que seja feito, como é habitual, com a transmissão ao vivo ou retransmissão por gravação de breves trechos ou cenas desses atos públicos.

Competência dos TREs para fiscalizar o cumprimento da legislação de propaganda no território das respectivas jurisdições".

53. Resta a limitação imposta no item 1 às entrevistas pela televisão, "que veiculem propaganda eleitoral, ainda que velada", aí, não mais em jornais e revistas — sobre o que anteriormente nos manifestamos —, mas no rádio e na televisão.

54. Aqui, parece-nos, nos termos em que está vada a proibição, não vemos como censurá-la.

55. Já se notou, com efeito, que, na radiodifusão, toda propaganda, seja ou não paga, é proibida, salvo unicamente a do horário gratuito compulsório. Por isso, na medida em que importe em propaganda de candidato, a entrevista pode ser coibida, ainda quando não configure publicidade paga, mas iniciativa ou concessão gratuita da emissora.

56. Convém frisar que, com isso, não endossamos, *data venia*, a opinião dos que admitem a vedação total de entrevistas de candidatos ao rádio e à televisão. Inseridas em programas noticiosos normais, como forma de noticiar fatos de interesse público, em que esteja envolvido o entrevistado, e desde que não contenham apelo ostensivo ou dissimulado ao voto popular, a transmissão de entrevistas se compreende na liberdade de informação.

## VII

57. Em conclusão, o parecer é:

- a) pela concessão integral da segurança às empresas jornalísticas;
- b) pelo deferimento parcial da ordem em favor das empresas de radiodifusão;

1. tornando sem efeito o item 2 da resolução questionada;

2. determinando que a aplicação do disposto no item 3 se restrinja aos anúncios dos comícios a realizar, não à menção jornalística da sua realização, nem à transmissão de cenas colhidas durante ela, que se regulará na conformidade da Resolução 11.955/84;

3. declarando válido, em relação a elas, o item 1, sem prejuízo, é óbvio, da apreciação, em casos concretos, da regularidade de sua eventual aplicação.

Brasília, ... de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral da República.

## ACÓRDÃO N.º 8.200

(de 23 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 727 — Classe 2.<sup>ª</sup>  
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Mandado de Segurança.

Mandado de Segurança prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 18/20, assim relata e opina a respeito da matéria:

"1. Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado pela 'Aliança Popular Democrática', integrada pelos Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido da Frente Liberal, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Comunista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Partido Democrático Cristão e Partido Trabalhista Renovador no Estado do Rio de Janeiro, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

2. Visa a impetrante assegurar direito líquido e certo de fazer propaganda político-institucional, ainda que paga, através do rádio, da televisão e dos jornais, sem a inclusão ou participação de qualquer de seus candidatos, até 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, tal como lhe faculta a Constituição, as leis e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Argumenta que a proibição de propaganda paga restringe-se aos candidatos individualmente, não alcançando a Coligação, que é coisa bem diversa.

4. A medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 9, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de praxe às fls. 13/14, merecendo destaque:

"1. Em nenhum momento o Tribunal foi questionado se, à impetrante, deve ser assegurado o direito que reclama: não há consulta, não há pedido, não houve qualquer proibição;

2. O Tribunal tem se limitado, nos termos da Resolução n.º 12.924/86 desse egrégio Tribunal, a coibir a propaganda paga de candidatos, como se infere do documento incluso, jamais cogitando do problema de eventual exposição de "propaganda institucional das coligações";

3. Não há, assim, qualquer constrangimento emanado do Tribunal Regional Eleitoral, que guarda qualquer forma de manifestação dos interessados para se posicionar a respeito, ou desse Egrégio Tribunal se admitir cabível o *writ*'.

5. Dispõe o § 2º do artigo 6º da Lei n.º 7.493, de 17 de junho de 1986, que a Coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral. Em contrapartida, à Coligação deve assistir as mesmas obrigações, evidentemente.

6. Já a Resolução n.º 12.924, de 8 de agosto de 1986, em seu artigo 1º, prescreve que toda propaganda eleitoral, seja dos Partidos Políticos, seja das coligações, seja dos candidatos, é permitida, exclusivamente, nos seus termos, vedando o § 4º do mesmo artigo 1º toda e qualquer propaganda paga.

7. Com relação aos Partidos Políticos e, conseqüentemente, extensivo também às Coligações, fixou o Colendo Tribunal Superior, pela Resolução n.º 12.981, o seguinte entendimento:

*'Propaganda paga. Rádio e televisão. Partidos políticos. Divulgação de princípios programáticos.*

É vedado aos partidos políticos, em período pré-eleitoral, realizar propaganda paga pelo rádio e televisão, mesmo visando a simples divulgação dos princípios programáticos da agremiação.'

8. Como bem lembrou o eminente Ministro José Guilherme Villela, em seu voto, seria difícil, senão impossível, dissociar a propaganda programática do partido, ou como quer a impetrante, propaganda, político-institucional, daquela que deve ele fazer em proveito eleitoral dos respectivos candidatos.

9. O mesmo vale para a propaganda na imprensa escrita, porquanto o § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 12.924/86, permite apenas a divulgação do *curriculum vitae* do candidato, ilustrado ou não com sua fotografia, número de registro e do Partido Político a que pertence, sendo vedada qualquer propaganda por meio de anúncio ou de encarte, seja do candidato, seja de Partido Político, ou mesmo Coligação.

10. Por último, tendo a impetrante requerido a concessão da segurança para veicular, até sessenta dias anteriores à antevéspera, do pleito, propaganda político-institucional, ainda que paga, encerrando-se esse prazo no próximo dia 14 de setembro, entendemos em primeiro, que o presente *writ* resta prejudicado.

11. Por todo o exposto, somos em preliminar, no sentido de se julgar prejudicado o presente *mandamus*. No mérito, somos pelo seu indeferimento, eis que não demonstrado a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico."

O Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, ao aprovar o parecer, acrescentou: "Acrescento que, a rigor, seria de não conhecer do pedido, em face das informações".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a impetrante pediu a concessão da segurança para o fim de veicular, até sessenta dias anteriores ao pleito, propaganda político-institucional, ainda que paga. Ora, esse prazo encerrou-se no dia 14 deste. Por isso, preliminarmente, tenho como prejudicado o presente mandado de segurança.

E como voto, Senhor Presidente.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 727 — Classe 2º — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Aliança Popular Democrática, coligação constituída no Estado do Rio de Janeiro pelo PMDB, PFL, PTB, PCB, PC do B, e PTR (Delegado: Dr. Marcos Heusi Netto).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.212

(de 25 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 725 — Cl. 2º  
Distrito Federal (Brasília)

*Dissolução de Comissão Diretora Regional Provisória pela Comissão Diretora Nacional Provisória — autorizada pela LOPP, e pela Resolução n.º 12.666/86, quanto aos partidos habilitados.*

*Questão interna-corporis, não atingidas formalidades essenciais.*

*Candidatos anteriormente escolhidos em Convenção (não impugnada nestes autos). Registro mantido (salvo impugnação oportuna).*

*Mandado de Segurança deferido, em parte.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o mandado de segurança, em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ, de 30-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Ao examinar o pedido de liminar, assim resumi a impetração:

1. A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Goiás "impetra mandado de segurança,

com pedido de liminar, contra ato ilegal e arbitrário, praticado com evidente abuso de poder, pela Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro que reunida em 30 de julho de 1986, decidiu dissolvê-la."

Alega que isto se deu "porque a Convenção Regional de Goiás em 27 de julho de 1986 homologou as coligações do Parti-

do com o Movimento Democrático Goiano para as eleições majoritárias proporcionais de 15 de novembro de 1986" (fl. 2).

Afirmou que os candidatos do Partido à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa têm direito líquido e certo a serem registrados e estão ameaçados de exclusão do processo eleitoral.

Pede a liminar "para o fim de serem inscritos os candidatos do Partido Socialista Brasileiro, escolhidos na Convenção de 27-7-86, e registrada a Coligação homologada, e a manutenção da Comissão Diretora Regional Provisória do PSB em Goiás até a decisão da Convenção Nacional" (fl. 4).

Junta os documentos de fls. 5/14.

2. A impetração visa a assegurar a efetividade das decisões tomadas pela Convenção Regional do PSB (fls. 8/9), recusadas — quanto à Coligação — pela Comissão Diretora Nacional (fl. 10).

A documentação oferecida dá idéia da divergência, que não cabe, por enquanto, examinar.

O certo é que a recusa da Comissão Diretora Nacional pode ter como consequência — em face da premência do prazo para registro de candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa —, prejuízo irreparável aos indicados à disputa proporcional.

Em face disso — e para impedir dano irreparável — concedo a medida liminar apenas para que os candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa possam pleitear seu registro junto à Justiça Eleitoral, sujeito, obviamente, à decisão final do mandado de segurança."

2. Concedida a liminar, e solicitadas informações, prestou-as o ilustre Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido, alegando, em síntese (fls. 23/29):

I — "O pedido é, do ponto de vista formal, um *flactus vocis* inconsequente; do ponto de vista jurídico, trata-se de peça totalmente sem procedência."

E que "o pedido, todavia, em nenhum momento se dá ao trabalho de indicar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato do qual pretendia recorrer. Sequer indica o direito que teria sido violado" (fls. 24/25).

II — O PSB, partido *habilitado* a participar das eleições de 15-11-1986, designará pelo artigo 6º da Lei nº 5.682/71, por sua Comissão Diretora Nacional Provisória, as Comissões dos Estados e, assim, tem também essa Comissão Diretora Nacional o direito "de desconstituir, no todo ou em parte, a Comissão por ela nomeada."

Sustenta que esse é "o entendimento manso e pacífico" deste TSE, seguido pelos TREs (Res. nº 12.666/86 — Processo nº 52 — Classe 7ª DF).

"ao afirmar que o desligamento e substituição de dirigentes de Comissão Diretora Nacional compete aos fundadores do partido, isto é, àqueles que a designaram, consagra o princípio segundo o qual cabe aos instituidores, isto é, aos designadores, proceder a alterações das suas próprias designações." (fl. 27).

Dá as alterações que vêm sendo feitas em Comissões Regionais, como as do RJ, SP, AL, AM, RO, MA, CE, PE, RN, PB, BA, SE, DF e RS.

Assim, "não houve ilegalidade ou abuso de poder por parte da Comissão Diretora Nacional ao dissolver, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, a Comissão Diretora Regional Provisória do PSB em Goiás" (fl. 28).

III — "No que toca ao registro dos candidatos à Câmara Federal e à Assembléia Legislativa, a Comissão Diretora Nacional não tomou qualquer medida nem

praticou qualquer medida nem praticou qualquer ato que os atingisse. Também nesse ponto o Mandado não tem objeto e deve ser julgado improcedente. A decisão da Convenção Regional foi repejada pela Comissão Diretora Nacional quanto à coligação do Partido com o chamado Movimento Democrático Goiano, porquanto essa coligação, — consoante foi certamente advertida a seção goiana do Partido — viola o estatuto, (art. 25, alíneas c e d), a ética partidária, bem como as deliberações tomadas a propósito pelos órgãos partidários" (fls. 28/29).

Juntou a documentação de fls. 30/44.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opinou pelo deferimento, em parte, o *writ*, "tão apenas para confirmar a medida liminar concedida, nos seus estritos termos" (fls. 47/51).

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim apreciou a impetração (fls. 49/50):

".....

5. A Resolução nº 12.172, de 2 de julho de 1985, tratando a respeito da formação dos Partidos Políticos *habilitados*, diz que compete aos fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), eleger sua Comissão Diretora Nacional Provisória, competindo a esta, por sua vez, a prática dos demais atos relativos à formação, inclusive designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, comunicando ao Tribunal Regional respectivo para a devida anotação.

6. Já a Resolução nº 12.854, de 1º de julho de 1986, ao expedir instruções para a escolha e registro de candidatos ao pleito de 15 de novembro próximo, em seus artigos 5º e 6º, prescreve que, em se tratando de Partido *habilitado*, a convenção para escolha de candidatos e deliberação sobre possíveis coligações, será dirigida e organizada pela Comissão Diretora Regional Provisória, composta de sete a onze membros. Dispõe também a referida Resolução nº 12.854/86 que as propostas de coligação serão formalizadas pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais, aprovadas em convenção pela maioria absoluta dos votos dos seus membros (arts. 15 e 16).

7. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, por sua vez, regula o processo de intervenção dos órgãos partidários nos hierarquicamente inferiores (artigo 26), não o fazendo, porém, em casos de dissolução, hipótese bem diferente.

8. *In casu*, estamos em que a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, pode, sem nenhum impedimento legal, pela maioria de seus membros, proceder a dissolução de qualquer Comissão Diretora Regional Provisória por ela designada. A questão é *interna corporis* e, quando muito, o exame da legalidade ou não do ato, compete aos fundadores do Partido, órgão hierarquicamente superior. Não compete à Justiça Eleitoral intervir, porque assim não dispõe a legislação pertinente.

9. De outro lado, no entanto, dos fatos constantes dos autos, verifica-se que a convenção regional do Partido Socialista em Goiás foi realizada em 27-7-86 e, ao que tudo indica, respeitadas foram as normas legais pertinentes. Sendo assim a dissolução da Comissão Diretora Regio-

nal Provisória, que se deu em 30-7-86, não pode retroagir para prejudicar. A lei conferiu a esta última o poder de propor coligação, a qual será aprovada em convenção. Não condicionou a posterior aprovação do órgão hierarquicamente superior, nem mesmo que fosse consentâneo com os princípios programáticos do Partido.

10. No respectivo pedido de registro, perante o órgão regional da Justiça Eleitoral, deverão ser convenientemente examinados todos os aspectos legais da deliberação aprovada na convenção de 27-7-86, merecendo registro ou não, os candidatos escolhidos em coligação, sem que, em nada, possa afetar a posterior decisão da Comissão Diretora Nacional Provisória que efetivou a dissolução. A dissolução, no entanto, a nosso ver, também é ato perfeito e acabado, que não merece exame no âmbito da Justiça Eleitoral.

11. Por todo o exposto, somos pelo deferimento, em parte, do presente *writ*, tão apenas para confirmar a medida liminar concedida, nos seus estritos termos" (fls. 49/51).

2. Como se vê, o exame do mandado de segurança envolveria a difícil análise do relacionamento dos vários órgãos do Partido, nos escalões a que obedece em virtude de nossa própria organização federada.

Não é este, contudo, o momento propício para debatê-la em profundidade, senão o de aflorá-la e decidí-la nos termos em que proposta a hipótese.

A questão vem, aliás, bem resolvida, nos termos gerais a que se restringe a norma legal, na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Capítulo IV, e, sobretudo, no artigo 27, visando a assegurar a integridade e a identidade partidárias.

3. E quanto aos partidos apenas *habilitados*, nos termos da Lei nº 7.332/85, deferiu-se à Comissão Diretora Nacional Provisória a designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias, fixando-lhes certos requisitos; da mesma forma se procedendo quanto às Municipais.

Com isso, pretendeu-se dar unidade à organização do Partido, com força especial na Direção Nacional Provisória, tanto mais quanto a esta cabe a diretriz nacional a que deve obedecer a agremiação.

É inegável, portanto, que, na defesa dos princípios gerais normativos decisões da Comissão Diretora Nacional Provisória sobrelevam aos interesses e orientação das Regionais, podendo alterá-las ou desconstituí-las, ainda que esse ato discricionário venha, em certos aspectos *formais*, submeter-se ao exame das Cortes eleitorais, sem atinência às questões de *conveniência* — "interna-corporis" do Partido.

4. *In casu*, a dissolução da Comissão Regional pela Nacional nada tem de ilegal e comporta-se dentro daquele poder superior que lhe cabe e que exerce em favor da identidade partidária, que lhe incumbe preservar.

Na discussão dessa faculdade não ingressa o Tribunal, a menos que aspecto *formal* a torne ilegal, como, por exemplo, se toma a decisão sem o *quorum* exigido, ou com a composição não registrada, etc.

Não houve, assim, ilegalidade que se deva corrigir.

5. Quanto, porém, ao registro dos candidatos, as informações asseveram que nenhum ato da Comissão Diretora Nacional Provisória as atingiu.

E apenas repeliu a coligação, considerada atentatória da linha do Partido que — ainda advertida — a Seção Goiana firmou.

6. Considerando esses pressupostos, o parecer opinou porque, aparentemente legal a Convenção do Partido em Goiás, não há como, sem disposição legal ofendida, invalidá-la. E, assim, de se manterem suas

deliberações quanto à indicação de candidatos, sem prejuízo da dissolução, até estranho à Justiça Eleitoral — não impugnado formalmente.

Desta forma, a impetração não apresenta fundamento quando investe contra a dissolução, sem, aliás, indicar texto legal violado em que se apoiasse o direito da impetrante.

Mas não há como recusar aos candidatos indicados em Convenção — pelo menos, nestes autos, nos quais não se impugna — seu registro (impugnável noutro procedimento).

Nestes termos, defiro, em parte, o pedido para, ratificando a liminar concedida, autorizar o registro dos candidatos indicados em Convenção — salvo, obviamente, falhas que, procedimento próprio, as iniquem.

É o Voto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. 725 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Socialista Brasileiro do Estado de Goiás, por seu Presidente e Secretário-Geral (Adv.: Dr. Aloísio Sayol de Sá Peixoto).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal concedeu, em parte, o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 8.213

(de 25 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 736 — Classe 2ª  
Goiás (Goiânia)

*Registro de Candidatura.*

*Sublegenda. Não-aceitação de nome.*

*Impugnação no processo de registro, e não por via de mandado de segurança — Precedentes.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): A Recorrente impetrou Mandado de Segurança contra o Presidente do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista que, segundo a Impetrante, a impedia de exercer o seu direito de ter o seu nome registrado em sublegenda, como candidata ao Senado Federal.

2. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deu pela carência da ação, porque a Impetrante deveria usar as vias normais para impugnar o artigo das candidaturas (fl. 158).

3. Recurso Ordinário alegando-se que a Recorrente insurgiu-se para ver reconhecido pela ata o seu direito de instituir a sublegenda. Violou o art. 13 da

Resolução n.º 12.854/86 ao negar o seu direito de ver reconhecido o direito à sublegenda.

4. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Preliminarmente, o recurso é tempestivo, pois, publicado o acórdão no dia 3 de setembro (4.ª feira), o tríduo encerrou-se no dia 6 de setembro (sábado), e o recurso foi interposto no 1.º dia útil, 2.ª feira (8/9).

2. A decisão recorrida reputou inviável o mandado de segurança para impugnar ato de convenção, que deve ser feito no processo de registro como tem decidido esta Corte, entre outros, no Recurso n.º 6.325 de Alagoas — Relator Sr. Ministro Sérgio Dutra. Por isso, nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 736 — Classe 2.ª — GO — Rel. Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Dalisia Elizabeth Martins Doles (Adv.: Dr. Vandryl de Assis Oliveira).

Recorrido: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### ACÓRDÃO N.º 8.214

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.303 — Classe 4.ª  
Espírito Santo (Vitória)

Partido Político. Registro. Ministério Público. Manifestação.

*Ainda que inexistia impugnação ao registro do Partido Político, deve ser ouvido o Ministério Público, no exercício de sua função de fiscal da lei, principalmente quando um dos Juizes que integram o Colegiado e o próprio Órgão sugere a providência (Código Eleitoral, art. 24, item IV).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence:

“Pela resolução de fl. 30, apreciando o pedido de registro do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Estado do Espírito Santo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de-

ferir o pedido, desacolhendo, contudo, por maioria de votos, a preliminar de audiência prévia da Procuradoria Regional Eleitoral, suscitada pelo Juiz José Mathias Neto.

Fundamentou-se o eminente Relator, Desembargador Sebastião Teixeira Sobreira, acompanhado pelos eminentes Juizes Oswaldo Horta Aguirre e José de Oliveira Roza, *verbis*:

“... No presente caso, não há mais necessidade de ser ouvido o Ministério Público Eleitoral, pois o julgamento já tinha sido iniciado. E o fato de já ter sido ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, em casos outros, não quer dizer que S. Exa. deva ser ouvido sempre.

A Resolução n.º 10.785/80 que dispõe sobre registros de Diretórios Partidários, estabelece em seu art. 93:

“Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo prazo do artigo anterior”.

Dessa forma, a Resolução acima mencionada não é específica, ela fala genericamente e entendo que, no caso, se a lei não fala em ouvir o Ministério Público Eleitoral, não há que se dar vista a S. Exa., mas se o Egrégio Tribunal Regional entender que o eminente Procurador Regional Eleitoral deve se manifestar, não me oponho a que S. Exa. seja ouvido.

Era o esclarecimento que gostaria de prestar ao eminente colega, Dr. José Mathias de Almeida Neto, em que pese os argumentos expendidos por S. Exa.:

Inconformada com essa decisão, recorre a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 24, inciso IV, do Código Eleitoral; artigo 94 da Resolução n.º 10.785/80, que perante os Tribunais Regionais Eleitorais tem força de lei; artigos 82, inciso III, e 83, inciso I, do Código de Processo Civil, e divergência com o estatuido nos Regimentos Internos dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará e Santa Catarina pelas Resoluções n.ºs 1/74 e 100/86, respectivamente”.

Conclui o ilustrado Órgão pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraio do parecer referenciado os seguintes lances:

“*Concessa maxima venia*, temos que, em parte, razão assiste à douta Procuradoria Regional Eleitoral. Com efeito, dispõe a Resolução n.º 10.785/80, que contém instruções complementares à Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao tratar do registro de diretórios partidários perante a Justiça Eleitoral, em seus artigos 91 e seguintes, *verbis*:

‘Art. 91. Apresentado o requerimento de registro de diretório, o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 92. Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Acórdão n.º 5.000; Recurso n.º 3.659-PE; in BE 254/108).

Art. 93. Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo prazo do artigo anterior.

Art. 94. Em seguida será ouvida a Procuradoria Eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

Dos transcritos dispositivos legais vê-se que há, em casos de pedido de registro de diretório partidário, todo um procedimento a seguir: recebido o pedido, obrigatoriamente, será publicado o edital para ciência dos interessados com legitimidade bastante para impugnar, seja aspectos relativos à própria convenção, seja inerentes ao registro de chapa de candidatos; em havendo impugnação, necessariamente, será aberto prazo para contestação, sob pena de cerceamento de defesa; finda essa fase do procedimento, independente e autônoma, que só tem interesse para os próprios convencionais, os autos serão conclusos ao Ministério Público, para aí, como fiscal da lei, examinar não só os aspectos formais do pedido, como os fundamentos da impugnação, se houver.

Não se pode chegar a outra conclusão, data vênica. A intervenção do Ministério Público é obrigatória, sob pena de ser impedido o exercício de sua mais comezinha atribuição — fiscalizar a fiel aplicação da lei — exercício, aliás, assegurado pelo disposto no artigo 24, combinado com o disposto no artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral.

E tanto é assim que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em seu artigo 13, § 5º, na fase de obtenção do registro definitivo, prevê, obrigatoriamente, a audiência do Ministério Público, salvo se for ele o impugnante, dispositivo inserido também na Resolução nº 10.785/80, que foi mais além introduzindo-o também quando disser respeito à obtenção do registro provisório.

Estou de inteiro acordo com os comentários postos em destaque. As regras procedimentais sobre o registro de diretórios partidários são explícitas em recomendar a audiência do Ministério Público, para o exercício de suas relevantes funções de fiscal da lei.

A recusa de tomada do seu pronunciamento, resultante da concepção de sua dispensabilidade, não pode prevalecer, principalmente quando o próprio órgão reage à circunstância, hipótese ocorrente nestes autos.

Não vislumbro qualquer desajuste entre a Resolução nº TSE 10.785, de 1980 e o Código Eleitoral, no que pertine ao questionado pronunciamento. Muito pelo contrário, a preceituação contida no item IV, do art. 24, deste último, está prestigiada naquela Resolução, pelo que se pode observar do seu art. 94.

Nem se diga que somente havendo impugnação o procedimento é cabível. A regra prevalecente é aquela da Lei Eleitoral. A Resolução nº 10.785/80, ao dispor sobre a necessidade de ouvir-se a Procuradoria Eleitoral nos casos de impugnação a respeito de Partido Político (arts. 93 e 94) não pretendeu opor-se ao preceito legislativo.

Mesmo que não se entenda tratar-se de uma obrigação, nos demais casos, *ad argumentandum*, o certo é que, no particular, um dos integrantes do Tribunal Regional achou necessária a manifestação, sendo a providência avalizada pelo próprio Ministério Público, ao interpor o presente recurso, circunstância prevista, de forma clara, no item IV, do art. 25, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.303 — Classe 4ª — ES — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores — PT, por seu Presidente (Adv.: Dr. Ary Lopes Ferreira).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO Nº 8.215

(de 25 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 730 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Mandado de Segurança. Suspensão de Programa. Informações da autoridade. Sustação da medida. Pedido prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Mandado de Segurança impetrado contra ato do Juiz do TRE/Amazonas, que determina a suspensão de programa de televisão.

2. Foi concedida liminar.

3. Nas informações da autoridade diz-se que a medida foi sustada, e por isso, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo julgamento no sentido de ter-se o mandado como prejudicado.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Julgo prejudicado o mandado.

## EXTRATO DA ATA

MS nº 730 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas

Impetrante: A Crítica Ltda. (Adv.: Dr. Wander Goes).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas*, e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO N.º 8.216

(de 25 de setembro de 1986)

Recurso n.º 6.297 — Classe 4.º  
Maranhão (São Luís)*Transmissão de sessão pública. Divulgação de programa. Pedido prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Recurso Especial interposto pelo Diretório Regional do PDS no Maranhão contra decisão do TRE/MA, que, por falta de data disponível, julgou prejudicado o pedido de formação de rede de rádio e televisão para transmissão de sessão pública para divulgação do programa partidário, solicitada para o dia 12 de maio de 1986.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo parecer do ilustre Dr. Valim Teixeira, opina no sentido de julgar prejudicado o recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Nos termos do parecer, o recurso acha-se prejudicado, porque no corrente ano não há mais transmissão de sessão para divulgação do programa partidário (Lei Orgânica dos Partidos Políticos — art. 118, parágrafo único, c).

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.297 — Classe 4.º — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Democrático Social, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## ACÓRDÃO N.º 8.227

(de 30 de setembro de 1986)

Habeas Corpus n.º 115 — Classe 1.º  
Paraíba (João Pessoa)*Eleições de 15-11-86.*

*Radialista. Propaganda partidária proibida, com infração de normas da Resolução n.º 12.924/86.*

Habeas corpus indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre advogado Dr. Joás de Brito Pereira impetra a presente ordem de *habeas corpus* preventivo em favor de Petrónio Vinício Souto Batista, radialista, que estaria na contingência de sofrer constrangimento ilegal por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, consistente na determinação deste, em instaurar inquérito policial contra o paciente e a emissora "Rádio Arapuan", para apurar possíveis violações às normas da Resolução n.º 12.924 do Tribunal Superior Eleitoral.

Alega-se, então, que o paciente estaria sujeito ao vexame de comparecer à Polícia Federal, e ser identificado criminalmente, em inquérito poderia não ser afixado denunciado. Estaria sujeito também o Paciente a sofrer prisão em flagrante, caso continuasse a realizar, durante seu programa diário na emissora "Rádio Arapuan", a leitura de "manchetes" de jornais, conforme pedido da Procuradoria Regional Eleitoral.

Pediu-se, assim, fosse concedida ao Paciente medida liminar, a fim de se lhe garantir o exercício da sua profissão de radialista, e a final concessão da ordem, por evidente falta de justa causa.

Denegada a liminar, foram prestadas, pela Digna Autoridade dita coatora, as seguintes informações (fl. 17):

"Em atendimento ao expediente remetido pelo colendo TSE e aqui recebido às 15:58, do dia ontem (22), passo a informar a V. Exa., relator do *Habeas Corpus* n.º 115, impetrado pelo Bel. Joás de Brito Pereira, tendo como paciente o jornalista Petrónio Vinício Souto Batista, apresentador do programa na Rádio Arapuan, intitulado 'João Pessoa — Bom-Dia', o que se segue:

Em 15 de agosto a Rádio Arapuan foi notificada para evitar programação de cunho político partidário. Desatendendo sobredita determinação, julgou este Tribunal reclamação de partido político contra o programa 'João Pessoa — Bom-Dia', do paciente — Petrónio Vinício Souto Batista, que veiculava abertamente apologia de candidatos e partidos políticos, com participação, por telefone, de pessoas em defesa e proselitismo partidário. Comprovou o reclamante sua alegação de propaganda proibida com a juntada de gravação do programa, exibida em assentada de julgamento, quando ficou evidenciada a propaganda partidária proibida fora do horário permitido. Em decisão, determinou este Tribunal a instauração de inquérito policial pelos fatos delituosos com comunicação ao Dentel e recomendação à Polícia Federal para atuar em flagrante em casos de futuras práticas delituosas com desrespeito às normas e decisões eleitorais, como consta de ata retificadora de consignação anterior, inexistindo qualquer ameaça contra o paciente."

A douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim opina (fls. 23/24):

"3. Sem razão o paciente. O inquérito policial é um ônus social a que estão sujeitos todos os cidadãos. No caso dos autos, esclarecem as informações oferecidas que ficou evidenciada a prática de propaganda partidária proibida, fora do horário permitido pela Justiça Eleitoral. Se o indiciado é inocente, ou não, trata-se de questão

que só restará apurada com a conclusão do referido inquérito e não de maneira antecipada, como pretende o paciente.

4. Somos, pelo exposto, pelo indeferimento do presente *habeas corpus*."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, bem como a do Excelso Pretório, é firme no sentido de que a simples indicição em inquérito policial, e consequente identificação criminal, não constituem constrangimento ilegal.

Por outro lado, defeso é na via excepcional do *habeas corpus* o exame de provas, para se chegar à questão da existência ou não de justa causa, principalmente em se tratando de inquérito policial ainda em fase inicial.

Como bem acentua o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, das informações oferecidas resulta a prática, por parte do paciente, de propaganda partidária proibida, fora do cenário permitido pela Justiça Eleitoral. Ao que parece, pretende-se assegurar ao paciente a prática de ato ilícito, sem qualquer repressão.

Assim, meu voto é no sentido da denegação da ordem.

#### EXTRATO DA ATA

HC n° 115 — Classe 1° — PB — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Petrônio Vinício Souto Batista (Adv.: João Brito Pereira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o *habeas corpus*.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.228

(de 30 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 735 — Classe 2°  
Distrito Federal (Brasília)

*Coligação partidária. Propaganda eleitoral. Tempo. Soma.*

*Os Partidos em Coligação têm o direito de ver somado o tempo destinado a cada um no mesmo espaço previsto na propaganda gratuita em rádio e televisão.*

*Mandado de segurança concedido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o mandado de segurança, confirmando a medida liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, lavrado pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, com aprovação do digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

"A Coligação 'União Liberal Trabalhista Social', integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Partido Liberal (PL) e Partido Social Cristão (PSC), impetra mandado de segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que indeferiu sua pretensão de ver unificado o tempo reservado a cada um dos Partidos integrantes da Coligação, destinada à propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Em síntese, alega a impetrante que o Egrégio Tribunal a quo, em decisão de 9-9-86, aprovou a tabela de distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerando cada Partido isoladamente, mediante sorteio, o que motivou solicitação de sua parte no sentido de que, em relação à Coligação, fosse o tempo destinado a cada um dos Partidos coligados unificado, pretensão indeferida, consoante consta da decisão de fl. 17.

A seu ver, ainda, a decisão fere direito líquido e certo seu, porquanto os programas a serem veiculados no rádio e televisão, pela coligação, já se encontravam gravados, de acordo com o tempo total destinado aos três Partidos, além do que, com tal entendimento, afronta o ato atacado a lei e instruções pertinentes emanadas do Tribunal Superior Eleitoral, posto que às Coligações é assegurado os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos, em todas as etapas do processo eleitoral.

Despachou o eminente Relator à fl. 25, concedendo a medida liminar requerida a fim de que fossem unificados os horários destinados individualmente a cada um dos três Partidos coligados, até o julgamento final do presente *writ*, sendo que a autoridade havida como coatora prestou, a respeito, a seguinte informação:

"... A impetração aludida refere-se à decisão deste Tribunal consubstanciada no v. Acórdão n° 93.173, de 11 do corrente, que indeferiu a pretendida unificação de horários, de vez que o prazo no qual poderiam os Partidos Políticos apresentar petições, sugestões ou reclamações sobre o critério adotado na distribuição do horário gratuito encerrou-se às 15:00 horas do dia 9 de setembro do corrente, sendo certo que a representação ora em exame somente foi protocolada na Secretaria desta Corte às 16:00 horas do dia 10.

Verifica-se, assim, que não ocorreu a negativa de um direito da Coligação, mas o desacolhimento de uma pretensão por ter sido manifestada a destempo.

Através de reuniões prévias com os Representantes dos Partidos Políticos procurou este Tribunal esclarecer todas as dúvidas que os mesmos tinham, bem como aplicar as normas legais sobre o assunto dentro de consenso comum, tendo, ao final, estabelecido prazo fatal para que os mesmos postulassem o que entendessem de direito.

Acrescente-se ainda, que da leitura do disposto na Lei n° 7.508/86 e Resolução n° 12.924/86, dessa Corte, depreende-se ser o tempo de horário gratuito direito atribuído a cada Partido, sendo possível a unificação dos tempos distribuídos a Partidos inte-

grantes de Coligações desde que cada um deles concorde com aquela pretensão.

Vencido aquele prazo, que, a propósito, foi objeto de prorrogação a pedido do próprio Representante da Coligação impetrante, entendeu este Tribunal estar em condições de apreciar a matéria, incluindo em sua decisão as petições que recebera. Posteriormente, veio a Coligação ULTS requerer a unificação em petição protocolada às 16:05h do dia 10 do corrente, embora datada de 9, obviamente intempestiva, daí ter sido indeferida."

O citado Órgão opina, em suas conclusões, pelo deferimento do *writ*.

É o Relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Ao conceder a liminar já havia vislumbrado razões suficientes para configurar a certeza e liquidez do direito vindicado. Em verdade, nas informações não se alega motivo de ordem jurídica relevante para impedir a unificação do horário destinado aos Partidos Políticos que integram a Coligação Impetrante. A recusa deveu-se, apenas, ao retardo na manifestação acerca dessa providência. Isso já significa que o próprio Tribunal a quo entendia viável a referida unificação.

O atraso, contudo, não pode servir de pretexto à negativa, conforme assinalou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nesses lances do seu pronunciamento:

"Ocorre, no entanto, que nem a lei, nem as específicas instruções do Colendo Tribunal Superior Eleitoral fixaram uma data improrrogável para os Partidos Políticos e Coligações, assim procederem.

Se, posteriormente, à decisão do Egrégio Tribunal a quo que, em princípio em nada fere a lei, sobreveio fato que beneficia a Coligação, sem causar prejuízo aos demais, deve ser levado em conta.

E é o que ocorre, na hipótese *sub judice*. Em sessão de 10-9-86, apreciando Consulta n.º 8.112, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, entendeu o Colendo Tribunal Superior:

"1. Na hipótese de Coligação, o tempo global a ser por ela utilizado, diariamente, no horário de propaganda gratuita no rádio e na televisão, será a soma dos tempos de que dispõem, isoladamente, cada um dos Partidos coligados..."

*In casu*, diante desse entendimento, temos que à Coligação 'União Liberal Trabalhista Social' assistia o direito de requerer a unificação do tempo que foi individualmente destinado a cada um dos três Partidos coligados, pretensão que veio a ser indeferida pelo ato atacado, ao único fundamento de ter sido extemporânea a pretensão."

De advertir, ainda, que as agremiações, na composição da Coligação, firmaram um Termo de Acordo Interpartidário onde está expressa a medida, vale dizer, a soma do tempo e espaço que caberia a cada uma (Cláusula 5 — Doc. n.º 4). Portanto, sequer haverá possibilidade de aludir a prejuízos para qualquer dos Partidos interessados.

Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 735 — Classe 2.º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: União Liberal Trabalhista Social, coligação constituída em São Paulo pelo PTB, PL e PSC (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o mandado de segurança, confirmando a medida liminar.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.229

(de 30 de setembro de 1986)

#### Mandado de Segurança n.º 732 — Classe 2.º Distrito Federal (Brasília)

*Mandado de segurança contra ato de órgão de Partido Político. Competência do Juízo de 1.º grau para os relativos aos órgãos municipais, do TRE para os estaduais e do TSE para os nacionais.*

*In casu, competência do TRE.*

*Já proferida sentença em 1.º grau e interposto recurso, o TRE, competente, o apreciará como de direito.*

*Recurso conhecido, mas prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas julgá-lo prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, proferido pelo ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, A. G. Valim Teixeira, assim apreciou a hipótese (fls. 11/12):

"1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Afonso Ibaldo Kunzler, contra ato ilegal que teria sido cometido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que, em sessão de 2-9-86, julgou-se incompetente para apreciar *mandamus* impetrado contra ato da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, remetendo os autos para o Juízo da 1.ª Zona Eleitoral, decisão que ao ver do ora impetrante seria contrária ao disposto no artigo 29, inciso 1, letra e do Código Eleitoral.

2. A medida liminar não foi apreciada pelo eminente Relator que, pelo r. despacho de fl. 5, limitou-se a solicitar informações à autoridade tida como coatora, que as prestou à fl. 8, merecendo destaque:

"... Releva notar, que esta decisão foi dada em sintonia com o acórdão dessa Egrégia Corte, publicado no Boletim Eleitoral n.º 314 — pág. 775. Por oportuno, cumpre informar que o Juízo de primeiro grau já proferiu sentença no processo em tela..."

3. De fato, o Acórdão n.º 6.273, anexo, acolhendo parecer desta Procuradoria-Geral, entendeu que a competência dos Tribunais Regionais

Eleitorais para julgar mandado de segurança está restrita aos termos do artigo 29, inciso I, letra e, do Código Eleitoral, cabendo o julgamento do remédio heróico impetrado contra ato praticado pelos Diretórios Regionais dos Partidos Políticos a um dos Juizes da Capital, sob cuja jurisdição se encontra a autoridade apontada como coatora.

4. Dessarte, como informou a autoridade tida como coatora, a matéria já foi devidamente apreciada na primeira instância, comportando recurso próprio, da mesma forma que a decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional (Súmula 267 do STF).

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento, ou pelo indeferimento do presente writ."

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral suscita questão que já foi objeto de larga dissensão na Corte: a da competência para julgamento de mandados de segurança contra atos de órgãos de Partido Político.

Com remissão ao decidido no Acórdão 6.273, que anexou, Relator o saudoso e eminente Ministro Rodrigues Alckmin (BE 314/775) — invocado nas informações da ilustre Presidenta do TRE-MT (fl. 8) — concluiu pela incompetência da Corte Regional para apreciar o ato impugnado da Comissão Executiva Regional do PMDB, e, assim, correto o entendimento do Tribunal a quo, no sentido da competência do Juízo da 1ª Zona Eleitoral.

2. Vê-se que duas interpretações do mesmo texto legal se digladiam: o art. 29, I, e, do Código Eleitoral tem esta redação:

"Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I — processar e julgar originariamente:

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança em matéria eleitoral contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade, e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos Juizes Eleitorais; ou ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração."

No regime desse texto, portanto, só as autoridades sujeitas à competência do Tribunal de Justiça estariam, correlatamente, na competência de julgamento, em matéria eleitoral, pelo TRE.

Por isso, no acórdão citado, se declinou da competência para o Juiz Eleitoral da Capital, isto em 10-3-1977.

3. Entendia-se, aliás, que não cabia mandado de segurança contra ato de Partido Político. E assim decidiu este Tribunal Superior Eleitoral, v.g., no Ac. 5.489/73 (BE 272/154), Rel. o Ministro C. E. de Barros Barreto, invocado o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, Procurador o hoje eminente Ministro Moreira Alves, no qual se dilucidou a questão em largo exame:

Preliminarmente, manifestamo-nos pelo não conhecimento do mandado de segurança, que, em nosso entender, não é cabível na hipótese.

Com efeito, embora a Lei nº 5.682-71 — seguindo a orientação de nosso direito anterior — tenha declarado, em seu art. 2º, que os Partidos Políticos são pessoas jurídicas de direito público interno, não exercem eles qualquer parcela do *ius imperii* do Estado, de sorte que seus dirigentes não são autoridades com legitimação passiva para figurarem em relação jurídica processual de-

corrente da impetração de segurança, nos precisos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533/51:

'Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Consideram-se autoridade para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entende com essas funções.'

Nesse sentido — e a atual legislação ordinária e constitucional não apresenta inovação que altere a colocação e a solução do problema — decidiu, em 27 de maio de 1955, por unanimidade o Supremo Tribunal Federal, acolhendo o longo e fundamentado voto do Exmo. Sr. Ministro Mário Guimarães. Reza a ementa do acórdão do Mandado de Segurança nº 2.763, publicado no Boletim Eleitoral de agosto de 1956, à fl. 9 e seguintes:

'Ainda que se repute os partidos, entre nós, pessoas jurídicas de Direito Público, não exercem o *ius imperii* — Não são Governos. Os seus Diretores não são autoridades públicas — Contra os atos arbitrários que praticarem não é admissível o remédio do mandado de segurança'.

Anteriormente, em 15-7-54, esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, havia decidido, em conformidade com a manifestação do relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti:

'Não cabe mandado de segurança contra atos de Partidos Políticos' (Mandado de Segurança nº 8 — Classe II — acórdão publicado no Boletim Eleitoral — agosto de 1954, págs. 9/10)."

No seu voto, o Relator transcrevia o "longo e percuente voto do Ministro Mário Guimarães, no STF", que "exauriu a questão" e que, para ilustração desse voto retranscrevo:

O primeiro motivo com o que o Egrégio Tribunal recorrido justificou o não conhecimento do recurso foi não ser cabível mandado de segurança contra ato praticado por diretório de partido político, posto que, na fundamentação do segundo — a existência de coisa julgada, mas demoradamente se detivesse o acórdão.

Em ambos, na verdade, são procedentes. Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 1.533, que regulou o mandado de segurança, considerarem-se autoridade para os efeitos da lei, 'os administradores ou representantes das entidades autárquicas das pessoas naturais ou jurídicas — com funções delegadas no poder público...'

Que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas não há dúvida nenhuma. São até porque assim os considerou a lei — art. 132, do Código Eleitoral, pessoas jurídicas de Direito Público.

É certo que, doutrinariamente, tal conceituação não é pacífica. Para uns, não passam os partidos de associações particulares para fins não lucrativos. Outros, extremados, vêem neles uma parte do Governo. A corrente eclética os considera associações que realizam um fim público e tem por isso não só o seu funcionamento autorizado pelo Estado. V. a respeito destas controvérsias: Liñares Quitana, 'Los Partidos Políticos en los Estados Unidos', pag. 69.

Como quer que seja, no Direito brasileiro, a lei, por ato soberano do legislador, os definiu como pessoas jurídicas de Direito público interno.

Daí defluiu, porém, e necessariamente, que eles sejam o próprio poder público, ou exerçam função delegada do poder público, condição *sine qua non* para que se constituam autoridade, nos termos da Lei nº 1.533.

Os partidos não são o poder público. Isso só ocorre nos países totalitários, em que, por haver um só partido, Governo e partido se confundem. Nos mais países, não. 'Vivamente discussa', diz Mortati, 'é a qualificação jurídica da attribuire al partito in regime di pluralità di formazioni politiche e assai varia la gramma delle opinioni espresse in proposito. Si è detto da alcuni che il partito é un organo o un insieme di organo dello Stato, e ciò considerazione dell'esistenza di uffici e entità che sono emanazione dello partito (come il gruppo elettorale, il gruppo parlamentare, il leader) e che sono investiti al funzione statali. L'opinione (che potrebbe essere esatta in uno Stato totalitario a partito unico) non sembra da accogliere, in quanto il partito como tale rimane fuori dell'organizzazione statale affidato com e alla espontanea attività dei cittadini che la formano e la fanno funzionare e non esprime volontà statale, explicando un'attività preparatoria a quella della formazione della volontà stessa'. V. *Instituzioni*, pág. 388.

G. Ferri classifica o partido, na complexidade de seus elementos estruturais e funcionais como um poder. Mas linhas adiante frisa que é 'poder político' apenas — V. 'Studi sui partiti politici', página 170.

Os partidos vivem ao lado dos Governos ou contra eles. A atividade que exerciam é pré-governo. Atuam como poder constituinte. Não como poder constituído. Aspiram ao Governo. Não são ainda Governo. Burdeau, numa fórmula feliz, diz que os partidos ocupam o subsolo do edifício constitucional. Vencedores, embora a sua ação não vai além de indicar as pessoas que julgam dignas de compor o Governo. Estas, em boa doutrina constitucional, uma vez empossadas, não exercem a sua missão como representantes dos partidos, mas em nome da nação inteira. É a soberania da nação que lhes confere autoridade. Não o poder dos partidos. Não tendo dos partidos soberania, os seus dirigentes não se hão de reputar autoridades públicas. Falta-lhes a força de império.

Não obsta que sejam os partidos pessoas jurídicas de Direito Público. Nem todas as pessoas jurídicas de Direito Público dispõem do império. Veja-se Santi Romano: 'Quali poi siano in concreto gli elementi in base di quali si possa, nei casi dubbit, accertare il carattere pubblico di una persona giuridica, non é facile precisare. Non é necessário e sufficiente che essa sia dotta di poteri di impero: questi possono spettare anche a soggetti privati che esercitino funzioni (p. es., a compagnie coloniali) e mancare in enti pubblici, ad es., nelle istituzioni pubbliche di assistenza e beneficenza'. V. *Corso do Diritto Amministrativo*, pág. 88.

Igualmente D'Alessio — *Int. di Diritto Amministrativo italiano*, vol. 1º, pág. 199.

Não há constituição alguma — salvante as totalitárias, já disse, que inclua o partido entre os órgãos do Governo. Muitas, como as sucessivas constituições francesas e a Constituição Americana, de todo em todo os ignoram. Outras só se referem aos partidos incidentalmente para dizer quais os proibidos. Tal a Constituição da Alemanha Ocidental, no artigo 21; da Baviera nos arts. 15 e 62; do Sarre, art. 8º; da Hungria,

no art. 56. Está neste grupo a Constituição brasileira de 46, nos arts. 119 e 141, § 13.

Os escritores italianos chamam a si a glória de haverem, pela primeira vez, numa Carta política, dado aos partidos fisionomia definida.

'Tutte le Costituzione precedenti, diz Giuseppe Ferri, in fatti non consideravano che parzialmente e frammentariamente i partiti compresa la Costituzione brasiliana del 1946'. V. *Studi sui Partiti politici*, pág. 128. E, todavia, sendo como é a mais completa constituição que trata dos partidos, a Constituição Italiana ainda os não considerou órgãos do governo, mas apenas um direito que se defere aos cidadãos. Diz o art. 49: 'Tutti i cittadini hanno diritto di associarsi liberamente in partiti per concorrere com metodo democratico a determinare la politica nazionale'.

Não sendo os partidos um poder constitucional, nem órgãos do Governo, há indagar, para o efeito de mandado, se recebem como alguns órgãos paraestatais, delegação do Estado.

Dá-se a delegação quando um órgão ou Poder, tendo função que lhe é própria realizar, entrega a sua execução a outro Poder ou a outra pessoa.

Delegar, define o dicionário Moraes 'passar alguém a sua jurisdição, poder, autoridade a outro, que faça as suas vezes'. Fixando especialmente o sentido da palavra, no *Direito Público Administrativo* diz o *Vocabulaire Juridique*, de Henri Capitant; Delegation 'Décision par laquelle un agent public confie l'exercice d'une partie de sa compétence à un autre agente.' V. pág. 181. Assim, por exemplo: a atribuição de fazer leis, que compete normalmente ao Poder Legislativo, pode em certos Países, e em determinadas circunstâncias, ser por aquele delegada ao Executivo. É uma função que se transfere de um poder a outro. Mais comumente no domínio do Direito Administrativo: não podendo o Estado realizar certo serviço, concede-o a uma empresa, à qual delega parte de suas atribuições.

É preciso, porém, para que haja delegação que a função delegada esteja dentro das atribuições do poder delegante.

Ora, as funções desempenhadas por um partido político não podem constituir delegação porque jamais pertencem ou perteceram ao Estado.

Qual é a missão dos partidos políticos? Escolher os candidatos e fazer-lhes a propaganda assim de seus nomes como de suas idéias.

Ainda que o Estado a autorize e lhe reconheça utilidade, essa não é função do Estado. Não se pode, portanto, dizer que é delegada pelo Estado. É simplesmente autorizada ou mesmo incentivada. Não delegada.

Os dirigentes dos partidos políticos, pois que não receberam delegação alguma, não são autoridades. Contra os seus atos, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.533, não caberá mandado de segurança.

4. Nessa ocasião os ilustres Ministros Xavier de Albuquerque e Hélio Proença Doyle acompanharam, no caso concreto, o Relator, mas não se comprometeram com a tese.

Essa orientação prevaleceu neste TSE, bastando citar o Ac. 6.295, de 3-5-77, Rel. o eminente Ministro Néri da Silveira e o Ac. 6.778, de 7-5-81, Rel. o eminente Ministro Souza Andrade.

5. Acontece que, em 19-1-1982, entrou em vigor a Lei nº 6.978, dessa data, que, no art. 12, deu nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533, de 31-12-1951:

"Art. 1º .....

§ 1.º Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos dos Partidos Políticos e os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções".

6. Com isso, a lei, expressamente, incluiu os representantes ou órgãos dos Partidos Políticos, que foram integrados entre as autoridades, suscetíveis de terem seus atos impugnados pelo *mandamus*. E viu-se esta Corte diante do problema, v.g., no Mandado de Segurança 631 (Acórdão 7.896), Rel. o eminente Ministro Sérgio Dutra, na ementa do qual se lê:

"Mandado de segurança. Competência originária da Justiça Eleitoral.

Alegação de incompetência da Justiça Eleitoral para apreciar e julgar mandado de segurança contra ato de Partido Político, face à declaração de inconstitucionalidade pelo STF de parte do disposto na alínea e, inciso I, art. 22 do Cód. Eleitoral (MS 20.409-5/STF). Sua impertinência com a matéria sob exame (Precedentes: Acs./TSE n.ºs 6.800 e 6.801)."

No relatório, vê-se que levantada nas informações da autoridade coatora a incompetência da Justiça Eleitoral opinou pela rejeição dessa preliminar a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo ilustre Subprocurador-Geral Eleitoral, A. G. Valim Teixeira.

No seu voto, o ilustre Relator recusou a alegação de incompetência, acentuando, após citar a alteração legal atrás referida:

Assim, após a alteração acima mencionada, não mais é lícito discutir-se o não cabimento do 'mandamus' contra ato praticado pelos representantes ou órgãos de Partidos Políticos. Por isso mesmo, esse Colendo Tribunal, vem conhecendo e decidindo mandados de segurança impetrados contra atos de tais autoridades, consoante se vê dos Acórdãos n.ºs 6.800 e 6.801 trazidos a colação no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 68/77)."

7. Votou vencido o eminente Ministro Aldir Passarinho, argumentando:

"O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, houve modificação do art. 12 da Lei do Mandado de Segurança. Não há dúvida que são atos de autoridade, aqueles praticados pelos Presidentes de Diretórios e de Comissões Executivas.

No entanto, não encontro, no elenco das competências do TSE — como não vejo na dos Regionais — competência para julgar mandado de segurança que não digam com matéria eleitoral.

E não vejo, como se possa construir para atribuir ao TSE competência sobre assunto de tal natureza, uma vez que os assuntos pertinentes aos Tribunais Eleitorais dizem com a matéria eleitoral.

Na Constituição se encontra dito que a lei estabelecerá competência do Juiz e tribunais eleitorais enumerando suas atribuições. E, aí, fala em mandado de segurança em matéria eleitoral. A lei poderia estender tal competência, apenas por ser a questão posta sob o meio processual do *writ*, embora não se trate de matéria eleitoral.

No seu art. 22, o Código Eleitoral estabelece várias atribuições, mas, entre elas, não inclui nenhuma que dê extensão maior à matéria eleitoral, senão aquelas outras expressamente previstas.

Assim, *data venia* do eminente Relator, acolho a preliminar para julgar incompetente o TSE para julgar este mandado de segurança."

Votaram com o Relator os eminentes Ministros Néri da Silveira, Torreão Braz, Washington Bolívar e José Guilherme Villela (em 30-10-84).

8. Não há recusar a exatidão da tese vencedora no Ac. 7.896/84, em face da alteração legal havida e que estabelece, na linha do regulado pelo Código Eleitoral, três ordens de competência: a dos Juizes Eleitorais, para os atos dos Diretórios Municipais, dos Tribunais Regionais, para os dos Diretórios Regionais, e deste TSE, para os dos Diretórios Nacionais.

O que acontece, normalmente, na prática dos demais atos eleitorais (registros de candidatos, impugnações, etc.), com recurso para a instância superior.

Nem é de admitir se submeta ato — de natureza eleitoral — de Diretório Regional a Juiz de 1.º grau, ou de Diretório Nacional ao de Tribunal Regional Eleitoral — desatendendo à própria hierarquia estabelecida nas órbitas de competência, regularmente previstas na lei eleitoral.

Aliás, tanto é esta a diretriz compatível com o sistema vigente que, no MS 725-DF — para citar apenas caso recentíssimo — a Procuradoria-Geral Eleitoral nenhuma palavra opôs à impetração, junto a este TSE, de mandado de segurança contra ato de Comissão Diretora Nacional Provisória.

Seguindo-se a ordem natural de precedência, aos Tribunais Regionais Eleitorais deve caber o exame das impetrações relativas aos Diretórios Regionais, e aos Juizes Eleitorais as que se refiram aos Diretórios Municipais.

9. Nas informações esclarece a ilustre Presidenta do TRE/MT que o juízo de 1.º grau já proferiu sentença; e atendendo a novo pedido complementar, informou a conclusão da decisão:

"Julgo, pois, extinto, sem apreciação do mérito, acolhendo as preliminares de ilegitimidade das partes, sendo, portanto, o impetrante carecedor da ação. Em 3-9-86"

Houve recurso ao TRE, encontrando-se os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 19).

10. Em face dessas informações, está a questão agora submetida ao juízo competente, que a julgará, como de direito.

Conhecendo do recurso, pois a competência é do TRE, julgo-o prejudicado.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

MS n.º 732 — Classe 2.º DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Impetrante: Affonso Ibaldo Kunzler.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso, mas o julgou prejudicado.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.230 (\*)

(de 30 de setembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 731 — Classe 2.º — Distrito Federal (Brasília)

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral indireta pelas empresas de rádio, televisão e jornalísticas.

Julgado prejudicado o pedido das empresas jornalísticas.

(\*) Continuação do julgamento do MS 731 (Acórdão 8.199, publicado neste BE), o qual foi adiado em face do pedido de vista.

*Segurança concedida, em parte, às emissoras de rádio e televisão, assegurando-lhes a divulgação de noticiários sobre comícios a serem realizados e de breves trechos ou cenas daqueles já realizados (Resolução nº 11.955/84).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, julgar prejudicado o pedido das empresas jornalísticas, e quanto aos pedidos das empresas de radiodifusão, conceder, em parte, o *writ*, para assegurar-lhes divulgar noticiário sobre comícios a serem realizados e, de referência a comícios já realizados, a divulgação de breves trechos ou cenas, na conformidade da Resolução nº 11.955, de 14-9-1984, vencido, neste ponto, em parte, o Ministro William Patterson, que julgava prejudicado, em maior extensão, o pedido das empresas de radiodifusão, em termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Roberto Rosas: Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança contra a Resolução nº 236/86 do Tribunal Regional eleitoral do Mato Grosso.

Após o voto do Sr. Ministro Relator pedi vista. Após a vista, o Tribunal *a quo* editou a Resolução nº 237/86. Na qual explicita o item 1 da Resolução anterior e dá nova Redação aos itens 2 e 3.

Sobre os itens 1 e 2 reputo estar prejudicada a impetração porque atendidos os impetrantes. Entretanto, em relação ao item 3, que trata da divulgação sobre comícios na televisão, reputo necessária a adaptação à Resolução 11.955, de 14-9-1984 (DJ 24-9-84 — pág. 15594), isto é,

“a divulgação de noticiário de feição jornalística que seja feito, como é habitual, com a transmissão ao vivo ou retransmissão por gravação de breves trechos ou cenas desses atos públicos.”

A alteração do item 3 não ficou bem explícita, porque a nova redação não deixou bem clara a distinção que se impõe no caso. Se há anúncio de futura realização de comício, apenas com a chamada do eleitorado para a futura reunião, a Resolução deu abertura à proibição de propaganda eleitoral paga na televisão. Entretanto, se proíbe qualquer noticiário tal atitude fere a liberdade constitucional de informação.

Por esses motivos, julgo prejudicada a impetração em relação aos itens 1 e 2 da Resolução nº 236/86 do TRE/MT. Entretanto, concedo a segurança quanto ao item 3 dessa Resolução relativamente à divulgação de noticiário sobre os comícios, e no mais, nos termos da Resolução nº 11.955. Em conclusão, concedo, em parte, a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

MS nº 731 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Televisão Centro América Ltda. e outros (Adv.: Dr. Pedro Gordilho).

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento. Julgou-se prejudicado o pedido das empresas jornalísticas, por unanimidade.

Quanto ao pedido das empresas de radiodifusão, julgou-se em parte, prejudicado, concedendo-se, apenas, em parte, o *writ*, para assegurar-lhes divulgar noticiário sobre comícios a serem realizados e, de referência a comícios já realizados, a divulgação de breves tre-

chos ou cenas, na conformidade da Resolução nº 11.955, de 14-9-1984, vencido, neste ponto, em parte, o Ministro William Patterson, que julgava prejudicado, em maior extensão, o pedido das empresas de radiodifusão.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.231

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.336 — Classe 4ª  
Paraná (Curitiba)

1. Sublegenda. Princípios legais. Aplicação pelo TRE.

2. Inexistência de nulidade. Falta de demonstração de prejuízo.

3. Ilegitimidade de partido alegar nulidade de convenção de outro partido.

vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A 28 de abril de 1986 o Diretório Regional do PMDB, Seção do Paraná, decidiu realizar pré-convenção para escolha dos candidatos do Partido (fls. 1/56), e que seriam levados à convenção dois nomes como candidatos ao Senado, e não seriam utilizadas as candidaturas natas (fls 56 e 58). Dessa reunião participaram os Senhores José Richa e os Senadores Enéas Faria e Afonso Camargo.

2. Na Convenção foi comunicado que o Senador Enéas Faria havia optado pela candidatura nata ao Senado (fl. 19). Foi realizada a votação e obtido o resultado: Senhor José Richa — 678 votos e Senador Afonso Camargo — 640 votos, não se mencionando o Senador Enéas Faria.

3. O Senador Enéas Faria a seguir requereu ao Presidente do TRE/Paraná o registro de sua candidatura nata ao Senado. Houve instrução do pedido, e finalmente o TRE/Paraná julgou a impugnação que se fixou na ementa, no particular:

“1. Candidatura Nata. É candidato nato ao Senado o Senador que estiver no exercício do cargo, porque as normas relativas à candidatura nata incidem ao tempo da lei vigente da época das eleições. Está em vigência a Lei Complementar nº 42/82.”

“3. Sublegenda. Admite-se a Sublegenda se o número de votos dos convencionais for superior a 20% nos termos do artigo 13 da Resolução nº 12.854/86 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.”

No corpo do acórdão cabe destacar que foi reconhecida a candidatura nata do Senador Enéas Faria; foi

deferido o registro da candidatura ao Senado Federal de José Richa, em vaga distinta. Deferido o registro em Sublegenda I da candidatura do Senador Enéas Faria e Sublegenda II do Senador Afonso Camargo.

Ademais, o acórdão recorrido considerou que não houve renúncia à candidatura nata por parte do Senador Enéas Faria, na mencionada pré-convenção, e que a Lei Complementar nº 42, de 1982, quando admitiu a candidatura nata, ao falar em atuais Senadores referiu-se à época da eleição, e não somente àqueles no exercício do mandato em 1982.

Sobre a adoção da sublegenda explica o acórdão recorrido:

"a convenção não decidiu o pedido formulado pelo Senador Enéas Faria. Deixou para que este Tribunal tomasse a decisão. Com isto ela admitiu a possibilidade de ser instituída a sublegenda (Dec.-lei nº 1.541, de 14-4-1977).

O fato da convenção não ter tratado explicitamente do assunto, implica na admissão implícita do uso da sublegenda, porque com mais de dois candidatos ao Senado, caso o Tribunal acatasse o requerido pelo Senador Enéas Faria, não existe alternativa que não a de utilizá-la. Agiu em termos legais porque são os partidos políticos os instituidores da sublegenda, conforme consta do artigo 1º do Dec.-lei nº 1.541/77."

Diz mais a decisão recorrida:

"O ilustre Senador Afonso Camargo abdicou de sua candidatura nata ao Senado. Não requereu durante a convenção para que ela fosse levada em conta. Embora isto não conste dos autos, tal fato é público e notório.

Ainda que tal não ocorresse — renúncia, ela poderia ser considerada como tácita, porque o ilustre Senador Afonso Camargo compareceu à convenção do partido não na qualidade de candidato nato, mas como concorrente 'simples' a uma vaga anteriormente obtida. Em assim comparando e não pedindo antes ou durante os trabalhos convencionais sua candidatura nata, mesmo que não tivesse formalmente renunciado no que se refere a ela, haveria a renúncia tácita."

4. Dessa decisão foram interpostos três (3) recursos:

a) Do Partido Democrático Social — PDS — (6º vol/121) — não compete ao Judiciário suprir deficiências do Partido. Cabe ao Partido julgar da conveniência da sublegenda. Portanto decisão *ultra petita*.

b) Dos PFL, PMB e PDT — Não houve vontade expressa dos convencionais na adoção da sublegenda.

c) Do Partido Liberal — ofensa ao art. 152 da Constituição, ao Decreto-lei nº 1.541, ao art. 12 da Res. 12.854 e outros dispositivos.

5. Houve contra-razões por parte de José Richa (6º vol. — fls. 255 e segs.), bem como pelo PMDB (6º vol — fls. 286 e segs.).

6. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, na Convenção do PMDB/Paraná com 907 convencionais, foram escolhidos candidatos ao Senado Federal o Senhor José Richa com 678 votos e o Senhor Afonso Camargo com 640 votos.

No requerimento de registro dos candidatos do TRE/Paraná foram apresentados esses dois nomes, e encaminhada para conhecimento do Tribunal a documentação apresentada pelo Senador Enéas Faria, que

optou pela candidatura nata (1º vol/fl. 46), bem como a manifestação do mesmo Senador Enéas Faria na Convenção pela candidatura nata.

Então colocaram-se, para as duas vagas, as candidaturas do Senhor José Richa, mais votado na Convenção, o segundo mais votado — Afonso Camargo e a candidatura nata do atual Senador Enéas Faria. Explique-se desde logo a situação do atual Senador Afonso Camargo, segundo mais votado, que compareceu à Convenção, aceitou a votação, sem qualquer impugnação ou não se beneficiando da candidatura nata, tanto que o acórdão recorrido é expresso:

"O ilustre Senador Afonso Camargo abdicou de sua candidatura nata ao Senado" (fl. 87 — 1º vol).

Ademais, o Senador Afonso Camargo anuiu expressamente em carta:

"por ter sido escolhido pela Convenção do dia 27 de julho do corrente ano, dou minha expressa autorização, para o Presidente do Diretório Regional do PMDB, registrar junto à Justiça Eleitoral, o meu nome como candidato" (fl. 47 — 1º vol).

Diante disso, o Tribunal Regional Eleitoral procurou entender a vontade da Convenção, que tomou conhecimento do pedido de candidatura nata do Senador Enéas Faria e das outras duas candidaturas votadas pelos convencionais, e a Corte Eleitoral concluiu que o fato da convenção não ter tratado explicitamente do assunto, admitiu o uso da sublegenda, porque aceitas três candidaturas às duas vagas, pois, a menos que a Corte Eleitoral não aceitasse a candidatura nata do Senador Enéas Faria, admitiu que os requisitos e pressupostos da sublegenda estão presentes: número de candidatos maior que o de vagas, possibilidade de instituição de sublegenda mencionada no Regimento da Convenção, votação superior ao percentual exigido, visto que o Senhor José Richa obteve 74,75% dos votos e Afonso Camargo 70,56% dos votos.

Para a existência da sublegenda diz o art. 5º do Decreto-lei nº 1.541:

"Serão considerados candidatos do Partido em sublegendas aqueles que, indicados, no mínimo, por 10% (dez por cento) dos convencionais, tenha obtido individualmente, pelo menos 20% (vinte por cento) dos votos da Convenção."

Tal regra foi repetida pelo art. 13 da Resolução nº 12.854:

"Somente se considera instituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da convenção."

Para a instituição da sublegenda não é necessária a autorização do candidato para constar da lista autônoma para instituição da sublegenda. Pode a Executiva Regional admitir a sublegenda. Esta não pode ser pedida, nem a Convenção previamente coloca em votação a instituição da sublegenda, bem como o edital não trata da mesma. Em suma, o Partido institui a sublegenda pela vontade convencional, e não os organizadores de listas ou a Comissão Executiva. A sublegenda surge da Convenção. A proposta de nomes pode ser levada à escolha pela Comissão Executiva ou por 10% (dez por cento) dos convencionais (art. 14, § 1º, da Lei nº 7.493/86) para duas vagas (art. 20 — Res. 12.854).

Então a sublegenda é instituída quando os candidatos de listas autônomas são indicados pela Comissão Executiva ou por 10% dos convencionais obtenham individualmente pelo menos 20% dos votos da Convenção (art. 15 — Decreto-lei nº 1.541 e art. 13 da Res. 12.854). Somente com esse resultado surge a sublegenda. Antes apenas indicações.

Segundo o art. 4º do Decreto-lei nº 1.541, o Partido pode instituir até 3 sublegendas numeradas de 1 a 3 na

ordem decrescente dos votos obtidos na Convenção. Se o Partido tiver candidato nato, é o caso presente, a sublegenda nº 1 corresponderá ao Senador conforme impõe o art. 24, § 1º, da Resolução nº 12.854.

Do apurado na Convenção verifica-se se a chapa obteve 80% dos votos ou se outra chapa atingiu o mínimo de 20% dos votos, então haverá duas sublegendas.

Ora, a sublegenda decorreu da votação, tanto que o Regimento Interno da Convenção Regional do PMDB no Paraná, elaborado para a escolha dos candidatos envolvidos nesta discussão, mencionou várias vezes a hipótese de sublegenda, se fosse instituída na Convenção (art. 17 — fl. ), demonstração, portanto, que não se falou em sublegenda, mas poderia decorrer da votação. Acresce ainda que a Comissão Executiva levou à Convenção do Partido as chapas de candidatos:

Uma vaga — José Richa

Outra vaga — Afonso Camargo

Diz mais esse documento inserido nos autos (fl. 63 — 1º vol.):

"tendo em consideração o eventual uso de candidaturas natas ao Senado, ocorrendo mais de 2 candidatos, entre os escolhidos pela Convenção e os natos, isto é, instituídas sublegendas, proceder-se-á na forma do regimento, a fim de que 2 candidatos natos não disputem a mesma vaga, assim como também, de acordo com a pré-convenção, os dois candidatos levados pela Executiva à Convenção, desde que alcancem mais de 20% dos votos."

Os três recursos são unívocos na tese de não instituição da sublegenda pela Convenção, e portanto, criada pelo TRE. Não tem procedência tal assertiva, pois a decisão recorrida compatibilizou os fatos apresentados com 3 candidaturas válidas a 2 vagas, que em linguagem eleitoral seria a admissão da sublegenda não dita na Convenção, porém, admitida tanto que encaminhou o pedido de candidatura nata ao TRE. Por outro lado, os três recursos pretendem a desconstituição da sublegenda, e até, o Partido Liberal a desconstituição dos registros dos Senhores José Richa e Afonso Camargo. Sobre a candidatura do Senhor Afonso Camargo envolta em fatos e provas a serem revistos, partimos de fato certo a sua aceitação dos termos da decisão convencional, e até expressar em carta a anuência à Convenção. O recurso do PDT pretende indeferir o registro da candidatura de José Richa com a aceitação das duas candidaturas natas (Enéas Faria e Afonso Camargo). Os três recursos criticam a decisão regional ao admitir a sublegenda, porém não fazem qualquer crítica à decisão ao aceitar a candidatura nata Enéas Faria, autêntica construção pretoriana.

Afora inexistência de violação aos textos legais invocados e não haver divergência jurisprudencial, colocaria ao Tribunal outros dois aspectos.

Os Partidos recorrentes não invocam o art. 219 do Código Eleitoral, isto é, prejuízo decorrente das três candidaturas, matéria *interna corporis*, que, no entanto, poderia projetar efeitos sobre os recorrentes, opõem-se, inclusive à defesa que o PMDB faz da solução dada no acórdão do TRE em suas razões de recorrido. Logo, o partido interessado na solução regional não faz qualquer impugnação, pelo contrário, considerou-a válida. Entretanto, mais se acentua no âmbito da Justiça Eleitoral a regra — *pas de mulité sans grief*, e assim sendo falta-lhes legitimidade para argüir qualquer possível irregularidade na Convenção de outro partido, como já assentou este Tribunal.

"Ilegitimidade de um partido para alegar irregularidade na Convenção de outro." (Ac. 4.662 — BE — 259/602).

"Nulidade que teria ocorrido em Convenção da Arena convocada para escolha de candidato ao Senado. Mesmo que ela se configure, não pode ser argüida pelo MDB, ou seu candidato,

por lhe faltar legitimidade." (Ac. 5.547 — 30-9-74 — BE — 278 — pág. 452).

Em síntese, a decisão recorrida não criou a sublegenda, e sim diante da velha parêmia — *dai-me os fatos, dar-te-ei o direito*, a subsunção dos fatos às regras legais da sublegenda.

Não conheço dos recursos.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.336 — Classe 4º — PR — Rel: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: 1º) Partido Democrático Social (Adv.: Dr. Osmann de Oliveira); 2º) Partido da Frente Liberal, Partido Municipalista Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista (Adv.: Drs. Giovani Gionedis, Eraldo Luiz Kuster e Cornélio Afonso Capaverde); 3º) Partido Liberal e Terezinha Depubel (Adv.: Dr. Carmino Donato).

Recorridos: 1º) José Richa, candidato a Senador pelo PMDB (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado); 2º) Coligação Movimento Democrático Brasileiro: PMDB, PNB, por seus Delegados junto ao TRE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos recursos.

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Dr. Carmino Donato Jr. e Dr. Cornélio Afonso Capaverde; pelos recorridos: Dr. Arnaldo Malheiros e Dr. Goyá Campos.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.232

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.363 — Classe 4º — Pará  
(Território Federal do Amapá)

"*Registro de Candidatos. Inexistência de Irregularidade na Convenção. Obediência ao disposto no art. 7º da Resolução nº 12.854/86, arts. 32 e 33, da Lei nº 5.682 e art. 14 da Lei nº 7.493. Recurso conhecido e provido para retorno dos autos à instância de origem*".

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, examinando o pedido de registro de candidatos à Câmara Federal, formulado pelo Partido Comunista Brasileiro no Território Federal do Amapá, houve por bem de indeferir o requerido, porquanto à Convenção Partidária realizada em três de agosto do corrente ano, para a escolha de candidatos, compareceram somente 5 (cinco) convencionais, número inferior ao exigido pelo art. 5º, I da Resolução nº 12.854/86.

Tal decisão, que se baseou no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral à fl. 27, foi assim ementada:

"É ilegal o registro de candidato a qualquer cargo eletivo ao pleito de 15-11-86, quando não cumpridas as formalidades legais para a realização da Convenção que o escolheu" (fl. 29).

Inconformado, o Partido Comunista Brasileiro, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória, interpôs recurso, alegando a regularidade da Convenção, pois realizada de acordo com o disposto no artigo 6° da Resolução n° 12.854/86.

Nessa Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes termos: (Lê - Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, inteira razão assiste à douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Consoante se vê dos autos, às fls. 3/5, à Convenção realizada em 3 de agosto p.p., compareceram 4 (quatro) dos 7 (sete) membros da Comissão Diretora Regional Provisória, e o representante da Comissão Diretora Municipal Provisória, perfazendo o total de 5 (cinco) convencionais.

O artigo 7° da Resolução n° 12.854/86, assim preceitua:

"Art. 7° A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes" (Lei n° 5.682, arts. 32 e 33 e Lei n° 7.493, art. 14).

Ora, comprovado está nos autos, que foram cumpridas todas as formalidades legais, não podendo assim, *data maxima venia*, prevalecer o v. acórdão recorrido, pois contrário ao texto legal acima transcrito.

Assim, estando de pleno acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que os autos retornem à instância de origem, e o pedido de registro seja examinado nos seus demais aspectos, como de direito. É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.363 — Classe 4° — PA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: José Fernando de Medeiros, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do PCB do Amapá.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.232

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, examinando o pedido de registro de candidatos à Câmara Federal, requerido pelo Partido Comunista Brasileiro no Território Federal do Amapá decidiu, em concordância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, indeferir o pedido porque, na Convenção

compareceram apenas 5 (cinco) convencionais, número inferior ao previsto no artigo 5°, inciso I, da Resolução n° 12.854/86 (fl. 29).

2. Dessa decisão recorreu a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista Brasileiro (fl. 33), alegando em síntese que, de conformidade com os documentos anexos, a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Comunista Brasileiro no Território Federal do Amapá foi composta de 7 (sete) membros, conforme lhe facultava a legislação pertinente, sendo que, na Convenção, compareceram 4 (quatro) membros, mais o representante da única Comissão Diretora Municipal Provisória, perfazendo o número de 5 (cinco) convencionais, em total respeito à norma do artigo 7° da Resolução n° 12.854/86, daí por que merece reforma a decisão recorrida.

3. A nosso ver, inteira razão assiste ao recorrente. Dispõe o artigo 5° da Resolução n° 12.854/86 que o Partido Político em formação, legalmente habilitado, realizará convenção regional para escolha de candidatos com a seguinte composição:

"I — os membros da Comissão Diretora Regional Provisória (de sete a onze membros);

II — os Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais com domicílio eleitoral na respectiva Unidade da Federação, filiados ao Partido até 6 (seis) meses da data da eleição...

III — 1 (um) representante de cada Comissão Diretora Municipal Provisória".

4. Os documentos anexados pelo Partido provam que a Comissão Diretora Regional Provisória no Território Federal do Amapá foi composta de 7 (sete) membros, número mínimo permitido pela legislação, sendo que a informação de fl. 19 demonstra que o Partido constituiu uma única Comissão Diretora Municipal Provisória, percentual mínimo exigido pelo parágrafo único do artigo 5° da Resolução n° 12.854/86.

5. Da convenção participaram 5 (cinco) convencionais: 4 (quatro) dos 7 (sete) membros integrantes da Comissão Diretora Regional Provisória, e o representante da Comissão Diretora Municipal Provisória, num total de 5 (cinco) convencionais. De acordo com o artigo 7° da referida Resolução n° 12.854/86 a Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes. A ata da Convenção (fl. 3), prova que nela compareceram 5 (cinco) convencionais, sendo a deliberação aprovada com o mesmo número de votos, respeitadas, portanto, todas as regras pertinentes, ao contrário do que entendeu o Egrégio Tribunal a quo.

6. Por todo o exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial para, afastada a preliminar, retornem os autos à instância de origem para o exame dos demais aspectos do pedido de registro, como de direito.

Brasília, 28 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.233

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.374 — Classe 4°  
Bahia (Salvador)

Eleitoral. Inelegibilidade. Condenação criminal. Sentença recorrida. Lei Complementar n° 5, de 1970, art. 1°, I, "n".

I — Para a incidência do artigo 1°, I, "n", da Lei Complementar n° 5, de 1970, com a redação do art. 1° da Lei Complementar n° 42, de 1982, não se faz necessário o trânsito em julgado da condenação pelos crimes ali indicados.

II — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Oscar Corrêa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Oscar Corrêa*, vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia indeferiu o registro da candidatura de João Serafim de Lima, à Assembléia Legislativa, porque entendeu que o mesmo é inelegível, a teor do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, porque fora condenado como incurso nas sanções do art. 334, § 1.º, letras c e d, do Cód. Penal, conquanto esteja sob o benefício do *sursis* e a sentença condenatória respectiva tenha sido objeto de recurso de apelação, que está pendente de julgamento no Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Dai o presente recurso, com base no art. 138, III, da Constituição, no qual sustenta que a condenação capaz de gerar a inelegibilidade do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5/70, é aquela cuja sentença passou em julgado. Menciona, em prol da tese que sustenta, o decidido pela Corte Suprema no RE n.º 99.069.

Nesta Eg. Corte, oficiou o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, às fls. 98/105, da seguinte forma: (lê anexo).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, importa perquirir, no caso, se, para a incidência do art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 42, de 1982, se faz ou não necessário o trânsito em julgado da condenação pelos crimes ali indicados.

Entendo que não, por dois motivos: em primeiro lugar, porque a Corte Suprema declarou a constitucionalidade do dispositivo anterior — art. 1.º, I, n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970, sem a redação da Lei Comp. n.º 42, de 1982, art. 1.º — que simplesmente declarava inelegíveis "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente," pelos crimes que indicava, assim se contentando com a denúncia recebida, para o fim de gerar inelegibilidade (RE n.º 86.297, Rel. Ministro Thompson Flores, RTJ 79/671). Com muito maior razão, pois, seria constitucional o dispositivo legal que vai além e torna suficiente, para gerar inelegibilidade, a sentença condenatória, ainda que recorrida.

Em segundo lugar, porque, tal como afirmado no voto do eminente Ministro Leitão de Abreu, por ocasião do julgamento do RE n.º 86.297, a sentença contém ou expressa "um juízo de certeza, que pode ser quanto à existência ou não existência do delito, à procedência ou improcedência da denúncia", certo que o juízo da sentença é um "juízo impessoal" (RTJ 79/700).

Sendo assim, contendo a sentença um juízo impessoal, um juízo de certeza, parece-me razoável acolher a tese no sentido de que, diante de uma sentença condenatória, posto que recorrida, já estaria abalada, nos seus alicerces fundamentais, a presunção de inocência que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, art. XI, 1, aprovada pela Resolução da III Sessão Ordinária, da qual o Brasil é signatário, implícita, por isso mesmo, no art. 153, § 36, da Constituição.

Ressalte-se, ademais, que o verbete do inciso mencionado não exige, ortodoxamente, julgamento em mais de um grau de jurisdição, exigindo, apenas, comprovação da culpabilidade "de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa." Ora, não se faz a mínima alegação, no caso, no sentido de que, no processo onde ocorreu a condenação, não tivessem sido asseguradas as garantias necessárias à defesa.

Parece-me que nada mais seria necessário aduzir, mesmo porque incorporo a este voto o parecer do ilustre Procurador-Geral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, a quem não se pode negar o título de advogado campeão dos direitos individuais. Devo acentuar que, muitas vezes, o estudioso do direito puro põe-se contrário, na interpretação de institutos jurídicos, ao juiz. É que este tem sempre diante de si o fato, que o direito cabe reger. E o aperfeiçoamento da relação fático-jurídica, fato-norma, que ao juiz cumpre efetivar, impõe, na maioria das vezes, tenha o magistrado os olhos fitos na realidade social. Esta realidade impede, mesmo porque a sociedade há de entender inconcebível o contrário, que alguém condenado, judicialmente, por crime praticado contra o patrimônio, ou contra a administração pública, por exemplo, possa ocupar o honroso e dignificante cargo de representante do povo numa assembléia legislativa.

Do exposto, forte no parecer de fls. 98/105, do Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, e nos precedentes desta Eg. Corte, Ac. 7.282, de 24-2-83, Relator Ministro Souza Andrade, e Ac 7.610, de 9-8-83, Relator Ministro José Guilherme Villela, nego provimento ao apelo.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.374 — Classe 4.º — BA — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: João Serafim de Lima, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB, coligação "A Bahia Vai Mudar" (PMDB, PDT, PCB, PC do B e PSC) (Advos.: Drs. Yon Yves Campinho e Thomas Bacellar da Silva).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Oscar Corrêa, negou provimento ao recurso.

Usou da palavra, pelo recorrente o Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.233

1) Recurso n.º 6.374 — Classe 4.º — Bahia — Salvador. Relator: Ministro Carlos Mário Velloso. Recorrente: João Serafim de Lima.

2. Recurso n.º 6.376 — Classe 4.º — São Paulo — SP. — Relator: Ministro Roberto Rosas. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: Lafaiete Oliveira Silva.

Os dois recursos, objeto deste parecer conjunto, trazem novamente à consideração dessa eg. Corte uma questão delicada e complexa.

2. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia indeferiu o registro da candidatura de João Serafim de Lima a Deputado Estadual, porque condenado às penas do art. 334, § 1.º, c, C. Pen. (descaminho por equiparação), não obstante penda de julgamento pelo Tribunal Federal de Recursos a apelação da defesa contra a sentença.

3. No pólo oposto, o Tribunal Regional de São Paulo deferiu o registro de Lafaiete Oliveira Silva — sem embargo de estar condenado pela prática dos crimes dos arts. 304 (uso de documento falso) e 171 (estelionato), em concurso material (fl. 20) —, porque houve apelação, ainda não julgada pelo Tribunal de Justiça.

4. Está novamente em causa, por conseguinte, saber se, para a incidência do art. 1º, I, n, da Lei de Inelegibilidades, se faz ou não necessário o trânsito em julgado da condenação pelos crimes ali enumerados.

5. Como é sabido, a redação original da alínea n referida tornava inelegíveis "os que tenham sido condenados ou respondam a processo judicial, instaurado por denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária competente, por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, o patrimônio ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não absolvidos ou penalmente reabilitados".

6. Na sua vigência, é claro, não haveria como reclamar o trânsito em julgado da condenação, na medida em que o simples recebimento da denúncia bastava para gerar a inelegibilidade.

7. O que se discutiu, e muito, foi a constitucionalidade desta última parte — a que se contentava com a denúncia recebida e fazia inelegível o réu ainda não sentenciado.

8. A sua inconstitucionalidade chegou a ser declarada nessa Corte, pelo voto de desempate do em. Ministro Xavier de Albuquerque.

9. Mas, o eg. Supremo Tribunal, também dividido — vencidos os eminentes Ministros Leitão de Abreu, Xavier de Albuquerque, Bilac Pinto e Eloy da Rocha — acabou por afirmar-lhe a constitucionalidade (RE 86.297, 17-11-76, Rel. em. Ministro Thompson Flores, RTJ 79/671).

10. A Lei Complementar n° 42/82, contudo, viria a eliminar do texto a parte impugnada, dando à alínea n o teor seguinte, ainda atual:

"n) os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art. 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados".

11. Surgiu, a partir daí, no processo eleitoral de 1982, a nova questão de saber se seria necessário o trânsito em julgado da condenação.

12. Firmou-se no sentido da resposta negativa a jurisprudência do TSE: Ac. 6.855, 23-9-82, Rel.: em. Ministro Carlos Madeira; Ac. 7.282, 24-2-63; Ac. 7.610, 9-8-83, Rel. em. Ministro José Guilherme Villela.

13. No Supremo Tribunal Federal, todavia, são discrepantes os dois julgados sobre a questão. E ambos, inconclusivos.

14. A eg. Primeira Turma, em 12-11-82 — RE 99.069, Rel. em. Ministro Oscar Corrêa, RTJ 114/680 —, contra o voto do em. Ministro Rafael Mayer, deu provimento ao recurso do candidato.

15. Certo, o voto do relator, em. Ministro Oscar Corrêa, reputou "vulnerados os arts. 151 e 153, § 15 da Lei Maior, bem como ofendido o art. 1º, I, n, da Lei Complementar n° 5/70, com a redação da Lei Complementar n° 42/82 e art. 597 do CPP", pela decisão recorrida, que dispensava o trânsito em julgado da condenação (TSE, Ac. 6.855, cit.).

16. Nos votos fundamentados que o acompanharam, porém — tanto, ao que parece, o do em. Ministro Alfredo Buzaid, quanto, explicitamente, o do em. Ministro Néri da Silveira —, a razão decisiva situou-se no fato superveniente da absolvição do candidato, no julgamento da apelação. O em. Ministro Soares Muñoz não motivou sua concordância com a maioria.

17. Já na eg. Segunda Turma — AgRg 92.794, de 24-6-83, rel. em. Ministro Moreira Alves, RTJ 107/654 —, confirmou-se despacho denegatório de recurso extraordinário, também da lavra do Sr. Ministro Moreira Alves, no qual se dava especial relevo à afirmação pela Alta Corte da constitucionalidade da anterior redação.

da alínea n, no ponto em que fazia, do simples recebimento da denúncia, causa de inelegibilidade.

"Se era constitucional a norma que tornava inelegível o candidato denunciado, com mais razão é constitucional a norma atual, que exige condenação, ainda que não transitada em julgado..."

18. É certo, porém, que, também aí, uma outra circunstância, estranha ao mérito da questão, foi aduzida para não admitir o recurso: a falta de prequestionamento das normas constitucionais invocadas.

19. Compreende-se, por tudo isso, que não nos tenha sido fácil, na angústia dos prazos deste período, tomar posição na polémica.

20. Ao final da reflexão possível, porém, estamos convencidos, *data maxima venia*, que é de manter-se a orientação que dispensa, para a declaração de inelegibilidade cogitada, o trânsito em julgado da condenação.

21. Reportamo-nos, inicialmente, ao magnífico voto vencido, no TRE/SP, do Dr. Manuel Alceu, a cujos fundamentos nos poderíamos limitar, não fosse uma ressalva a opor-lhe e breves considerações a aditar-lhe.

22. A ressalva se dirige ao ponto em que S. Exa., na linha do raciocínio do Sr. Ministro Moreira Alves (§ 16, supra), toma como premissa a constitucionalidade da parte revogada da alínea n, para afirmar, com maior razão, a suficiência de sentença condenatória, ainda que recorrida.

23. É que a nós, com todas as vênias, na discussão sobre a validade da redação anterior da norma, sempre nos pareceu que a razão estava com os votos vencidos no Supremo Tribunal. Mas, de admitir que era inconstitucional a antiga regra, que extrai a inelegibilidade do mero recebimento da denúncia, não se segue que, agora, se deva chegar ao extremo oposto de reclamar, não apenas a sentença condenatória, mas também o seu trânsito em julgado.

24. A pedra de toque da fundamentação da invalidez da parte impugnada da redação primitiva da lei era a que reputava implícita, no sistema constitucional pátrio (art. 153, § 36), a presunção de inocência, do acusado, nos termos em que a articulava a Declaração Universal dos Direitos do Homem:

"Art. 11. Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa".

25. Mas, de um lado, parece claro que a presunção de inocência não acarreta, por si só, a pluralidade de graus de jurisdição. E, de outro, do fato de a lei assegurar esta pluralidade, não se segue que a presunção de inocência deva manter-se incólume às sucessivas decisões condenatórias, até que se esgotem todas as vias admitidas de recurso.

26. Pelo contrário, o que parece assente, no sistema processual pátrio, com o respaldo do direito comparado, é que, a cada decisão condenatória, que se sucede, o âmbito remanescente da presunção de inocência vai sendo gradativamente tomado pela presunção contrária, de culpabilidade.

27. Essa inversão começa com a sentença condenatória de primeira instância. A situação, a partir daí, faz-se radicalmente diversa da que, antes, por força da presunção de inocência, tornava indene o acusado a qualquer antecipação dos efeitos da condenação não fundada em estrita necessidade cautelar.

28. A razão está na diferença essencial entre a denúncia e a sentença, ainda que recorível. Notou-o, após citar Tornaghi, com grande lucidez, o em. Ministro Leitão de Abreu, no referido RE 86:297 (RTJ 79/671, 700):

"Tanto é juízo o formulado pelo Ministério Público na denúncia, quanto o exarado pelo juiz na sentença, aquele um juízo de probabilidade, este um juízo de certeza, que pode ser quanto à existência ou não existência do delito, à procedência ou improcedência da denúncia. No caso da denúncia, o juízo, além disso, é um juízo de parte; no da sentença, o juízo é impessoal. Ao receber a denúncia, em última análise, o juiz se limita, como se afirma em doutrina, a autorizar a parte, o Ministério Público, a promover a acusação do denunciado. Quando, pelo recebimento da denúncia, autoriza a acusação, o juiz suspende o juízo a respeito de sua procedência, porquanto, se assim não fora, inútil se tornaria a instrução probatória, com base na qual é que terá de formar o seu juízo, condenando ou absolvendo o acusado".

29. Sobrevindo sentença condenatória — que é juízo de certeza sobre a existência do crime e da responsabilidade do agente, emanado de órgão imparcial, após instrução contraditória e amplo exercício da defesa —, dar-lhe ou não o legislador determinada eficácia imediata, desde que compatível com a possibilidade de sua reforma, é questão de conveniência e oportunidade, que já não tem mais a ver com a presunção de inocência.

30. "A sentença — disse, com razão, o Juiz Manuel Alceu (Recurso n.º 6.376, fl. 36) —, é ato jurídico ao qual não se negará, sequer previamente à confirmação definitiva, certa projeção. Há que distinguir, como observou Liebman, entre a eficácia da sentença e a autoridade da coisa julgada. E a eficácia, 'como aptidão para produzir efeitos, não é algo de extrínseco que se acresça à sentença em determinado momento, mas uma propriedade intrínseca, de que ela é dotada desde o momento do aperfeiçoamento do seu *iter formativo*' (Eficácia e Autoridade da Sentença, Forense, 1981, pág. 295)".

31. O voto condutor do acórdão, no TRE/SP, do il. Juiz Oliveira Andrade, hem como as razões do recurso contra a decisão oposta do TRE/BA, emprestam grande significado ao art. 597 CPP, segundo o qual tem efeito suspensivo a apelação contra a sentença condenatória. A própria exceção relativa à eficácia imediata da interdição de direitos, argumenta o primeiro, só incide se aplicada provisoriamente pelo Juiz.

32. O argumento há de ser recebido *cum grano salis*. Parece óbvio que — não derivando necessariamente de um princípio constitucional, ainda que implícito, qual a da presunção de inocência, mas constituindo livre opção do legislador —, a norma da lei processual penal que confere eficácia suspensiva à apelação teve em mira sustar apenas a execução da condenação. Não impede, é óbvio, que outra lei faça imediatamente da sentença condenatória, ainda que pendente de recurso, não um título penal executório, mas, sim, pressuposto bastante de efeitos diversos, por ela disciplinados.

33. É o que, a nosso ver, ocorre na alínea *n* da Lei de Inelegibilidades.

34. De fato, como acentuou o Dr. Manuel Alceu, em relação à discutida exigência do trânsito em julgado da sentença, "quando desejou que esse atributo da prestação jurisdicional constituísse pressuposto de inelegibilidade, a isso a Lei Complementar referiu de maneira taxativa; é da 'decisão judicial, transitada em julgado', que se fala nas letras *d*, *h* e *j*; ao revés da que figura na alínea *n*, onde a qualidade de *res iudicata* foi ignorada".

35. No recurso contra a decisão da Bahia, os ilustres patronos do recorrente buscaram responder ao argumento. "Em nada importa — sustentam — que o art. 1.º, item I, da Lei Complementar n.º 5, em sua letra *n* (...), aluda simplesmente à condenação criminal (...), como causa de inelegibilidade, sem expressamente de-

clarar que esse efeito pressupõe sentença transitada em julgado, como o faz na sua letra *j*, o que, no máximo — concluem — poderia levar o intérprete, no particular, à exegese extensiva, no sentido de emprestar o alcance ou elástico decorrente de sua razão de ser ou propósito finalístico, inadequadamente traduzido na sua expressão literal" (Rec. n.º 6.374, fl. 3).

36. O raciocínio convenceria, se fosse a alínea *n*, no rol das inelegibilidades, a única a dispensar decisão judicial passada em julgado. Mas não é assim.

37. É que, como aduzimos em parecer anterior (Rec. n.º 6.338), "tem sabor de truismo a afirmação de que a inelegibilidade não é pena".

38. Tanto assim, que pode a inelegibilidade advir de uma investidura sumamente honrosa, por exemplo, a de Ministro do Supremo Tribunal.

39. E mais. Ainda que decorra de ato ilícito do candidato, a inelegibilidade — sem embargo da vigência do princípio *nulla poena sine iudicio* — nem sempre reclama condenação criminal, e, nem mesmo, sentença judicial. Assim, por exemplo, a da alínea *h*, parte final, basta a demissão mediante processo administrativo; e à da alínea *o*, o decreto administrativo de liquidação extrajudicial de instituição financeira.

40. Parece-nos claro, daí, que, ao exigir condenação, na alínea *n*, o legislador não pretendeu que, nas hipóteses ali arroladas, excepcionalmente, a inelegibilidade devesse ser entendida como efeito da sentença penal condenatória, enquanto tal.

41. O que se reclamou, no dispositivo considerado, é que a existência do crime e a responsabilidade do agente, para gerar a inelegibilidade, hajam sido objeto de declaração judicial, precedida das garantias de ampla defesa e instrução contraditória, como ocorre no processo penal.

42. Prova-o, no caso particular dos crimes funcionais contra a administração pública, a circunstância de que, ainda quando não haja sobrevindo condenação criminal, a prática de fato que os configure pode induzir também à inelegibilidade, se, não obstante, motivou a demissão do funcionário culpado (EFPCU, art. 207, I), desde que precedida de "processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa".

43. Ora, é indisputável que, em confronto com meras decisões administrativas, quais a de demissão de funcionário público ou a de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a sentença penal condenatória, ainda quando sujeita a recurso, é unguida, em nosso sistema, de presunção muito mais forte de imparcialidade e de observância do *due process of law*, até porque, para assegurá-lo, está predisposto o remédio expedito do *habeas corpus*.

44. A verdade, assim, é que, ao dispensar, na alínea *n*, o trânsito em julgado, que reclamara em outras hipóteses de inelegibilidade, não o fez a letra da lei complementar por inadvertência, que ao intérprete fosse dado suprir. Fê-lo, com o sentido inequívoco — que marca, desde a sua redação primitiva, à norma questionada —, de tratar com excepcional rigor a prática dos fatos constitutivos das infrações penais nela mencionadas, na medida em que os reputou especialmente inconciliáveis com o acesso ao mandato eletivo.

45. Reportando-nos de novo, quanto ao mais, ao *d. voto* vencido do Juiz Manuel Alceu, o parecer é pelo desprovimento do Recurso n.º 6.374 e pelo provimento do Recurso n.º 6.374.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 8.234

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.373 — Classe 4.º  
São Paulo (São Paulo)

1. *Inelegibilidade. Condenação por crime contra a fé pública. Decisão submetida ao recurso.*

2. *Alcance da Lei Complementar n.º 42/82. Desnecessidade do trânsito em julgado. Efeitos comuns e efeitos especiais da condenação. Precedente — Recurso n.º 6.374 — Sessão de 2-10-86.*

3. *Aplicação do art. 151 da CF. Moralidade para o exercício do mandato.*

4. *Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, vencido o Sr. Ministro Oscar Corrêa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Oscar Corrêa*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O TRE/São Paulo rejeitou impugnação formulada pela Procuradoria Regional Eleitoral porque o candidato foi condenado como incurso nos arts. 304 (contra a fé pública) e 171 (estelionato) do Código Penal e não tivera julgado recurso da decisão do Juiz monocrático. Logo, somente a decisão condenatória transitada em julgado constitui causa impeditiva do registro do candidato. Só impedirá o registro se o Juiz impuser a suspensão dos direitos políticos.

2. A Procuradoria Regional Eleitoral recorre, alegando que não há necessidade de condenação definitiva na expressão da letra n, do inciso I, do art. 1.º da Lei Complementar n.º 5.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Acompanho o voto do Eminentíssimo Ministro Carlos Mário Velloso proferido nesta sessão no Recurso n.º 6.374, oriundo da Bahia.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.376 — Classe 4.º — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Ministro Oscar Corrêa, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N.º 8.235

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso Especial n.º 6.370  
Classe 4.º — Amazonas

*Partido Político. Convenção. Escolha de candidatos. Registro. Impugnação prévia e autônoma.*

*A teor da jurisprudência deste TSE, a convenção para escolha de candidatos deve ser examinada no processo de registro dos candidatos escolhidos, não sendo legítima a impugnação prévia e autônoma.*

*Fere o art. 267, do Código Eleitoral, a decisão que julga recurso sem intimar o recorrido para oferecer razões.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, opinar pelo conhecimento e provimento do recurso especial, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos escolhidos pelo Partido da Frente Liberal no Território Federal de Roraima, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Em procedimento prévio e autônomo, impugnou o Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Território Federal de Roraima a convenção para escolha de candidatos, realizada em 5-8-86 pelo Partido da Frente Liberal, alegando em síntese, inobservância do prazo de 8 (oito) dias previsto no inciso I, do artigo 2.º, da Resolução n.º 12.854/86.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, pelo Acórdão de fl. 25, acolhendo a impugnação, houve por bem declarar nula a referida convenção porquanto, entre a data de publicação do edital de convocação 29-7-86, e a sua realização em 5-8-86, transcorreu prazo menor do que aquele previsto no artigo 2.º, inciso I, da Resolução n.º 12.854/86, e porque descumprida também foi a regra prevista no inciso III do referido dispositivo legal, ou seja, do edital de convocação não constou de forma explícita a matéria incluída em pauta.

Outrossim, rejeitou o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas os embargos declaratórios opostos pelo impugnante, eis que pretendia a reapreciação do acórdão embargado, sob outro fundamento.

Dessa decisão recorre o Partido da Frente Liberal (fl. 35), alegando, em preliminar, nulidade do julgamento desde que o impugnado não foi intimado para contestar a impugnação, restando contrariada a regra do artigo 267 do Código Eleitoral. No mérito, alega o recorrente que, desde que desfeita pelo próprio impugnante a coligação celebrada anteriormente, e aprovada em

convenção do dia 20-7-86, não lhe restava outra alternativa se não convocar nova convenção, o que foi feito imediatamente, fazendo publicar o edital de convocação no próprio Cartório Eleitoral desde 28-7-86; veiculando o referido edital por duas vezes consecutivas na televisão local e, por último, mandando publicar em jornal que só circulou em 29-7-86, mas satisfazendo a exigência do inciso I, do artigo 2º da Resolução nº 12.854/86.

Ainda que assim não fosse, ao ver dos recorrentes, todos os convencionais compareceram à convenção do dia 5-8-86, o que demonstra a incoerência de qualquer prejuízo. De outro lado, se foi obrigado a convocar nova convenção, a isso deu causa o Partido do Movimento Democrático Brasileiro que em 26-7-86, unilateralmente, entendeu de tornar sem efeito a coligação antes formalizada, não podendo agora alegar nulidade da convenção, nos precisos termos do artigo 219 do Código Eleitoral.

Alega por último o recorrente, consoante jurisprudência dominante nessa Corte Superior, que não existe o procedimento prévio e autônomo de impugnação à convenção para escolha de candidatos, colacionando nesse sentido os Acórdãos nºs 6.816, BE nº 373/369, e 5.555, BE nº 276/555”.

Conclui o citado Órgão opinando pelo conhecimento e provimento do recurso especial, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos escolhidos pelo Partido da Frente Liberal no Território Federal de Roraima (fls. 56/58).

E o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson* (Relator): O Partido da Frente Liberal — PFL, Seção do Território de Roraima, ora recorrente, realizou sua Convenção Regional em 20-7-86, para deliberar sobre coligação com o PMDB e outros Partidos, bem assim escolher seus candidatos às próximas eleições. Em 26-7-86 recebeu a notícia de que o PMDB havia rompido a coligação, motivo pelo qual foi obrigado a convocar nova Convenção, o que veio a ocorrer no dia seguinte (27-7-86), com designação para o dia 5-8-86, limite do prazo, de acordo com o calendário eleitoral (Resolução nº 12.854 — TSE). Consumado esse procedimento, e encaminhada a respectiva ata ao TRE do Estado do Amazonas, impugnou-o o PMDB, ao fundamento de nulidade por não cumprido o prazo exigido, no que foi atendido pelo Egrégio Colegiado, dando margem, assim, ao presente recurso.

A medida encontra amparo nas letras *a* e *b* do art. 276, do Código Eleitoral. Em primeiro lugar, foi inobservado o disposto no art. 267, do mesmo diploma, que recomenda a intimação do recorrido para oferecer razões, providência ausente no particular. De outro lado, a decisão recorrida, ao acolher o procedimento prévio e autônomo de impugnação, dissentiu da jurisprudência desta Corte, refletida nos *v. arestos* citados na petição de recurso, de cujas ementas se lê:

“Registro de candidato. Impugnações à regularidade da convenção. Devem ser suscitadas no processo de registro, e não em procedimento prévio autônomo. Todavia, recusado este pelo mérito, não é lícito ao impugnante impugnar a solução que ele próprio provocará. (TSE, Acórdão nº 6.816, Décio Miranda, BE nº 373, agosto de 1982, pág. 369)”.

“Impugnação. Impugnação a registro de candidato ajuizada a destempo pelo Ministério Público Eleitoral. Dela não conhece a Justiça. Recurso a que o TSE nega provimento. (TSE, Acórdão nº 5.555, Antônio Neder, BE nº 276, pág. 555)”.

Os autos dão notícia, também, de formalização do pedido de registro dos candidatos do PFL em 14-8-86,

sendo certo, ainda, que a impugnação é do dia 11-8-86, anterior, portanto, e, por isso mesmo, importuna.

Devo assinalar que os efeitos da decisão recorrida estão suspensos por força de liminar que concedi no MS nº 729.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para o fim de restabelecer a eficácia do ato partidário (Convenção do PFL) impugnado, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos escolhidos pela agremiação recorrente.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.370 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido da Frente Liberal, por seu Presidente e Delegado.

Decisão: Conhecido e provido. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACORDÃO Nº 8.236

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.338 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

*Inelegibilidade. Constituição Federal* (arts. 149, § 2º, c, e 151, IV) e *Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, I, n.*

*Teleologia das normas constitucionais e complementar sobre inelegibilidade.*

*Aplicação dos textos, in casu.*

*Condenação criminal. Reabilitação.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer e prover o recurso, vencidos os Srs. Ministros *Aldir Passarinho* e *William Patterson*, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício e Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido — *William Patterson*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

#### RELATORIO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa* (Relator): O Partido Democrático Trabalhista requereu o registro de Ivo Noal como candidato a Deputado Federal às eleições de 15-11-86, e impugnado o registro pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 35/37), seguiu-se tramitação contraditória ampla e brilhante, concluindo o TRE/SP, pelo acórdão de fls. 212/227, pela rejeição da impugnação, vencidos os Juizes *Benjamim E. M. Beviláqua* e *Manuel Alceu Affonso Ferreira*.

2. Dessa decisão recorreu o M.P. Eleitoral, alegando violação dos arts. 149, § 2º, c, e 151, IV, da CF e Lei Complementar nº 5/1970 (fls. 229/237).

3. O eminente Procurador-Geral Eleitoral, *J. P. Sepúlveda Pertence*, oficiando nos autos, proferiu parecer que resume os argumentos expendidos no processo e que, sugestivamente, se inicia nestes termos (fls. 266/269).

“Cuida-se de recurso da Procuradoria Regional Eleitoral contra decisão do col. TRE/SP que, por maioria de votos, deferiu registro à can-

didatura de Ivo Noal, do PDT, à Câmara dos Deputados, desprezando arguição de inelegibilidade do Ministério Público.

2. O perfil do candidato ressalta o seu *curriculum* penal, assim resumido voto condutor do acórdão (fl. 217):

"As certidões criminais do registrando informam trinta e cinco (35) distribuições, sendo duas de inquiritos policiais por infração ao art. 58, da Lei das Contravenções Penais, ambos arquivados; e trinta e três (33) processos-crimes, sendo trinta e um (31) por infração ao art. 58 da LCP, dos quais resultaram quatro condenações e vinte e sete (27) absolvições. Também conta um processo-crime por infração aos arts. 157 e 158, do Código Penal, em que foi absolvido. Por fim, um processo-crime por infração ao então art. 78, da Lei n° 4.117/62 (atualmente art. 70, em face da modificação introduzida pelo Decreto-lei n° 236, de 28-2-67), de que resultou condenação a um ano de detenção, por sentença datada de 24-8-70, com subsequente decretação de prescrição da ação".

3. Como se vê, ou se trata de um caso raro de perseguição institucional e sistemática a um cidadão honesto ou, como prefere acreditar a opinião pública paulistana, de um dos maiores banqueiros do jogo do bicho, na capital de São Paulo...

4. A vista da documentação inicial do pedido de registro, o Ministério Público formulou impugnação, insistindo em diligências para o esclarecimento dos fatos equívocos, com relação aos antecedentes criminais e à situação patrimonial do impugnado, cuja declaração de bens não satisfaria à lei eleitoral.

5. Ouvido o impugnado (fl. 39) e complementada a instrução documental, o d. Procurador Regional Eleitoral, Antônio Carlos Mendes, volta aos autos, com primoroso parecer (fls. 127/145), no qual sustenta a impugnação, com base na suspensão de direitos políticos, decorrente de condenações criminais (art. 149, § 2°, c), e na falta de 'moralidade para o exercício de mandato eletivo' (CF, art. 151, IV).

6. Com precisão lógica e erudição, busca o parecer refutar, primeiro, a tese de que a suspensão de direitos políticos, em virtude de condenação criminal, teria a sua eficácia subordinada à edição da lei complementar prevista no § 3° do art. 149, CF; depois, que as hipóteses de inelegibilidade derivadas do art. 151, IV, da Carta vigente, se deveriam reduzir aos casos especificados na LC n° 5/70, procurando opor, à tese do Ac. n° 5.902, 8-10-76, relator o saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, nesse sentido, a do RE n° 98.935, 3-11-82, relator o em. Ministro Cordeiro Guerra, segundo a qual 'a lei de inelegibilidade comporta uma interpretativa construtiva da aplicação de proibição legal ao caso concreto'.

7. No TRE, vencidos os ilustres juízes Benjamin Beviláqua e Manuel Alceu, o registro foi deferido, porque (fls. 215 ss.):

a) a exigência de declaração de bens pelo candidato (art. 94, VI, C. Eleit.) decorria do disposto na EC n° 15/65, que previa, para a hipótese da sua falsidade, a não expedição ou a cassação do diploma expedido; não reproduzida a norma sancionatória nas cartas constitucionais subsequentes, a exigência, mantida na lei ordinária, perdeu sua eficácia;

b) só ocorre suspensão de direitos políticos "por motivo de condenação crimi-

nal" (CF, art. 149, § 2°, c), que não se confunde com a 'condenação contravençional'; afora as diversas condenações fundadas no art. 58, LCP, a única condenação por crime sofrida pelo candidato, desaparecera com a prescrição da pretensão punitiva;

c) como decidido pelo TSE, no aludido Acórdão n° 5.902, os casos de inelegibilidade que visam a preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, levando em conta a vida pregressa do candidato, são os estabelecidos em lei complementar".

8. Os votos vencidos, declarados pelo il. Juiz Manuel Alceu, (fls. 221 ss.), igualmente repeliram as teses da suspensão dos direitos políticos e da falta de moralidade do candidato, por aplicação direta da Constituição, como postulara a Procuradoria Regional.

9. Apegaram-se, porém, à condenação por crime previsto no C. Bras. de Telecomunicações, e, considerando que a prescrição retroativa da ação penal, erroneamente decretada na própria sentença condenatória, não elidia o efeito eleitoral desta, à luz da alínea n do art. 1°, I, da Lei de Inelegibilidades, acolheram a impugnação para indeferir o registro.

10. Recorreu o Ministério Público. Insiste o recorrente nas teses constitucionais repelidas pela unanimidade do Tribunal a quo, além de sustentar a fundamentação dos votos vencidos, aos efeitos da prescrição (fls. 229 ss.).

11. Responde o recorrido, em contra-razões de excelente qualidade técnica (fls. 240 ss.).

12. A suspensão de direitos políticos por força de condenação criminal, sustenta, além de não abranger a decorrente de contravenções, tem a sua aplicabilidade pendente de legislação complementar, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (APn 204, RTJ 61/581; APn 225, RTJ 82/647) e do próprio TSE (Ac. n° 5.497, BE n° 272/59; Ac. n° 5.195, BE n° 256/328; Ac. n° 6.525, BE n° 328/643; Ac. n° 7.545, BE n° 386/80).

13. Continua dominante, prossegue, a orientação de que "a vida pregressa do candidato é dado a ser levado em conta pelo legislador complementar, não pelo Juiz, que está adstrito à casuística por aquele estabelecida na lei complementar" (TSE, Ac. n° 5.659, 20-3-75, rel. o saudoso Ministro Barros Barreto, BE n° 287/233; Ac. n° 5.902, cit., BE n° 386/36).

14. Finalmente, argumenta, o delito do art. 70 Lei n° 4.113/62 (C. Br. Telecomunicações) é crime contra a liberdade individual, não contra a administração pública; escapa, desse modo, à enumeração taxativa da letra n da Lei de Inelegibilidades. Ademais, conclui, no caso, decretada a prescrição da ação penal, em decisão que transitou em julgado, não há como "desconstituir-lhe a parte dispositiva", para dar-lhe efeito gerador de inelegibilidade."

É o Relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A questão, como se viu do Relatório e, ainda mais, se ressaltou nesta assentada de julgamento, envolve questões de suma importância, que a exiguidade do tempo não nos permite apreciar como desejaríamos.

Impõe-se, contudo, antes de mais, dar conhecimento do exame da hipótese, a que procedeu o eminente Procurador-Geral no seu parecer (fls. 269/278):

.....  
15. Os temas constitucionais reagitados com brilho pelo d. Procurador Regional são excitantes.

Mas não nos parece que seja este processo o momento adequado para insistir na revisão da jurisprudência que lhe contraria a tese.

16. É que há, no caso, ao nosso parecer, um outro ponto capaz de conduzir à mesma decisão. Trata-se do relativo à condenação pelo crime do artigo 70 C.Br. Telec., que envolve duas indagações de relevo.

17. Diz a primeira com o seu enquadramento entre os crimes contra a administração pública, para o efeito da incidência da alínea *n* do artigo 1.º, I, da Lei de Inelegibilidades:

“Art. 1.º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo eletivo: (...)

*n*) os que tenham sido condenados por crime (...) contra a administração pública (...), enquanto não penalmente reabilitados”.

18. O tipo, a que o C. Br. Telecomunicações comina a detenção de 1 a 2 anos, consiste, segundo art. 70, na “instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos”.

19. Sustentou, no TRE, o Dr. Manuel Alceu, cuidar-se de crime contra a administração pública. E argumentou (fl. 225):

‘A classificação dos delitos no Direito Penal estriba-se na distinção sobre o objeto da tutela incidente (Rocco, *L’Oggetto Del Reato e Della Tutela Giuridica Penale*, Turim, 1953, pág. 36). É da União Federal o monopólio da exploração direta, ou mediante concessão ou autorização, dos serviços de telecomunicações (Constituição, art. 8.º, inc. XV, letra *a*), regime monopolístico esse referendado na Lei n.º 4.117, de 27-8-1982 (art. 10, *caput* e incisos). Tem-se aí, por conseguinte, serviço público privativo da União (Hely Lopes Meirelles, *Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. Rev. dos Tribs., 1981, vol. IV, pág. 50).

Há mais. Para os efeitos da lei penal, o conceito de Administração Pública apresenta-se em sentido lato, alcançando a inteira atividade do Estado, “*tutta l’attività funzionale caratteristiche dello Stato...*” (S. Riccio, *I Delitti Contro La Pubblica Amministrazione*, Ed. Torinese, 1955, pág. 07). O delito pelo qual foi o registrando condenado, em suma, é do gênero daqueles ligados a atitudes que impedem ou turbam o regular desenvolvimento das funções da Administração Pública (Eusebio Gómez, *Tratado de Derecho Penal*, México, 1941, tomo V, pág. 458).

20. Insiste, na mesma linha, o Procurador Regional, no recurso (fl. 233):

‘Esse crime tem por objeto jurídico tutelado o serviço público de telecomunicações, a teor da alínea *a*, inciso XV, do art. 8.º, da Constituição Federal. A ausência de autorização ou concessão para a exploração desse serviço público federal, outorgada pela autoridade competente, o Departamento Nacional de Telecomunicações — Dentel, órgão do Ministério das Comunicações, configura a inobservância da lei e dos regulamentos, conforme exige o tipo legal.

Trata-se, pois, de crime contra a Administração Pública Federal, conforme se depreende da lição de Gaspar Vianna, ao definir essa infração penal tendo como elemento objetivo — *verbis*: «a ofensa ao serviço público de telecomunicações», na sua

configuração grave quando “pessoas se utilizam de estações ou aparelhos, usando prefixos codificados e freqüências variadas para fins de subverter a ordem pública e social ou para praticar outros crimes, tais como os de contrabando, tráfico de mulheres e comércio de entorpecentes” (Do Crime de Instalação ou Utilização não Autorizada de Estação ou Aparelho de Telecomunicações, publicação do Ministério das Comunicações, Departamento Nacional de Telecomunicações, 1973, págs. 9 e 11).

Incide, pois, ao caso, a alínea *n*, inciso I, do art. 1.º, da Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, instaurando a inelegibilidade do recorrido pela prática e condenação de crime contra a administração pública’.

21. Assim também nos parece.

22. Não colhe o argumento do recorrido, que divisa, na infração questionada, um crime contra a liberdade individual, pois teria tomado o lugar do previsto, a esse título, no art. 151, § 1.º, IV, do C. Penal, onde se equipara à violação de correspondência o fato de quem “instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal”, cominando-lhe a pena de 1 a 6 meses de detenção.

23. O raciocínio — posto, embora, com inteligência — não resiste, *data venia*, a uma reflexão menos superficial.

24. Não é só a maior amplitude do objeto material do tipo na lei especial posterior, em relação ao da lei comum anterior, que distingue as figuras (antes, radioeletricidade; agora, telecomunicações, em geral).

25. No C. Penal, a classificação do fato entre os crimes contra a liberdade individual, na seção especialmente dedicada aos “crimes contra a inviolabilidade de correspondência”, mais que a descrição objetiva da conduta incriminada, impunha que se lhe emprestassem uma verdadeira conotação legal: tratava-se, ali, de norma sancionadora do direito individual ao sigilo das comunicações pessoais, garantido na Constituição (Hungria, *Comentários*, 1955, VI/221).

26. Tanto, ensina o mestre (*ibid.*, pág. 222), que, como os demais crimes contra a liberdade individual, era tipo suplementar ou subsidiário e, portanto, “se serve à prática de outro crime, incorpora-se a este, cujo *nomem iuris* prevalece e é o único que deve ser reconhecido, ainda quando simplesmente tentado. Assim, se a correspondência é violada para o fim de subtrair valores nela contidos, ou de alterar o seu conteúdo, ou de utilizá-lo como meio extorsivo, os crimes que se configuram são, respectivamente, o furto, a falsidade documental e a extorsão”.

27. O mesmo haveria de dizer-se, *mutatis mutandis*, da instalação de aparelho radioelétrico, enquanto objeto do referido art. 151, § 1.º, V, Código Penal.

28. A situação se altera radicalmente, no entanto, com a incriminação do fato similar pelo Código de Telecomunicações.

29. Neste, é verdade, também se punem, sob o título de crime de violação de telecomunicações, fatos violadores do direito ao sigilo da comunicação pessoal, que podem adequadamente classificar-se como delitos contra a liberdade individual (artigo 56 e § 1.º).

30. Desses, entretanto, se desvinculou inteiramente o fato de instalar ou utilizar-se ilegalmente de telecomunicações, que o art. 70 incrimina como figura autónoma, em termos que já

não autorizam a equiparação ao crime de violação de correspondência, a exemplo da que impusera artificialmente a lei penal comum.

31. Desaparecida a forçada equiparação legal, não há, *data venia*, como não ver que o objeto jurídico prevalente do novo tipo é a proteção da norma constitucional que sujeita à autorização ou concessão federais o uso e exploração privados dos serviços de telecomunicações (CF, art. 8º, XV, a), e não o perigo, remoto e eventual, que o fato pudesse acarretar para o sigilo das intercomunicações individuais.

#### IV

32. Demanda maior atenção o outro problema, que a discussão da espécie levantou: a relevância eleitoral, ou não, do decreto de prescrição da ação penal, em razão da pena fixada, na sentença que condenou o recorrido pela prática de crime contra a administração Pública.

33. A jurisprudência tem reputado que, nas hipóteses da alínea *n* da Lei Complementar nº 5/70, quando a prescrição importar, não apenas na extinção da pretensão executória, mas da própria pretensão punitiva, ou da ação penal, a condenação fica sem efeito, e, em consequência, não incide a regra de inelegibilidade.

34. O caso, no entanto, tem peculiaridade marcante: a declaração de prescrição, sob o pretexto da Súmula nº 146, decorreu de erro grosseiro.

35. Com efeito, na mesma sentença em que condenou Nuncio Petraglia Melo e Ivo Noal, o recorrido, 'a cumprirem cada um a pena de 1 ano de detenção, por terem infringido o artigo 78, da Lei nº 4.117, de 27-9-1962, c.c. o artigo 70 da Lei nº 236 de 28-2-1967' (*rectius*, Decreto-Lei nº 236), o Juiz declarou, 'em favor de ambos os condenados, a prescrição da ação penal, com base no art. 109, nº V, do Código Penal, c.c. a Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal, eis que, entre a denúncia e esta decisão, já decorreram mais de quatro anos' (fls. 258/216).

36. O erro é manifesto, pois só incide a Súmula nº 146, 'se não há recurso de acusação', ou, segundo a redação do art. 110, § 1º, do novo C. Penal, 'depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação'.

37. Indiscutível, assim, que a prescrição retroativa não pode ser declarada na própria sentença condenatória, mas somente após a intimação do MP e a exaustão, *in albis*, do prazo de apelação.

38. Extraiu, daí, o voto vencido do Juizmanuel Alceu, a razão decisiva para indeferir o registro (fl. 226):

'Estou com a douda Procuradoria quando sustenta que a prescrição da demanda criminal, para efeitos penais, pode ter ali refletido na extinção da punibilidade. Parece-me recusável, todavia, que aquela anomalia jurídica cometida pelo MM. Juízo Criminal possa contaminar a ação de elegibilidade, constringendo a que se vislumbre prescrita a pretensão punitiva quando isso jamais aconteceu'.

39. Pretende, de seu turno, o recorrente que, além de erroneamente declarada, no caso, a prescrição retroativa importaria apenas na extinção da pretensão executória da pena (fl. 234 ss.).

40. *Data venia*, não se nos afigura corretas nem a colocação do *d. voto* vencido, nem a do recurso, embora, por motivo diverso, compartilhemos de suas conclusões.

41. É certamente esdrúxula a sentença. De um lado, quando impõe a réu de tão opulenta folha corrida a pena mínima. De outro, quando, com base nela, no ato, declara em seu favor a prescrição retroativa, antes de o MP sequer estar intimado.

42. É verdade, também, que o recorrido não provou o trânsito em julgado da decisão teratológica. Ao contrário de numerosas outras certidões de sentença criminais (v.g., fls. 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 23, 174, 175, 176, 179, 180, 182, 184, 185, 186, 189, etc), todas explícitas a respeito, a única que, no caso, seria decisiva (fl. 157) — porque relativa a crime e a um decreto de prescrição gritantemente ilegal — nada esclareceu sobre a interposição de recurso da acusação (que seria bastante para ilidir a extinção da punibilidade) ou sobre o trânsito em julgado.

43. Admitindo, porém, que fosse do impugnante o ônus de provar a ocorrência do recurso, suponha-se a sua inexistência.

44. Ter-se-ia, então, *res iudicata*, que, embora errônea, é insusceptível de rescisão.

45. De outro lado, é ponto pacífico que a prescrição retroativa da Súmula nº 146 — porque ocorrente antes do trânsito em julgado da condenação —, é prescrição da ação, que extingue a pretensão punitiva, tornando juridicamente inexistente, na esfera penal, a sentença condenatória. Só se entendeu em contrário, durante a vigência da Lei nº 6.416/77, que, atropelando os princípios, a declarara extintiva apenas da pretensão executória.

46. Desse modo, sempre na hipótese de trânsito em julgado da sentença, também não podemos acolher o raciocínio do voto vencido. Se se admite que a prescrição retroativa da ação penal, no caso da Súmula nº 146, afastasse a inelegibilidade argüida, a eficácia objetiva da coisa julgada material impediria que, no caso concreto, e em função do erro da sentença que a declarou, se viesse a desconhecê-la no processo eleitoral.

47. Estamos convencidos, porém, de que a premissa maior do silogismo — isto é, a não incidência de inelegibilidade questionada, na hipótese de prescrição retroativa pela pena *in concreto* — é que está a merecer o reexame do Tribunal.

48. É certo reclamar o art. 1º, I, *n* da Lei de Inelegibilidades, que o candidato tenha sido condenado por um dos crimes ali enumerados.

49. Mas, de outro lado, tem sabor de truismo a afirmação de que a inelegibilidade não é pena.

50. Tanto assim, que pode a inelegibilidade advir de uma investidura sumamente honrosa, por exemplo, a de Ministro do Supremo Tribunal.

51. E mais. Ainda que decorra de ato ilícito do candidato, a inelegibilidade — sem embargo de vigência do princípio *nulla poena sine iudicio* — nem sempre reclama condenação criminal, e, nem mesmo, sentença judicial. Assim, por exemplo, à da alínea *h*, parte final, basta a demissão mediante processo administrativo; e à da alínea *o*, o decreto administrativo de liquidação extrajudicial de instituição financeira.

52. Parece-nos claro, daí, que, ao exigir condenação, na alínea *n*, o legislador não pretendeu que, nas hipóteses ali arroladas, excepcionalmente, a inelegibilidade devesse ser entendida como efeito da sentença penal condenatória, enquanto tal.

53. O que se reclamou, no dispositivo considerado, é que a existência do crime e a responsa-

bilidade do agente, para gerar a inelegibilidade, hajam sido objeto de declaração judicial, precedida das garantias de ampla defesa e instrução contraditória, como ocorre no processo penal.

54. Prova-o, no caso particular dos crimes funcionais contra a administração pública, a circunstância de que, ainda quando não haja sobrevivendo condenação criminal, a prática de fato que os configure pode induzir também à inelegibilidade se, não obstante, motivou a demissão do funcionário culpado (EFPCU, art. 207, I), desde que precedida de 'processo administrativo em que se lhes haja assegurado ampla defesa'.

55. Ora, no caso da Súmula nº 146 — hoje, explicitamente consagrada no art. 110, § 1º, C. Penal —, a prescrição da ação penal pressupõe sentença condenatória, tanto que se regula pela pena nela aplicada. O que ocorre é que, como se verifica antes do trânsito em julgado para o réu e se computa retroativamente, se entende que extingue a própria pretensão punitiva e, por isso, também retroativamente, elide toda a eficácia penal condenatória da sentença e não somente o título executório da pena.

56. Mas é elementar que toda sentença condenatória é, ao mesmo tempo, declaratória da ocorrência dos pressupostos da condenação; no processo penal, da existência do crime e da responsabilidade do acusado.

57. E essa eficácia declaratória da sentença de condenação, a prescrição retroativa da ação penal não desfaz.

58. Ora, não sendo pena, a inelegibilidade da letra *n* não é parte, nem depende da eficácia condenatória da sentença penal. Basta-lhe a declaração judicial do crime e da culpabilidade, que não só preexiste, mas também subsiste à prescrição retroativa da ação penal.

59. Do contrário, de resto, ter-se-iam situações efetivamente paradoxais, que à interpretação sistemática e teleológica da lei cumpre repetir.

60. Negar-se-ia, por exemplo, o registro, ao candidato condenado por crime de desacato ou por abandono de cargo. Mas, não ao que, declarado por sentença responsável por grave peculato ou inequívoca corrupção passiva, se houvesse beneficiado pela prescrição, em função da demora do processo. E, de outro lado, estaria inelegível o que, tendo sido diretor nominal de uma instituição financeira sob liquidação extrajudicial, ainda não houvesse obtido a completa exoneração da sua responsabilidade presumida...

61. Toda a hermenêutica parte do suposto de que o direito positivo não é um aglomerado caótico de normas, mas um ordenamento, isto é, uma estrutura dotada de um sentido finalístico harmônico. Por isso, não suporta o absurdo, que induza à conclusão aberrante da intencionalidade do sistema, ainda quando aparentemente decorrente da literalidade de regras isoladas.

## V

62. De certo se vai redarguir, como se fez nas contra-razões do recurso, que a lei faz cessar a inelegibilidade com a reabilitação penal. E que, declarada a prescrição, não cabe reabilitação e não seria aceitável, portanto, entender-se ocorrente, nesse caso, a inelegibilidade, se não há como fazê-la cessar. Mas, o argumento prova demais.

63. Com efeito. Ninguém discute que incide a inelegibilidade quando, furtando-se o candidato à execução da sentença condenatória definitiva,

haja logrado a prescrição da pretensão executória (artigo 110, *caput*, C. Penal). E aí, também, não cabe a reabilitação.

64. O pedido de reabilitação pressupõe, a teor do art. 94, CP, que 'hajam decorrido dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução'. Ora, a pena, na hipótese de prescrição de pretensão executória, ou da condenação, não se executou, nem se extinguiu: a extinção da pena, a que alude o art. 94, só ocorre ao fim do *sursis* (art. 82 CP) ou de livramento condicional (art. 90 CP). Na prescrição, o que se declara extinta é a exequibilidade da pena, não a sua execução, que sequer se iniciou.

65. Desse modo, para não chegar à inelegibilidade perpétua, na hipótese de prescrição pela pena em concreto — seja ela da ação (art. 110, § 1º CP), seja da condenação (art. 110, *caput*), há de construir-se, para efeitos eleitorais, decisão equivalente à reabilitação penal, uma vez reunidos os demais pressupostos dela: esse, porém, não é o caso do recorrido, que, à evidência, não pode dar 'demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado' (art. 94, II, C. Penal).

## VI

66. Estamos, pelo exposto, em que, revendo entendimentos precedentes, deva esse eg. Tribunal assentar que, para o efeito do art. 1º, I, *n*, da Lei das Inelegibilidades, é necessário que a existência do crime e a responsabilidade do candidato estejam declaradas em decisão judicial, mas é irrelevante que a eficácia condenatória da sentença haja sido tornada sem efeito pela prescrição retroativa, com base na pena fixada.

67. Por entendermos assim, o parecer é pelo provimento do recurso, a fim de denegar o registro''.

2. O estudo do acórdão recorrido, desde logo, evidencia que o candidato — é o voto condutor que o afirma — tem sua vida progressa marcada por inúmeras transgressões da ordem penal, entre as quais se contam várias condenações; e não apenas figuram processos por contravenção, em especial o artigo 58 da Lei de Contravenções, como pela infração de outros textos penais.

Por isso, baseou o recorrente a irrisignação na ofensa aos artigos 149, § 2º, c, e 151, IV, da Constituição Federal bem como na Lei Complementar nº 5/70, artigo 1º, I, *n*, com o que faz prevalentes os princípios de ordem ética que informam as normas constitucionais, nessa parte, relativas às inelegibilidades.

E essas normas são de natureza cogente, tanto quanto as que mais o sejam, porque implicam imposição de *critério valorativo* ao Juiz, que delas não pode fazer *tabula rasa* ao decidir, antes tê-las em conta como princípio norteador. E não apenas, como se tem dito, comando ao legislador, e ineficazes antes que reduzidas ao texto complementar.

Na hipótese, a lei complementar corporifica-lhe a inspiração e permite se interprete em exegese construtiva.

3. Argumenta-se no voto condutor e, de certa forma, o admite o próprio voto vencido, que condenação *criminal* não se confunde com o que chama condenação *contravencional*, não havendo, assim, como considerar as condenações pela contravenção do artigo 58 da LCP como condenação *criminal*.

Improcede esse fundamento. Magalhães Noronha afirma:

''Não existe diferença qualitativa entre crime e contravenção. Esta, em ponto menor, pode apresentar todos os característicos do delito. A

contravenção, como se costuma dizer, é um crime anão. Baldados serão os esforços para substancialmente querer diferenciá-los. Se, como dissemos no número anterior, a ilicitude é uma só, vão ser a querer buscar distinção ontológica entre eles. A diferença é quantitativa: a contravenção é um crime menor, é menos grave que o delito. (Direito Penal, 1º vol. Saraiva, 1971, pág. 110)".

É esta a linha da doutrina, como se vê em Manoel Pedro Pimentel ("Contravenções Penais", 1975, pág. 6), Basileu Garcia ("Instituições de Direito Penal", Tomo I, vol. I, 1952, pág. 197) etc. E isto mesmo decidiu o STF, no CJ 6.196 — Relator o Ministro Rafael Mayer:

"Ementa: Competência. Contravenção Penal. Violação do privilégio postal da União. Competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento das contravenções penais definidas na Lei nº 5.197/69. Esse entendimento resulta da exegese do art. 125, V, da Constituição, onde a expressão crimes, concebida genericamente, é compreensiva das contravenções. Conflito de jurisdição procedente".

É no RECr 88.542 (RTJ 91/265), com esta ementa:

"Competência. Contravenção. Violação ao privilégio postal da União. Lei das Contravenções Penais, art. 70. É competente a Justiça Federal para o processo das contravenções definidas na Lei das Contravenções Penais, art. 70. Entendimento resultante do artigo 125, IV, da Constituição Federal, onde a expressão crimes, concebida genericamente, compreende as contravenções. Recurso extraordinário conhecido e provido".

Essa interpretação é, demais disso, a única que se compadece com o exame do próprio texto constitucional.

Com efeito, quando, v.g., os artigos 119, I, a, e b, 122, I, b, 153, § 16, etc. se referem a crime obviamente se há de entender que abrange as contravenções. Mesmo porque, de outra forma, se haveria de concluir que o Presidente da República, nas contravenções seria julgado pelo Juiz de 1º grau — conclusão inaceitável.

4. É, aliás, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Comentários à Constituição Brasileira", Saraiva, 3ª ed., 1983, pág. 566) a assertiva de que "não distingue a Constituição entre as penas ao impor a suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem seus efeitos". E invoca a lição de Pontes de Miranda, nos Comentários ao texto de 1946 — aqui mantido integralmente — de que "o fundamento é ético", acrescentando o Mestre que "qualquer sentença condenatória basta". (Pontes de Miranda, "Comentários à Constituição de 1946", Max Limonad, 2ª ed., 1953, III, pág. 367), desde que trãnsita em julgado, e "enquanto perdurarem seus efeitos".

A nós nos parece, assim, que o conceito de *condenação criminal* é amplo, em vista a teleologia da norma: assegurar e preservar a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressa do candidato; e a isto ofende qualquer *condenação* em procedimento criminal, importando violação do artigo 149, § 2º, c, da CF.

5. Ainda, porém, não se tenha em conta a perda ou a suspensão dos direitos políticos, não se há de desprezar a carga da condenação na avaliação daquela finalidade superior do texto constitucional.

Afirma o recorrido que, de qualquer modo, não se há de argüir a inelegibilidade com base em princípio programático da Constituição, que apenas serve ao legislador como norte à elaboração dos textos complementares que o explicitem.

Reafirma-se: sim e não. Sim, porque não cabe ao Juiz, em matéria penal, criar hipóteses novas não previstas na lei.

Não, porque, ao interpretar a norma vigente, não se atém a expressões rígidas e inexpressivas, mas deve impregnar seu Juízo do finalismo que a diretriz consti-

tucional, *in casu*, formalmente traça e que não é pessoal dele, mas da Lei Maior. Não é o texto do artigo 151 ao dispor:

"com vista a preservar, considerada a vida progressa do candidato:

IV — a moralidade para o exercício do mandato".

norma simples e meramente programática, mas comando ao legislador e ao Juiz. E, principalmente, ao Juiz do TSE, ao qual incumbe, responsável maior pela lisura, normalidade e legalidade do exercício democrático, impedir que, à sombra de exegese hirta e afastada dos padrões éticos, fira o princípio basilar enunciado.

A esse respeito, firmou o STF orientação no sentido de que "a lei de inelegibilidade comporta uma interpretação construtiva da aplicação da proibição legal ao caso concreto" (RE Eleitoral nº 98.935, RTJ 103/1321 Rel. Ministro Cordeiro Guerra).

6. Nem se diga que ficaria o direito do cidadão sujeito ao arbítrio subjetivo do julgador. Se não se pretende, nem se admite o arbítrio do Juiz, não se lhe há de retirar ou negar a discricão na apreciação da diretriz expressa que a Lei Constitucional lhe aponta. E mais: que expressamente indica em texto claro e objetivo.

E, que, *in casu* — diga-se, para pôr fim, a qualquer objeção — se corporifica na Lei de Inelegibilidades, no art. 1º, I, n, ao inabilitar "os que tenham sido condenados por crime contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no artigo 22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados".

A esse propósito, os argumentos com que o recorrente fundamentou a impugnação e o recurso, e que o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral poderosamente reforçou, não deixam dúvidas de que não atendeu o recorrido à exigência legal da *reabilitação*.

7. A respeito, aliás, tem adotado este Tribunal linha de rigor em todas as hipóteses que lhe têm sido trazidas à decisão.

Não só em atenção à regra expressa, como em obediência ao seu objetivo: a demonstração de que o reabilitado se livrou de qualquer mácula que lhe pudesse comprometer não só a atuação como a própria reputação, no exercício da altíssima função na qual se investe e que se quer preservar no fundo e na aparência.

A exigência da reabilitação, formalmente declarada, visa a assegurar ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação — diz o artigo 93 do Código Penal, fornecendo ao reabilitado, diz Damásio de Jesus ("Comentários ao Código Penal", 2º — Saraiva 1985, pág. 760) "um boletim de antecedentes criminais sem anotações".

8. Ora, para demonstrar que essa não é a situação do recorrido, basta reler o acórdão recorrido, no próprio voto condutor que recusou a impugnação, no qual se enunciam, em poucas linhas, as dezenas de procedimentos criminais aos quais se submeteu, indicando as condenações que lhe foram impostas, e a que se referiu, no início de seu parecer, o eminente Procurador-Geral. E que continuam a encher-lhe a vida progressa.

A exigência da reabilitação tem, assim, razão de ser na própria natureza do mandato eletivo: não se quer que o representante do povo possa sujeitar-se aos riscos de se ver atingido na sua honorabilidade no exercício da altíssima investidura.

A reabilitação assegura-o: "importa no reconhecimento de uma situação de fato, que é a constância do agente na boa conduta, extinta a pena que lhe fora imposta, e que o Estado toma em consideração para fazer cessar certas conseqüências desfavoráveis da condenação.

Do ponto de vista do criminoso, será uma recompensa que a ordem jurídica lhe concede em razão do bom comportamento que adotou". (Anibal Bruno, "Direito Penal", Forense, 1978, 4ª ed., III, pág. 221).

Há, desta forma, uma razão muito forte na exigência da reabilitação pela Lei de Inelegibilidades. Não é o exercício do mandato popular missão que se deva tinar de qualquer nódoa; Limpe-se de máculas, expunja-se de estigmas, expurguem-se labéus, para que, na obra superior que vai realizar, não restem laivos de dúvida, ao menos, quanto aos que a fizeram.

9. Um último argumento — a condenação do recorrido pela infração do artigo 70, *caput*, do Código Brasileiro de Comunicações — merece exame mais detido.

De início, saliente-se que não há dúvida de que se trata de crime contra a administração pública, contaminando a elegibilidade do recorrido, em face do texto expresso do artigo 1.º, I, *n*, da Lei Complementar n.º 5/1970.

A esse respeito, não preciso renovar as ponderações do recorrente e do voto vencido, que, invocando a doutrina, o demonstraram.

Surge, contudo, a questão da discutida sentença que, a um só tempo, condenou o recorrido a um ano de detenção e, desde logo, declarou, em seu favor, a prescrição da ação penal, com base no artigo 109, V, do CP c/c Súmula n.º 146 do Supremo Tribunal Federal.

Nem é necessário explicitar estranheza ante a decisão; nem quanto à sua injuridicidade, sob todos os aspectos em face dos quais analisada, no em que todos concordam.

10. Parece-nos, contudo, que o certo é que a aplicação da Súmula n.º 146 não elimina a dúvida quanto ao verdadeiro alcance da sentença, tantas as interpretações a que já se submeteu, inclusive a que, na linha da Lei n.º 6.416/77, declarava apenas a extinção da pretensão executória.

E, nesse caso, de exigir a reabilitação: porque se a extinção da pretensão punitiva apaga a condenação e seus efeitos, a da pretensão executória mantém os efeitos secundários da condenação.

De qualquer forma, o inegável é que importa é que houve *condenação*, que, por absoluta invalidade do remédio jurídico aplicado não foi elidida: *nula* a decretação da extinção da punibilidade pelo Juiz, e como tal insuscetível de produzir o efeito que agora se pretende — a descriminação do recorrido.

Permanecem os efeitos da condenação enquanto não reabilitado. E incide a inelegibilidade do artigo 1.º, I, *n*, da Lei Complementar n.º 5/70.

Por esses fundamentos, ligeiramente expostos, reforçados pelas razões do recorrente, do voto vencido e do Procurador-Geral da República, que neles integro como razão de decidir, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o Voto.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson: Senhor Presidente, a jurisprudência desta Corte é favorável ao recorrido, desde quando entende que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva descarta a possibilidade de aplicação do princípio da inelegibilidade. Tanto isso é verdade que o magnífico parecer do culto Procurador-Geral Eleitoral é lançado como motivação para se alterar a orientação prevalecente.

Não fosse a premência do tempo, pelo cumprimento inexorável dos nossos prazos propor-me-ia a meditar sobre o assunto, diante da excelência do citado pronunciamento, reforçado, agora, com o brilhante voto que V. Exa. acaba de proferir. Compellido, porém, a ter de definir-me nesta assentada, faço-o no sentido de continuar prestigiando a nossa jurisprudência, com a devida vênia.

A razão jurídica da orientação é relevantíssima e encontra amparo nas lições doutrinárias e nos julgados dos Tribunais Superiores, quando cuidam da matéria, no seu campo próprio.

No Tribunal Federal de Recursos tenho, reiteradamente, votado na linha de concepção segundo a qual a prescrição da pretensão punitiva é a negativa da própria ação penal, circunstância que prejudica o próprio exame de mérito. Seu reconhecimento importa em declarar a inexistência de qualquer registro penal ou seqüela decorrente do processo. É como se o réu não tivesse tido o dissabor de se ver processado. O mesmo, porém, não se pode falar da prescrição da pretensão executória, cujo efeito único é impedir o cumprimento da pena.

Tenho-me valido sempre de notável voto proferido pelo saudoso Ministro Rodrigues Alckmin (RE n.º 79.527-SP, in RTJ n.º 73, págs. 305/307), onde a distinção é feita com a maior clareza, elucidando, inclusive, a questão da prescrição retroativa. Vale lembrar os seguintes trechos daquele notável pronunciamento, que se ajustam ao caso presente:

"Observo, entretanto, que esses princípios — que se me afiguram exatos — suscitaram dúvida no presente caso porque o magistrado de primeiro grau aplicou a chamada "prescrição retroativa". Primeiro, fixou pena ao recorrente. E depois, pela pena imposta, ao que se diz no acórdão, deu como prescrita a ação penal (não a condenação). Critério que, com a vênia devida ao eminente Ministro Aliomar Baleeiro, que o tem como correto, se me afigura inexato, pois transforma a preliminar de prescrição em apreciação última a ser feita na sentença, dependente do arbítrio do julgador na fixação da pena.

Transforma-se a *praescriptio in post scriptum*.

Como quer que seja, porém, inegável é que o Juiz reconheceu a prescrição da ação, não da condenação. E prescrita a ação, não há reincidência, não há antecedentes, não há conceitualmente, decisão do mérito da acusação. Como dizer que a pretensão punitiva procede se, do mesmo passo, se diz que o Estado não tem direito à manifestação sobre a procedência da pretensão punitiva, porque prescrita?

Por isso, já disse, em voto, que ocorreria o *simul esse et non esse*, em tal caso, com o reconhecimento de prescrição retroativa.

Por essa razão — havendo, no presente caso, prescrição da ação penal (ainda que inexatamente, a meu ver, pelo reconhecimento de seu cálculo em retroação), não há falar em seqüências da condenação (prescrição da ação é conceitualmente inconciliável com condenação), nem em reincidência, nem sequer em procedência da acusação feita ao réu. Esta procedência declarada na sentença, somente poderá ser considerada como feita hipotética e incidentalmente para permitir a conclusão de que a pretensão punitiva estava prescrita — por adotar o magistrado o cálculo da prescrição da ação penal, feito retroativamente, pela pena *in concreto*".

Na hipótese, alude-se ao erro grosseiro do dispositivo sentencial, com o que concordo. A prescrição da Súmula n.º 146-STF, na oportunidade em que a sentença foi prolatada, não permitia senão a prescrição da pretensão executória. Mas, o Juiz, mesmo errando no que tange ao tecnicismo da arte de julgar, teve a intenção clara de apagar a acusação, em todos os sentidos. Sequer mencionou "prescrição da pretensão punitiva", que poderia dar margem a dúvidas, pela confusão que muitos fazem com a outra cláusula. Foi ele incisivo ao declarar prescrita a ação penal. O seu equívoco poderia ter sido corrigido, se provocado por meio de embargos declaratórios, ou modificada a decisão via recurso adequado. Nada disso ocorreu. Portanto, a essa altura, não se pode extrair da questionada sentença outro resultado senão aquele que nela está escrito (ação penal prescrita).

Esse processo penal é a única fonte de substância para a impugnação ao registro do recorrido, em que pesem as anotações de sua vida progressa. Não me animo, assim, a entender a espécie senão como declarado na sentença, ou seja, prescrição da ação penal, já com trânsito em julgado. Sendo assim, forçoso é admitir aplicável a jurisprudência desta Corte, que persisto em prestigiar.

De assinalar, ainda, que não vislumbrei no delito imputado, a conotação de crime contra a Administração. As justificativas contidas nas contra-razões convenceram-me, amplamente, dessa assertiva.

Ante o exposto, acompanho o Senhor Ministro Aldir Passarinho.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.338 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Ivo Noal, candidato a Deputado Federal, pelo PDT (Advvs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida).

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Ministros Aldir Passarinho e William Patterson.

Usaram da palavra, pelo recorrido: Dr. Francisco Octávio de Almeida Prado e Arnaldo Malheiros.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.237 (\*)

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.340 — Classe 4ª  
Embargos de Declaração  
São Paulo (São Paulo)

*Processual Penal. Reabilitação. Recurso de Ofício.*

*Lei de Execução Penal, Lei n° 7.210, de 11-7-84, Lei n° 7.209, de 11-7-84, que substituiu a parte geral do Cód. Penal, artigos 93 a 95. Cód. de Processo Penal, art. 746.*

I — A Lei de Execução Penal, Lei n° 7.210, de 1984, não cuidou do instituto da reabilitação, nem sob o ponto de vista material, tampouco sob o aspecto formal, processual. Enquanto não aprovado pelo Congresso Nacional o projeto do novo Cód. de Processo Penal, o instituto da reabilitação, sob o ponto de vista processual, continua regido pelo Código de Processo Penal em vigor. Está de pé, portanto, o artigo 746, CPP, que estabelece o recurso de ofício da decisão concessiva da reabilitação.

II — Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

(\*) Ver Acórdão n° 8.209, publicado no BE n° 422.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, esta Egrégia Corte proferiu o acórdão de fl. 58, assim ementado (fl. 58):

“Eleitoral. Inelegibilidade. Crime contra a Administração Pública. Desacato. Lei Complementar n° 5/70, art. 1°, I, n.

I — É inelegível o condenado pela prática do crime de desacato, enquanto não penalmente reabilitado. Lei Complementar n° 5/70, art. 1°, I, n. A sentença que conceder a reabilitação está sujeita ao recurso de Ofício (CPP, art. 746), sendo ela nula se o recurso de ofício não tiver sido interposto (CPP, art. 564, III, n).

— Recurso desprovido”.

Publicado o acórdão, Jorge Seigui Yamazato, pela petição de fls. 64/71, com os documentos de fls. 72/78, apresenta Embargos de Declaração, “visando a sanar verdadeiro equívoco em que incidiu o v. acórdão, constitutivo de verdadeiro erro material”. É que o art. 746 do CPP, que serviu de fundamento ao acórdão, se acha revogado, desde 11-1-85, data em que entrou em vigor a Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210, de 11-7-84). Isto quer dizer que a sentença que concede reabilitação não está sujeita a recurso de ofício, não mais prevalecendo, por falta de objeto, a nulidade prevista no art. 564, III, n, do mesmo CPP. Informa, ainda, que o Eg. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo assim tem decidido, conforme acórdão, por cópia, que junta. Conclui, então, por pedir o recebimento destes embargos, com o consequente deferimento do registro de sua candidatura a deputado estadual.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, com a vênia do eminente advogado que subscreve o recurso, o Prof. Henrique Fonseca de Araújo, a quem muito estimo e admiro, o acórdão não cometeu o alegado erro material.

É que, referentemente ao instituto da reabilitação, a matéria estritamente formal, processual, encontra-se regida, ainda, no Código de Processo Penal, por isso que a nova Lei de Execução Penal disso não cuidou. E disso não cuidou, porque a reabilitação, enquanto direito material, está disciplinada na Lei n° 7.209, de 11-7-84, que substituiu a parte geral do Cód. Penal, artigos 93 a 95. E a reabilitação, enquanto processo, vale dizer, a forma de obtê-la, está disciplinada no projeto do Código de Processo Penal, artigos 634 a 638, em andamento no Congresso Nacional. O que é certo é que a Execução Penal passou a constituir disciplina autônoma, nela não se incluindo a reabilitação, nem sob o ponto de vista material — tanto que, conforme acima falamos, a Lei n° 7.209/84, artigos 93 a 95, dela cuida — tampouco sob o ponto de vista formal, processual — tanto que o projeto de Código de Processo Penal, em andamento no Congresso Nacional, a disciplina sob tal aspecto, vale dizer, sob o aspecto processual. Por enquanto, pois, até que seja aprovado o novo Código de Processo Penal, cujo projeto está sendo votado pelo Congresso Nacional, aplica-se, no que tange à reabilitação, as normas do Código de Processo Penal em vigor. Está de pé, portanto, o art. 746, CPP, que estabelece o recurso de ofício da decisão concessiva da reabilitação.

Do exposto, rejeito os embargos.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.340 — Classe 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Embargante: Jorge Seigui Yamazato, candidato a Deputado Estadual, pela coligação Popular (PDS/PDC/PFL) (Adv.: Dr. Henrique Fonseca de Araújo).

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ACÓRDÃO N° 8.238**

(de 2 de outubro de 1986)

**Recurso n° 6.380 — Classe 4°  
São Paulo (São Paulo)**

*Eleitoral. Registro de candidatura. Prazo. Documentação. Resolução n° 12.854, de 1986, art. 30, § 3°.*

*I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3°.*

*II — Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

**RELATORIO**

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, no parecer de fls. 55/56, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê — anexo 1).

Ao aprovar o parecer, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, fez o seguinte acréscimo (fls. 56 e verso):

“Acrescento: ainda quando superada a razão formal do indeferimento do registro, tenho o recorrente por inelegível (art. 1°, I, n, I.C 5/70), à vista de três condenações por estelionato. É que conforme sustentamos no Rec. 6.338, a posterior declaração de extinção de pretensão punitiva, pela prescrição retroativa com base na pena aplicada, não elide a eficácia declaratória da condenação, bastante para gerar a inelegibilidade (cópia anexa).”

É o relatório.

**VOTO**

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, somente com o recurso, é que o recorrente apresentou a certidão fornecida pelo Cartório de Distribuições Criminais da Comarca de São Paulo, deixando de apresentar, entretanto, as certidões de cada processo. Sendo assim, não poderia, em verdade, ser deferido o seu registro, conforme decidimos no Rec. Eleitoral n° 6.322, Acórdão n° 8.189, de que fui relator, cuja ementa está transcrita no parecer da douta Procuradoria-Geral.

O Recurso não é de ser conhecido.

Apenas para que não se pense que estaríamos a indeferir o registro de um candidato a quem se fez exigência maior, leio a manifestação, no Eg. Tribunal Regional, do Ministério Público Eleitoral, às fls. 47/48, que retrata bem o caso: (Lê — anexo 2).

Do exposto, não conheço do recurso.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. n° 6.380 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: João Serrano, candidato a Deputado Federal pelo PFL. (Adv.: Dr. Jacques Guilherme Alves Jorge).

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ANEXO I AO ACÓRDÃO N° 8.238**

1. João Serrano, candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido da Frente Liberal, integrante da Coligação “União Popular”, teve indeferido o pedido de registro de sua candidatura porque, apesar de regularmente intimado, deixou de apresentar a tempo a necessária certidão fornecida pelo Cartório de Distribuições Criminais da comarca de São Paulo, bem assim as certidões de cada processo, caso positiva, para fins exclusivamente eleitorais.

2. Pela petição de fl. 43 recorre o candidato, juntando agora a referida certidão (fl. 45), pedindo a reforma do julgado regional para determinar-se o seu registro.

3. O recurso, que deve se conformar ao especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, não merece ser conhecido, porquanto o recorrente deixou de indicar textos de lei vulnerados pelo aresto recorrido, bem como ocorrência de dissídio jurisprudencial.

4. Ainda que assim não fosse não vemos como aceitar, agora, muito depois de encerrada a fase de registro de candidato, documento que não se juntou na instância regional apesar de regularmente intimado para tanto, ainda mais que não atende a diligência determinada pelo Tribunal *a quo*, pois faltam as certidões relativas a cada um dos processos ainda em tramitação.

5. No Acórdão n° 8.189, prolatado no Recurso n° 6.322, sessão de 16-9-86, constituindo prejudgado para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, afirmou o eminente Ministro Carlos Mário Velloso:

“Eleitoral. Registro de candidatura. Prazo. Documentação. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3°.

*I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução n° 12.854/86, art. 30, § 3°.*

*II — Recurso não conhecido.”*

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 29 de setembro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Suprocurador-Geral da República — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

Acrescento: ainda quando superada a razão formal do indeferimento do registro, tenho o recorrente por inelegível (art. 1°, I, n, Lei Complementar 5/70), à vista de três condenações por estelionato. É que conforme sustentamos no Rec. n° 6.338, a posterior declaração de extinção de pretensão punitiva, pela prescrição retroativa com base na pena aplicada, não elide a eficácia declaratória de condenável, bastante para gerar a inelegibilidade (cópia anexa).

Data supra. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO II AO ACÓRDÃO Nº 8.238

## Contra-Razões de Recurso

## Egrégio Tribunal,

João Serrano teve seu registro como candidato a Deputado Federal indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pelo fato do mesmo não haver apresentado toda a documentação legalmente exigida para tanto, vale dizer, por não haver exibido a certidão do Cartório das Distribuições Criminais da Comarca, "para fins eleitorais".

Inconformado recorre a essa E. Corte Superior, juntando a referida certidão, porém, expedida agora para os aludidos fins.

Verifica-se que esta segunda certidão em nada difere da anteriormente apresentada. Inobstante, entendemos que o recorrente muito longe está de merecer o deferimento de seu registro. Com efeito, ostenta ele extensa folha de antecedentes, com 19 (dezenove) feitos criminais, entre inquéritos e processos. Em 3 (três) destes foi condenado, embora tivesse depois declarada extinta sua punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva. Todas essas condenações, assim, como quase todos os demais feitos, senão todos, resultaram de incurso no crime de estelionato — art. 171 do Código Penal — que vem a ser delito contra o patrimônio.

Indiscutivelmente, trata-se o recorrente de indivíduo cuja vida pregressa o descredencia inteiramente para ocupar cargo público eletivo, e mesmo para concorrer a este.

É evidente que o art. 151 da Constituição Federal, ao falar em "vida pregressa do candidato", em preservação da "probidade administrativa" e da "moralidade para o exercício do mandato", fez destas colocações postulados básicos a serem observados em tema de inelegibilidades, postulados esses que, sendo de ordem constitucional, expressos e programáticos, têm eficácia anterior e superior à própria lei complementar que regula a matéria.

Ninguém poderá sustentar, em sã consciência, que um indivíduo com os antecedentes criminais do recorrente deva merecer o registro de candidato a Deputado Federal, assim como ninguém poderá negar que feriria frontalmente e fundo o espírito da norma constitucional, o deferimento desse registro.

Por essas razões, esperamos que esse E. Tribunal negue provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do registro, como medida da mais lúdima Justiça.

São Paulo, 10 de setembro de 1986 — *Pedro Antonio Bueno Oliveira*, Promotor de Justiça Assessor do Procurador Regional Eleitoral — Aprovo: *Antônio Carlos Mendes*, Procurador Regional Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.239

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.367 — Classe 4ª  
Pernambuco (Recife)

*Eleitoral. Inelegibilidade. Filiação partidária. Partido habilitado. LOPP, art. 65, Resolução nº 12.172/86 — TSE, art. 11.*

*I — Tratando-se de partido político ainda sem registro mas apenas habilitado, a filiação partidária será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente (Resolução nº 12.172/85 — TSE, art. 11). Inaplicabilidade do art. 65 da LOPP.*

*II — Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante de decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 78/80: (Lê — anexo).

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):* Senhor Presidente, o Partido Municipalista Brasileiro, ao qual está o candidato impugnado filiado, não tem registro definitivo e nem provisório, estando apenas habilitado (Resolução nº 12.172/85 — TSE). Sendo assim, a filiação partidária, que é feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produz efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente (Resolução nº 12.172/85 — TSE, art. 11). No caso, a filiação do recorrido deu-se no dia 12-5-86, certo que no dia 13-5-86 a ficha de filiação foi conferida pela Justiça Eleitoral (fl. 5). Destarte, porque não tem aplicação, no caso, o art. 65 da LOPP e o invocado entendimento desta eg. Corte, o recurso não é de ser conhecido.

Do exposto, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.367 — Classe 4ª-PE — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: José Batista de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Municipalista Brasileiro — PMB.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Hélio Gois Ferreira Filho.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Paterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.239

1. Cuida-se de recurso especial manifestado por José Batista de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 65), contra a decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, rejeitando impugnação, determinou o registro de Ney Albuquerque Maranhão, candidato a Suplente de Senador pela Coligação "Frente Popular de Pernambuco" integrada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Municipalista Brasileiro, Partido Comunista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Partido Humanista e Partido Nacional Democrático.

2. Em suas razões, alega o recorrente que o candidato Ney de Albuquerque Maranhão filiou-se ao Partido Municipalista Brasileiro somente em 12-5-86, tendo nesta data a ficha de inscrição sido encaminhada a Jus-

tiça Eleitoral para conferência e visto do Juiz, não se observando o prazo para impugnação previsto no artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Decidindo o egrégio Tribunal a quo pela validade da filiação, desrespeitou a citada norma legal, bem como dissentiu do entendimento dominante do colendo Tribunal Superior no sentido de que a filiação partidária só se aperfeiçoa com o visto do Juiz, após fluído o prazo para impugnação, e aquele que tem a comissão Executiva Municipal para decidir, (Acórdão n.º 5.956). Assim, a referida filiação não poderia ter sido considerada efetivada em 12-5-86, mas somente a partir de 16 subsequente, fora do prazo previsto no artigo 1.º da Lei n.º 7.454/85.

3. A nosso ver, data vênua, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Com efeito, tratando-se de partido político com registro provisório ou mesmo definitivo seria de, realmente, aplicar-se o disposto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 65, que diz respeito à filiação partidária. O prazo para impugnação seria de ser observado rigorosamente, conforme o entendimento firmado por esse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Ocorre, no entretanto, que o candidato impugnado encontra-se filiado ao Partido Municipalista Brasileiro, apenas *habilitado* nos termos da Resolução n.º 12.172, de 2 de julho de 1985 e esta, tratando da filiação partidária, dispõe em seu artigo 11, *verbis*:

"Art. 11. Para os fins destas Instruções, a filiação de eleitores, nos partidos em formação habilitados, será feita na forma regulada pela Comissão Diretora Nacional Provisória, produzindo efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente.

§ 1.º As filiações partidárias poderão ser relacionadas, em uma ou mais comunicações de que constem o nome dos filiados e o número do título eleitoral, antecedidos de número de ordem.

§ 2.º O Juiz Eleitoral determinará o arquivamento de cada relação, independentemente de qualquer exame ou anotação.

§ 3.º Os partidos habilitados, no pedido de registro de candidatos ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja necessário a prova de filiação, indicará o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado."

5. *In casu*, embora totalmente equivocado o fundamento do julgado regional, data máxima vênua a filiação do candidato ao Partido Municipalista Brasileiro ocorreu em 12-5-86, tendo sido nesta data comunicada ao Juiz Eleitoral, sem necessidade de abertura de qualquer prazo para impugnação (fl. 5), porque filiado a partido político apenas *habilitado*, não se lhe aplicando a regra do artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e invocado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 27 de setembro de 1986. — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.240

(de 2 de outubro de 1986)

#### Recurso n.º 6.362 — Classe 4.º Piauí (Teresina)

1. *Domicílio eleitoral. Transferência. Possibilidade do pedido no período de proibição do art. 67 do CE. Exame posterior. Precedente. Resolução n.º 7.875, de 22-7-1966 (art. 39).*

2. *Efeitos do deferimento à data do pedido. Não se caracteriza a transferência pela decisão do Juiz Eleitoral, e sim pela data do protocolo. Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí decidiu:

"Impugnação de registro de candidato por falta de domicílio eleitoral.

Pedido de transferência entregue em Cartório em tempo hábil.

O domicílio eleitoral conta-se da entrada do pedido de transferência e não da data de seu deferimento."

2. Helbert Maciel, candidato a Deputado Federal pelo Partido Comunista do Brasil — PC do B, recorre dessa decisão, alegando que o candidato no dia 12 de novembro de 1985, quando foi requerida a transferência de seu domicílio eleitoral do Rio de Janeiro para o Piauí, não o podia fazê-lo porque proibido por força do art. 67 do Código Eleitoral. Portanto, o recebimento do pedido de transferência do impugnado não era permitido por lei. Ademais, a data de 12 de novembro de 1985 não está autenticada pelo Cartório da Zona Eleitoral de Teresina.

3. A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): É fato certo e incontroverso que o recorrido pediu a transferência do domicílio eleitoral em 12 de novembro de 1985, portanto há mais de 1 ano da eleição de 15 de novembro de 1986, sendo protocolado no Cartório Eleitoral de Teresina, ainda que somente deferido pelo Juiz em 28 de abril de 1986.

O recorrente insiste que nos dias anteriores à data da eleição nenhum requerimento de transferência será recebido, por força do art. 67 do Código Eleitoral. Na dicção desse dispositivo sua regência está adstrita à data da eleição. Qual data? Aquela posterior aos 100 dias, isto é, somente será examinada a transferência após esse período, e portanto, o requerente da transferência não poderá votar na eleição naquele período proibido. Entretanto, desde a Resolução n.º 7.875, de 27-7-66 este Tribunal admitiu:

"No período de suspensão do alistamento, os Juizes receberão requerimentos de inscrição para oportuno processamento" (art. 39).

Logo, o Juiz não pode deferir a transferência naquele período proibido, no entanto, pode receber o pedido, e deferi-lo posteriormente, deferimento esse cujos efeitos retroagem à data do protocolo, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, segundo expressa, dentre outros acórdãos, o de n.º 6.863:

"Domicílio eleitoral. Em caso de transferência do eleitor, considera-se a data em que requereu a transferência, e não aquela em que foi deferida". (Boletim Eleitoral n.º 375, pág. 550, outubro de 1982).

Para documentar esta assertiva vejam-se outros: Resolução nº 11.224, Rel. Ministro José Guilherme Vilela, BE nº 370/274; Ac. nº 4.574, Rel. Ministro Armando Rollemberg, BE nº 230/78; Ac. nº 4.696, Rel. Ministro Djaci Falcão, BE nº 232/317; Ac. nº 5.673, Rel. Ministro José Boselli, BE nº 310/401; Ac. nº 5.994, Rel. Ministro Leitão de Abreu, BE nº 304/907.

Em recente decisão desta Corte relatada pelo Eminentíssimo Ministro William Patterson admitiu-se o pedido de transferência do domicílio eleitoral ainda que formulado no período vedado à transferência ou inscrição (Acórdão nº 8.194 — Sessão de 18-9-1986 — Santa Catarina).

Deixo de apreciar a questão relativa à autenticação do recibo de apresentação do pedido de transferência, porque não foi argüida no pedido de impugnação, e por isso, não discutida no acórdão recorrido.

Tratando-se de recurso especial referente a domicílio eleitoral (Precedente — Ac. nº 6.503 — Rel. Ministro José Néri da Silveira), não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.362 — Classe 4ª — PI — Rel.: Min.: Roberto Rosas.

Recorrente: Helbert Maciel, candidato a Deputado Federal pelo PC do B.

Recorrido: Partido da Frente Liberal, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.241

(de 2 de outubro de 1986)

#### Recurso Especial nº 6.368 — Classe 4ª Amazonas

*Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Recurso. Coligações.*

*Se inexistiu impugnação oportuna ao registro dos candidatos, por parte do Ministério Público ou de Partido Político, os recursos oferecidos não podem ser considerados.*

*Permitidas coligações para níveis diversos (Resolução nº 12.551), não é lícito restringir o número de candidatos, tal como previsto na legislação de regência, em relação àquelas formadas isoladamente.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Do acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Estado do Amazonas que recusou impugnação da Procuradoria Regional Eleitoral ao registro dos candidatos apresentados pela coligação denominada "Aliança Democrática", integrada pelos seguintes Partidos: PMDB, PFL,

PTB, PH, PL, PMB e PCB, recorrem a impugnante e o "Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas", coligação composta pelo PSB, PDC, PC do B, PTR, PDT e PPB.

O voto condutor do v. acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

"As coligações partidárias, antes proibidas, foram autorizadas, inicialmente, pela Lei nº 7.332, de 1º-7-85, que estabeleceu normas para as eleições de 1985. Mais tarde, a Lei nº 7.454, de 30-12-85 e a Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, trouxeram inovações e faculdades aos partidos políticos inclusive com modificações ao Código Eleitoral.

Não há, na legislação citada, nenhum dispositivo que torne obrigatória a coligação conjunta das eleições proporcionais à Câmara Federal e à Assembleia Legislativa, concomitantemente. Igualmente não há nenhum dispositivo que as proíba, nem expressa e nem tacitamente.

De outra forma não se deve esquecer que as eleições para a Câmara Federal e para a Assembleia Legislativa, embora realizadas simultaneamente, são independentes entre si, nada impedindo, que qualquer partido registre candidatos a apenas uma delas.

Finalmente, há que se observar que o próprio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução nº 12.551, de 4 de março de 1986, é favorável a que os partidos possam se coligar como desejarem, tanto nas eleições proporcionais como nas majoritárias, porque a legislação em vigor não as proíbe, a não ser no caso de partidos diferentes, porque tornar-se-ia impossível o cálculo da divisão dos votos de legenda e proporcionais.

Assim sendo, voto pelo deferimento do registro dos candidatos da Aliança Democrática — integrada pelos partidos PFL, PL, PH, PTB, PMDB, PMB e PCB — na forma proposta nas suas respectivas convenções, fazendo-se distinção na coligação de deputados estaduais a legenda formada pelo PFL, PL e PH; e a legenda formada pelo PMDB, PMB e PCB; e sem coligação para deputados estaduais o PTB."

O recurso da Procuradoria Regional Eleitoral insiste na tese de que a coligação Aliança Democrática extrapolou o número de candidaturas permitidas, infringindo, assim, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.493/83.

O outro recurso, do Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas, também alega violação de preceito legislativo, além de aludir à inobservância do disposto no art. 375, do Código Eleitoral.

Contra-razões às fls. 1.245/1.258.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 1.263/1.270, com ressalva do seu eminente titular no tocante ao não conhecimento do recurso do Procurador Regional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): O recurso do Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas não pode ser considerado, por isso que, deixando de oferecer impugnação aos registros, no momento oportuno, consoante certificado à fl. 1.130, não pode, em outra fase, recorrer da decisão que os concedeu. A jurisprudência desta Corte, como bem lembrado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, é no sentido dessa impossibilidade, consoante se vê dos Acórdãos nºs 6.000, da lavra do Ministro Firmino Ferreira Paz e 6.845, da lavra do Ministro Gueiros Leite, assim ementados:

"Se o candidato, Partido Político ou Ministério Público não impugnarem pedido de registro, dentro do prazo legal, opera-se a preclusão do poder jurídico de impugnar".

"Recurso eleitoral: de decisão que concede registro a candidato. Ausência de prévia impugnação (Resolução TSE nº 11.270, art. 29).

Não é de conhecer-se, por falta de prévia impugnação, o recurso interposto de acórdão regional que concedeu o registro de candidatos a cargos eletivos. Não impugnado o pedido de registro, no prazo do art. 5º, da Lei Complementar nº 5/70, opera a preclusão, descabendo a arguição na via recursal (TSE, Resolução nº 11.270, art. 29; Acórdão nº 6.821, Recurso nº 5.243)".

Quanto ao cabimento do recurso oferecido pelo Procurador Regional Eleitoral, em que pesem os lúcidos comentários contidos na ressalva do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, entendo que a hipótese ajusta-se, como uma luva, ao precedente desta Corte, objeto do Acórdão nº 6.000, porquanto concebo tratar-se de matéria vinculada a registro de candidato.

É certo que se discute o problema da formação de coligações. Todavia, o objetivo do citado recurso é, conforme transparece claro na respectiva petição (fl. 1.239), a limitação do número de candidatos, para o fim de reduzir-se a 72, excluindo o excesso. O Recorrente não propugna pelo desfazimento da coligação, mas sim pelo corte de candidatos, de sorte a observar o limite permitido, sob sua ótica.

Desta forma, não se pode fugir do âmbito da "impugnação a registro", circunstância que conduz, inevitavelmente, à necessidade de prévia impugnação, sob pena de aplicação do princípio da preclusão. Advirta-se, por oportuno, que este Colegiado, em recente decisão (Proc. nº 6.353-CE), proclamou a legitimidade de a Justiça Eleitoral oferecer, de ofício, impugnação a registro de candidato. *In casu*, não se debate esse aspecto, porquanto questionada a posição do Ministério Público.

Não vislumbro, igualmente, a possibilidade de contornar o problema por meio do postulado da função de fiscalização da lei que lhe é conferida. O exercício de tal atribuição não pode ser entendido como fórmula de superar etapas processuais alcançadas pela preclusão. Falar como *custos legis*, em matéria eleitoral, é perfeitamente cabível, a teor do disposto nos arts. 24, III e IV, e 27, § 3º. O que não se pode é admitir, em nome desse mandamento, a quebra de regras jurídicas de natureza processual, como acontece no particular.

Não parece haver dúvida sobre a ausência de impugnação do MPF, apesar dos incidentes anotados no processo. O pronunciamento da Procuradoria-Geral Eleitoral, nessa parte, demonstra não ter havido a providência (lê fl. 1.266).

Assim sendo, acho que a jurisprudência deste Tribunal, já referenciada, aplica-se ao caso sob exame, de sorte a não considerar os recursos interpostos.

Ainda que assim não fosse, o v. acórdão não padece, a meu juízo, dos vícios argüidos, principalmente quanto à inobservância do preceituado no art. 471, do Código de Processo Civil, pois inexistente a alegada renovação de julgamento. Há notícia de diligência requerida para regularizar documentação relativa a determinados candidatos, não se podendo, destarte, equiparar a medida a julgamento dos correspondentes registros.

Sobre o número de candidatos, objeto principal do inconformismo dos Recorrentes, inobstante a evidência de um procedimento visando o benefício de seu aumento, através de formação de coligações diversas para disputa de vagas a Deputado Estadual, extraídas da mesma coligação maior, acertada para concorrer às eleições de Governador, Senador e Deputado Federal, do qual se poderia pensar em burla aos princípios da legislação eleitoral, o certo é que não existe proibição a

tal tipo de conduta. O invocado dispositivo da Lei nº 7.493, de 1986 (arts. 6º, § 1º e 9º, § 2º) não chega a tanto. A vedação expressa é em relação a coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional, o que não é a hipótese deste processo.

A Procuradoria-Geral Eleitoral bem situou a questão, nesse ponto. É ler-se:

"Pelo demonstrativo de fl. 966, verifica-se que os 7 (sete) Partidos Políticos integrantes da 'Aliança Democrática' coligaram-se para as eleições majoritárias e para a proporcional apenas a nível de Deputado Federal. Em segundo plano, coligaram-se o PMDB, o PCB e o PMB, para as eleições proporcionais à Assembléia Legislativa, e o PFL, PL e PH, de igual forma. O PTB, integrante da coligação inicial, não se coligou com nenhum outro Partido. Segundo o entendimento firmado na Consulta nº 7.968, três ou mais Partidos podem coligar-se para a eleição proporcional, e para a eleição majoritária, receber outro Partido, desde que este não se coligue com outro diferente dos três iniciais, também para eleição proporcional.

No caso dos autos, não há partido diferente dos 7 (sete) inicialmente coligados. E, segundo o entendimento da Resolução nº 12.551 que, embora editado antes da vigência da Lei nº 7.493/86, merece ser aplicado pois o referido diploma legal em nada inovou, não há impedimento no sentido de as coligações celebradas abranjam simultaneamente candidatos a Deputado Federal e Estadual, nada impedindo também que se faça isoladamente para uma e outra."

A Resolução nº 12.551, de 4-3-86, dá respaldo ao procedimento, ao dizer:

"*Coligação de Partidos. Mandados legislativos federais e estaduais.*

A Lei nº 7.454/85, que facultou as coligações partidárias para as eleições proporcionais, não impõe que as coligações abranjam simultaneamente candidatos a Deputado Federal e Estadual, nada impedindo, assim, que se façam isoladamente para a Câmara Federal ou a Assembléia Legislativa."

Ora, seria incoerente permitir tais coligações e, ao mesmo tempo, restringir o número de candidatos, por serem elas integrantes de uma coligação superior.

Ante o exposto, não conheço dos recursos especiais.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.368 — Classe 4º — AM — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrentes: 1º) Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas (PSE, PDC, PC do B, PTR, PDT e PPB), por seu Delegado. 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Aliança Democrática (PMDB, PFL, PTB, PH, PL, PMB e PCB), representada pelo PFL, e este por seus Delegados.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo Recorrente: Dr. Edison Rodrigues Chaves.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.242

(de 2 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.359 — Classe 4º  
Goiás (Goiânia)*Eleitoral. Candidatos. Registro. Nome. Prenome. Variações.*

Resolução nº 12.854/86, do TSE, art. 32.

*I — O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente. Resolução nº 12.854/86-TSE, art. 32.*

*II — Recurso provido, parcialmente.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer em parte, do recurso, provendo-o nessa parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de outubro de 1986. — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-10-86)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 280/282, lavrado pelo seu ilustre titular, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria: (Lê anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, consoante o disposto no art. 32 da Resolução nº 12.854/86, deste egrégio TSE, "o candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei nº 7.493, art. 21)."

Sendo assim, o recorrente tem razão. Todavia, tal como esclarece o douto Procurador-Geral Eleitoral, o provimento do apelo deve ser parcial, por isso que é necessário verificar se não há hominímia entre os prenomes, em cujo registro insiste o recorrente, e os de outros candidatos registrados.

Do exposto, acolho o parecer, conheço em parte do recurso e a este dou provimento parcial, para que o Tribunal a quo defira o registro das variações enumeradas que não se confundam com o prenome de candidatos já registrados.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.359 — Classe 4º — GO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido Comunista do Brasil — PC do B, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido, em parte, e, nessa parte, provido.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.242

Ao deferir o registro dos candidatos do Partido Comunista do Brasil, o TRE/GO indeferiu o registro de variações de diversos nomes, *verbis* (fl. 254):

"Admito as variações de nomes pretendidas, excluindo as seguintes:

Euler e Ivo, isoladamente, em relação ao candidato Euler Ivo Vieira;

Castro e Professor Castro, isoladamente, em relação ao candidato Eurípedes Pinto Castro;

Clóvis, isoladamente, em relação ao candidato Clóvis Pereira de Souza;

João, isoladamente, em relação ao candidato João Batista de Deus;

Israel, isoladamente, em relação ao candidato Israel Silva Neto;

Denise, isoladamente, em relação à candidata Denise Aparecida Carvalho;

Nicanor, isoladamente, em relação ao candidato Nicanor Rodrigues Machado;

Pires e Delcimar, isoladamente, em relação ao candidato Delcimar Pires Martins;

Egmar, isoladamente, em relação ao candidato Egmar José de Oliveira;

Tião, isoladamente, em relação ao candidato Sebastião da Paz Rodrigues;

Francisco, isoladamente, em relação ao candidato Francisco Martins dos Santos;

Gercino, isoladamente, em relação ao candidato Gercino Paulo dos Santos."

2. Alegando que postulações semelhantes foram deferidas a outros partidos, o PC do B requereu uniformização de jurisprudência (fl. 270) ou, em caso de desdobramento — como efetivamente entendeu o relator (fl. 273v.), que o pedido fosse recebido como recurso — o que se admitiu (fl. 274).

3. O recurso, invocando o art. 32, Res. TSE 12.854 (fl. 261), insiste no cabimento do registro de variações, em relação aos quais, segundo afirma, não ocorreria hominímia com outros candidatos (Euler e Ivo, Professor Castro, Israel, Denise, Nicanor, Delcimar e Egmar).

4. Parece-nos que o recorrente tem razão.

5. Com base na lei, dispõe, com efeito, a Res. 12.854:

"Art. 32. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód. art. 95; Lei nº 7.493, art. 21)."

6. A fórmula verbal utilizada — "poderá ser registrado" — expressa faculdade do partido, não da Justiça Eleitoral, à qual só é dado negar registro à variação sobre a qual incidam as vedações da parte final do dispositivo.

7. No entanto, para que, desde logo, se atenda aos pedidos do recorrente, seria necessário averiguar se, de fato, não há hominímia entre os prenomes, em cujo registro insiste, e os de outros candidatos registrados.

8. O parecer, em consequência, é no sentido de conhecer-se do recurso e dar-lhe provimento parcial, para que o Tribunal defira o registro das variações enumeradas (fl. 270) que não se confundam com o prenome de candidatos já registrados.

Brasília, 26 de setembro de 1986 — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.252

(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.291 — Classe 4º  
Agravo — Paraná (Curitiba)*Eleições de 15-11-85. Apuração.**Inexistência das alegadas violações aos textos legais invocados.**Divergência jurisprudencial não demonstrada, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291, do STF.**Agravo não provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, de acordo com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em sua parte expositiva, assim bem esclarece a matéria:

“1. O ‘Movimento Popular Jaime Lerner — Pró-Curitiba’, denominação da Coligação do Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido da Frente Liberal (PFL); o Partido Democrático Cristão (PDC), e os candidatos ao pleito municipal de 15-11-85 no Município de Curitiba, Paraná, Jaime Lerner, Paulo Pimentel, Bento Benelli e Newton Bonin, apresentaram reclamação contra o resultado da Ata Geral de Apuração, pedindo liminarmente a suspensão da proclamação dos eleitos e requisição de documentos; recontagem parcial dos votos das 3ª e 145ª Zonas Eleitorais; recontagem geral do pleito e, finalmente, anulação geral da votação, por vícios de falsidade, coação, interferência do poder econômico, desvio e abuso do poder de autoridade em desfavor da liberdade do voto.

2. A r. sentença de fl. 190 julgou improcedente a representação em relação a Ata Geral de Apuração, não conhecendo das demais alegações por entender ser da competência do Tribunal Regional Eleitoral, determinando, contudo fosse a Ata retificada no tocante às urnas anuladas e urnas não apuradas, procedendo-se ao estorno dos votos no total geral.

3. No Egrégio Tribunal o recurso manifestado dessa decisão foi igualmente desacolhido pelo v. acórdão de fl. 248, adotando, para tanto, os fundamentos contidos no parecer oferecido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral que, em síntese, entendeu:

1. faltar aos recorrentes Partido Trabalhista Brasileiro, Jaime Lerner, Paulo Pimentel e Bento Benelli, a necessária representação, sendo que o recurso, quanto a esses, não merecia conhecimento.

2. que o meio processual utilizado pelos recorrentes seria inadequado, porquanto a reclamação contra a Ata Geral de Apuração serviria apenas para sanar eventuais incorreções, voluntárias ou aciden-

tais, nela contidas, bem como para pleitear a recontagem dos votos na única hipótese em que pode ser deferida pela Junta Eleitoral, divergência entre o resultado consignado no mapa de apuração e aquele que consta do boletim (arts. 179, §§ 7º e 8º, 180 e 181, do Código Eleitoral), não se prestando como queriam os recorrentes, à recontagem geral de votos baseada em suposta anulabilidade decorrente de fraude ou coação, nem à anulação de todo o pleito, que só poderiam ser deferidas em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna, consoante o disposto no artigo 181 do Código Eleitoral, ou em decorrência de anulação de votos que atinja mais da metade da votação, de acordo com o artigo 224;

3. as correções cabíveis na Ata Geral de Apuração já teriam sido determinadas pelo MM. Juiz *a quo*, sendo que nessa parte não houve sucumbência e, por isso, o recurso também não deveria ser conhecido.

4. no mérito, argüiu a preclusão de toda a matéria levantada pelos recorrentes.

4. Manifestaram-se os recorrentes o recurso especial de fl. 254, a exceção dos candidatos Jaime Lerner, Paulo Pimentel e Bento Benelli, com fundamentos no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando afronta ao disposto no artigo 153, §§ 13 e 35 da Constituição Federal; artigo 66, § 4º, do Código Eleitoral; artigo 13 do Código de Processo Civil; artigos 199, § 5º, 222, 223 e 270 do Código Eleitoral, invocando como divergentes os Acórdãos nºs 7.673, 7.747, 7.895 e 6.819.

5. Referido recurso foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 269, trazendo de consequência o agravo de instrumento de fl. 273, e que ora se examina, onde os recorrentes reafirmam as razões de fato e direito expandidas no apelo inadmitido”.

Por sua vez, o r. despacho ora agravado, da lavra do eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, está votado nos seguintes termos:

“O recurso interposto pelo ‘Movimento Popular Jaime Lerner Pró-Curitiba’ (Coligação PDT e PFL), Partido Democrático Social (PDS), e Partido Democrata Cristão (PDC) e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) objetiva, afastando-se a preclusão, a reforma da decisão, com fundamento nos artigos 138, I e II, da Constituição Federal e 276, I, letras a e b, do Código Eleitoral.

Pretendem os recorrentes, com o afastamento da preclusão, fazer valer a matéria argüida nestes autos e que anteriormente já fora objeto de duzentos e sessenta e dois recursos interpostos perante as Juntas Apuradoras, decididos e não conhecidos por este Tribunal, porque em inúmeros casos, da decisão da Junta não houve interposição do recurso previsto no art. 169, § 2º do C.E., em outros não houve sequer impugnação e nos demais a impugnação fora apresentada por outro partido diverso dos recorrentes. Houve recurso especial ao Colendo TSE, das referidas decisões, tendo esta Presidência negado seguimento, despacho que transitou em julgado sem que fosse interposto agravo de instrumento.

Vê-se, portanto, que é inarredável o instituto da preclusão que fundamentou a decisão do Tribunal, pois os recorrentes não apresentaram tempestivamente os recursos apropriados em cada fase do procedimento, manifestando-os somente na fase subsequente e, portanto, tempestivamente.

Durante a votação perante as mesas receptoras, e a apuração pelas Juntas Eleitorais, a legislação assegura aos recorrentes meios adequados, através dos quais poderiam alegar e provar todo e qualquer eventual vício que pudesse contaminar o processo eleitoral. Nada disso foi alegado. O que trouxeram, inoportunamente, quando da lavratura da ata geral, foi matéria que deveria ter sido suscitada perante as Mesas Receptoras de votos e Juntas Apuradoras. A interposição da reclamação contra a ata geral serve apenas para sanar eventuais incorreções, voluntárias ou acidentais, nela contidas, bem como para pleitear a recotagem dos votos na única hipótese em que pode ser deferida pela Junta Eleitoral, ou seja, divergência entre o resultado consignado no mapa de apuração e aquele constante do boletim. Não se presta, assim, para propiciar o deferimento do pedido de recotagem embasada em suposta anulabilidade decorrente de fraude ou coação, nem a anulação de todo o pleito.

Aliás, os pretensos atos de fraude e coação levantados pelos recorrentes não estão cabalmente provados nos presentes autos. A alegação de que pessoas falecidas teriam votado é totalmente infundada, pois como se comprova das fotocópias das folhas de votações juntadas aos autos, não houve o comparecimento às urnas de qualquer daqueles 'eleitores fantasmas' relacionados na inicial.

Não está comprovado nos autos, também, que eleitores de outros municípios tenham votado perante as mesas receptoras da Capital, mesmo porque, este Tribunal, antecipando as possíveis tentativas de transferências irregulares, tomou a medida necessária, a fim de evitá-las ao máximo, expedindo a Resolução nº 79/85, pela qual se determinou fosse exigido, no momento do preenchimento dos formulários de transferência, que o eleitor das cidades circunvizinhas à Capital e nas demais cidades onde ocorreram eleições, provasse, através de documento hábil (talões de água, luz, telefone, etc.), que residia naqueles locais há mais de três meses.

Diante do exposto, hei-me constringido em negar seguimento ao presente recurso".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que razão inteira assiste ao parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, quando afirma:

"6. *Data venia*, entendemos que o presente agravo de instrumento não merece provimento. O v. acórdão de fl. 248, ao não conhecer do recurso, não só acolheu as preliminares levantadas pela douta Procuradoria Regional em seu parecer de fl. 214, como também, no mérito, entendeu preclusa toda a matéria argüida pelos recorrentes, estando assim ementados:

'Desacolhe a representação quanto ao Partido Trabalhista Brasileiro e os candidatos Paulo Pimentel, Jaime Lerner e Benito Benelli, por falta de representação judicial e quanto aos demais não se conhece do recurso, por ser a medida judicial proposta imprópria para espécie e estar preclusa (arts. 149 e 171, do Cód. Eleitoral).

Recurso não conhecido, unânime.'

7. Quanto à representação do Partido Trabalhista Brasileiro, o advogado que subscreve a petição inicial não se intitulou seu delegado, mas tão-somente representante legal. Poder-se-ia, a princípio, entender que houve afronta ao disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, eis

que os representantes não foram regularmente intimados para sanar a falha. No entanto, desde que o recurso, nò mérito, também não foi conhecido quanto aos demais recorrentes, levando-se em conta ainda que a decisão, qualquer que fosse ela, estender-se-ia indistintamente a todos, temos que a irregularidade não tem condão de anular a decisão.

Nesse particular, note-se, ainda, que na petição do recurso especial inadmitido fez-se referência unicamente ao Partido Trabalhista Brasileiro, não se podendo considerar recorrentes os candidatos. Acresce, ademais, que o instrumento de mandato outorgado pelo Partido Democrata Cristão e o candidato Newton Bonin (fls. 26/27) foi somente em favor do advogado Carmino Donato Junior, que não subscreveu as petições do recurso especial e do agravo de instrumento. O invocado artigo 64 do Código Eleitoral também não restou violado, pois cuida de matéria totalmente estranha à discutida nos presentes autos.

8. Da mesma forma o disposto no artigo 199, § 5º, e seus incisos, que cuida de mapa geral de apuração e relatório, somente quando a apuração do pleito for da competência do Tribunal Regional Eleitoral, o que não é o caso dos autos, que se refere às eleições municipais. No tocante às apontadas deficiências na Ata Geral de Apuração, os próprios recorrentes afirmam não terem merecido apreciação por parte do julgado regional. Não prequestionadas em embargos declaratórios, não merecem exame nessa Superior Instância.

9. Tendo afirmado a ocorrência da preclusão em toda a matéria questionada, por falta dos oportunos recursos contra a votação, perante a mesa receptora, e contra a apuração, já que inexistente impugnação perante a junta, no ato da apuração, o v. acórdão recorrido também não vulnerou as normas dos artigos 222, 223 e 270 do Código Eleitoral, não logrando os recorrentes demonstrar em contrário.

10. Por último, temos por não configurado o alegado dissídio jurisprudencial. Os recorrentes limitam-se a indicar certos acórdãos que a meu ver seriam conflitantes, sem contudo configurar claramente a divergência, como deviam, mencionando as circunstâncias e semelhanças existentes com o acórdão confrontado (Súmula nº 291, do STF)".

Como se vê, inexistem as alegadas violações aos textos legais indicados, bem como não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula nº 291 do Excelso Pretório.

Assim, adotando, como razões de decidir, os fundamentos expostos no parecer acima transcrito, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.291 — Classe 4ª — Agravo — PR — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Agravantes: Movimento Popular Jaime Lerner Pró-Curitiba, coligação PDT/PFL; Partido Democrata Cristão (PDC); Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), pelos Presidentes dos Diretórios Regionais e Newton Bonin, candidato a Prefeito.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (Adv.: Dr. Goyá Campos).

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.255  
(de 3 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.300 — Classe 4ª — Agravo  
São Paulo (Barra Bonita)

*Agravo contra inadmissão de recurso especial.*

*Violação indemonstrada, dissídio improvable.*

*Demais disso, no mérito, irregularidades que levaram o próprio Partido à desistência do pedido de registro.*

*Agravo improvido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, resumiu, de início, a hipótese, nestes termos (fls. 144/145):

“1. Examinando o pedido de registro do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Barra Bonita, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pelo v. acórdão de fl. 120, em homologar a desistência manifestada pelo Diretório Regional do Partido, mesmo porque, diante das inúmeras irregularidades verificadas quando da realização da convenção, o pedido, no mérito, não mereceria deferimento.

2. Dessa decisão recorre tempestivamente Sigheharu Kohatsu, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal então eleito, alegando, em síntese, afronta ao disposto nos artigos 50 e seguintes da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, porquanto teria a decisão recorrida conhecido de impugnação apresentada a destempo, bem como dispositivo da legislação processual civil que impede o autor manifestar desistência da ação após instalado o contraditório. A seu ver, ainda, restou violado o disposto no art. 4º da Lei nº 6.817/80, segundo o qual, resultando o Diretório Municipal de chapa única e não tendo havido impugnação, deve o registro ser deferido de plano. Por último, invoca como divergentes os Acórdãos nºs 6.791, BE 363/364, e 6.792, BE 363/9.

3. Negado trânsito pelo respeitável despacho de fl. 130, foi agravado pela petição de fl. 133 onde, a par das alegações contidas no recurso inadmitido, alega o agravante que o r. despacho agravado deixou de apreciar a alegada violação ao disposto no art. 4º da Lei nº 6.817/80.”

Concluiu pelo desprovimento do agravo.

É o Relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer examinou o recurso, argumentando:

“4. Não merece provimento, a nosso ver, o presente agravo de instrumento. Dispõe o artigo 89 da Resolução nº 10.785/80, que o registro dos Diretórios Municipais será requerido pelo presidente da Comissão Executiva Regional e, na sua omissão dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o próprio Diretório Municipal deverá fazê-lo.

5. Diante das irregularidades ocorridas no momento da convenção, desistiu do pedido de registro o próprio requerente. Nessa hipótese, nada mais compete ao Egrégio Tribunal a quo, senão homologar a desistência, como o fez, sem que com isso tenha violado direito do Diretório Municipal, que não pode ser considerado como parte contrária.

6. De outra parte, embora tenha levado em consideração as razões da impugnação, mesmo apresentadas a destempo, vê-se que outra foi a razão de decidir. De qualquer forma, se examinado o mérito do pedido, não havia como prosperar, diante das falhas insanáveis apontadas na informação de fl. 3:

1. a convenção não foi presidida pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória (arts. 34 e 52 da Res. 10.785/80);

2. da lista de presença constou o comparecimento de 150 convençionais, sendo que a ata registra um total de 244 votos;

3. não compareceu o Senhor Observador da Justiça Eleitoral, não esclarecendo o Partido tenha requerido a sua presença, como devia (art. 40, § 4º, Res. 10.785/80);

4. nos documentos apresentados, imprescindíveis para o registro, não consta o necessário visto do Juiz Eleitoral (art. 90, Res. 10.785/80).

7. Diante de tantas irregularidades, não poderia mesmo o Egrégio Tribunal a quo deferir de plano o registro, mesmo tendo concorrido chapa única e não tendo havido impugnação. O deferimento *in casu*, não é apenas um ato homologatório. Deve a Justiça Eleitoral examinar todos os aspectos legais que envolveram a realização da convenção, sob pena de fazer letra morta os dispositivos legais que regem a matéria. Os artigos 50 e seguintes da LOPP não têm pertinência, eis que se referem ao momento de registro de chapas de candidatos, perante a Comissão Executiva.

8. Por último, os acórdãos trazidos à colação, invocados como divergentes, não se prestam a confronto, desde que não cuidam de matéria idêntica. Aliás nesse particular, o recorrente não indicou, como devia, as circunstâncias ou semelhanças que identificam os casos confrontados (Súmula nº 291, STF).”

2. O agravo, fundado no art. 276, I, a e b, indica a violação dos arts. 50 e seguintes, sem explicitar em que consistiria a afronta, nem os dispositivos — artigo 50 e quais outros.

De outro lado, aponta divergência com acórdãos que cita apenas pela publicação — *a contrario sensu* — sem se dar ao cumprimento da exigência de demonstração do dissenso (fls. 126/127).

Nem a petição de agravo apresenta melhores condições de exame (fls. 133/134).

3. Demais disso — como demonstram o acórdão recorrido (fls. 120/123) e o parecer da Procuradoria — mesmo apreciado, no mérito não teria como prosperar, em face das irregularidades verificadas e que levaram o próprio Partido à desistência do pedido de registro.

Nego provimento.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.300 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Agravante: Sigheharu Kohatsu (Adv.: Dr. João Casimiro Costa Neto).

Agravado: Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente e Delegado.

Decisão: Negou-se provimento. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 12.196

(de 9 de julho de 1985)

Processo nº 64 — Classe 7ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Habilitação do Partido Municipalista Comunitário (PMC).*

*Defere o pedido do partido em formação para participar das eleições de 15-11-85.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar habilitado o Partido Municipalista Comunitário, para concorrer às eleições de 15-11-85, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de julho de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Torreão Braz*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 15-10-86).

*O Senhor Ministro Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, solicito o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

## PARECER

(Oral)

*O Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence*: Senhor Presidente, na data de hoje, foi protocolado o pedido pelo qual a Comissão Diretora do Partido Municipalista Comunitário pede registro provisório e habilitação para participar das eleições de 15 de novembro de 1985.

Há prova da publicação no *Diário Oficial* do manifesto e do programa, do estatuto e de listas de manifestação de concordância com manifesto, programa e estatuto do partido, assinados por mais de cem cidadãos, e cópia autenticada do livro de atas da reunião para fundação, da qual consta a eleição da Comissão Nacional Diretora e a aprovação dos documentos constitutivos.

Por outro lado, há, também, cópia autenticada de reunião na Comissão Diretora Nacional Provisória, em que se designam Comissões Regionais Provisórias para os Estados de São Paulo, Goiás, Paraná, Minas Gerais e Ceará. Portanto, em 5 (cinco) Estados federados.

Tenho, assim, por pontualmente cumpridos todos os requisitos, e opino pelo deferimento da habilitação. Quanto à denominação, Partido Municipalista Comunitário, parcialmente coincidente com a denominação do Partido Municipalista Brasileiro, com as mesmas ressalvas que o Tribunal, hoje, estabeleceu quanto ao caráter provisório da habilitação.

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a exposição feita pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Torreão Braz* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir o pedido de habilitação, tendo em vista que o partido requerente, em formação, atendeu às exigências a que se refere o art. 6º da Resolução nº 172/85.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 64 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Torreão Braz.

Decisão: Julgou-se habilitado o Partido Municipalista Comunitário, para concorrer às eleições de 15-11-85. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Francisco Rezek*, *Torreão Braz*, *Washington Bolívar*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 12.349

(de 7 de outubro de 1985)

Processo nº 7.425 — Classe 10ª — Rio de Janeiro  
(Rio de Janeiro)

*Tribunais Eleitorais. Juiz Jurista. Composição. Aposentadoria por motivo de saúde.*

*Juiz da classe dos advogados.*

*Quem é aposentado no serviço público por motivo de saúde não pode exercer o cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1985 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 15-10-86)

## RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro encaminha lista triplíce para preenchimento da vaga de jurista suplente do Colendo Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, em decorrência da renúncia do Dr. Francisco Franklin da Fonseca Passos.

A lista é a seguinte:

Dr. Ramon Alonso Filho;

Dr. Carlos Alberto Motta Vinha Fernandes;

Dr. Paulo Fontenelle.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, um dos integrantes da lista, o Dr. Carlos Alberto Motta Vinha Fernandes, foi aposentado como Assistente Jurídico do M.M.E, por "motivo de saúde." (fl. 6).

Ora, quem é aposentado, no serviço público, "por motivo de saúde", não pode exercer o cargo de Juiz de Tribunal Eleitoral. Porque, se não está apto a exercer o cargo de Assistente Jurídico, não pode, obviamente, ser nomeado para qualquer outro cargo público. Em caso semelhante, decidiu este Eg. Tribunal Superior Eleitoral:

"Ementa: — Tribunais Eleitorais. Composição.

Juiz da classe dos advogados. Aposentado em cargo público por motivo de saúde, perde automaticamente o cargo de membro de Tribunal Eleitoral.

Res. 11.227. 27-4-82. Min. Décio Miranda. Cons. 6.415/ES." (DJ 11-5-82).

Destarte, antes mesmo da publicação do edital, proponho que o Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro seja solicitado a substituir, na lista, o Dr. Carlos Alberto Motta Vinha Fernandes, por outro jurista.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.425-Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal converteu o julgamento em diligência, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro substitua, na lista, o nome do Dr. Carlos Alberto Motta Vinha Fernandes, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministério *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Washington Bolívar*, *Carlos Mário Velloso*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 12.825

(de 17 de junho de 1986)

Processo nº 7.880 — Classe 10ª — Santa Catarina (Florianópolis)

*Contrato. Prestação de serviços. Processamento eletrônico de dados. Recadastramento.*

*Aprova contrato firmado entre o TRE/SC e a PRODASC, por estar de acordo com as instruções expedidas pelo TSE.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o contrato, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1986. *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente submete o TRE à aprovação do TSE contrato firmado com a companhia de Processamento de Dados do Estado de Santa Catarina — PRODASC, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante processamento eletrônico de dados.

Tendo em vista a informação de fls. 39/41, mandei ouvir a Assessoria de Informática, que oficiou às fls. 44/45, em parecer do Dr. *Maurício Maranhão Aguiar*, assim:

"Cuida o presente procedimento do contrato de prestação de serviços de processamento de dados firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina com a Cia. de Processamento de Dados daquele Estado, PRODASC.

Os autos vieram a esta assessoria, por força do despacho de V. Exa., de fl. 43.

Assim, após detido exame da proposta apresentada pela PRODASC, e considerando as informações de fls. 39/41, da Subsecretaria Judiciária, a minha conclusão é a seguinte:

a). Quanto à primeira parte do despacho de V. Exa., de fl. 43, adianto-lhe que o preço está estipulado em Cz\$ 6.43 (seis cruzados e quarenta e três centavos) por formulário processado, acrescido de Cz\$ 0,02 (dois centavos) por etiqueta;

b). No que pertine à relação dos serviços a serem executados pela PRODASC (2ª parte do despacho de V. Exa.), tendo em conta as divergências apontadas na informação de fls. 39/41, que o são, na verdade, de forma, e não de substância, considere-se, do contrato da empresa:

1. Cláusula Terceira, a inserção da letra *o*, que não consta da minuta do TSE, está em consonância com o que prescrevem o § 1º do art. 6º, e o art. 7º, *caput*, da Resolução nº 12.570, de 20-3-86, do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Cláusula Quarta, a letra *b* desta cláusula é inteiramente compatível com o que está inscrito na letra *b* da minuta do TSE; e a letra *c*, ainda da cláusula *in comento*, o ali disposto faz parte da permissão prevista no § 1º do art. 6º Resolução nº 12.570, mencionada;

3. Cláusula Décima, letras *a* e *b*, o preço ali fixado refere-se a serviços adicionais a serem, eventualmente, contratados pelo Tribunal, mas que, de qualquer sorte, estão condicionados ao que dispõe, nesse sentido, o § 1º e suas letras do art. 4º, da Resolução nº 12.570. Referente à letra *d*, está ela compreendida na Cláusula Décima Primeira da minuta do TSE, e, portanto, com ela consoante;

4. Cláusula Décima Primeira, está igual à cláusula do mesmo número da minuta do TSE, o que dispensa outro comentário; e finalmente,

5. Cláusula Décima Oitava, tem a situação idêntica ao item anterior, na mesma correspondência numérica às cláusulas da empresa e do Tribunal, não sendo, por isso, incompatíveis.

É o meu parecer, *sub censura*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o contrato ora submetido ao nosso exame está de acordo com as instruções por nós expedidas. Aprovo-o.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.880 — Classe 10ª — SC — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal aprovou o contrato de prestação de serviços de processamento de dados.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 12.989**

(de 26 de agosto de 1986)

**Processo n.º 8.060 — Classe 10.º**  
**Distrito Federal (Brasília)***Consulta não conhecida. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão — ABERT, consulta se serão mantidos os princípios aprovados pela Resolução do TSE n.º 11.784/83, no sentido de que os serviços prestados pela EMBRATEL na transmissão da propaganda serão sem ônus para as emissoras.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, não conheço da consulta.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.060 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.**RESOLUÇÃO N.º 12.993**

(de 26 de agosto de 1986)

**Consulta n.º 7.921 — Classe 10.º**  
**Distrito Federal (Brasília).***Consulta versando dúvidas acerca da eleição para o Senado Federal e do critério para escolha do eleito, havendo candidatos em sublegendas. Matéria já decidida pelas Resoluções n.ºs 12.872 (P 7629) e 12.879 (P 7980).**Sublegenda. Votação. Sufrágio de dois nomes. É nulo o voto dado a dois candidatos de uma mesma sublegenda.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86)

## RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Federal *Gerardo Henrique Machado Renault*, formula a seguinte consulta (fls. 2/3):

“Candidato único de um partido a senador concorre com apenas um do outro partido que tenha candidatos às duas cadeiras ou com os dois adversários? Existe o princípio da marcação de cadeiras, caso em que, na prática, se admitiria a eleição de um senador com apenas um voto?”

2. Havendo sublegenda, ela é para uma cadeira determinada ou para as duas? Sendo para as duas, como se procede à apuração dos votos? Elegem-se os dois mais votados na hipótese de o partido obter uma soma maior de votos do que o competidor?

3. Dois partidos lançando cada um dos dois ou mais candidatos, qual o procedimento? Elegem-se os dois mais votados dos diversos partidos ou o partido ou coligação que obtiver maior soma de votos automaticamente elege os dois senadores?

4. Em caso de sublegenda, cada candidato indica um, dois ou nenhum suplente?

5. Na hipótese de o eleitor votar em dois candidatos concorrendo em sublegenda para uma mesma cadeira, o que ocorre com o voto? É nulo? Vale para aquela cadeira?”

Opinando a respeito, assim se pronunciou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. A. G. V. Teixeira (fls. 9 a 11):

“2. Já no Parecer n.º 4.505, oferecido na Consulta n.º 7.629, defendemos a tese de que nenhuma previsão legal permite o fracionamento, em duas eleições paralelas e independentes, o pleito único destinado a duas vagas de Senador por Estado, como decorre do art. 41, § 2.º, da Carta vigente.

3. Sustentamos também que, em pleito majoritário para duas vagas o único sistema de apuração há de ser o que resulte na eleição dos dois candidatos mais votados ou, adotada a sublegenda, do candidato de maior votação individual dentre os das duas listas que hajam obtido maior soma de sufrágio.

4. Daí, outra alternativa não restaria a não ser a de que cada partido compor em convenção tantas listas autônomas de candidatos quantas fossem as vagas, concorrendo a partir daí, cada lista, independentemente do partido ou coligação, sem discriminação a uma das duas ou três vagas em disputa, cotejando-se a soma das votações individuais dos candidatos que a integrem, não apenas com as dos vários candidatos ou listas dos partidos adversários, mas também com os outros candidatos ou listas diversas de candidatos da mesma agremiação.

De cada uma das duas listas, ou das três, tratando-se do Distrito Federal, de maior votação global, deverá ser eleito o candidato de maior votação individual.

5. Outro não foi o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal ao responder a Consulta n.º 7.980, porquanto considerou “como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF), chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária, será o Senador eleito”.

6. A questão do candidato a suplente de Senador está a nosso ver, devidamente disciplinada na Resolução n.º 12.854, de 1.º de julho de 1986, em seus artigos 20 a 24.

7. Por último, relativamente ao que se indaga no item V da presente consulta, tendo o eleitor direito de votar em dois ou três candidatos, no caso do Distrito Federal, temos que nada impede seja o seu voto sufragado a favor de dois candidatos da mesma sublegenda, pois sublegendas são listas autonômas de diversos candidatos de um só partido ao mesmo cargo, cujas votações individuais se somam, como se fossem de um só candidato, para a disputa com o número de votos dos demais, candidatos, ou listas de candidatos."

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, aprovou em parte o parecer acima mencionado, discordando no entanto, com relação ao item V da Consulta, nestes termos (fls. 11):

"Subscrevo o parecer *supra*, com exceção da resposta proposta no item V da consulta.

Assim como não pode o eleitor, na renovação de dois terços do Senado, dar os seus dois votos ao mesmo candidato isolado, igualmente não poderá sufragar dois nomes que concorram em sublegenda. É que esta, a chapa plural, terá a soma dos votos das diversas sublegendas cotejada com os votos individuais do candidato isolado.

Por outro lado, não se tratando de pleito proporcional, mas majoritário, não há cogitar de computar-se para a legenda os votos dados nominalmente a candidatos diversos, embora do mesmo partido.

Entendemos, assim, que a solução correta é declarar-se nulo o voto dado a mais de um candidato em sublegenda da mesma chapa."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, com relação aos itens I a IV, considero como prejudicada a consulta, tendo em vista as respostas dadas às Consultas n.ºs 7.629 e 7.980, bem como a Resolução 12.854 de 1.º de julho de 1986 (artigos 20 a 24).

Quanto ao item V da Consulta, acolho a divergência manifestada pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, entendendo que é de ser declarado nulo o voto dado a mais de um candidato em sublegenda da mesma chapa.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.921 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Respondeu-se, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.007

(de 29 de agosto de 1986)

#### Processo n.º 7.701 — Classe 10.º Distrito Federal (Brasília)

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Cota. Distribuição (Resolução n.º 12.526/86 — TSE).

Aprovada a distribuição da terceira cota do Fundo Partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição da terceira cota do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se da distribuição da cota das dotações consignadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

A informação de fls. 171/176, da Subsecretaria de Finanças, aprecia a matéria e opina pela distribuição das dotações aos diversos partidos políticos: (lê).

O Sr. Diretor-Geral concorda com a sugestão apresentada.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, tendo sido cumpridas as determinações legais e regulamentares e observadas as prescrições do ordenamento específico (Resolução n.º 12.526), meu voto é pela distribuição da terceira cota do Fundo Partidário, nos termos da informação.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.701 — Classe 10.º — DF — Rel. Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal aprovou a distribuição da terceira cota do Fundo Partidário.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.014

(de 29 de agosto de 1986)

#### Consulta n.º 8.085 — Classe 10.º Distrito Federal (Brasília)

Eleição. Propaganda Eleitoral. Profissional de rádio e televisão.

A teor da Resolução TSE n.º 9.670, de 1974, os profissionais de rádio e televisão, com vínculo contratual anterior, podem continuar exercendo suas atividades, desde que não se utilizem do programa para fazer, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86)

## RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson: Em face de questão suscitada pelo Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL —, o Exmo. Sr. Ministro das Comunicações consulta sobre "possível impedimento de empregado de emissora de rádio ou televisão — de profissão radialista e apresentador de programas — candidato a cargo eletivo nas eleições de novembro próximo, de continuar realizando esse trabalho".

Adverte, ainda, que os radialistas candidatos não têm seguido a Resolução específica deste Tribunal.

E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A Resolução nº 9.670, de 19-9-74, desta Corte, disciplina a matéria, ao estabelecer, *verbis*:

"Art. 1º O profissional do rádio ou da televisão que, por força de vínculo contratual anterior com qualquer emissora, costume apresentar programas ou deles participar, poderão continuar a fazê-lo, em fase de campanha eleitoral, ainda que candidato a cargo eletivo, se não se valer da atividade profissional para qualquer forma de propaganda, direta ou indireta, de sua candidatura.

Parágrafo único. Não prevalecerão, para o efeito do disposto neste artigo, quaisquer contratos ou ajustes que revelem o propósito de burla às normas legais disciplinadoras da propaganda eleitoral."

Como visto, o radialista ou profissional de televisão que já tinha vínculo empregatício com a empresa, poderá continuar exercendo suas atividades, desde que não se utilize do programa para fazer, direta ou indiretamente, propaganda eleitoral.

A inobservância de tais condições deve ser comunicada à autoridade judicial competente, para o devido exame e sanções, se for o caso.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder à consulta nos termos das considerações constantes deste voto.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.085 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondeu-se nos termos do voto do Relator, expedindo-se Resolução.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Vilela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO nº 13.022

(de 4 de setembro de 1986)

Processo nº 7.970 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Partido em formação. Comissão Diretora Nacional Provisória. Destituição e escolha. Irregularidades.

Identificadas várias irregularidades no ato de destituição dos membros integrantes da Comissão Diretora Nacional Provisória e escolha de substitutos, pertinente a Partido Político em formação merece ser indeferido o pedido de anotação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido,

nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson: Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

"Encaminha o Partido Comunitário Nacional — PCN cópia da ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória realizada em 30-6-86, onde foram destituídos dos respectivos cargos na mesma Comissão os Senhores William Pereira da Silva, Renato de Souza Batista, Milton Rogério, Francisco Rossi, e a Senhora Palmira Pereira de Matos, e escolhidos, em consequência, na mesma data, os Senhores Luciano Pereira dos Santos, Lúcio José de Matos Neto, Martha Andrade, Heolísio Dutra e Carlos Ribeiro de Barros; designação da nova Comissão Diretora Regional Provisória de São Paulo, pedindo a devida anotação.

A fl.17 encontra-se impugnação formulada pelo Senhor William Pereira da Silva.

Preliminarmente, guardando o presente estreita correlação com o pedido anteriormente anexado no Processo nº 72, de habilitação do Partido Comunitário Nacional, entendemos necessário a redistribuição, a fim de que sejam julgados em conjunto, respeitada a uniformidade da decisão que vier a ser proferida.

No mérito, assim como opinamos no processo nº 72, pelo parecer nº 4.525/JPSP, de 13-8-86, sendo Relator o eminente Ministro William Patterson, entendemos que o presente pedido não merece ser deferido.

Primeiro, não se fez prova da necessária publicação do edital de convocação, no prazo mínimo de 8 (oito) dias, sendo que a ata anexada sequer faz menção tenha ele sido publicado.

Segundo, a lista de presença, contendo 65 (sessenta e cinco) assinaturas, não precede a feitura da ata, conforme determinação contida na Resolução nº 11.835/84, que alterou o disposto no artigo 77 da Resolução nº 10.785/80.

Demais disso, tem entendido o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelas Resoluções nºs 12.666 e 12.797, anexas, que, qualquer que seja a alteração na composição da Comissão Diretora Nacional Provisória dos Partidos Políticos habilitados, deve ela ser procedida pelos seus fundadores, devidamente convocados, em número nunca inferior a 101 (cento e um), em respeito à Resolução nº 12.172/85, que contém normas gerais para a habilitação dos Partidos Políticos.

Destaca-se ainda, dentre os nomes substituídos, que os Senhores Milton Rogério e Francisco Rossi, não faziam parte da anterior Comissão Diretora Nacional Provisória anotada perante este Colendo Tribunal (v. fl. 12), como também não se fez menção aos cargos que passariam a ser exercidos pelos filiados agora escolhidos.

Por último, em relação à Senhora Palmira Pereira de Matos, desligada a pedido, não existe a necessária prova de sua renúncia e, quanto à designação da Comissão Diretora Regional Provisória de São Paulo, deve o pedido ser encaminhado ao Tribunal Regional competente para a aprecação.

Pelo exposto, somos pelo indeferimento, julgando-se prejudicada a impugnação."

A sugestão no sentido de serem distribuídos os autos foi acolhida, vindo-me, então, conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Consoante demonstrado na manifestação do douto Órgão, o ato submetido a exame desta Corte apresenta uma série de irregularidades, descumprindo os disciplinamentos específicos.

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento, prejudicada a impugnação de fls. 17/18.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.970 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.024

(de 4 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.104 — Classe 10ª  
São Paulo (São Paulo)

Consulta não conhecida por falta de legitimidade do consulente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Estadual Wanderley Macris (fl. 2):

"Solicito a Vossa Excelência informações, em caráter urgente sobre as questões abaixo relacionadas:

1. Segundo Lei Eleitoral, propaganda gratuita será transmitida em rede, a cargo de quem ficará pagamento dos serviços da Embratel: Partidos, Governo ou Emissoras?

2. Uma região, do interior de um Estado, veiculará propaganda eleitoral gratuita todos candidatos do Estado, mesmo tendo essa região apenas dois ou três candidatos à Câmara, por exemplo?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, a teor do disposto no item XII do art.

23 do Código Eleitoral, não conheço da consulta, tendo em vista que o consulente não detém a qualificação aludida na citada norma.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.104 — Classe 10ª — SP — Rel. Min. William Patterson.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do Consulente.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.031

(de 4 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.083 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Por versar matéria já decidida pela Resolução nº 12.872, julga-se prejudicada a consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Sr. Deputado Federal Ronan Tito formula a seguinte consulta: "Na eleição para o Senado, as disputas se travam em nível majoritário, ou, a primeira chapa disputa a primeira vaga e a segunda chapa disputa a segunda vaga?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a meu ver, a consulta deve ser considerada como prejudicada, em face de ter sido expedida a Resolução nº 12.872, de 24 de julho de 1986, desta Corte, que disciplina a espécie objeto da consulta.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.083 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Julgou-se prejudicada a consulta, em face da Resolução nº 12.872, de 1986.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, William Patterson, Otto Rocha, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 13.032**  
(de 4 de setembro de 1986)

Consulta nº 7.988 — Classe 10ª — Acre  
(Rio Branco)

*Convenções municipais. Filiação partidária. Prazo.*

a) O prazo de filiação partidária para os postulantes a cargos eletivos deve obedecer ao disposto no art. 1º da Lei nº 7.454/85, ainda que nos municípios criados posteriormente ao início do período de 6 (seis) meses.

b) A filiação partidária feita anteriormente aos 6 (seis) meses que antecedem às eleições — até 14 de maio de 1986 — no município-mãe, será contada, para todos os efeitos, no município novo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor ( fls. 7/9):

“1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Acre:

... Prescreve o art. 2º da Lei nº 7.493, de 17-6-1986, que em 15 de novembro de 1986, serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos novos municípios que tenham sido criados até 15 de junho de 1986. Mediante Resolução nº 582, de 27-7-86, desta Corte, fixou-se o número de representantes às Câmaras Municipais.

Omissa a respeito a Lei nº 7.493, de 17-6-86, quanto à exigibilidade de tempos e, pertinente ao prazo de filiação partidária, honra-me consultar Vossa Excelência:

1. Aplicar-se-ia ao caso subsidiariamente a Lei nº 6.358, de 10-9-1976, que regula a indicação de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores?

2. Encontrar-se-ia dispensa a filiação partidária até 15 de maio de 1986 ou prevaleceria este prazo quanto à filiação ao município do qual foi desmembrado o município novo?”

2. Data máxima vênua, temos que ao caso não se aplica a mencionada Lei nº 6.358, de 10-9-1976, porquanto esta limitou-se a regular a indicação para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, onde as convenções para escolha de candidatos não se realizaram de conformidade com o calendário eleitoral, especificamente para as eleições de 15 de novembro de 1976.

3. No caso *sub examen*, na verdade, é omissa a Lei nº 7.493, de 17 de junho de 1986, que regula o próximo pleito geral de 15 de novembro de 1986, dispondo inclusive sobre a obrigatoriedade de serem realizadas, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, naqueles municípios criados até 15 de junho do corrente ano.

4. Entretanto, a Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, é expressa ao fixar em seu artigo 1º, *verbis*:

‘Nas eleições para Governador de Estado, Vice-Governador, Senador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá estar filiado ao Partido pelo qual irá concorrer até 6 (seis) meses da data do pleito.’

5. Não temos dúvidas em afirmar, desse modo, que o prazo de filiação partidária, em qualquer hipótese, para os postulantes a cargos eletivos, deve obedecer ao disposto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85, ainda que nos municípios criados posteriormente a essa data.

6. A filiação partidária, nesse caso, a qualquer Partido, feita anteriormente aos 6 (seis) meses que antecedem às eleições, no município-mãe, será contada para todos os efeitos no município novo.

7. Aliás, em casos de domicílio eleitoral, o Tribunal Superior entendeu, pela Resolução nº 11.312/82 que, desde que o eleitor estivesse inscrito em uma das seções que se encontravam no município novo, este há de prevalecer igualmente, para todos os efeitos. Esse o entendimento que, a nosso ver, deve prevalecer também nos casos de filiação partidária. Se, ao contrário, o eleitor veio a se filiar a Partido Político, quer no município-mãe quer no novo, somente após a data de 14 de maio de 1986, não poderá, em consequência, ser candidato em nenhum dos dois municípios.

8. Em conclusão, opinamos por uma resposta negativa à primeira questão e, quanto à segunda, pela prevalência da filiação no município-mãe, desde que efetivada até 14 de maio de 1986.”

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, adoto o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelas suas lúcidas considerações e, assim sendo, a resposta deve ser dada, ante os itens formulados, da seguinte maneira: 1) à primeira parte da consulta, isto é, se cabe a aplicação subsidiária da Lei nº 6.358, de 10-9-76, a resposta deve ser negativa, pois deve ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.454, de 30-12-1985, ainda que nos municípios criados posteriormente ao início do período de 6 (seis) meses; e 2) e a filiação partidária nesse caso, a qualquer partido, feita anteriormente aos 6 (seis) meses que antecedem às eleições, no município-mãe, será contada para todos os efeitos no município novo.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.988 — Classe 10ª — AC — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Respondeu-se, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*, Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 13.035**

(de 4 de setembro de 1986)

**Consulta nº 7.433 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)***Policia militar. Praça de pré. Alistamento eleitoral.**A exemplo do que ocorre com os integrantes das Forças Armadas, não são alistáveis os praças de pré das policias militares estaduais.**Resolução nº TSE 7.875, de 1955.**Precedente. AC nº 7.083-TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson: O Partido Democrático Trabalhista — PDT —, por seu Presidente, formula a seguinte consulta:

“São alistáveis como eleitores os praças de pré-policiais-militares, integrantes das policias militares estaduais?”

Ao justificar os termos da Consulta, alude à disposição contida no art. 43, VI, da Resolução TSE nº 7.875, de 1955, concebendo-a de aplicação inadmissível aos policiais militares.

Sobre a espécie manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 10/12).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Extraio do parecer emitido pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, os seguintes lances:

“A Resolução nº 7.875/55, que contém instruções para o Alistamento Eleitoral, ainda em vigor, em seu artigo 41, inciso VI e não artigo 43, conforme referido pelo consulente, dispõe efetivamente que será cancelada a inscrição do eleitor que ingressar, como praça de pré, nas Forças Armadas ou em policia militar estadual.

Já a Constituição Federal, mesmo após a vigência das recentes Emendas nºs 25 e 26, de 1985, em seu artigo 147, § 2º, somente faz referência aos militares, oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas de ensino superior para a formação de oficiais.

A Resolução nº 7.875/55, ao dizer que são também inalistáveis os praças de pré das forças policiais militares estaduais, no entanto, tem a sua razão de ser, não sendo ilegal ou ilegítima, como entende o ilustre consulente, data vênua.

É que, tanto o Decreto-lei nº 667/69, como a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão do disposto no artigo 13, § 4º, que considera os policiais militares como forças auxiliares, reserva do Exército, estabelecem que o regime jurídico dos militares da União é extensível às policias militares estaduais e Corpo de Bombeiros, inclusive quanto a eventuais restrições.

Destaca-se, nesse sentido, o Acórdão nº 7.083, da lavra do eminente Ministro José Guilherme Villela, cuja ementa consigna:

‘Miliciano estadual. Alistamento irregular. Cancelamento da inscrição eleitoral. Impedimento subsistente ao tempo do registro.

1. Embora o miliciano estadual não possa alistar-se eleitor nem, conseqüentemente, filiar-se a Partido Político, a nulidade da inscrição eleitoral não é absoluta, devendo ser declarada por sentença de cancelamento da inscrição eleitoral, que produz efeitos de ato juridicamente válido até a data da referida sentença.

2. A desconstituição da inscrição eleitoral e da filiação partidária depende de processo próprio, não podendo ser conseguida no processo de impugnação ao pedido de registro do candidato alistado de modo irregular, mormente depois que já desappareceu o óbice, ao alistamento não oportunamente cancelado, por ter o praça deixado o serviço ativo de sua corporação militar.’

Somos, pelo exposto, por uma resposta negativa à presente consulta.”

Estou de pleno acordo com a manifestação posta em destaque, motivo pelo qual adoto-a como razões de decidir, no particular.

Ante o exposto, meu voto é pela resposta negativa à consulta.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.433 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondeu-se negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 13.046**

(de 9 de setembro de 1986)

**Consulta nº 8.066 — Classe 10ª  
Ceará (Fortaleza)***Propaganda em bens particulares. Posturas municipais.**Em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse, através de escrita ou pinturas nos muros ou fachadas, não sendo tolerada, porém, propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (Cód. Eleitoral, art. 243, VIII).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente os itens 1 e 3 da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986. *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86).

## RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douda Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fls. 7/8, da lavra do Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence:

"1. Consulta o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará:

"... Tendo em vista que o art. 8º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, objeto do art. 79 da Res. nº 12.924, de 8-8-86, libera a fixação de propaganda eleitoral, em bens particulares, pelo detentor da posse e o art. 328, do Código Eleitoral, a que se refere o art. 49, da falada Resolução, continuam tipificando como crime, a escrita, o assinalamento ou a realização de pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, com o emprego de tinta, piche, cal ou produto semelhante, indagado:

1. A fixação de propaganda eleitoral, em bens particulares, pelo detentor de sua posse, pode ser levada a efeito, através de escrita, assinalamento ou pinturas, nos muros ou fachadas, de imóveis particulares, com o emprego de tinta, piche, cal ou produto semelhante, desde que com a aquiescência dos detentores dos citados imóveis particulares, ou mesmo pelos próprios referidos detentores?

2. Caso negativa a resposta do item precedente, a que se refere a fixação aludida no art. 79 da Resolução nº 12.924/86?

3. Uma vez definida a fixação retro-mencionada, pode ela ter lugar em imóveis localizados fora da área delimitada pela gestura municipal?

2. Semelhante indagação foi formulada a esse Tribunal Superior Eleitoral pelo Deputado Federal Mozarildo Cavalcanti, tendo a questão sido solucionada consoante os termos do telex-circular nº 178, *verbis*:

'Propaganda em bens particulares. Posturas municipais.

1. Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse (art. 79 da Resolução nº 12.924/86).

2. Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito (C. El. art. 243, nº VIII).'

3. Diante desse entendimento, estamos em que a questão relativa a propaganda eleitoral, em bens particulares, encontra-se devida e suficientemente disciplinada. Tanto a lei, como as instruções específicas, como agora a decisão acima transcrita, referem-se indistintamente a 'propaganda eleitoral', devendo-se entender que as restrições limitam-se, exclusivamente, àquelas formas de propaganda que prejudiquem a higiene e a estética urbana ou contravenham a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito.

4. Por todo o exposto, opinamos no sentido de uma resposta afirmativa, observando-se sempre, contudo, o disposto no artigo 243 do Código Eleitoral."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a questão está resolvida na Consulta 7.936-DF, de que foi Relator o Sr. Ministro José Guilherme Villela, em que ficou esclarecido:

"1. Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse (art. 79 da Resolução nº 12.924/86).

2. Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que "prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito" (C. El., art. 243, nº VIII)."

Do exposto, dou resposta afirmativa às indagações postas nos itens I e III da presente Consulta.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.066 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Respondidos afirmativamente os itens 1 e 3. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.047

(de 9 de setembro de 1986)

Consulta nº 7.982 — Classe 10ª  
Rondônia (Porto Velho)

Consulta. Deputado Estadual. Não conhecimento. Código Eleitoral, art. 23, XII.

I — Deputado Estadual não tem legitimidade para dirigir consulta ao TSE (Código Eleitoral, art. 23, XII).

II — Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-10-86)

## RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consulta o Deputado Amizael Gomes da Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, se seria possível regulamentação específica para o Estado de Rondônia, no tocante ao prazo de filiação previsto no art. 10 da Resolução — TSE nº 12.858/86, tendo em vista que foram criados três municípios no Estado e a filiação dos candidatos por esses municípios antecede as datas de criação dos mesmos.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não conheço da consulta, por isso que o consulente não é autoridade federal.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.982 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 13.053**

(de 9 de setembro de 1986)

Consulta n.º 8.125 — Classe 10.  
Distrito Federal (Brasília)

*Em coligação de partidos apenas para eleição de Governador, cada partido coligado, tendo candidatos isolados para Senador e Deputados, poderá somar apenas metade do tempo de que dispuser individualmente para formação do tempo conjunto de propaganda do candidato majoritário.*

*A metade restante será utilizada para a propaganda dos candidatos a Senador e Deputados (art. 1.º, III, Lei n.º 7.508/86).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 15-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Consulta o nobre Deputado *Saulo Queiroz*, *verbis*:

“Tendo um partido coligado com outro apenas para o pleito de Governador e Vice, não seria incorreto o entendimento de que o tempo destinado a este partido para os candidatos à constituinte, que a legislação estabelece em pelo menos a metade do tempo global, deve ser partilhado com candidatos ao Senado do outro partido com o qual se coligou apenas para a eleição de Governador?”

*Argumentação*: Nosso entendimento é de que seria até admissível a fusão dos tempos destinados aos candidatos à constituinte na hipótese de coligações aprovadas em convenções para as eleições senatoriais e/ou à Câmara Federal. Na hipótese sob questão não ocorreu coligação nem para as eleições ao Senado, tampouco para as eleições à Câmara Federal, pelo que não há como fundir-se os tempos destinados aos candidatos à constituinte, que o legislador especificou que deve ser pelo menos metade do tempo global, critério que cabe ao comitê partidário obedecer.

Por outro lado, não há que se falar em prejuízo aos candidatos às eleições de Governador e Vice, visto que a outra metade do tempo global lhes pode ser destinado pelo referido comitê.”

2. A Procuradoria Geral Eleitoral, em parecer do eminente Procurador-Geral *J. P. Sepúlveda Pertence* opinou nestes termos:

“Consulta o nobre Deputado *Saulo Queiroz*:

“Tendo um partido coligado com outro apenas para o pleito de Governador e Vice, não seria incorreto o entendimento de que o tempo destinado a este partido para os candidatos à Constituinte, que a legislação estabelece em pelo menos a metade do tem-

po global, deve ser partilhado com candidatos ao Senado do outro partido com o qual se coligou apenas para a eleição de Governador?”

O tempo da coligação, nos horários de propaganda gratuita, será a soma dos tempos que tocariam a cada partido coligado.

Ocorre que, a teor do art. 1.º, III, da Lei n.º 7.508/86, ‘cada partido deverá utilizar pelo menos a metade do seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte.’

Sendo a hipótese de coligação restrita à eleição para Governador, parece manifesto que cada partido coligado, tendo candidatos isolados a Senador e a Deputado Federal, não poderá somar mais da metade do tempo de que individualmente dispuser para a formação do tempo conjunto de propaganda do candidato majoritário comum.

Opinamos, assim, no sentido de que, na hipótese de coligação apenas para a eleição de Governador, o tempo — no mínimo, a metade do que lhe houver cabido na distribuição — que cada partido reservar para a propaganda de seus candidatos a Senador e Deputado Federal será utilizado exclusivamente por estes. Não cabendo impor-lhe a partilha do seu período com os candidatos de outro partido à Assembléia Nacional Constituinte, em relação aos quais não firmou coligação.”

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A solução lógica e legal é a que o parecer propõe, e que, assim, merece nossa acolhida.

Nestes termos, respondo à consulta:

Em coligação de partidos apenas para a eleição de Governador, cada partido coligado, tendo candidatos isolados para Senador e Deputados, poderá somar apenas metade do tempo de que dispuser individualmente para formação do tempo conjunto de propaganda do candidato majoritário.

A metade restante será utilizada para a propaganda dos candidatos a Senador e Deputados (art. 1.º, III, da Lei n.º 7.508/86).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.125 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Respondeu-se à Consulta nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N.º 13.054**

(de 10 de setembro de 1986)

Processo n.º 8.039 — Classe 10.  
Distrito Federal (Brasília)

*Representação desacompanhada de elementos à compreensão de sua extensão e finalidade.*

*Representação não conhecida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da re-

apresentação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986. — José Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral A.G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, resume a hipótese, nestes termos:

"1. Elisete Soares do Nascimento, através de advogado legalmente constituído, em petição de fl. 2, recorre "indeferimento constante do v. despacho de S. Exa. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF, proferido no Processo nº 002.007/86..."

2. Alega, em suas razões, ter votado no Distrito Federal nas eleições de 1974, 1978 e 1982, usando da faculdade conferida pela Lei nº 6.091/74 aos eleitores de outros Estados domiciliados em Brasília, desde que solicitado envio da respectiva Folha de Votação e, diante desse fato, não há como não considerá-la domiciliada nesta Capital, aliás, desde sua transferência funcional ocorrida em 1961.

Pede, por fim, dilação do prazo de inscrição de sua candidatura à Câmara Federal, que se encontra, tudo indica, em exame perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal."

2. Conclui pelo não conhecimento.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Examinando a representação, opina a Procuradoria-Geral Eleitoral:

".....

3. *Concessa maxima venia*, entendemos impossível conhecer do presente pedido. Não se sabe se a requerente está a recorrer do indeferimento de seu recadastramento eleitoral, ou mesmo do registro de sua candidatura.

4. A simples menção ao despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE/DF no Proc. 002.007/86 não é suficiente para se chegar a qualquer conclusão.

5. De qualquer forma, o recurso deveria ter sido processado perante o Tribunal competente para só, após, ser encaminhado à Superior Instância.

6. Pelo não conhecimento, pois, é o nosso parecer."

2. Com efeito, o pedido vem desacompanhado de documentos que possibilitem o conhecimento de sua própria extensão e de sua verdadeira finalidade: junta-se apenas xerox de seu título eleitoral, desacompanhada de qualquer outro esclarecimento, não se conhecendo — o que seria essencial — a decisão contra a qual investe.

Não conheço da representação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.039 — Classe 10ª — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Não se conheceu da representação.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.056

(de 10 de setembro de 1986)

Representação Nº 7.987 - Classe 10ª  
Paraná (Curitiba)

*Representação. Número de Deputados fixados com base no texto legal e em dados do IBGE.*

*Inaplicabilidade do art. 216 das Disposições Gerais e Transitórias, acrescentado pela EC 22/82 para vigor quanto às eleições desse ano.*

*Representação improcedente.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-10-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, resumiu o pedido, nestes termos (fls. 50/51):

"1. Cuida-se de representação formulada pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Paraná, por seu Presidente, Senador Alvaro Dias, através de advogado legalmente constituído, solicitando revisão da Resolução nº 12.855, de 1 de julho de 1986, pela qual o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, fixou para o Estado do Paraná o número de 30 (trinta) representantes à Câmara dos Deputados e 54 (cinquenta e quatro) à Assembléia Legislativa.

2. Aduz, para tanto, que em razão do disposto no artigo 216 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 22, não alterado pelas posteriores modificações ao texto constitucional, a representação do Estado do Paraná, tanto na Câmara dos Deputados, como na respectiva Assembléia Legislativa, para a legislatura que se iniciará em 1987, não poderia ter o seu número diminuído, como agora fixado pela Resolução nº 12.855/86.

3. Vigente, em seu entendimento, o disposto no artigo 216 da Constituição Federal, deveria permanecer a representação fixada pela Resolução nº 11.355, de 1-7-82, ou seja, 34 (trinta e quatro) Deputados à Câmara Federal, e 58 (cinquenta e oito) Deputados Estaduais.

4. Questiona, por último, o ora representante, sobre a validade dos dados fornecidos ao Colendo Tribunal pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, onde se vê, em 31 de de-

zembro de 1985, que no Estado do Paraná, estimativamente, a população residente seria de 8.105.000 (oito milhões e cento e cinco mil) habitantes, quando, na verdade, pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social IPARDES fl. 24, em 1985, o Estado do Paraná teria uma população estimada em 8.517.547 (oito milhões quinhentos e dezessete mil quinhentos e quarenta e sete). E tanto seria assim, que inúmeros municípios do Estado intentaram contra a União Federal 'ação cautelar de sustação de efeitos de ato administrativo' cuja cópia se encontra a fl. 25, onde se procura demonstrar, para efeito de distribuição das quotas do Fundo de Participação dos Municípios, que a estimativa feita pelo IBGE, não espelha a real situação populacional do Estado."

2. Concluiu o parecer pelo não acolhimento da representação.

E o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Assim apreciou o pedido o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 51/53):

5. Ao elaborar a Resolução n.º 12.855, de 1 de julho de 1986, fixando o número de representantes à Câmara dos Deputados e às Assembleias Legislativas, para o próximo pleito de 15 de novembro, arrimou-se o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, não só nos dispositivos legais pertinentes, mas também, evidentemente, nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a respeito da população estimada, por Estado, em 31 de dezembro de 1985, onde, especificamente para o Estado do Paraná, consta uma população de 8.105.000 (oito milhões cento e cinco mil) habitantes (fl. 9).

6. Dando cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 39 da Constituição Federal, na redação emprestada pela Emenda Constitucional n.º 25/85, combinado com o disposto no § 6º do artigo 13, fixou-se então, para o Estado do Paraná, o número de 30 (trinta) representantes à Câmara dos Deputados, e 54 (cinquenta e quatro) à Assembleia Legislativa.

7. Cotejando esse número com o anterior, fixado pela Resolução n.º 11.355, de 1 de julho de 1982, verifica-se que, de fato, houve uma diminuição, no total, de 8 (oito) vagas a serem preenchidas.

8. Para a legislatura que se iniciou em 1983, o Estado do Paraná, levando-se em conta sua então população, teria o número de seus representantes nas duas Casas fatalmente diminuído, se não fosse os termos do artigo 216 da Constituição Federal, invocado pelo ora representante, de seguinte teor:

'Art. 216. Nas eleições de 15 de novembro de 1982, os Deputados serão eleitos exclusivamente pelo sistema proporcional e seu número, por Estado, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados, nem sofra redução no respectivo número fixado para a Legislatura iniciada em 1979.'

9. O transcrito artigo 216 foi inserido no texto constitucional no título 'Disposições Gerais e Transitórias', pela Emenda Constitucional n.º 22/82, não tendo sido suprimido pelas Emendas posteriores.

10. No entanto, *concessa maxima venia*, é evidente que teve vigência temporária, desde que sua aplicação ficou, como expressamente diz o seu texto, *restrita às eleições de 15 de novembro de 1982*.

11. Não vale, a nosso ver, o argumento do ora representante no sentido de que, não tendo sido referido dispositivo suprimido pela Emenda Constitucional n.º 25/85, teria permanecido incólume, inclusive e sobretudo no tocante à inviabilidade da redução do número de deputados fixado para a legislatura de 1979, devendo o Estado do Paraná, permanecer, no mínimo, com a representação fixada para o pleito de 1982.

12. Se não foi expressamente restaurado os seus termos, não há como entender ser o mesmo aplicável à legislatura que se iniciará em 1987. O fato de não ter sido suprimido não leva à conclusão do ora representante. E tanto é assim, que o atual artigo 212 vedou, igualmente, a redução do número de Deputados para a legislatura que teve início em 1979, tomando por base o número então fixado para a de 1985. E, mesmo tendo destinação específica à legislatura que se iniciou em 1979, nunca foi suprimido. De igual modo, o disposto no artigo 216.

13. Para prevalecer o princípio vigente nas legislaturas que se iniciaram em 1979 e 1982, necessário, sem dúvida, norma expressa no mesmo sentido.

14. Quanto à efetiva população do Estado do Paraná em 31 de dezembro de 1985, conforme dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, não cuidou o ora representante de demonstrar, como devia, a falha existente, não obstante o simples telex de fl. 24 para contrapor aos dados oficiais fornecidos.

15. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não acolhimento da presente representação."

2. Com efeito, parte o representante de pressupostos equivocados.

O primeiro, referente ao art. 216 da CF., que, na verdade, incluído nas "Disposições Gerais e Transitórias", além do mais ainda se referiu, expressamente, às eleições de 15-11-1982.

Não há pretender estendê-lo a outros pleitos, ou transformá-lo em norma geral imutável - em vez de transitória, como votada.

O segundo é que, conforme se vê da Resolução n.º 11.355, de 1-7-1982, desde aquela época já deveria o Estado do Paraná ter sofrido corte em sua representação política, passando de 34 para 32 Deputados Federais, o que só não se deu em virtude daquele art. 216 das Disposições Transitórias. E isto se vê do voto do então Relator, o eminente Ministro Décio Miranda.

3. Não mais prevalecendo aquela vedação - não renovada - não há como alterar a norma geral, fixada em vista dos dados oficiais do IBGE, que não podem ser contrastados com outros, por mais séria que seja a instituição que lhes afiance a exatidão.

E como se vê da Resolução, outros Estados sofreram também redução, em face dos dados coletados.

Não há o que rever.

Julgo improcedente a representação.

E o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Repres. n.º 7.987 - PR - Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Representante: Diretório Regional do PMDB, por seu Representante (Adv. Dr. José Luiz Clerot).

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a representação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passasinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO N° 13.059

(de 10 de setembro de 1986)

Consulta n° 8.097 — Classe 10°  
Sergipe (Aracaju)

*Eleições. Propaganda. Bens particulares.*

*A proibição contida no item I, do art. 19, da Resolução TSE n° 12.924, aplica-se aos bens particulares, objeto do art. 79, da mesma Resolução, no que pertine à propaganda por meio de luminosos, faixas fixas e cartazes tipo outdoor*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no *DJ* de 15-10-86)

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro William Patterson*: O Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe formula a seguinte consulta:

“Em face do que dispõe o art. 79 da Resolução n° 12.924, de 8-8-86, que prescreve ser livre a fixação da propaganda eleitoral pelo detentor da posse de bens particulares, consulto esse Tribunal Superior Eleitoral se pode ser admitida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes, especialmente, do tipo outdoor, todos incluídos na proibição do art. 19 da mesma Resolução, colocados em terrenos particulares com autorização dos seus possuidores.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson* (Relator): Estabelece a Resolução TSE n° 12.924, *verbis*:

“Art. 79. Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse (Lei n° 7.508, art. 8°).”

Evidentemente que esse dispositivo não tem o sentido de infirmar as demais prescrições da mesma Resolução. Ele tem de ser interpretado e aplicado de acordo com o conteúdo global do disciplinamento. A Lei é o contexto e não apenas o texto.

Com efeito, o art. 19, da citada regulamentação, relaciona um elenco de proibições para a propaganda eleitoral, entre as quais se destaca a do seu item I, qual seja:

“I — por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias (Cód., art. 247).”

Demais disso, a proibição está contida, igualmente, em texto do Código Eleitoral, a teor do disposto no art. 246, desse ordenamento.

Entendo assim, que os anúncios luminosos, as faixas fixas e cartazes do tipo *outdoor*, não estão liberados mesmo para propaganda em terrenos particulares, a despeito da regra estampada no art. 79, da citada Resolução n° 12.924.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se responder negativamente à consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.097 — Classe 10° — SE — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, no sentido de não se compreenderem no art. 8°, da Lei n° 7.508/86, propagandas por meio de anúncios luminosos, faixas fixas e cartazes do tipo *outdoors*

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mario Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

### RESOLUÇÃO N° 13.061

(de 10 de setembro de 1986)

Consulta n° 8.122 — Classe 10°  
Paraná (Curitiba)

*Propaganda Política. Horário. Distribuição*

*A consulta, objeto deste processo, está prejudicada por força da Resolução expedida em decorrência do julgamento pertinente ao Processo n° 8.112-DF.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 19-10-86)

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro William Patterson*: O Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná formula a seguinte consulta:

“Face ao disposto no parágrafo 2° do artigo 14 da Resolução n° 12.854, desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que assegura às Coligações os direitos conferidos aos partidos políticos e tendo em vista a existência de coligações partidárias somente para as eleições majoritárias, tenho a honra de consultar Vossência se, na distribuição de horários a que alude o artigo 27 da Resolução n° 12.854 dessa Colenda Corte, aos partidos coligados será destinada apenas a parcela de tempo que lhes couber dentro da coligação, ou se deverá ser atribuída aquela parcela que lhes coube como parte das coligações para as eleições majoritárias e outra, distinta, a cada um dos partidos que a integram, já que estes partidos atuam isoladamente nas eleições proporcionais.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson* (Relator): A resposta à indagação feita pelo Colendo Tribunal está contida na Resolução deste Tribunal Superior Eleito-

ral, expedida em decorrência do julgamento proferido na Consulta n° 8.112-DF, em que foi Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de se julgar prejudicada a presente consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 13.061 — Classe 10° — PR — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta, em face da Resolução no Processo n° 8.112.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.064

(de 10 de setembro de 1986)

Consulta n° 8.115 — Classe 10°  
Espírito Santo (Vitória)

*Propaganda. Cartazes. "Outdoors". Lei n° 7.508/86, art. 8°. Resolução 12.924, art. 79. Código Eleitoral, art. 246.*

1. Não é permitida a propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis ("outdoors") de empresas de publicidade.

2. Inteligência dos artigos 8° da Lei n° 7.508/86 e art. 246 do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral

(Publicada no DJ de 15-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): O Eg. TRE/ES consulta:

"Face ao art. 8° da Lei n° 7.508/86, é permitida a propaganda por meio de cartazes afixados em quadros ou painéis ("outdoors") de empresas de publicidade, tendo em vista a proibição contida no art. 19, II, da Res. 12.924."

Mandei tomar parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que oficiou às fls. 4/5, assim:

"O art. 246 do Código Eleitoral só admite a propaganda mediante cartazes, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições. Outra coisa não são os 'outdoors'. Onde, a correta derivação da norma legal, expressa no art. 19, I e II, da Res. TSE 12.924/86.

Ocorre que a Lei n° 7.508/86, que rege as próximas eleições, dispôs que 'em bens particulares, é livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse' (art. 8°).

Dai, a dúvida suscitada na consulta.

Estamos em que o art. 8° não prejudica, senão, em hipótese rara, a regra do art. 246 do C. Eleitoral.

De logo, é evidente que, em imóveis do domínio público, não é dada a afixação de cartazes, ainda quando concedido o seu uso a empresas de publicidade.

No imóvel particular, sim, é permitida a colocação de *outdoors*, pelo possuidor. Não, porém, segundo nos parece, para exploração comercial de painéis, que a tanto se opõe a regra proibitiva especial do art. 246, do C. Eleitoral (desenvolvida no art. 19, II, da Res. n° 12.424/86), não revogada pela regra geral da lei posterior.

Pelas apressadas razões alinhadas, o parecer é pela resposta negativa, ressalvado o caso de utilização gratuita de painéis montados em imóveis de domínio particular."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): O art. 8° da Lei n° 7.508, de 1986, não revogou o art. 246 do Código Eleitoral. Assim "a propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os Partidos em igualdade de condições" (Código Eleitoral, art. 246).

Assim, respondo negativamente à consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.115 — Classe 10° — ES — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal respondeu negativamente à consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.067

(de 11 de setembro de 1986)

Processo n° 81 — Classe 7°  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político. Registro definitivo. Exigências cumpridas.*

*Havendo o Partido da Frente Liberal PFL cumprido todos os requisitos da legislação de regência, no que tange ao processo de seu registro definitivo, merece deferimento o pedido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *William Patterson*: Trata-se de processo sobre o registro definitivo do Partido da Frente Liberal — PFL —, requerido nos termos da Lei n° 5.682, de 1971 (art. 13), com a redação da Lei n° 6.767, de 1979.

Instruem os autos, documentos que comprovam a realização da I Convenção Nacional do Partido, na qual foram observadas as prescrições legais, *verbis*:

"a) Publicação de Edital de Convocação, dia 9 de abril de 1986.

b) Convocação individual dos convencionais por telegrama.

c) Requerimento assinado por trinta e dois convencionais pedindo o registro da chapa, datado de 26 de março de 1986.

d) Consentimento coletivo assinado por todos os participantes da chapa, também datado de 26-3-86.

e) Registro de chapa única para composição do Diretório Nacional, com titulares, suplentes, membros do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes, em 31 de março de 1986.

f) A chapa foi impressa em caracteres pretos em papel branco, tudo uniforme.

g) Registro de Diretórios Regionais junto aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, em dezenove unidades da federação."

Posteriormente, o Presidente, em exercício, Deputado Eraldo Tinoco, oficiou no sentido de complementar a documentação (fl. 71).

Ouvida, a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo deferimento (fls. 149/152).'

È o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Preliminarmente, advirta-se não ter havido qualquer impugnação, após publicado o edital de que fala o § 1º do art. 16, da Resolução n° 10.785, de 1980.

Lembre-se também, por oportuno, que o Partido da Frente Liberal vive sob o pálio do registro provisório, concedido por esta Corte através da Resolução n° 12.416, de 5-11-85, para vigorar durante um ano.

Neste processo, de registro definitivo, está demonstrado que o Partido realizou sua Convenção Nacional, em 20-4-86, oportunidade em que foi eleito o Diretório Nacional e respectiva Comissão Executiva, nos prazos estabelecidos no disciplinamento próprio, com a presença do Observador da Justiça Eleitoral.

Foram juntadas certidões expedidas por Tribunais Regionais Eleitorais, num total de 19 Unidades Federativas, sendo certo, ainda, que a Ata da Convenção registra haver o Diretório Nacional sido eleito com 121 (cento e vinte e um) membros, incluindo os líderes do Partido na Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de 40 (quarenta) Suplentes, concorrendo em chapa única. Foi observado o *quorum* previsto no art. 318, da Resolução n° 10.785/80.

Possíveis irregularidades, aparentemente detectadas, não constituem, na verdade, falhas no cumprimento das exigências regulamentares, conforme explica a douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

"Não consta, porém, a data de publicação do edital de convocação aludido no artigo 39 da Resolução n° 10.785/80, mas tão-somente referência à convocação na forma da lei, não fazendo, o Partido, prova de que tenha sido ele publicado. No entanto, diante do comparecimento da maioria absoluta dos convencionais, temos que a falha não se traduz em nulidade. Da mesma forma, não consta da ata, expressamente, tenha o Diretório sido eleito com, pelo menos, um membro de cada seção partidária regional, exigência do caput do art. 79 da Resolução n° 10.785/80, podendo-se, contudo, chegar a essa conclusão após o exame da lista de presença anexada à fl. 80 e seguintes.

Outra omissão diz respeito à duração do mandato partidário que, consoante o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em sua redação atual, emprestada pela Lei n° 7.090/83, deve ser fixada pelas convenções. A petição de fl. 71, no entanto, esclarece que o mandato terá a duração de 2 (dois) anos, tendo também anexado à fl. 72 o nome dos delegados credenciados perante essa Corte Superior."

Como visto, o PFL atendeu todas as condições exigidas, motivo pelo qual merece prosperar o seu pedido.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de deferir o registro definitivo do Partido da Frente Liberal — PFL.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 81 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de registro definitivo do Partido da Frente Liberal (PFL).

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N° 13.068

(de 11 de setembro de 1986)

Processo n° 52 — Classe 7ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Comissão Diretora Nacional Provisória. Substituição de membro. Escolha pelos fundadores e não pela própria Comissão.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 30-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): O Partido Social Cristão encaminha ata da reunião da Comissão Diretora Nacional Provisória, de eleição do Sr. Sérgio Bueno para ocupar a 1ª Secretaria da Comissão Nacional Provisória para a anotação.

2. O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo não acolhimento do pedido.

È o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Em sessão de 24 de abril de 1986, este Tribunal decidiu que compete aos fundadores, e não aos membros da própria Comissão Diretora Nacional Provisória, dar substitutos aos que se hajam afastado da Comissão (fl. 192), tal decisão consubstanciou-se na Resolução n° 12.666.

2. Por esse motivo, nosso voto é pelo não atendimento do pedido, porque a escolha deveria ser efetuada em reunião, com a participação, no mínimo, de 101 fundadores, e conseqüentemente indeferindo o pedido.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 52 — Classe 7.º — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido do PSC.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N.º 13.096**  
(de 11 de setembro de 1986)

**Processo n.º 72 — Classe 7.º**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Partido político. Comissão Diretora Nacional Provisória. Divergências internas.*

*Superadas as divergências internas, consoante comunicação feita a este Tribunal, devem ser arquivadas as petições relacionadas com o assunto, mantida a composição original do Órgão.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento das petições, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 30-10-86).

## RELATORIO

*O Senhor Ministro William Patterson*: Neste processo, que cuida de registro do Partido Comunitário Nacional — PCN, várias petições foram encaminhadas a este Tribunal, por diversos filiados seus, retratando atos e irregularidades no âmbito da Agremiação. Tais documentos foram relacionados e resumido o seu conteúdo no parecer de fls. 139/141, desta forma (lê fls. 139/140).

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral ao examiná-las opina pelo arquivamento, mantida a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória.

É o relatório.

## VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson* (Relator): Extraio do pronunciamento lavrado pelo ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, os seguintes lances:

“No mérito, ao exame de tudo, chega-se à conclusão que toda a controvérsia foi gerada pela atuação de dois grupos, liderados respectivamente pelos Senhores William Pereira da Silva e Rogério Monteiro da Silva, os quais, atribuindo-se-lhes a qualidade de Presidente do Partido Comunitário Nacional — PCN — convocavam reuniões da Comissão Diretora Nacional Provisória para destituírem-se mutuamente, efetuando, ainda, designação de membros em substituição a outros que também teriam sido destituídos, tudo, no entanto, à revelia dos membros fundadores do Partido, eis que nenhuma das reuniões contou com a participação de, no mínimo, 101 (cento e um) membros, conforme exige o reiterado entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 98/105).

Assim, a solução seria pelo indeferimento puro e simples das deliberações, dado a inexistência do necessário *quorum* qualificado para deliberar.

Agora, ao que tudo indica, sanada as divergências internas criadas pela ação simultânea dos dois grupos, tendo sido ratificada, por inteiro, a composição original da Comissão Diretora Nacional Provisória (fl. 4), estamos em que resta apenas o arquivamento de todas as petições de fls. 75 e seguintes, inclusive das constantes no Processo n.º 7.970, mantida a composição original da Comissão Diretora Nacional Provisória, solução a que se chegaria, de igual forma, com o indeferimento das petições examinadas, sempre pela falha insanável de falta de *quorum* para deliberação”.

Na verdade, a petição de fl. 124 dá conhecimento a esta Corte de que cessaram as divergências internas, não mais subsistindo as impugnações e denúncias anteriormente registradas.

De assinalar, por oportuno, que em sessão de 4-9-86, este Plenário, por unanimidade, indeferiu o pedido de anotação de Ata de reunião da Comissão Diretora Nacional sobre destituição de membros do aludido Órgão, por eivada de insanáveis vícios (Processo n.º 7.970 — Classe 10.º).

Ante o exposto, acolho o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral e, em consequência, voto no sentido do arquivamento de todas as petições juntas a partir de fl. 75, mantendo-se a composição original da Comissão Diretora Nacional Provisória.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 72 — Classe 7.º — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal determinou o arquivamento das petições.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N.º 13.071**  
(de 11 de setembro de 1986)

**Processo n.º 8.137 — Classe 10.º**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Reexame de decisão que proibiu a participação de autoridades e outras pessoas na propaganda eleitoral gratuita — indeferido: obedeceu ela aos termos da lei votada pelo Congresso Nacional e tem fundamento nas próprias necessidades do pleito.*

*Pedido indeferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 30-10-86).

## RELATORIO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa* (Relator): O Partido dos Trabalhadores solicita reexame da decisão que proibiu a participação de autoridades públicas na propaganda eleitoral através do rádio e da televisão.

Alega que:

“Tal posicionamento inviabilizando a participação não só de filiados como também de simpatizantes, além de limitar ao extremo a propagação do candidato, prejudica principalmente a divulgação dos programas partidários frente à iminente eleição da Assembléia Nacional Constituinte;”

A decisão deste Tribunal, cerceando a propaganda eleitoral pelo rádio e televisão, acarreta problemas de ordem prática aos partidos, vez que, pela exiguidade do tempo — 14 de setembro — já estão com as suas propagandas produzidas;

Outro aspecto bastante relevante a ser considerado, é que esta decisão contraria dispositivo legal, ou seja: o art. 2º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, e o art. 28 da Res. nº 12.924, de 8 de agosto de 1986, deste Tribunal, que permite: “... participarão apenas, candidatos registrados e representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso...”

2. Dispensei o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

E o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator):* O texto do art. 2º da Lei nº 7.508/86, com a inteligência que lhe dá a remissão ao art. 1º, IV, impõe a interpretação contra a qual se rebela o PT.

Desta forma, se cerceamento entende haver na propaganda, provém do texto aprovado pelo Congresso Nacional, que cabe à Corte cumprir.

2. Acrescente-se que a eleição de 15 de novembro de 1986, para a Assembléia Nacional Constituinte, exige, por isso mesmo, que os candidatos suscetíveis de se eleger se apresentem, e não “filiados” ou “simpatizantes”, que não vão votá-la. E é de crer que ninguém melhor do que os candidatos do Partido para divulgar-lhe o programa.

Quanto a “autoridades públicas” é até estranho que se pleiteie atuem em propaganda eleitoral, valendo-se do cargo que exercem e no qual devem servir antes aos interesses do povo que ao de partidos ou facções.

Indefiro o pedido.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.137 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Julgou-se improcedente a representação. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.087

(de 16 de setembro de 1986)

Processo nº 8.149 — Classe 10º  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Eleições de 15-11-86.

Cédula Oficial.

Autoriza o TRE/RJ a adaptar a cédula oficial de acordo com o modelo apresentado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o TRE/RJ a

adaptar a cédula oficial de acordo com o modelo de fl. 4, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86)

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente encaminhado pelo TRE/RJ (fl. 2):

“Tendo em vista os termos da Resolução dessa Corte, definindo o modelo da cédula oficial, submeto a Vossa Excelência o exame de circunstância que no caso do Estado do Rio de Janeiro, são peculiares.

2. Nesta circunscrição estarão participando do próximo pleito vinte e oito Partidos, alguns coligados e o que ocorre em níveis diferenciados; além disso, nove são os candidatos a Governador e vinte e sete os para Senador.

3. Considerados estes dados, verifica-se que no Estado do Rio de Janeiro, se atendidas as normas da referida Resolução, ter-se-á uma cédula com o lado esquerdo, onde estarão os nomes de todos os candidatos às eleições majoritárias, enquanto no lado direito, de forma espaçada, os campos para os votos das eleições proporcionais.

4. Desse modo, estou enviando em anexo dois modelos de cédula para que Vossa Excelência os submeta à apreciação desse Colendo Tribunal e seja permitido a esta Corte adequar o modelo da cédula oficial a um tipo que melhor atenda às nossas necessidades.”

E o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar o E. TRE/RJ a adaptar a cédula oficial, de acordo com o modelo de fl. 4.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.149 — Classe 10º — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: O Tribunal autorizou o TRE/RJ a adaptar a cédula oficial de acordo com o modelo de folha 4.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.091

(de 16 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.147 — Classe 10º  
São Paulo (São Paulo)

Consulta. TRE/SP. Cédula Oficial. Adaptação. Senador.

O TRE/SP fica autorizado a adaptar a cédula oficial na parte relativa a Senador.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a adaptação da cédula oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, consulta o TRE/SP:

“Considerando que, neste Estado, não ocorreu a formação de sublegendas, para o pleito ao Senado, tenho a honra de consultar Vossência sobre a viabilidade de simplificação da instrução contida na cédula oficial, na parte relativa ao pleito referido, para declarar: (Assinale com X, nos quadriláteros, dois nomes).

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, estou de acordo com a proposta do Eg. TRE de São Paulo, omitindo-se, entretanto, nos quadriláteros. A frase ficará assim: *assinale com X dois nomes*.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.147 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: O Tribunal autorizou o TRE/SP a adaptar a cédula oficial, na parte relativa a Senador.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.100

(de 19 de setembro de 1986)

Processo nº 8.150 — Classe 10ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Aprova modelo de Boletim de Urna apresentado pelo TRE/RJ.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo aprovado pelo TRE/RJ, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86)

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do TRE/RJ, nestes termos (fl. 2):

“Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência modelo do Boletim de Urna aprovado por este Tribunal em Sessão desta data.

2. Conforme se vê da Resolução TRE/RJ nº 103, de 9 de junho último e da ata da reunião com os Partidos Políticos, cópias em anexo, foi aprovado pelo Tribunal a realização da apuração por processamento eletrônico de dados com a concordância dos Partidos Políticos relativamente aos Boletins de Urna ora adotados.

3. Assim sendo, na forma do artigo 30, nº XI, letra ‘e’, do Código Eleitoral, estou encaminhando a Vossa Excelência, para aprovação desse Egrégio Tribunal, os citados Boletins de Urna que se fazem acompanhar do relatório apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Alberto Motta Moraes.”

Solicitei o pronunciamento da Assessoria de Informática, que é o seguinte (fl. 26):

“Tendo em vista o despacho do Exmo. Sr. Ministro Sérgio Dutra, cumpre-me informar a V. Sa. que o modelo do Boletim de Urna apresentado pelo TRE do Rio de Janeiro, atende perfeitamente ao processamento de dados, servindo inclusive de documento de entrada de dados.

À consideração superior.”

É o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o modelo de Boletim de Urna apresentado pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.150 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.102

(de 19 de setembro de 1986)

Consulta nº 8.138 — Classe 10ª  
Mato Grosso (Cuiabá)

*Eleições de 15-11-86.*

*Na propaganda eleitoral gratuita através da televisão, podem ser exibidas imagens de comícios em geral que se constituam em material histórico.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86)

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, consulta o PMDB (fl. 2):

"O Diretório Regional do PMDB de Mato Grosso, por seu Delegado Regional, requer de V. Exa. a apreciação da seguinte questão: as mensagens institucionais dos Partidos Políticos, tais como as imagens dos comícios de Tancredo Neves, que constituem-se em material histórico do PMDB, serão também proibidos por esse Egrégio Tribunal Superior?"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, minha resposta é negativa, pois não há proibição de exibir imagens de comícios em geral que se constituem em material histórico.

EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.138 — Classe 10ª — MT — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se que não há proibição de exibir imagens de comícios em geral que se constituem em material histórico. Votação unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.103

(de 19 de setembro de 1986)

Processo n° 8.073 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleições. Prévias. Pesquisas. Divulgação. Representação prejudicada.*

Considerando que a matéria já foi regulada em recente Resolução deste TSE, forçoso é reconhecer prejudicada a Representação, pela perda do seu objeto.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson: O Partido Democrático Social — PDS — manifesta a presente Representação, através da qual, pede que, por decisão normativa, esta Corte determine, na divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias, pesquisas ou teses pré-eleitorais, sejam obrigatoriamente incluídas as seguintes informações:

- a) período de realização do trabalho;
- b) nomes dos municípios ou localidades pesquisados;
- c) número de pessoas ouvidas em cada município ou localidade;
- d) nome do patrocinador do trabalho.

Diz que as exigências da lei e da regulamentação expedidas por este Colegiado não são o bastante para o completo esclarecimento da opinião pública.

Aduz, ainda, as justificativas constantes de fls. 3/4, em reforço de sua pretensão (lê).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria, objeto da presente Representação, foi disciplinada através da Resolução n° 13.090, de 1986. Assim sendo, forçoso é reconhecer que a pretensão já está atendida, descabendo, portanto, quaisquer considerações a respeito.

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.073 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Prejudicada, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.106

(de 23 de setembro de 1986)

Consulta n° 8.172 — Classe 10ª — São Paulo  
(São José dos Campos)

*Consulta não conhecida por falta de legitimação do consulente (CE, art. 23, XII).*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 30-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Consulta formulada a este Tribunal pela Câmara Municipal de São José dos Campos — SP, sobre se é permitida a utilização de painéis tipo "Outdoor", alugados para a veiculação de propaganda eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a Consulta não é de ser respondida, por falta de legitimidade, para formulá-la, da Câmara Municipal de São José dos Campos — SP, em face do disposto no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, segundo o qual ao Tribunal Superior Eleitoral compete:

“responder, sobre matéria eleitoral, às Consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 8.172 — Classe 10.º — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade da consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.179

(de 9 de outubro de 1986)

Processo n.º 8.257 — Classe 10.º —  
Distrito Federal (Brasília)

*Estabelece especificações para os serviços de totalização dos resultados das eleições mediante processamento eletrônico de dados.*

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em vista o disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.996, de 7-6-1982, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1.º A totalização dos resultados das eleições, mediante processamento eletrônico de dados, far-se-á em conformidade com a Resolução n.º 13.005, de 29-8-86, e as presentes Instruções.

Art. 2.º Os serviços de totalização dos resultados das eleições, mediante processamento eletrônico de dados, compreendem:

- a) entrada de dados;
- b) totalização parcial dos resultados;
- c) totalização final dos resultados.

Art. 3.º O Boletim de Urna é o documento de entrada, em computador, de informações sobre os resultados das eleições referentes a cada urna. Em cada Circunscrição, o Boletim de Urna será identificado pelo nome do Tribunal Regional Eleitoral, pelo nome do Município, pela Zona e Seção Eleitoral.

§ 1.º O Boletim de Urna expedir-se-á pela Junta Eleitoral, que a houver apurado.

§ 2.º O Boletim de Urna será constituído por folhas relativas aos Partidos ou Coligações e pela folha-resumo.

§ 3.º A folha de Partido ou Coligação conterá os votos conferidos aos candidatos de Partidos ou de Coligação, em cada eleição, bem assim os votos somente de legenda nas eleições proporcionais. Em se tratando de Coligação, os votos somente de legenda serão a soma dos votos apenas de legenda dados aos Partidos Políticos componentes da Coligação.

§ 4.º O Presidente da Junta Eleitoral rubricará as folhas de Partidos ou Coligações.

§ 5.º A folha-resumo registrará, quanto a cada eleição, o número de votantes, o total dos votos obtidos pelos Partidos ou Coligações, bem como o total dos votos em branco e nulos. A folha-resumo conterá, ainda, a ata de apuração, o demonstrativo do comparecimento dos eleitores da Seção e dos que votaram em separado, a referência aos recursos se houver, e, também, a assinatura do Presidente e de membros da Junta Eleitoral e de fiscais dos Partidos ou Coligações.

Art. 4.º O Boletim de Urna será encaminhado pela Junta Eleitoral à Comissão Apuradora designada pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1.º A Comissão Apuradora examinará os Boletins de Urna, para verificar sua integridade, a clareza de lançamentos, o preenchimento dos campos essenciais, bem assim as somas verticais e horizontais de controle destinadas ao processamento eletrônico de dados.

§ 2.º Atendido o disposto no parágrafo anterior, a Comissão Apuradora remeterá o Boletim de Urna à empresa de processamento eletrônico de dados, contratada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da Resolução n.º 13.005/1986.

§ 3.º Na empresa de processamento de dados, far-se-á a entrega do Boletim de Urna, mediante recibo a ser arquivado pela Comissão Apuradora. A Comissão Apuradora poderá encaminhar à empresa, na mesma oportunidade, mais de um Boletim de Urna, discriminando-se, nesse caso, no recibo de entrega, cada um dos Boletins.

Art. 5.º A entrada dos dados do Boletim de Urna, por meio magnético, será efetuada com a transcrição das informações constantes desse documento.

§ 1.º Na digitação dos dados, ter-se-á presente, também, a necessidade de coincidência das somas dos valores relativos às colunas verticais e horizontais das folhas de Partidos ou Coligações.

§ 2.º Para os efeitos do artigo e parágrafo anterior e com a finalidade de assegurar a identidade das informações constantes do Boletim de Urna e do registro em meio magnético, proceder-se-á conferência dos dados oriundos da transcrição com o referido documento de entrada.

§ 3.º Se não for caracterizada qualquer divergência, será expedido, por computador, relatório correspondente ao Boletim de Urna, do qual constarão, obrigatoriamente, o nome ou número dos candidatos de cada Partido ou Coligação, que obtiveram votação na urna, e o respectivo número de votos, em cada eleição, bem como os votos de legenda, em branco e nulos.

§ 4.º Se o computador indicar a existência de erro no Boletim de Urna, emitir-se-á relatório de verificação, que a empresa de processamento de dados enviará à Comissão Apuradora, juntamente com o Boletim de Urna.

Art. 6.º Na hipótese do parágrafo 4.º do artigo anterior, a Comissão Apuradora analisará o relatório, procedendo à correção do erro apontado, caso em que devolverá à empresa o Boletim de Urna para novo processamento.

Parágrafo único — Se o erro for referente às somas verticais e horizontais de controle, previstas no § 1.º do art. 4.º a Comissão Apuradora poderá, desde logo, autorizar a totalização dos resultados da urna, utilizando, para isso, rotina previamente estabelecida com a empresa de processamento de dados.

Art. 7.º Em nenhuma hipótese, a empresa de processamento de dados totalizará resultados de urnas, sem prévia autorização da Comissão Apuradora.

Art. 8.º A Comissão Apuradora informará os resultados parciais das eleições, mediante a expedição, por computador, de mapas de totalização parcial.

§ 1.º A divulgação de resultados parciais será feita, diariamente, ao menos uma vez.

§ 2.º Na divulgação de resultados parciais, serão informados, obrigatoriamente, por listagens do computador:

a) a situação das Seções Eleitorais, por município e zona, indicando-se o número de urnas ainda não processadas, as já totalizadas e as processadas e não totalizadas (art. 7.º);

b) a votação obtida, em cada eleição, pelos candidatos de cada Partido Político ou Coligação, bem assim

os votos somente para legenda de Partido ou Coligação (art. 3º, § 3º), os votos nulos e em branco;

c) resumo da votação por Partido ou Coligação, indicando-se o número dos votos atribuídos a candidatos ou somente para legenda, e, ainda, os votos em branco e nulos;

d) demonstrativo das Seções com recursos providos e pendentes de decisão.

§ 3º Atendido o disposto no parágrafo anterior, o Tribunal Regional Eleitoral poderá ajustar com a empresa de processamento de dados contratada a divulgação de outras informações consideradas convenientes.

Art. 9º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional Eleitoral os mapas gerais da apuração e um relatório.

§ 1º Por listagens do computador, serão obrigatoriamente informados, na totalização final dos resultados das eleições:

a) em cada Município, Zona e Seção, o número de eleitores inscritos, o número de votantes, o percentual de comparecimento, o número de abstenções e o respectivo percentual;

b) em cada Município, Zona e Seção, o número de votos obtidos pelos candidatos, em cada eleição, por Partido ou Coligação, bem como o número de votos somente na legenda nas eleições proporcionais e, ainda, os votos nulos e em branco;

c) em cada Unidade da Federação, o número de eleitores inscritos, o número de votantes, o percentual de comparecimento, o número de abstenções e o respectivo percentual;

d) em cada Unidade da Federação, o número total de votos obtidos pelos candidatos, em cada eleição, por Partido ou Coligação, o número de votos somente na legenda nas eleições proporcionais (art. 3º, § 3º), bem assim os votos em branco e nulos;

e) em ordem decrescente, a classificação geral dos candidatos, quer nas eleições majoritárias, com indicação do Partido ou Coligação, quer nas eleições proporcionais, por Partido ou Coligação, em ambos os casos, com indicação do número de votos obtidos;

f) relação dos candidatos eleitos, em cada eleição;

g) demonstrativos dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário e da distribuição das sobras nas eleições proporcionais;

h) o número e a especificação das Seções anuladas ou que não funcionaram;

i) o número de recursos interpostos por Município, Zona e Seção e, se possível, a respectiva decisão.

§ 2º Para a classificação geral de que trata a alínea e, do artigo, na hipótese de candidatos em sublegenda, na eleição para o Senado Federal, o número de votos da sublegenda será a soma dos votos obtidos pelos candidatos, que a compõem, devendo registrar-se, ainda, em ordem decrescente, o nome e o número de votos de cada um de seus integrantes.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral poderá ajustar com a empresa de processamento de dados contratada a expedição, por computador, de outras informações complementares.

Art. 10. De todos os mapas relativos aos resultados finais das eleições, em cada Unidade da Federação, será encaminhada, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, uma cópia ao Tribunal Superior Eleitoral. A empresa de processamento de dados contratada providenciara, também, a expedição de cópia do arquivo magnético referente aos mapas, a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. Os Partidos Políticos ou Coligações poderão exercer fiscalização, quanto aos serviços de processamento de dados previstos nestas Instruções, por Delegados designados perante o Tribunal Regional Eleitoral, além de seus Delegados e Fiscais, perante as Juntas Eleitorais.

§ 1º Os representantes e Delegados de Partidos Políticos ou Coligações somente poderão ter acesso às dependências da empresa, onde se realiza o processamento eletrônico de dados, de que tratam estas Instruções, com expressa autorização da Comissão de Apuração e com identificação ostensiva, providenciada pela empresa.

§ 2º Os Delegados de Partidos ou Coligações poderão requerer, por escrito, à Comissão Apuradora, esclarecimentos sobre os resultados parciais divulgados, referentes ao Partido ou Coligação, que representem.

Art. 12. Serão instituídos Comitês Interpartidários, aos quais se encaminhará, pela Junta Eleitoral, uma via do Boletim de Urna, mantendo o conjunto dos documentos que o compõem à disposição dos Partidos ou Coligações concorrentes, para consulta e cópia por reprografia.

Art. 13. O Tribunal Regional Eleitoral poderá ajustar com a empresa de processamento de dados formas de acesso às informações, em meio magnético, nos intervalos entre as divulgações parciais de resultados.

Art. 14. Os contratos com empresas de processamento de dados, destinados à execução dos serviços de totalização dos resultados das eleições, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, para aprovação, com a documentação relativa à capacidade técnica da empresa escolhida.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente e Relator. Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — Roberto Rosas — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-10-86).

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 115.279-6 — SÃO PAULO(\*)

Agte.: José Alcides Marronzinho de Oliveira.

(Adv.: Stelio Bastos Belchior)

Agda.: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Negou-se provimento quanto à relevância, unanimemente.

(\*) Vide Acórdão n.º 8.174, publicado no BE 422.

*Despacho:* Contém o recurso extraordinário alegação de ofensa aos arts. 149 e 151, da Constituição. Quanto ao primeiro, inviabiliza a sua razão, a circunstância de não ter sido prequestionado. Quanto ao segundo, que se invoca como causa de inconstitucionalidade do art. 1º, I, letra n, da Lei Complementar n.º 5/70, ao considerar inelegível o condenado por crime contra a Administração Pública, enquanto não penalmente reabilitado. Mas como demonstrado no preclaro despacho indeferitório do extraordinário, o que se discute no acórdão recorrido são os institutos da reabilita-

ção e da extinção da punibilidade, daí não se colhendo fundamento para o recurso, pois a ofensa à Constituição há de ser direta e imediata, e não por via oblíqua. A esses pressupostos se cinge o recurso extraordinário eleitoral, por via do art. 139 do Código Eleitoral. Por equívoco é que o Recorrente o intenta pelas letras a e d, ao item III, do art. 119, a que não se acomoda, in-

cabíveis, de conseguinte, a invocação da Súmula ou a arguição de relevância da questão federal. Pelos próprios fundamentos do jurídico despacho impugnado, nego seguimento ao agravo. Brasília, 6 de novembro de 1986 — Rafael Mayer, Relator.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

#### MANIFESTO AO POVO BRASILEIRO

Os abaixo assinados, cidadãos brasileiros, no pleno gozo de seus direitos políticos decidem fundar o Partido da Frente Liberal, que se constituirá como pessoa jurídica de direito público interno, tendo como objetivo exercer atividade política e partidária nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Legislação Partidária e, em obediência ao disposto no art. 5º nº 1 da Lei nº 5.582 de 21 de julho de 1971 com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767 de 20-12-79, e indicam a seguinte Comissão Diretora Nacional Provisória: Governador José Agripino Maia; Ex-Governador José Augusto Amaral de Souza; Ex-Governador Ney Aminthas de Barros Braga; Senador Marco Antonio de Oliveira Maciel; Senador Jorge Konder Bornhausen; Senador Luiz de Souza Cavalcante; Deputado Federal Saulo Garcia Queiroz; Deputado Federal Wolney Wagner de Siqueira; Deputado Federal Tarcísio de Miranda Burity; Deputado Federal Jayme Manoel Tavares Neiva de Santana; Deputado Federal Stelio Dias, escolhidos pelos fundadores na forma da Lei. O Partido da Frente Liberal orientará sua atuação de acordo com o seguinte Manifesto.

#### BRASILEIROS

Os signatários deste Manifesto, assumindo a plenitude dos deveres e responsabilidades de cidadãos livres e democratas, reúnem-se agora para fundar o Partido da Frente Liberal com o propósito de efetivar as aspirações populares e promover as mudanças que a sociedade deseja.

A hora da reconstrução da democracia deve ser a hora do reencontro e da conciliação, indispensáveis à solução das graves dificuldades que nos afligem. Não há por que reviver antagonismos que as novas realidades se incumbiram de superar.

O que é preciso, agora, é corresponder à confiança e à poderosa corrente de esperança que a abertura política reascendeu neste País.

É oportuno registrar alguns conceitos fundamentais que configuram o nosso ideário político:

1. O compromisso maior do Partido é com a liberdade, sob todas as suas formas. Combateremos, portanto, qualquer minifestação de autoritarismo ou restrição da liberdade.

2. Combateremos, do mesmo modo, a centralização, doença crônica de nosso organismo político-administrativo, que não se coaduna com a dimensão, as diversidades e a urgência de nossos problemas.

3. A concentração de poder que, ao longo dos anos, se processou neste País, acabou por atingir gravemente a Federação, a Independência dos Poderes e o dinamismo econômico e social. É imperioso iniciar, imediatamente, a reversão desse processo e restituir às Unidades Federadas a competência e os recursos progressivamente transferidos ao Governo Federal.

4. Impõe-se, sobretudo, libertar as imensas energias criadoras do homem brasileiro, historicamente sufocadas pelo centralismo e pelo estatismo. A par da descentralização, a grande revolução a realizar neste País é a da liberação da iniciativa em todos os planos — no político, no social e no econômico. E preciso estimular, por todos os modos, a participação comunitária, abrindo-se oportunidade à fecunda manifestação de nossas diversidades.

5. O amplo processo de liberação inclui a proteção do cidadão contra a asfixia burocrática, o controle da voracidade fiscal e a contenção da interferência excessiva do Estado na atividade econômica. Consideramos, entretanto, que há problemas e desigualdades que não podem ser satisfatoriamente resolvidos pelo livre jogo das forças do mercado. Existe um espaço legítimo, inclusive na área social, para a atuação do Estado, o que não prejudica, antes preserva a liberdade.

6. Preocupa-nos o crescimento descontrolado da atividade empresarial do Estado, que transbordou consideravelmente dos limites de sua necessidade. Mas a desestatização, onde se impuser, há de se fazer sem desnacionalização, mediante o fortalecimento da empresa privada nacional. As empresas estatais deverão sempre estar sob adequada fiscalização da sociedade.

7. Afirmamos a prevalência do interesse social sobre o individual. Mas, na visão humanística que informa o nosso ideário, o destinatário final de toda a atividade social é o homem, protegido em sua liberdade, dignidade e integridade. O desenvolvimento que pregamos há de se fazer portanto, a serviço do homem. Rejeitamos qualquer proposta de desenvolvimento que transfira para um futuro distante e indefinido a redução das desigualdades sociais.

8. O Partido se compromete com a mudança. Uma nação cuja população, em sua grande maioria, ainda padece de carências essenciais no campo de alimentação, saúde, educação e habitação, é certamente uma Nação em que há muitas coisas para mudar, sem prejuízo do muito que é necessário preservar. O povo brasileiro reclama reformas essenciais e, a seu lado, lutaremos para alcançá-las por meios pacíficos, mas sem transigências que retardem ou impeçam torná-las realidade.

9. Reafirmamos nossa integral fidelidade ao interesse nacional, como fazem todos os países que adquiriram suficiente consciência desse interesse. Consideramos extremamente importante preservar nossa identidade e nossa cultura, manter sob controle nacional o processo de desenvolvimento e buscar a redução progressiva de nossa dependência do exterior, inclusive e especialmente no campo tecnológico. Manteremos, todavia, nossas janelas abertas para o mundo, onde a interdependência tende a aumentar e o isolacionismo tende a desaparecer.

10. O desenvolvimento nacional é uma necessidade imperiosa e constitui, entre nós, aspiração generalizada, além de poderosa fonte de motivação. O brasileiro rejeita qualquer tipo de estagnação ou recessão. Como País soberano e cioso de suas responsabilidades, o Brasil não poderá tolerar nenhum tipo de pressão ou

imposição capaz de pôr em risco o seu futuro, o seu desenvolvimento, a paz social e a garantia de oportunidades de trabalho para seus filhos. Lutaremos para garantir aos trabalhadores, liberdade de organização, remuneração justa, alimentação, previdência social, assistência médica, lazer, habitação condigna, proteção contra o desemprego, e demais condições necessárias à humanização da vida no trabalho. Lutaremos igualmente para a atenuação dos desequilíbrios regionais de desenvolvimento. O Nordeste é prioridade nacional.

11. Governar é atividade essencialmente ética. A confiança, a credibilidade e a participação constituem preliminares indispensáveis ao êxito da ação governamental. O Partido assume um compromisso claro com o restabelecimento dessas precondições e com a rigorosa observância das normas de austeridade e honestidade no trato dos assuntos públicos.

12. Plural, democrático e aberto, o Partido da Frente Liberal lutará pelas eleições diretas e para dotar o País de uma nova Constituição, que consolide as instituições democráticas e consagre as mudanças reclamadas.

Lançamos o nosso apelo a todos os brasileiros para que juntos empreendamos esta caminhada pela liberdade, democracia, desenvolvimento e afirmação da soberania nacional.

Estas idéias serão objeto de debate e aprovação definitiva no Programa do Partido que será elaborado na forma exigida pela Lei.

Brasília, 24 de janeiro de 1985.

Antônio Aureliano Chaves de Mendonça, natural de Três Pontas-MG, Título Eleitoral nº 586.994, Zona 27ª A-MG, Engenheiro, residente no Palácio do Jaburu, Brasília-DF; Marco Antônio de Oliveira Maciel, Senador, natural de Recife-PE, Título Eleitoral nº 030.845, Zona 4ª-PE, Advogado, residente à SQS 309, Bloco "D", apto. 203, Brasília-DF; Luiz de Sousa Cavalcante, Senador, natural de Rio Largo-AL, Título Eleitoral nº 1.079, Zona 2ª-AL, Engenheiro, residente à SQS 309, Bloco "C", Apto. 402, Brasília - DF; Jorge Konder Bornhausen, Senador, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral nº 27.639, Zona 3ª; Advogado, residente à SQS 309, Bloco "C" Apto. 304, Brasília-DF; Guilherme Gracindo Soares Palmeira, Senador, natural de Maceió - AL, Título Eleitoral nº 2.853, AL, Advogado, residente à SQS 309, Bloco "G", Apto. 102, Brasília-DF; José Benedito Canelas, Senador, natural de São Manoel-SP, Título Eleitoral nº 4.582, Zona 6ª-MT, Agricultor, residente à SQS 309, Bloco "G", Apto. 501, Brasília-DF; Carlos Alberto Gomes Chiarelli, Senador, natural de Pelotas-RS, Título Eleitoral nº 22.870, Zona 38ª - RS, Advogado, residente à SQS 309, Bloco "C", Apto. 202, Brasília-DF; José Lins Albuquerque, Senador, natural de Crateús-CE, Título Eleitoral nº 21.001, Zona 2ª - CE, Engenheiro, residente à SQS 309, Bloco "G", Apto. 201, Brasília-DF; Claudionor Couto Roriz, Senador, natural de Jardim-CE, Título Eleitoral nº 19.327, Zona 2ª - RO, Médico, residente à SQS 309, Bloco "C" Apto. 103, Brasília-DF; Eunice Mafalda Michiles, Senadora, natural de São Paulo-SP, Título Eleitoral nº 568, Zona 5ª - AM, Professora, residente à SQS 309, Bloco "G", Apto. 101, Brasília-DF; Albano do Prado Pimentel Franco, Senador, natural de Aracaju-SE, Título Eleitoral nº 9.400, Zona 13ª - SE, Advogado, residente à SQS 309, Bloco "D", Apto. 402, Brasília-DF; Aderbal de Araújo Jurema, Senador, natural de João Pessoa-PB, Título Eleitoral nº 10.764, Zona 7ª - PE, Advogado, residente à SQS 309, Bloco "D", Apto. 501, Brasília-DF; João Calisto Lobo, Senador, natural de Floriano-PI, Título Eleitoral nº 1.073, Zona 9ª - PI, Engenheiro Civil, residente à SQS 309, Bloco "G", Apto. 604, Brasília-DF; Marcondes Iran Benevides Gadelha, Senador, natural de Souza-PB, Título Eleitoral nº 14.738, Zona 35ª - PB, Médico, residente à SQS 309, Bloco "G", Apto. 203, Brasília-DF; Milton Bezerra Cabral, Senador, natural de

Umbuzeiro-PB, Título Eleitoral nº 2.560, Zona 17ª - PB, Engenheiro Industrial, residente à SQS 309, Bloco "C", Apto. 501, Brasília-DF; Herbert Victor Levy, Deputado Federal, natural de São Paulo-SP, Título Eleitoral nº 88.780, Zona 28ª - SP, Industrial, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 603, Brasília-DF; Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Deputado Federal, natural de Sobral-CE, Título Eleitoral nº 30.042, Zona 84ª - CE, Economista, residente à SQN 302, Bloco H, apto. 502, Brasília-DF; Paulo Affonso de Freitas Melro, Deputado Federal, natural de Blumenau-SC, Título Eleitoral nº 17.370, Zona 3ª - SC, Engenheiro Mecânico Eletricista, residente à SQN 302, Bloco C, Apto. 401, Brasília-DF; Wolney Wagner de Siqueira, Deputado Federal, natural de Pirenópolis-GO, Título Eleitoral nº 27.387, Zona 72ª - GO, residente à SQN 302 Bloco B, Apto. 201, Brasília-DF; José Carlos Raposo Fagundes Netto, Deputado Federal, natural de Juiz de Fora-MG, Título Eleitoral nº 35.773, Zona 142ª - MG, Economista, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 301, Brasília-DF; Sebastião Navarro Vieira Filho, Deputado Federal, natural de Botelhos-MG, Título Eleitoral nº 749, Zona 212ª - MG, Cirurgião Dentista, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 401, Brasília-DF; Francisco José Chiquilito Coimbra Erse, Deputado Federal, natural de Manaus-AM, Título Eleitoral nº 11.027, Zona 2ª - RO, Técnico de Administração, residente à SQN 202, Bloco L, Apto. 101, Brasília-DF; Pedro Paulo Hings Colin, Deputado Federal, natural de Porto Alegre-RS, Título Eleitoral nº 2.750, Zona 19ª - SC, Advogado, residente à Rua Conselheiro Mafra, 45, Apto. 902, Joinville-SC; José Lourenço Moraes da Silva, Deputado Federal, natural de Portugal, Título Eleitoral nº 311, Zona 110ª - BA, residente à SQN 302, Bloco I, Apto. 203, Brasília-DF; Jayme Manoel Tavares Neiva de Santana, Deputado Federal, natural de São Luís-MA, Título Eleitoral nº 29.098, Zona 1ª-MA, Economista, residente à SQS 111, Bloco G, Apto. 501, Brasília-DF; Fabiano Braga Côrtes, Deputado Federal, natural de Lapa-PR, Título Eleitoral nº 17.986, Zona 4ª-PR, Advogado, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 104, Brasília-DF; José Sarney Filho, Deputado Federal, natural de São Luís-MA, Título Eleitoral nº 38.235, Zona 1ª - MA, Advogado, residente à SQS 111, Bloco I, Apto. 301, Brasília-DF; Francisco Benjamim Fonseca, Deputado Federal, natural de Aracaju-SE, Título Eleitoral nº 2.834, Zona 49ª - BA, Advogado, residente à SQS 302, Bloco H, Apto. 603, Brasília-DF; José Tavares de Moura Neto, Deputado Federal, natural de Recife-PE, Título Eleitoral nº 35.749, Zona 1ª - PE, Advogado, residente à SQS 111, Bloco G, Apto. 203, Brasília-DF; Alcení Angelo Guerra, Deputado Federal, natural de Soledade-RS, Título Eleitoral nº 61.715, Zona 73ª - PR, Médico, residente à SQN 302, Bloco C, Apto. 203, Brasília-DF; Norton Macedo Correia, Deputado Federal, natural de Curitiba-PR, Título Eleitoral nº 6.975, Zona 1ª - PR, Advogado, residente à SQN 302, Bloco H, Apto. 201, Brasília-DF; Saulo Garcia Queiroz, Deputado Federal, natural de Guaira-SP, Título Eleitoral nº 176001, Zona 8ª - MS, Bancário, residente à SQN 202, Bloco J, Apto. 402, Brasília-DF; Maurício de Freitas Teixeira Campos, Deputado Federal, natural de Rio Pomba-MG, Título Eleitoral nº 659.194, Zona 27ª B-MG, Engenheiro Mecânico Eletricista, residente à Rua São Paulo, 2189, Apto. 902, Belo Horizonte-MG; Antônio Cordeiro Pontes, Deputado Federal, natural de Amapá, Título Eleitoral nº 2.915, Zona 2ª - AP, Administrador, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 404, Brasília-DF; Paulino Cicero de Vasconcellos, Deputado Federal; natural de São Domingos do Prata-MG, Título Eleitoral nº 117, Zona 244ª - MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 403, Brasília-DF; Mário Assad, Deputado Federal, natural de Manhuacu-MG, Título Eleitoral nº 530, Zona 25ª - MG, Advogado, residente à Rua República Argentina 608, Apto. 202, Sion, Belo Horizonte-MG; Stelio Dias, Deputado Federal, natural de Vitória-ES, Título Eleitoral nº 1.721, Zona 27ª - ES, Advogado, residente à SQN 302, Bloco C, Apto. 602, Brasília-DF; José Machado Sobrinho, Deputado Federal, natural de

Guanhães-MG, Título Eleitoral n° 530.359, Zona 27°—MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco I, Apto. 604, Brasília-DF; Jairo Monteiro da Cunha Magalhães, Deputado Federal, natural de Serro-MG, Título Eleitoral n° 134, Zona 108°—MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco C, Apto. 402, Brasília-DF; Antonio Soares Dias, Deputado Federal, Título Eleitoral n° 12.804, Zona 173°—MG, Advogado, residente à SQS 111, Bloco G, Apto. 304, Brasília-DF; Joaquim Ruy Paulilo Bacelar, Deputado Federal, natural de Entre Rios-BA, Título Eleitoral n° 2.748, Zona 144°—BA, Engenheiro Civil, residente à SQN 302, Bloco I, Apto. 301, Brasília-DF; Antônio França Teixeira, Deputado Federal, natural de Salvador-BA, Título Eleitoral n° 70.455, Zona 1°—BA, Advogado, residente à SQN 302, Bloco E, Apto. 104, Brasília-DF; Fernando José Caldeira Bastos, Deputado Federal, natural de Florianópolis-SC, Título Eleitoral n° 15.978, Zona 12°—SC, Advogado, residente à SQN 112, Bloco D, Apto. 204, Brasília-DF; João Alberto de Souza, Deputado Federal, natural de Bacabal-MA, Título Eleitoral n° 23.415, Zona 13°—MA, Economista, residente à SQN 202, Bloco L, Apto. 402, Brasília-DF; Enoch Almeida Vieira, Deputado Federal, natural de Esperantinópolis-MA, Título Eleitoral n° 22.034, Zona 1°—MA, Advogado, residente à SQN 302, Bloco D, Apto. 403, Brasília-DF; Geraldo José de Almeida Melo, Deputado Federal, natural de Jaboatão-PE, Título Eleitoral n° 35.842, Zona 11°—PE, Comerciante, residente à SQN 302, Bloco H, Apto. 101, Brasília-DF; Aécio Ferreira da Cunha, Deputado Federal, natural de Teófilo Otoni-MG, Título Eleitoral n° 10.000, Zona 262°—MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco B, Apto. 502, Brasília-DF; Israel Pinheiro Filho, Deputado Federal, natural de Belo Horizonte-MG, Título Eleitoral n° 583.757, Zona 27°—MG, Engenheiro Civil, residente à SQS 202, Bloco J, Apto. 404, Brasília-DF; Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, Deputado Federal, natural de João Pessoa-PB, Título Eleitoral n° 21.138, Zona 25°—PE, Advogado, residente à SQN 302, Bloco D, Apto. 101, Brasília-DF; Inocêncio Gomes de Oliveira, Deputado Federal, natural de Serra Talhada-PE, Título Eleitoral n° 1.271, Zona 71°—PE, Médico, residente à SQN 302, Bloco B, Apto. 202, Brasília-DF; Lúcio Gonzalo de Alcântara, Deputado Federal, natural de Fortaleza-CE, Título Eleitoral n° 4.090, Zona 36°—CE, Médico, residente à SQN 302, Bloco I, Apto. 602, Brasília-DF; Orlando Bezerra de Menezes, Deputado Federal, natural de Juazeiro do Norte-CE, Título Eleitoral n° 267, Zona 28°—CE, Banqueiro, residente à SQS 111, Bloco I, Apto. 304, Brasília-DF; Jorge Maluly Neto, Deputado Federal, natural de Fartura-SP, Título Eleitoral n° 54.424, Zona 2°—SP, Advogado, residente à SQS 311, Bloco I, Apto. 302, Brasília-DF; Antônio Florencio de Queiroz, Deputado Federal, natural de Pau dos Ferros-RN, Título Eleitoral n° 16.402, Zona 34°—RN, Economista, residente à Praia do Botafogo, 80, Apto. 502, Rio de Janeiro-RJ; Humberto Guimarães Souto, Deputado Federal, natural de Montes Claros-MG, Título Eleitoral n° 142, Zona 27°—MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco D, Apto. 601, Brasília-DF; José Jorge de Vasconcelos Lima, Deputado Federal, natural de Recife-PE, Título Eleitoral n° 92.939, Zona 10°—PE, Engenheiro, residente à SQS 111, Bloco G, Apto. 601, Brasília-DF; José Thomaz da Silva Nonô Netto, Deputado Federal, natural de Maceió-AL, Título Eleitoral n° 65.651, Zona 1°—AL, Advogado, residente à SQS 311, Bloco I, Apto. 202, Brasília-DF; Evandro Ayres de Moura, Deputado Federal, natural de Piancó-PB, Título Eleitoral n° 3.819, Zona 1°—CE, Advogado, residente à SQS 111, Bloco G, Apto. 602, Brasília-DF; Alcides da Conceição Lima Filho, Deputado Federal, natural de Boa Vista-RR, Título Eleitoral n° 12.314, Zona 1°—RR, Engenheiro Agrônomo, residente à SQS 303, Bloco C, Apto. 204, Brasília-DF; Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, Deputado Federal, natural de Boa Vista-RR, Título Eleitoral n° 7.293, Zona 1°—RR, Médico, residente à SQN 302, Bloco I, Apto. 401, Brasília-DF; Evaldo Amaral, Deputado Federal, natural de Lages-SC, Título

Eleitoral n° 37.867, Zona 21°—SC, Administrador, residente à SQN 302, Bloco I, Apto. 302, Brasília-DF; Alvaro Bastos do Valle, Deputado Federal, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 19.935, Zona 19°—RJ, Diplomata, residente à Rua Uruguay, 545, Cobertura, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ; João Batista Castejon Branco, Deputado Federal, natural de Monte Santo de Minas-MG, Título Eleitoral n° 5.299, Zona 172°—MG, Jornalista, residente à SQN 202, Bloco L, Apto. 301, Brasília-DF; Victor Dias Trovão, Deputado Federal, natural de Axixá-MG, Título Eleitoral n° 1.921, Zona 8°—MA, Industrial, residente à SQS 311, Bloco I, Apto. 603, Brasília-DF; Natal Gale, Deputado Federal, natural de Orlandia-SP, Título Eleitoral n° 107.096, Zona 33°—SP, Advogado, residente à SQS 311, Bloco I, Apto. 404, Brasília-DF; Luiz de Gonzaga Andrade Vasconcelos, Deputado Federal, natural de Surubim-PE, Título Eleitoral n° 35.945, Zona 5°—PE, Advogado, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 301, Brasília-DF; Luiz Antônio de Camargo Fayet, Deputado Federal, natural de Curitiba-PR, Título Eleitoral n° 3.265, Zona 4°—PR, Economista, residente à Rua Curupaitis, 170, Jardim Los Angeles, Curitiba-PR; Reinhold Stephanes, Deputado Federal, natural de Porto União-SC, Título Eleitoral n° 42.456, Zona 3°—PR, Economista, residente à SQS 216, Bloco F, Apto. 102, Brasília-DF; Ítalo Conti, Deputado Federal, natural de Mallet-PR, Título Eleitoral n° 3.548, Zona 3°—PR, Militar, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 504, Brasília-DF; Oscar Alves, Deputado Federal, natural de Birigüi-SP, Título Eleitoral n° 14.780, Zona 77°—PR, Médico, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 503, Brasília-DF; Homero Santos, Deputado Federal, natural de Uberlândia-MG, Título Eleitoral n° 10.970, Zona 271°—MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 404, Brasília-DF; Nylton Moreira Velloso, Deputado Federal, natural de Belo Horizonte-MG, Título Eleitoral n° 11.754, Zona 27°—MG, Técnico de Administração, residente à SQS 111, Bloco I, Apto. 402, Brasília-DF; Osvaldo de Souza Coelho, Deputado Federal, natural de Juazeiro-BA, Título Eleitoral n° 180, Zona 832°—PE, Industrial, residente à SQS 311, Bloco I, Apto. 402, Brasília-DF; José de Camargo, Deputado Federal, natural de São Roque-SP, Título Eleitoral n° 92.023, Zona 213°—SP, Advogado, residente à SHI/Sul QI 05, Chácara 50, Lago Sul, Brasília-DF; João Faustino Ferreira Neto, Deputado Federal, natural de Recife-PE, Título Eleitoral n° 11.513, Zona 2°—RN, Professor, residente à SQN 302, Bloco D, Apto. 404, Brasília-DF; Ricardo Christiano Ribeiro, Deputado Federal, natural de Ribeirão Preto-SP, Título Eleitoral n° 36.492, Zona 108°—SP, Advogado, residente à SQS 216, Bloco F, Apto. 201, Brasília-DF; Jorge Furtado Leite, Deputado Federal, natural de Santana do Cariri-CE, Título Eleitoral n° 3.752, Zona 1°—CE, Economista, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 602, Brasília-DF; Tertuliano Milton Brandão, Deputado Federal, natural de Pedro II-PI, Título Eleitoral n° 5.552, Zona 12°—PI, Agricultor, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 601, Brasília-DF; Jônathas de Barros Nunes, Deputado Federal, natural de Jerumenha-PI, Título Eleitoral n° 87.419, Zona 2°—PI Professor, residente à SQN 202, Bloco K, Apto. 604, Brasília-DF; José Nogueira Tapety Júnior, Deputado Federal, natural de Oeiras-PI, Título Eleitoral n° 24.160, Zona 5°—PI, Médico, residente à SQN 302, Bloco C, Apto. 101, Brasília-DF; Celso Barros Coelho, Deputado Federal, Título Eleitoral n° 5.540, Zona 1°—PI, Advogado, residente à SQN 202, Bloco J, Apto. 201, Brasília-DF; Iosio Antonio Ueno, Deputado Federal, natural de Cambará-PR, Título Eleitoral n° 55.571, Zona 35°—PR, Advogado, residente à Rua Brigadeiro Franco, 1601, Curitiba-PR; Dionísio João Hage, Deputado Federal, natural de Santarém-PA, Título Eleitoral n° 6.569, Zona 1°—PA, Advogado, residente à SQN 202, Bloco J, Apto. 603, Brasília-DF; Francisco José Ferreira Studart, Deputado Federal, natural de Fortaleza-CE, Título Eleitoral n° 72.714, Zona 114°—RJ, Advogado, residente à SQS 207, Bloco F, Apto. 404, Brasília-DF; Christóvam Chiaradia, Deputado

Federal, natural de Córrego do Bom Jesus-MG, Título Eleitoral n° 168, Zona 49° - MG, Advogado, residente à SQS 311, Bloco I, Apto. 301, Brasília-DF; Rita Isabel Gomes Furtado, Deputada Federal, natural de Campos-RJ, Título Eleitoral n° 143.306, Zona 2° - RO, Professora, residente à SHI/Sul QI 09 conjunto 11, casa 21, Lago Sul, Brasília-DF; Levy Dias, Deputado Federal, natural de Aquidauana-MS, Título Eleitoral n° 38.642, Zona 8° - MS, Advogado, residente à Rua Gonçalves Dias, 252, Monte Líbano, Campo Grande-MS; Carlos Eloy Carvalho Guimarães, Deputado Federal, natural de Pompeu-MG, Título Eleitoral n° 0031, Zona 213° - MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 604, Brasília-DF; Emilio Eddstone Duarte Gallo, Deputado Federal, natural de Jaguaráçu-MG, Título Eleitoral n° 7.498, Zona 82° - MG, Advogado, residente à SQN 302, Bloco G, Apto. 604, Brasília-DF; Oscar Dias Corrêa Júnior, Deputado Federal, natural de Belo Horizonte-MG, Título Eleitoral n° 569.720, Zona 27° - A-MG, Advogado, residente à SQS 111, Bloco G, Apto. 401, Brasília-DF; Tarcísio de Miranda Burity, Deputado Federal, natural de João Pessoa-PB, Título Eleitoral n° 3.695, Zona 1° - PB, Advogado, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 502, Brasília-DF; José Agripino Maia, natural de Mossoró-RN, Título Eleitoral n° 37.822, Zona 54° - RN, Engenheiro Civil, residente à Av. Hermes da Fonseca, n° 1009, Natal-RN; Roberto Magalhães Melo, natural de Recife-PE, Título Eleitoral n° 73.281, Zona 8° - PE, Advogado, residente à Praça da República, Palácio Campo das Princesas, Recife-PE; Luiz Gonzaga da Fonseca Mota, natural de Fortaleza-CE, Título Eleitoral n° 13.777, Zona 3° - CE, Economista, residente à Rua José Vilar, 360, Aldeota, Fortaleza-CE; Hugo Napoleão do Rêgo Neto, natural de Portland, Oregon-USA, Título Eleitoral n° 4.278, Zona 24° - PI, Advogado, residente à Av. João XXIII, n° 3581, Teresina-PI; José Adauto Bezerra, natural de Juazeiro do Norte-CE, Título Eleitoral n° 13.760, Zona 28° - CE, Industrial, residente à Av. Presidente Kennedy, n° 3330, Apto. 701, Fortaleza-CE; José Raimundo Bona Medeiros, natural de União-PI, Título Eleitoral n° 11.119, Zona 11° - PI, Advogado, residente à Rua Rio Grande do Sul, n° 403, Teresina-PI; Elcio Alvares, natural de Ubá-MG, Título Eleitoral n° 95.912, Zona 32° - ES, Advogado, residente à Av. Princesa Isabel, n° 629/1104, Vitória-ES; José Augusto Amaral de Souza, natural de Palmeiras das Missões-RS, Título Eleitoral n° 583, Zona 12° - RS, Advogado, residente à Rua Lucas de Oliveira, 1311, Apto. 502, Bela Vista, Porto Alegre-RS; Alysson Paulinelli, natural de Bambuí-MG, Título Eleitoral n° 9128, Zona 147° - MG, Engenheiro Agrônomo, residente à Rua Cristal, n° 108, Apto. 201, Belo Horizonte-MG; Célio de Oliveira Borja, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 49.327, Zona 18° - RJ, Advogado, residente à Rua Bulhões de Carvalho 527, Apto. 1001, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ; Tertuliano Xavier de Brito, natural de Florianópolis-SC, Título Eleitoral n° 24.430, Zona 13° - SC, Advogado, residente à Av. Tronposck, 50, Apto. 22, Florianópolis-SC; Hélio Marcos Penna Beltrão, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 20.663, Zona 17° - RJ, Advogado, residente à Rua Prudente de Moraes, 1179, Cobertura, Ipanema, Rio de Janeiro-RJ; Ney Amintas de Barros Braga, natural de Lapa-PR, Título Eleitoral n° 1.272, Zona 1° - PR, Militar, residente à Rua Generoso Borges, 336, Bairro Batel, Curitiba-PR; Júlio Arnoldo Laender, natural de Teófilo Otoni-MG, Título Eleitoral n° 5627342, Zona 27° - MG, Engenheiro Agrônomo, residente à Rua Dep. Viriato Mascarenhas, 52, Apto. 403, Belo Horizonte-MG; Juarez Moraes e Silva, natural de Curitiba-PR, Título Eleitoral n° 87.756, Zona 1° - PR, Advogado, residente à Rua Desembargador Mota, n° 2873, Curitiba-PR; Nivaldo Rodrigues Machado, natural de Olinda-PE, Título Eleitoral n° 1.000, Zona 1° - PE, Advogado, residente à Rua Cândido Pessoa, 1249, Bairro Nova Olinda, Recife-PE; Fernando Gay da Fonseca, natural de Porto Alegre-RS, Título Eleitoral n° 4643/D, Zona 2° - RS, Conselheiro, residente à SQS 116, Bloco J, Apto. 501, Brasília-DF; José Maria Ma-

rin, natural de Santo Amaro-SP, Título Eleitoral n° 134.404, Zona 1° - SP, Advogado, residente à Rua Alberto Hodge, 374, São Paulo-SP; Sergio Franklin Quintella, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 13.661, Zona 3° - RJ, Engenheiro Civil, residente à Av. Rui Barbosa, 880, Apto. 602, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ; Antonio Aureliano Sanches de Mendonça, natural de Itajubá-MG, Título Eleitoral n° 587.763, Zona 27° - MG, Assistente de Projetos, residente à SHIS Q. 05, Conjunto 19, Casa 09, Lago Sul - Brasília-DF; Maurício Rangel Reis, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 33960, Zona 3° - DF, Agrônomo, residente à SHIS QI 23, Conjunto 04, Casa 12, Lago Sul - Brasília-DF; Francellino Pereira dos Santos, natural de Angical do Piauí-PI, Título Eleitoral n° 53.943, Zona 17° - D - MG, Advogado/Professor, residente à SQS 114, Bloco I, Apto. 601 - Brasília-DF; Olavo Egidio Setúbal, natural de São Paulo-SP, Título Eleitoral n° 577.278, Zona 2° - SP, Engenheiro Mecânico Eletricista, residente à Av. Higienópolis, 403, 1° andar, Higienópolis-SP; Victor Cabrera de Eugênio, natural de Campo Grande, Mato Grosso do Sul, Título Eleitoral n° 055.572, Zona 8° - MS, Servidor Público, residente à Rua Mário Freitas, 120, Campo Grande, Mato Grosso do Sul; Cleuber Brandão Carneiro, natural de Paratinga, Bahia, Título Eleitoral n° 1931, Zona 138° - MG, Advogado/Deputado Estadual, residente à Praça Marino Mendes Campos, n° 12, Apto. 803 - Anchieta - Belo Horizonte - MG; Frederico Carlos Soares Campos, natural de Cuiabá-MT, Título Eleitoral n° 104.802, Zona 1° - MT, Engenheiro Civil, residente à Rua Alcebiades Calhã, 365, Jardim Américas, Cuiabá-MT; José Villanova Torres, natural de Cáceres-MT, Título Eleitoral n° 11.219, Zona 1° - MT, Engenheiro, residente à Rua Batista das Neves, 642, Cáceres-MT; Osmar Milan Capilé, natural de Dourados-MS, Título Eleitoral n° 434.673, Zona 1° - MT, Advogado/Funcionário Público Estadual, residente à Rua Mané Garrincha, 44, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT; Hildebrando Pedrosa de Barros, natural de Nossa Senhora do Livramento-MT, Título Eleitoral n° 057.156, Zona 1° - MT, Contador, residente à Rua São Cristóvão, 1.211, Nossa Senhora do Livramento-MT; Jurandir de Barros Viegas, natural de Cuiabá-MT, Título Eleitoral n° 164.454, Zona 1° - MT, Auxiliar de Contabilidade, residente à Rua Miranda Reis, 86, - Cuiabá-MT; Nahzir Okde, natural de Rio Verde, Goiás, Título Eleitoral n° 131.321, Zona 1° - MT, Professor Universitário, residente à Rua Prof. Juscelino José Reiners, 122, Jardim Petrópolis, Cuiabá-MT; Ismar Caetano Monteiro, natural de Natal-RN, Título Eleitoral n° 106.346, Zona 1° - MT, Professor, residente à Quadra 10, casa 33, Copema - Cuiabá-MT; Hélio Palma de Arruda, natural de Cuiabá - MT, Título Eleitoral n° 3215, Zona 1° - MT, Engenheiro Agrônomo, residente à Rua Barão de Melgaço, 2108 - Cuiabá-MT; Alcedo Fernandes Alonso, natural de Ourinhos-SP, Título Eleitoral n° 107.094, Zona 1° - MT, Contador, residente à Rua Guilherme Hanv, 14, Quadra 02, Jardim Tropical, Cuiabá-MT; Liney dos Santos, natural de Cuiabá-MT, Título Eleitoral n° 030.427, Zona 1° - MT, Advogada, residente à Rua Joaquim Murinho 1018, Cuiabá-MT; José Ferreira da Silva, natural de Serra Verde-RN, Título Eleitoral n° 70.059, Zona 1° - MT, Comerciante, residente à Rua 12, n° 297, Boa Esperança, Cuiabá-MT; Neily de Mello, natural de Cuiabá-MT, Título Eleitoral n° 4.722, Zona 1° - MT, Advogada, residente à Rua Diogo Domingos Ferreira 102, Cuiabá-MT; Hugo Leopoldo Soares Campos, natural de Cuiabá-MT, Título Eleitoral n° 174.329, Zona 1° - MT, Médico, residente à Av. das Flores, 943, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT; Olivio Beltrão, natural de Rebouças-PR, Título Eleitoral n° 171.189, Zona 1° - MT, Agropesqueirista, residente à Rua dos Lírios n° 234, Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT; Alvaro Portela Alves, natural de Passo Fundo-RS, Título Eleitoral n° 442.929, Zona 1° - MT, Aeronauta, residente à Rua Eurico Dutra, 714- Ipase, Cuiabá-MT; Nérico da Silva Filho, natural de Curitiba-PR, Título Eleitoral n° 160.096, Zona 1° - MT,

Advogado, residente à Rua B, casa 1, Setor Centro Sul, Morada do Ouro, Cuiabá-MT; João Carlos Santos Mader, natural de Curitiba-PR, Título Eleitoral n° 10.319, Zona 2°-RO, Engenheiro, residente à Rua Prudente de Moraes 1224-CO 1 - Rio de Janeiro-RJ; Ney Lopes de Souza, Título Eleitoral n° 12928, Zona 2° - RN, Advogado, residente à Rua Mipibu 350, Natal-RN; Arolde de Oliveira, natural de São Luiz Gonzaga-RS, Título Eleitoral n° 117.576, Zona 5° - RJ, Militar/Engenheiro, residente à Rua Farme de Amoedo 16/401, Rio de Janeiro-RJ; Oto Jacob, natural de Belo Horizonte-MG, Título Eleitoral n° 664.510, Zona 27°-B-MG, Economista, residente à SHIS QI 19, Conjunto 11, casa 13, Lago Sul - Brasília-DF; Alberto Lopes Mendes Rollo, natural de Santos-SP, Título Eleitoral n° 013, Zona 260°-SP, Advogado, residente à Av. N. Sra. das Mercês 164, São Paulo-SP; Gustavo Moraes Rego Reis, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 208.518, Zona 33°-SP, Militar da Reserva do Exército, residente à SHIS QL 10, Conjunto 04, casa 08, Lago Sul - Brasília-DF; Manoel Ignacio Chaves de Mendonça, natural de Três Pontas-MG, Título Eleitoral n° 639.274, Zona 27°-B-MG, engenheiro, residente à SQS 316 Bloco F, apto. 204, Brasília-DF; Luiz Fernando Mendes de Almeida, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 131.534, Zona 3°-RJ, Advogado, residente à Praia do Flamengo 224, Apto. 1101, Flamengo, Rio de Janeiro-RJ; Cláudio Salvador Lembo, natural de São Paulo-SP, Título Eleitoral n° 81.058, Zona 1° -SP, Advogado, residente à Rua Herculano Freitas, 356, Bela Vista, Guarujá-SP; Marcos Venícios Rodrigues Viçela, natural de Nazaré da Mata-PE, Título Eleitoral n° 5622, Zona 24° - PE, Advogado, residente à QL 10, Conjunto V, casa 16, Lago Sul, Brasília-DF; Abraão Modesto da Silva Filho, natural de Piracicaba-MG, Título Eleitoral, n° 18.531, Zona 74°-GO, Funcionário Público Municipal, residente à Rua 18, n° 28 - Centro - Goianésia-GO; Abzai Alves Parreira, natural de Edéia-GO, Título Eleitoral n° 7968, Zona 68°-GO, Funcionário Público, residente à Rua dos Limoreiros, Q. 07 L-29 - Conjunto Cruzeiro do Sul, Goiânia-GO; Adolfo de Carvalho, natural de Salvador-BA, Título Eleitoral n° 00193 - Goianésia-GO, Comerciante, residente à Rua 29, n° 378, Goianésia-GO; Adão Delfino Duarte, natural de Goianésia-GO, Título Eleitoral n° 18.523, Zona 74° - GO, Funcionário Público Municipal, residente à Rua 14, n° 245 - Bairro Sta. Luzia, Goianésia-GO; Agostinho Pires dos Reis Jr., natural de Carolina-MA, Título Eleitoral n° 368.282, Zona 1° - GO, Bancário, residente à Rua J - I, Qd. 17, Lt. 12 - Setor Jaó - Goiânia-GO; Amim de Oliveira Silva, natural de Carmo do Cajuru-MG, Título Eleitoral n° 9.681, Zona 75° - GO, Caminhoneiro, residente à Rua Vinte e Sete n° 212, Bairro Carrilho - Goianésia-GO; Aziz Ibrahim, natural de Ain El Jorn-Síria, Título Eleitoral n° 34.610, Zona 74 - GO, Empresário, residente à Rua 4 n° 1053 - Centro - Goiânia-GO; Alfredo José da Silva Neto, natural de Minas Gerais, Título Eleitoral n° 258.865, Zona 25°-B, RJ, Advogado, residente à Praia do Flamengo 60, apto. 901, Flamengo - Rio de Janeiro - RJ; Amílcar Carvalho da Silva, natural do Pará, Título Eleitoral n° 146.924, Zona 5° - RJ, Médico/Professor da Faculdade de Medicina da UFRJ - Ilha do Fundão, residente à Rua Gustavo Sampaio 142, Apto. 201, Leme, Rio de Janeiro-RJ; Antenor Antonio Suzin, natural de Vacaria-RS, Título Eleitoral n° 9.350, Zona 49°-PR, Industrial, residente à Estrada Curitiba-Colombo, Km 3, Colombo-PR; Antonio Carlos Carneiro Leite, natural de Pindamonhangaba-SP, Título Eleitoral n° 631.743, Zona 6° - SP, Advogado, residente à Rua Pedrosó Alvarenga 86, Apto. 61, São Paulo-SP; Antonio Carlos Belini Amorim, natural de São Paulo, Título Eleitoral n° 534.906, Zona 2° - SP, Comerciante, residente à Rua Emilio de Menezes 18, Apto. 31, Centro - São Paulo-SP; Antonio Celso Barbosa Lopes, natural de Casa Branca-SP, Título Eleitoral n° 14.930, Zona 305° - SP, Engenheiro Civil, residente à Rua Itapura 14, apto. 104, Ribeirão Preto-SP; Antonio Duarte Nogueira, natural de São Francis-

co de Salles-MG, Título Eleitoral n° 42.889, Zona 108° - SP, Médico, residente à Rua José Leal 1047, Ribeirão Preto-SP; Antonio Renato Sampaio Moreira da Costa, natural de Cabo Frio-RJ Título Eleitoral n° 678.378, Zona 1° - SP, Estudante, residente à Atameda Campinas 781, Apto. 14 - Jardim Paulista - São Paulo-SP; Arita Damasceno Pettená, natural de Florianópolis-SC, Título Eleitoral n° 45.669, Zona 275° - SP, Diretora de Escola, residente à Av. Esther Moretson Camargo 19 - P.S. Quirino - Campinas-SP; Aroldo Francisco da Silva, natural de Água Branca-PI, Título Eleitoral n° 50.446, Zona 2° - BA, Médico, residente à Rua Francisco Drumond 180, Camaçari-BA; Antônio Carlos de Nogueira, natural de João Pessoa-PB, Título Eleitoral n° 172.869, Zona 17° - DF, Advogado, residente à QL 4, conjunto 02, casa 16 - Lago Sul, Brasília-DF; Athos Vieira de Andrade, natural de Itanhomi-MG, Título Eleitoral n° 356, Zona 128°-MG, Advogado, residente à SQS 205, bloco K, Apto. 407, Brasília DF; Ana Célia Ximenes Aguiar de Sousa, natural de Sobral-CE, Título Eleitoral n° 14.305, Zona 24° - DF, Servidora Pública, residente à SQS 410, Bloco D, Apto. 302 - Entrada E - Brasília - DF; Amaury de Souza Mello, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 45.515, Zona 18° - RJ, Curador do Ministério Público do DF, residente à SQS 206, bloco E, apto. 106, Brasília-DF; Antonio Joaquim da Costa Dourado, natural de Bragança-PA, Título Eleitoral n° 48.712, Zona 114° - RJ, Advogado, residente à SHIS QI 23, conjunto 09, casa 03 - Lago Sul - Brasília-DF; Alcifirini Leite Júnior, natural de Poços de Caldas-MG, Título Eleitoral n° 25.418, Zona 212° - MG, Servidor Público Civil, residente à SQN 302, Bloco A, Apto. 401, Brasília-DF; Antonio Fecury, natural de Manaus-AM, Título Eleitoral n° 8.531, Zona 1° -MA, Aposentado, residente à SQS 412 Bloco G; apto. 302, Brasília-DF; Alceu Luciano Barbosa, natural de Perdizes-MG, Título Eleitoral n° 81.771 - Zona 10° - PE, Economista, residente à SQS 312, Bloco F, Apto. 402, Brasília-DF; Abidoneide Moreira Campos, natural de Babaçulândia-GO, Título Eleitoral n° 21370, Distrito Federal, Técnico em Montagem de Estação de Rádio e TV, residente à QNO 11, conjunto-P casa 51, Ceilândia-DF; Amaury Queiroz de Medeiros, natural de Brasília-DF, Título Eleitoral n° 7.527, Zona 26° - DF, Funcionário Público, residente à QNE 34, casa 19 - Taguatinga - DF; Adilson Tadeu de Araújo, natural de Ponta Grossa-PR Título Eleitoral n° 14.992, Zona 15° - PR, Funcionário Público/Economista, residente à SQN 106, Bloco A, Apto. 107, Brasília-DF; Antônio Luciano Gomes, natural de Pesqueira-PE, Título Eleitoral n° 331.850, Zona Única - DF, Serralheiro, residente à QNP 12, conj. O, casa 20 - Setor P Sul, Ceilândia-DF; Angelo Martins Zenha Guimarães, natural de Brasília-DF, Título Eleitoral n° 200.315, Brasília-DF, Funcionário Público Federal, residente à SQN 104, Bloco A, Apto. 207, Brasília-DF; Alfredo Ferreira Giambastiani da Silva, natural do Rio de Janeiro-RJ, Título Eleitoral n° 13.317, Zona 1° - RJ, Secretário, endereço do local de trabalho: Senado Federal, Gabinete n° 01, Anexo II, Brasília-DF; Armando João Cieslinski, natural de Mafra-SC, Título Eleitoral n° 70.545, Zona 3° - SC, Economista, residente à SQS 304, Bloco I, Apto. 604, Brasília-DF; Antonio Marcos Umbelino Lobo, natural de Goiânia-GO, Título Eleitoral n° 159.756 - DF, Empresário, residente à SHI/Sul QI 7, Conjunto 9, casa 14 - Lago Sul - Brasília-DF; Adolfo Lopes Jamel Edin, natural de Belo Horizonte-MG, Título Eleitoral n° 151.991, Zona 8° -MS, Economista/Advogado, residente à SQS 113, Bloco K, Apto. 203, Brasília-DF; Alexis Sales de Paula e Souza, natural de Brasília-DF, Título Eleitoral n° 420.218 - DF, Secretário Parlamentar, residente à CLRS 504, Bloco B, Ed. Leonardo, Apto. 105, Brasília-DF; Armando Lins de Carvalho, natural de Propriá-SE, Título Eleitoral n° 27.105, Zona 2° - SE, Físico, residente à SQN 308, Bloco A, Apto. 405, Brasília-DF; Antonio Martins Chaves, natural de Brasília-DF, Título Eleitoral n° 306.037 - DF, Engenheiro Agrônomo, residente à QI 5

conj. 01, casa 03 — Lago Sul — Brasília-DF; Almir Mesquita, natural de Três Pontas—MG, Título Eleitoral n.º 17739, Zona 266.º—MG, Engenheiro, residente à SQS 302, bloco J, Apto. 507, Brasília-DF; Armando Luiz Alves, natural de Pedro Leopoldo—MG, Título Eleitoral n.º 10.259, Zona 205.º — MG, Técnico em Contabilidade, residente à Rua Esporte n.º 225, Santo Antonio da Barra, Pedro Leopoldo—MG; Antonio Reis, natural de Campo do Meio Sul de Minas—MG; Título Eleitoral n.º 304, Zona 55.º—MG, Funcionário Público, residente à Rua Tompson Flores 379, Apto. 102, Gutierrez — Belo Horizonte—MG; Antonio Moreira Junior, natural de Paraúna—MG, Título Eleitoral n.º 21, Zona 85.º — MG, Fazendeiro, residente à Rua Tomboril n.º 59 — Monjolos—MG; Antonio Miguel de Faria, natural de São Roque de Minas—MG, Título Eleitoral n.º 217, Zona 210.º — MG, Comerciante, residente à Rua 1.º de Janeiro, n.º 21 — São Roque de Minas—MG; Antonio Geraldo Mendes Ferreira, natural de Rio Pomba—MG, Título Eleitoral n.º 665.137, Zona 27.º-B—MG, Funcionário Público Estadual, residente à Rua Eng.º Zoroastro Torres 334, Apto. 701, Santa Lucia — Belo Horizonte—MG; Antonio Candido Martins Borges, natural de Viçosa—MG, Título Eleitoral n.º 9702, Zona 201.º—MG, Médico Veterinário, residente à Rua Matipó 400 Apto. 301, Belo Horizonte—MG; Antonio Carlos Ornelas Figueiredo, natural de Três Marias—MG, Título Eleitoral n.º 3353, Zona 80.º — MG, Administrador de Empresas, residente à Av. Santos Dumont n.º 66, Três Marias—MG; Anadey Ribeiro Pereira, natural de Cristina—MG, Título Eleitoral n.º 6.048, Zona 83.º — MG, Estudante, residente à Rua Governador Valadares 327, Cristina—MG; Ana Maria de Oliveira, natural de Pouso Alegre—MG, Título Eleitoral n.º 41.063, Zona 216.º — MG, Farmacêutica, residente à Rua Bom Jesus 611, Pouso Alegre—MG; Amilar da Cunha Menezes, natural de Sapucaia de Guanhães—MG, Título Eleitoral n.º 2275, Zona 275.º —MG, Advogado, residente à Rua da Glória n.º 56 — Virgínoópolis— MG; Alvaro Jacinto de Abreu, natural de Unai—MG, Título Eleitoral n.º 3.170, Zona 272.º — MG, Fazendeiro/Vereador, residente à Rua Saint'Clair Valadares 436 — Buritis—MG; Alexandre Dutra da Costa, natural de Pouso Alegre—MG, Título Eleitoral n.º 18.457, Zona 216.º — MG, Despachante, residente à Rua Silvestre Ferraz 339 — Pouso Alegre—MG; Alexandre Antonio Ferreira, natural de Itabirito—MG, Título Eleitoral n.º 99.834, Zona 277.º — MG, Inspetor de Segurança, residente à Rua Ninho n.º 1997, Contagem—MG; Agenor Emboaba de Oliveira, natural de Pouso Alegre—MG, Título Eleitoral n.º 190, Zona 216.º — MG; Comerciante, residente à Rua Bom Jesus, n.º 611, Pouso Alegre—MG; Adalberto Eleutério Rabelo, natural de Montes Claros—MG, Título Eleitoral n.º 1665, Zona 79.º — MG, Fazendeiro, residente à Praça 31 de Março n.º 125, Lagoa dos Patos—MG; Adair Fraga de Moraes, natural de Mantena—MG, Título Eleitoral n.º 721.783, Zona 28.º—MG, Economista, residente à Rua Guiricema 540 — Bairro Salgado Filho, Belo Horizonte—MG; Bolivar Gonçalves Siqueira, natural de Goiânia—GO, Título Eleitoral n.º 32.163, Zona 1.º — GO, Engenheiro, residente à Rua T-54, n.º 100 — Setor Bueno — Goiânia—GO; Benjamin Miguel Farah, natural de Corumbá—MS, Título Eleitoral n.º 35.341, Zona 6.º — RJ, Médico, residente à Av. Afrânio de Melo Franco 42, Apto. 102 — Leblon — Rio de Janeiro—RJ; Benedicto Julio Valladares, natural de Bom Despacho—MG, Título Eleitoral n.º 17.220, Zona 27.º — MG, Engenheiro Civil, residente à Rua Pio Porto de Menezes 115, Apto. 1303 — Luxemburgo — Belo Horizonte—MG; Balthazar Prince Ribeiro, natural de Carmo de Minas—MG, Título Eleitoral n.º 1761, Zona 217.º — MG, Comerciarío, residente à Rua Cel. Antonio Ribeiro 453, Carmo de Minas—MG; Baldonado Arthur Napoleão, natural de Barroso—MG, Título Eleitoral n.º 3103, Zona 23.º—MG, Administrador Público, residente à Chácara Santa Maria, Rua Joaquim Meireles 20 — Barroso—MG; Carlos Alberto de Araujo, natural de Botucatu—SP, Título Eleitoral n.º 468.351, Zona 246.º — SP, Engenheiro Civil, residente à Rua Verbo Divino

680 — São Paulo—SP; Carlos Antonio Cardoso, natural de Ribeirão Preto—SP, Título Eleitoral n.º 64.532, Zona 108.º— SP, Comerciante, residente à Rua Guilherme Crosio 119, Ribeirão Preto—SP; Cicero Antonio Penna, natural de Uberaba—MG, Título Eleitoral n.º 171.226, Zona 2.º—MG, Engenheiro, residente à Rua Sergipe 618, Apto. 12 — Higienópolis, São Paulo—SP; Cicero Gomes da Silva, natural de Lagoa do Ouro—PE, Título Eleitoral n.º 68.946, Zona 108.º — SP, Advogado/Professor, residente à Rua Ondibecete Silveira n.º 388 — Ribeirão Preto—SP.

## PROGRAMA DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL

O Partido da Frente Liberal é uma agremiação política aberta à participação de todos os brasileiros, comprometidos com a construção da democracia plena e do desenvolvimento com justiça social.

Seu método de ação política pressupõe a mobilização permanente e a ampla discussão, de modo a garantir a legitimidade e estimular a criatividade.

Seus objetivos inscrevem-se em um contexto de profundas transformações, configuradas no despontar de uma revolução tecnológica, que alterando as bases da civilização industrial, está destinada a fixar novas relações sociais, novos sistemas produtivos e novos padrões de consumo. Coincidem com a reafirmação, em todo mundo, do pensamento liberal, que, enriquecido pelas modernas conquistas sociais, conseguirá, neste final de século, fraternizar a liberdade com a igualdade.

Sua proposta fundamenta-se no reconhecimento da multiplicidade dos elementos sócio-culturais da Nação brasileira, que se integram no Estado. Traduz, conseqüentemente, a consciência da pluralidade brasileira, delimitada por sua indestrutível unidade política.

A Frente Liberal proclama, pois, sua disposição de lutar em favor de uma sociedade democrática, que resguarde os direitos do cidadão ante os deveres do Estado e permita conjugar a permanente necessidade de limitar o Poder, pelo Direito, com a democratização da cidadania. Postula um desenvolvimento voltado para a melhoria da qualidade de vida do homem e fundamentado na gestão social do poder.

Seu programa partidário encerra o conjunto de normas que orientarão a ação política e a militância dos filiados, desdobrando-se em princípios — que traduzem a interpretação da realidade histórico-político nacional à luz dos ideais liberais —, e em diretrizes — que expressam o pensamento do Partido com respeito à ação governamental e às relações sociais.

## PRINCÍPIOS

Atenta à vontade nacional de liberdade e progresso, a Frente Liberal compromete-se a:

I — Defender o primado da democracia, regime político que melhor responde às necessidades e aspirações do homem civilizado, no qual o governo é escolhido pela maioria, respeitados os direitos da minoria e assegurada a alternância do poder.

II — Lutar pela instauração da plenitude democrática, consubstanciada na existência de instituições públicas sólidas e estáveis, e na exigência de que a lei, legitimada pela representação popular, seja efetivamente igual para todos.

III — Advogar o direito que todos têm de expressar, livremente, seus credos religiosos e convicções políticas, como condição fundamental à existência do Estado democrático.

IV — Consignar seu repúdio a todas as formas de totalitarismo ou de autoritarismo, reconhecendo contudo que é dever do Estado moderno defender-se da ação dos seus inimigos, dentro da lei, e sem sacrifício das liberdades fundamentais que constituem a essência da democracia.

V — Colocar-se firmemente contra qualquer espécie de discriminação e preconceito, quanto a religião, sexo e raça, bem como defender os direitos das minorias.

VI — Afirmar sua crença de que os homens são basicamente iguais em direitos e que a pessoa humana é inviolável em sua dignidade, não podendo sofrer quaisquer restrições que não aquelas necessárias à preservação de sua própria integridade e de seu semelhante, e à defesa do bem comum.

VII — Proclamar a preeminência e exigir o efetivo exercício dos direitos humanos, em sua acepção moderna e dinâmica, que, além das liberdades públicas fundamentais, abrangem os direitos econômicos, os direitos sociais, os direitos culturais, os direitos ecológicos e o direito à privacidade.

VIII — Pugnar pela expansão das perspectivas de vida do cidadão, de modo a permitir que um número cada vez maior de pessoas desfrute de oportunidades cada vez melhores e que os indivíduos possam ser livres para trabalhar e criar segundo suas aptidões, respeitando cada um o direito dos demais.

IX — Estimular e promover permanentemente a reorganização e renovação da sociedade brasileira, tornando-a espontânea e pluralista, ampliando as vias de ascensão social e política para as novas gerações e promovendo a valorização da mulher, de modo que sua participação seja efetiva e integral, sem limitações, discriminações ou preconceitos.

X — Preconizar a mudança social dentro da ordem democrática, recusando soluções violentas, incompatíveis com as nossas tradições, e posturas imobilistas, que conflitem com as exigências de transformações da sociedade.

XI — Propugnar por um desenvolvimento que vise à realização integral do homem, a partir de um processo de mudança qualitativa nas relações sociais, voltado para a prosperidade econômica, equidade social e equilíbrio regional, assentado em um relacionamento harmonioso com nosso patrimônio ecológico e consentâneo com nossa cultura.

XII — Reclamar uma justa distribuição da renda e da riqueza e um crescimento equilibrado das regiões, objetivando a equanimidade no processo de desenvolvimento.

XIII — Exigir uma ampla participação da comunidade na formulação e implantação de decisões que aproveitem ao desenvolvimento nacional, bem como na fiscalização dos atos governamentais.

XIV — Perfilhar o respeito ao direito de propriedade, com reconhecimento das responsabilidades sociais inerentes ao exercício desse direito, tendo em conta que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse coletivo.

XV — Reconhecer a livre iniciativa como elemento dinâmico da economia e a empresa privada nacional como agente principal da vida econômica do País.

XVI — Admitir a ingerência do Estado na economia, nos limites da lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento, regular as relações sociais, condicionar o uso da propriedade a seu papel social e evitar a exploração predatória dos recursos naturais, sem que, contudo, em nenhuma hipótese, resulte em constrangimentos espúrios ao livre mercado ou no cerceamento das liberdades dos cidadãos.

XVII — Concorrer para o fortalecimento da organização sindical e o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho.

XVIII — Postular a modernização permanente das Forças Armadas, como requisito indispensável à defesa da soberania nacional e das instituições democráticas.

XIX — Propor uma política externa, fundada no princípio da igualdade soberana dos Estados e no res-

peito à autodeterminação dos povos e a não-ingerência nos assuntos internos dos outros países, orientada em favor da paz mundial, do desarmamento, de uma divisão mais justa do poder político e econômico mundial e de um maior acesso dos países em desenvolvimento aos frutos do progresso material, e voltada para o estabelecimento de relações com todas as nações que desejem cooperar com o Brasil, à base do respeito mútuo.

XX — Empenhar-se em favor de um ordenamento constitucional que resulte da manifestação livre e soberana do povo brasileiro.

## DIRETRIZES

### 1. Diretrizes Sociais

Prioridade ao ensino básico, visando à erradicação do analfabetismo e à garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito para todos.

Extensão do ensino pré-escolar a toda a população, na correspondente faixa etária, e criação de mecanismos de apoio à educação de excepcionais, considerada dever do Estado.

Ampliação da autonomia das universidades enquanto instituições dedicadas ao ensino e à pesquisa, conferindo-se-lhes maiores responsabilidades.

Garantia de acesso a todos os níveis de ensino, fortalecendo-se a escola pública e assegurando-se, à família, a liberdade de escolher a educação desejada para os filhos.

Apoio aos programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a produção de tecnologias adequadas à nossa realidade e adaptadas à nossa vocação de País preponderantemente tropical.

Incentivo à educação física e aos desportos, estimulando-se sua prática pelos jovens e promovendo-se amplamente o esporte amador.

Valorização permanente do professor, através da elevação sistemática de sua capacidade profissional e melhoria de suas condições de remuneração e de trabalho.

Fomento e amparo às ações voltadas para a preservação e o enriquecimento dos valores e da identidade cultural brasileira, em suas diferentes manifestações.

Liberdade de criação cultural e artística.

Defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural do Brasil.

Cooperação e intercâmbio cultural com todos os países, com base no princípio da reciprocidade.

Preservação dos diferentes aportes à formação da cultura brasileira, especialmente a contribuição negro-africana e a indígena.

Política de saúde que considere prioritariamente o atendimento à mãe e à criança, em todo território nacional, bem como o combate sistemático às moléstias endêmicas e às epidemias, sobretudo através da ação preventiva e assistencial.

Fomento aos programas de alimentação destinados à população de baixa renda, especialmente crianças e gestantes, inclusive, quando necessário, através da distribuição de alimentos.

Proteção à família e adoção de uma política de planejamento familiar, fundamentada na paternidade responsável, na difusão de conhecimentos científicos e na participação voluntária e consciente dos casais, com escrupuloso respeito às convicções dos interessados.

Amparo ao menor abandonado.

Implantação de uma política ecológica, compreendendo a proteção dos ecossistemas naturais e da vida silvestre, a racionalização do uso dos recursos minerais, o controle rigoroso da poluição industrial, da poluição gerada por esgotos urbanos e por veículos automotores, a reciclagem do lixo e o incentivo ao reflorestamento.

Política de saneamento básico que propicie a oferta de serviços de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário a todas as comunidades urbanas, através de técnicas adaptadas às possibilidades locais.

Viabilização do acesso à habitação, entendido como direito do cidadão, cabendo ao Estado regular o financiamento à aquisição, prover a melhoria das condições de salubridade e disciplinar a edificação, à vista do interesse coletivo, recorrendo-se, nos planos de habitação popular, ao regime de mutirão ou outras modalidades de cooperação com os usuários.

Adoção de medidas de proteção efetiva ao inquilinato, segundo critérios que conciliem as exigências econômicas com o interesse social.

Melhoria das condições de vida dos pobres, mediante a execução de programas de educação, de saúde e de criação de empregos.

Proteção à velhice, assegurando-lhe o conforto e o amparo indispensáveis à preservação da dignidade humana.

Elevação dos níveis de eficiência e de viabilidade do sistema de previdência social, promovendo-se sua completa extensão às populações rurais e periféricas, bem como a participação dos beneficiários, segurados e servidores, na sua administração.

Transformação dos fundos sociais em fonte de benefícios, para as populações de baixa renda.

Implantação de uma política de emprego que considere a concessão de tratamento favorecido aos setores e unidades produtivas, capazes de aumentar a absorção de mão-de-obra.

Instituição do seguro-desemprego.

Implantação de uma política salarial que possibilite, aos assalariados, a obtenção de ganhos reais de produtividade, assegurada, em qualquer hipótese, a manutenção do poder aquisitivo.

Estabelecimento de regras que conduzam à fixação de salário mínimo, não apenas como referencial econômico, mas como contrapartida adequada ao trabalho e valor suficiente para garantir a sobrevivência digna do trabalhador.

Ampla liberdade de organização sindical, assegurando-se a livre sindicalização, a eliminação de todas as formas de vínculo de subordinação corporativa ao poder público, a participação dos trabalhadores na administração dos fundos sociais e a negociação coletiva dos contratos de trabalho, sem prejuízo do papel desempenhado pela Justiça do Trabalho no encaminhamento de conflitos de interesses nas relações trabalhistas.

Reformulação da legislação trabalhista, possibilitando a regulamentação de novas formas de associação no trabalho, a proteção contra acidentes, a participação dos trabalhadores nos resultados das empresas e o efetivo exercício do direito de greve.

Política de valorização dos servidores públicos, propiciando-lhes uma justa remuneração, bem como promovendo-se a extensão das vantagens conquistadas pelas demais categorias de trabalhadores e o permanente aperfeiçoamento da sua capacitação profissional.

## 2. Diretrizes Econômicas

Reforma agrária, mediante a utilização de instrumentos de política tributária e de normas contidas no Estatuto da Terra, possibilitando o acesso à propriedade fundiária e seu efetivo aproveitamento.

Apoio ao cooperativismo e a outras formas associativas de produção.

Fomento à agricultura, com prioridade para produção destinada ao mercado interno, especialmente através da ampliação da oferta alimentar — condição de equilíbrio do desenvolvimento —, destinando-se à exportação exclusivamente os excedentes da produção.

Aperfeiçoamento do sistema de seguro agrícola, com a participação das organizações de produtores e seguradores, tendo em vista neutralizar ou minimizar as conseqüências econômico-sociais da ocorrência de pragas e catástrofes.

Garantia de preços justos para produção agrícola, observando-se as especificidades dos sistemas produtivos regionais.

Reforma urbana, consubstanciada na taxação do imóvel especulativo e na implementação de uma lei de uso do solo, que consagre a prevalência do interesse coletivo.

Política de desenvolvimento urbano que possibilite a permanente melhoria dos serviços básicos — especialmente nas regiões metropolitanas e municípios de grande porte — e a proteção das áreas comunitárias e ecológicas.

Formulação e execução de uma política industrial voltada para a consecução do equilíbrio entre o fortalecimento do mercado interno e a expansão das exportações, para a elevação dos níveis de produtividade e para a desconcentração regional.

Fomento ao turismo interno, abrangendo a execução de programas destinados a amplas camadas da população.

Concessão de tratamento favorecido à pequena e à média empresas nacionais, tendo em conta sua capacidade de geração de emprego.

Valorização do papel econômico-social das microempresas, através da formulação de políticas específicas para este tipo de organização, e reconhecimento dos setores informais da economia.

Limitação da atividade empresarial do Estado, condicionando-a às hipóteses de ausência da iniciativa privada e tendo em vista atender à defesa nacional ou garantir a continuidade do processo de desenvolvimento.

Disciplinamento das atividades das empresas estatais, subordinando-as à efetiva fiscalização do Congresso Nacional, bem como empresas transnacionais, sujeitando-as a regras que observem o interesse e a soberania nacionais.

Esforço permanente destinado a corrigir os graves desequilíbrios da economia brasileira: a inflação persistente, a crescente disparidade de renda entre os cidadãos e as desigualdades regionais.

Execução de uma política de gastos públicos, eficaz e equilibrada, austera e não-inflacionária.

Formulação e execução de uma política tributária que, além de fonte de financiamento da despesa pública, promova uma melhor distribuição da renda e da riqueza, mediante uma adequada taxação dos ganhos de capital, bem como a correção das disparidades regionais e o fortalecimento do federalismo.

Canalização da poupança nacional para as atividades diretamente produtivas, reformulando-se o mercado financeiro e evitando-se a especulação e a usura.

Gestão da política cambial e de comércio externo objetivando ampliar os níveis de troca e assegurar o equilíbrio no balanço de pagamentos, tendo sempre em conta evitar-se a escassez ou a desestabilização do mercado interno.

Política energética orientada para o aproveitamento racional dos nossos recursos naturais — inclusive recorrendo-se à utilização de fontes não-convencionais —, bem como para a auto-suficiência setorial.

Política de transporte que objetive a integração inter-regional e intermodal, minimizando os custos energéticos e possibilitando um mais eficiente escoamento da produção, além de, nos centros urbanos, servir adequadamente à comunidade.

Execução de programas nacionais de desenvolvimento que considerem nossa diversidade plurirregio-

nal, propiciem a participação harmônica de todas as regiões e confirmem especial ênfase à superação dos desníveis regionais de renda, que afetam o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste.

Concessão de prioridade nacional para o Nordeste.

Implantação de uma vigorosa política de aproveitamento econômico das fronteiras produtivas: a Amazônia, os Cerrados, o Semi-Árido nordestino e o Mar.

### 3. Diretrizes Políticas e Administrativas

Nova Constituição, a ser promulgada por uma Assembléia Nacional Constituinte, que interprete adequadamente as novas realidades da sociedade brasileira e represente um pacto nacional duradouro e eficaz.

Revigoremento da Federação, concedendo-se autonomia política e financeira aos Estados e Municípios, através de uma mais adequada discriminação de encargos e rendas públicas.

Descentralização administrativa, construída a partir das especificidades regionais e setoriais, e voltada para a elevação dos níveis de responsabilidade e de iniciativa das diversas instâncias administrativas, especialmente os governos estaduais e municipais, sem prejuízo de uma vigorosa fiscalização pública na execução da despesa.

Instituição do voto livre, direto, secreto e universal — inclusive dos analfabetos —, nas eleições para escolha dos governantes e para formação das casas legislativas, em todos os níveis.

Universalização do princípio da representação política, abrangendo todos os entes federativos, os Territórios e o Distrito Federal.

Adoção de normas que coibam rigorosamente a influência do poder econômico nas eleições, robustecendo a legitimidade da representação popular.

Consolidação do pluripartidarismo, assegurando-se ampla liberdade de organização dos partidos políticos.

Acesso de todos os partidos aos meios de comunicação de massa, notadamente o rádio e a televisão, visando, inclusive, à formação da consciência democrática do Povo, ao esclarecimento do eleitor, nos períodos que antecedem os pleitos, e ao proselitismo partidário.

Efetivação das prerrogativas do Legislativo, enquanto instituição liberal e fórum principal dos debates nacionais, especialmente através do revigoremento do poder legiferante, do amplo exercício do poder impediante e da capacidade de fiscalizar os atos do Executivo, do restabelecimento integral da competência para decidir sobre matéria tributária, judiciária e orçamentária, e da simplificação e racionalização legislativa.

Fortalecimento do Judiciário, visando a propiciar celeridade e eficácia na distribuição da justiça, mediante a modernização dos mecanismos judiciais, a adoção de novos códigos, a expansão do juizado das pequenas causas e a introdução da justiça agrária.

Reestruturação do sistema nacional de planejamento mediante a ampliação dos mecanismos de participação da sociedade brasileira na formulação, execução e controle dos planos de desenvolvimento, consubstanciada na mobilização dos órgãos de representação dos empregados, empregadores e profissionais autônomos, e de entidades representativas dos consumidores e das comunidades locais, bem como no reconhecimento e disciplinamento dos grupos de pressão.

Estímulo à formação de diferentes modalidades de associativismo, que possibilitem uma crescente solução dos problemas comunitários, independentemente da ingerência do Estado, sem ofensa, contudo, às normas jurídicas de interesse público.

Reconhecimento dos órgãos de representação dos estudantes, inclusive nos âmbitos estadual e nacional.

Desburocratização da vida administrativa, visando a melhorar o desempenho das entidades governamen-

tais e, desse modo, melhor servir ao contribuinte e ao povo.

Reorganização da administração pública, tendo em vista um maior padrão de eficiência, e redistribuição das funções, de conformidade com as exigências de especializações, evitando-se porém a sobreposição de atribuições e o gigantismo da máquina governamental.

Melhoria constante dos serviços públicos, tanto pela sua racionalização quanto a regras e processos, como pela efetivação do princípio da seleção de servidores segundo o mérito.

Liberdade de informação e direito à informação, como requisito indispensável ao exercício da cidadania.

Proteção imediata e eficaz do cidadão, enquanto consumidor, adotando-se medidas que evitem a prática de acordos para a imposição de preços artificialmente majorados, a desinformação quanto a características e qualidades dos produtos, e a inadequada prestação de serviços por parte de concessionárias do serviço público.

Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da sociedade sobre o Estado, inclusive, mediante a criação e exercício das funções de Ouvidor Público, a quem caberá denunciar as violações aos direitos fundamentais dos indivíduos e da coletividade, bem como exigir a probidade e a eficiência na administração pública.

Modernização do sistema penal, reduzindo-se ao mínimo possível o confinamento carcerário, e reforço da atividade preventiva e repressiva do crime, objetivando ampliar os níveis de segurança individual.

## ESTATUTO DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL — PFL

### TÍTULO I Do Partido e seus objetivos

Art. 1º O Partido da Frente Liberal — PFL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede e domicílio na capital da República e ação em todo o território nacional, reger-se-á por este Estatuto, respeitados os princípios legais.

Parágrafo Único. O Partido exercerá as suas atividades com base no seu Programa e na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

### TÍTULO II Da Filiação Partidária

Art. 2º São filiados ao partido os eleitores em pleno gozo dos seus direitos políticos que, aceitando o seu Programa e Estatuto, nele se inscrevam, obedecendo as seguintes formalidades:

I — A ficha de filiação, em modelo padronizado e obtida em qualquer Diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três (3) vias, com declaração de apoio ao Programa e ao Estatuto, será apresentada ao Diretório Municipal do domicílio eleitoral do filiado, diretamente ou através de qualquer dos seus membros.

II — Recebida a ficha, será afixado aviso, no mesmo dia, na sede partidária, contendo o nome e o endereço residencial do eleitor, sendo fornecido comprovante devidamente datado. Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

III — Não existindo Diretório Municipal, a filiação será feita perante a Comissão Diretora Municipal Provisória e, na falta desta, perante o Diretório Regional. E facultada a filiação perante o Diretório Nacional.

IV — Quando a filiação se fizer perante o Diretório Regional ou Nacional, o aviso de que trata o inciso II deste artigo indicará também o nome do Município onde o cidadão é eleitor. No Diretório Nacional a ficha será preenchida e assinada em 4 (quatro) vias, destinando-se a última ao seu arquivo.

V — Se o Diretório ou Comissão Provisória se recusar a receber a ficha de filiação, caberá ao eleitor mover ação judicial contra o Partido, na forma da lei.

§ 1º Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária nos 3 (três) dias subseqüentes ao do recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar.

§ 2º Se o aviso a que se refere o inciso II deste artigo não for afixado na mesma data do recebimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos 3 (três) dias seguintes ao da afixação.

§ 3º Esgotado o prazo para a contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 4º Considerar-se-á deferida a filiação se a Comissão Executiva não se pronunciar no prazo referido no parágrafo anterior.

§ 5º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre justificada por escrito, cabe recurso, instruído com cópia da decisão recorrida, no prazo de 3 (três) dias, apresentado diretamente:

a) à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

b) à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional.

§ 6º Se o Diretório ou Comissão Provisória deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no parágrafo 5º deste artigo, caberá ao eleitor mover ação judicial contra o Partido, na forma da lei.

§ 7º Deferida a filiação, o Partido entregará uma das vias da ficha ao filiado.

Art. 3º Os menores de 18 (dezoito) anos e maiores de 15 (quinze) anos poderão ingressar no partido como filiados-colaboradores.

§ 1º O filiado-colaborador estará submetido a todas as disposições estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º O Diretório Nacional baixará diretrizes regulamentando a filiação e participação nos órgãos partidários do filiado-colaborador.

Art. 4º O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva Municipal, tornando-se o vínculo automaticamente extinto, para todos os efeitos, dois dias após.

§ 1º O cancelamento da filiação ao Partido dar-se-á, automaticamente, nos casos de:

- a) morte;
- b) suspensão ou perda dos direitos políticos;
- c) expulsão;
- d) filiação a outro partido.

§ 2º O cancelamento da filiação será comunicado pelo Partido à Justiça Eleitoral no prazo de 15 (quinze) dias.

### TÍTULO III

#### Dos Órgãos do Partido

##### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 5º São órgãos do Partido:

- a) de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- b) de direção e de ação: os Diretórios Distritais, em caráter facultativo, os Municipais, Regionais e Nacional e os Movimentos Trabalhista e Estudantil;
- c) de ação parlamentar: as Bancadas;
- d) de apoio: Os Conselhos Consultivos; o Instituto de Pesquisas e Estudos Econômicos, Sociais e Políticos-IPESP; os Conselhos de Ética Partidária e Fiscais; e a Procuradoria-Geral;

e) de cooperação: os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; de Promoção dos Direitos dos Deficientes; de Defesa dos Direitos do Consumidor; de Defesa da Ecologia; de Defesa da Pequena e Média Empresa; os Comitês de Campanha e outros Departamentos que venham a ser criados.

Art. 6º A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido e a Convenção Nacional o seu órgão supremo.

Parágrafo único. Para efeito de organização partidária será equiparado a Município:

a) o Estado ou Território não subdividido em Municípios;

b) o Município com mais de 1 (um) milhão de habitantes em cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral.

Art. 7º As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencerem ou, não as havendo, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria dos seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponda, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 8º Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- a) garantir o direito das minorias;
- b) manter a integridade partidária;
- c) preservar normas estatutárias, a ética partidária, princípio programático ou a linha político-partidária fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacional ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;
- d) assegurar disciplina partidária;
- e) normalizar a gestão financeira.

§ 1º O pedido de intervenção será devidamente fundamentado e instruído com documentos que provem a ocorrência das infrações previstas neste artigo.

§ 2º A deliberação de intervenção será precedida de audiência do órgão visado, no prazo de oito (8) dias, durante o qual lhe será dada vista das provas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º A intervenção será decretada pelo voto da maioria absoluta do Diretório hierarquicamente superior, devendo do ato constar a indicação dos cinco (5) nomes da Comissão Interventora e o prazo de sua duração.

## CAPÍTULO II

### Das Convenções

Art. 9º As Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão presididas pelo Presidente do respectivo Diretório.

Parágrafo único. Somente poderá participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 30 (trinta) dias antes de sua realização.

Art. 10 O voto nas Convenções será sempre direto e secreto. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo.

§ 1º Voto cumulativo é aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

§ 2º As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer número de convencionais, mas só podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus integrantes.

Art. 11 A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

a) publicação de Edital na imprensa local, ou em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

b) notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

c) indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Parágrafo único. No Município onde não houver Cartório Eleitoral será afixado o Edital em local próprio da Câmara Municipal.

Art. 12. O Partido pedirá à Justiça Eleitoral que designe Observador para acompanhar os trabalhos de cada Convenção.

§ 1º. O Observador Eleitoral terá assento na Mesa-Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 2º. O Partido não poderá acolher a designação para as funções referidas neste artigo de:

a) candidatos ou seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

b) membros efetivos ou suplentes de Diretórios Partidários;

c) autoridades ou funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

d) ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos em lei.

§ 3º. O pedido a que se refere o *caput* deste artigo será feito com a antecedência mínima de 8 (oito) dias e será endereçado ao Juiz Eleitoral, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral conforme o caso, indicando-se a hora e o lugar em que se realizará a Convenção.

§ 4º. A ausência do Observador Eleitoral, que será consignada em Ata, não impede a realização da Convenção, salvo se o partido não houver feito o pedido de que trata o parágrafo anterior.

§ 5º. O não-comparecimento do Observador Eleitoral será comunicado, no primeiro dia útil após a Convenção, à autoridade que o designou.

Art. 13. Os livros de Ata das Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º. A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro de Ata, antecedendo-a, e será encerrada com a assinatura do Observador Eleitoral.

§ 2º. Tendo em vista o número de convencionais, salvo na hipótese do § 4º do artigo anterior, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo Observador Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º. A Ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do Observador Eleitoral.

Art. 14. Compete ao Diretório Nacional a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacional destinadas à eleição dos respectivos Diretórios.

§ 1º. É de dois (2) anos o mandato dos membros dos Diretórios partidários, sendo permitida a reeleição.

§ 2º. Na fixação das datas serão observadas as seguintes normas:

a) data uniforme em todo o território nacional para a realização das Convenções Municipais e, em seguida, das Convenções Regionais;

b) as Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão realizadas num domingo;

c) na fixação das datas das três Convenções, o partido estabelecerá intervalo que permita a realização de todos os atos que devam ser realizados antes e depois de cada uma delas;

d) fixadas as datas pela primeira vez, as Convenções para a renovação dos mandatos serão realizadas, obrigatoriamente, no domingo correspondente, do mesmo mês, de dois (2) em dois (2) anos, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º. A norma da letra b do parágrafo anterior aplica-se apenas às Convenções destinadas à eleição dos Diretórios.

Art. 15. Em qualquer Convenção, somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos votos dos convencionais.

§ 1º. Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º. Não se constituirá Diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo.

§ 3º. Se houver uma só chapa será ela considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada.

§ 4º. Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual exigido, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior serão observadas as seguintes normas:

a) os candidatos do Diretório, a Suplente e a Delegado à Convenção serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro;

b) a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem limite mínimo de 20% (vinte por cento) e não o total de votos válidos apurados na Convenção;

c) a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de 20% (vinte por cento) pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

d) os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes serão preenchidas por indicação do Diretório eleito.

§ 6º. O Partido convocará Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

a) não tenha sido eleito em Convenção Ordinária;

b) eleito em Convenção ordinária, não tenha sido registrado na Justiça Eleitoral;

c) registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 16. Aplicam-se as eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as Convenções ordinárias.

§ 1º. No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

§ 2º. As Convenções extraordinárias para a eleição de Diretórios realizar-se-ão sempre em dia de domingo.

§ 3º. Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

§ 4º. Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal por não contar o partido com número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal

organizará e dirigirá a Convenção extraordinária a se realizar até 60 (sessenta) dias depois de alcançada a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

§ 5º Quando, para efeito de possibilitar a eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas num mesmo dia.

Art. 17. Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá a Convenção extraordinária que deverá se realizar até 90 (noventa) dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. Não se realizando a Convenção ordinária para a eleição do Diretório Municipal ou Regional, por falta de quorum, as Comissões Provisórias organizarão e dirigirão a Convenção extraordinária nos prazos de 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, contados de sua designação.

Art. 18. Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas na forma dos arts. 42 e 43 e do § 2º do art. 44, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua designação.

Parágrafo único. Insubsistentes os Diretórios de grau consecutivo, por deliberação judicial, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 4º e 5º dos arts. 16 e 17 e seu Parágrafo único.

Art. 19. As Convenções destinadas à escolha de candidatos a cargos eletivos ou a outras deliberações previstas neste Estatuto serão convocadas pelas Comissões Executivas correspondentes.

Parágrafo único. As normas dos artigos 8º e 12 deste Capítulo se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

## SEÇÃO I

### Da Convenção Municipal

Art. 20. A Convenção Municipal será realizada na sede do Município.

Parágrafo único. Constituem a Convenção Municipal, realizada para a eleição do respectivo Diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido.

Art. 21. Poderão constituir-se Diretórios somente nos municípios em que o Partido contar com o número de filiados em condições de participar da Convenção Municipal, de acordo com a Tabela I anexa a este Estatuto. (Art. 35, I a V, Lei n.º 5.682/71).

§ 1º Em cada Estado, o Partido afixará em local próprio de sua sede regional, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da Convenção, a relação dos Municípios com a indicação do número de filiados existentes em cada um, omitindo aquele onde não existam filiados.

§ 2º Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro da chapa completa, compreendendo:

- a) candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;
- b) candidatos a Suplentes do Diretório Municipal em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;
- c) candidatos a Delegados à Convenção Regional e igual número de Suplentes.

§ 3º O pedido de registro da chapa será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda via, que ficará em poder dos requerentes.

§ 4º Se a Comissão Executiva ou qualquer dos seus membros se recusar a receber o pedido de registro caberá a qualquer dos integrantes da chapa recorrer judicialmente contra o Partido, na forma da lei.

§ 5º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos e indicarão o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 6º Poderão ser candidatos os subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação serão datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzindo integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa, a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 22. Cada município onde o Partido não tiver um Diretório organizado terá direito a um (1) Delegado no mínimo e a mais um (1) para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de trinta (30) Delegados.

Parágrafo único. Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 23. Observado o disposto no § 2º do art. 9º, a Convenção Municipal para a eleição do Diretório e de Delegados e seus Suplentes realizar-se-á das 9 (nove) às 17 (dezessete) horas, prolongando-se pelo tempo necessário para que votem os filiados presentes no recinto na hora do encerramento, assim como para a apuração e proclamação dos resultados e lavratura da Ata.

Art. 24. Para efeito do disposto no Art. 19 deste Estatuto, constituem a Convenção Municipal:

- a) os membros do Diretório Municipal;
- b) os Vereadores, Deputados e Senadores, com domicílio eleitoral no Município;
- c) os Delegados à Convenção Regional;
- d) dois (2) representantes de cada Diretório Distrital organizado;
- e) 1 (um) representante de cada Departamento existente.

Parágrafo único. Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- a) os mandatários indicados na letra b deste artigo;
- b) os Delegados à Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou Zona Eleitoral equiparadas a Municípios.

Art. 25. Compete à Convenção Municipal:

- a) eleger o Diretório Municipal, os Delegados à Convenção Regional e os respectivos Suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos municipais;
- c) decidir as questões político-partidárias, bem como as referentes ao patrimônio do Partido no âmbito municipal.

## SEÇÃO II

### Das Convenções Regionais

Art. 26. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Parágrafo único. Para que possa organizar o Diretório Regional é necessário que o Partido possua Diretórios Municipais, devidamente registrados, em, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos Municípios do Estado.

Art. 27. Constituem a Convenção Regional:

- a) os membros do Diretório Regional;
- b) os Delegados dos Diretórios Municipais;
- c) os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa.

Art. 28. Cada grupo de pelo menos 20 (vinte) convencionais poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional até 30 (trinta) dias antes da Convenção o registro de chapa completa, compreendendo:

- a) candidatos ao Diretório Regional em número igual ao de vagas a preencher;
- b) candidatos a Suplentes do Diretório Regional em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros;
- c) candidatos a Delegados à Convenção Nacional e respectivos Suplentes, em igual número.

§ 1º. Nos Territórios Federais o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º. O número de Delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 3º. E assegurado aos Estados e Territórios onde o partido tiver Diretório organizado o direito a, no mínimo, dois (2) Delegados.

§ 4º. Se não se completar, na eleição, o número previsto de Delegados caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos Suplentes, atendidos os requisitos da lei.

§ 5º. Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Diretório Nacional o número de Delegados que tiver sido escolhido.

Art. 29. Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos parágrafos 3º a 7º do Art. 21 deste Estatuto.

Art. 30. Compete à Convenção Regional:

- a) eleger o Diretório Regional, os Delegados à Convenção Nacional e os respectivos Suplentes;
- b) escolher os candidatos aos postos eletivos do Estado e às funções legislativas federais;
- c) decidir os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do partido, no âmbito regional;
- d) analisar e aprovar a plataforma dos candidatos ao Governo do Estado.
- e) aprovar as coligações com outros Partidos no âmbito estadual.

### SEÇÃO III

#### Da Convenção Nacional

Art. 31. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República.

Parágrafo único. A constituição do Diretório Nacional dependerá da existência, no mínimo, de nove (9) Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 32. Constituem a Convenção Nacional:

- a) os membros do Diretório Nacional;
- b) os Delegados dos Estados e Territórios;
- c) os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 33. Cada grupo de, pelo menos, 30 (trinta) convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

a) candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;

b) candidatos a Suplentes do Diretório Nacional em número equivalente a um terço (1/3) dos seus membros.

Parágrafo único. Aplica-se à Convenção Nacional o disposto no artigo 29 deste Estatuto.

Art. 34. Compete à Convenção Nacional:

- a) eleger o Diretório Nacional e seus Suplentes;
- b) decidir sobre as propostas de reforma do Programa, do Estatuto ou do Código de Ética do Partido;
- c) julgar os recursos das decisões do Diretório Nacional;
- d) escolher os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;
- e) decidir soberanamente os assuntos político-partidários, bem como os referentes ao patrimônio do Partido;
- f) dissolver o Partido, determinar sua fusão ou incorporação a outro Partido e a destinação do seu acervo patrimonial;
- g) analisar e aprovar a plataforma de Governo do candidato à Presidência da República;
- h) aprovar as coligações com outros Partidos no âmbito federal.

## TÍTULO IV

### Dos Diretórios

Art. 35. Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A convocação dos Diretórios pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do Art. 10 deste Estatuto.

Art. 36. Os Líderes do Partido, nas Câmaras Municipais, nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional.

Art. 37. No Diretório Nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo o Partido, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais.

§ 1º. Os Diretórios Regionais e Nacional, fixarão até sessenta (60) dias antes das respectivas Convenções o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de setenta e um (71) e cento e vinte e um (121), incluídos os Líderes nas Assembléias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 2º. Os Diretórios Regionais fixarão até sessenta (60) dias antes das Convenções Municipais, o número dos membros dos Diretórios Municipais, respeitando o limite máximo de quarenta e cinco (45), inclusive o Líder na Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente àqueles e à Justiça Eleitoral.

§ 3º. Os Diretórios Municipais, Regionais e o Nacional serão acrescidos de mais dois (2) representantes de cada um dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

Art. 38. Os Diretórios eleitos na forma deste Estatuto considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas Convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios permanecem, enquanto não substituídos, os Delegados e os Suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 39. Os Diretórios terão Suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º Os Movimentos Trabalhistas e Estudantil terão um Suplente em cada Diretório.

§ 2º Os Suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação da respectiva chapa.

§ 3º Considera-se impedimento, além de outros previstos em lei, o não-comparecimento até 15 (quinze) minutos depois da hora de início da reunião regularmente convocada. Neste caso, o retardatário fica suspenso do exercício de suas funções até o término da reunião.

§ 4º A vacância ocorre nos casos de morte, renúncia ou disposição legal.

§ 5º As vagas que ocorrerem nas Comissões Executivas serão preenchidas pelos respectivos Diretórios no prazo de até trinta (30) dias após a ocorrência.

Art. 40. Os Diretórios poderão delegar poderes às respectivas Comissões Executivas para a solução de assuntos administrativos.

Art. 41. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão Diretora Municipal Provisória constituída de um mínimo de cinco (5) e um máximo de onze (11) membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta (60) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

Art. 42. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Diretora Regional Provisória, constituída de um mínimo de 7 (sete) e um máximo de onze (11) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório Regional e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa (90) dias, a Convenção Regional.

Art. 43. Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional será marcada Convenção para, dentro de sessenta (60) dias, eleger o novo órgão. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória com poderes restritos à preparação da Convenção.

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um (1) ano para o término dos mandatos dos membros do órgão dissolvido, a Comissão Provisória os completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixados para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na última Convenção.

§ 2º No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a esta caberá designar Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

## CAPITULO I

### *Dos Diretórios Municipais e Distritais*

Art. 44. O Diretório Municipal elegerá a Comissão Executiva composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) Secretário; 1 (um) tesoureiro e o Líder da Bancada na Câmara Municipal.

§ 1º O Diretório Distrital elegerá a Comissão Executiva composta de 1 (um) Presidente; 1 (um) Vice-Presidente; 1 (um) Secretário e 1 (um) Tesoureiro.

§ 2º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos 2 (dois) Suplentes que os substituirão nos impedimentos. As substituições na Comissão serão feitas na ordem decrescente de colocação.

§ 3º Os vereadores do Partido, não-integrantes do Diretório Municipal ou Distrital, poderão participar de seus trabalhos, sem direito a voto.

Art. 45. Os trabalhos Municipais se constituirão de até quarenta e cinco (45) membros, incluído o Líder na Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão constituídos de até 45 (quarenta e cinco) membros.

Art. 46. Compete ao Diretório Municipal:

a) dirigir, no âmbito Municipal, as atividades do Partido e, respeitada a orientação nacional, definir a atuação política a ser seguida pelos seus representantes na Câmara Municipal;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) julgar os recursos que lhe sejam interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) criar, organizar e regular o funcionamento dos Diretórios Distritais, que não estão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral;

e) dirigir e fiscalizar as eleições no âmbito municipal e comunicar ao Diretório Regional as irregularidades, fraudes e crimes que comprometam a lisura e normalidade dos pleitos e denunciá-los à Justiça Eleitoral;

f) intervir ou dissolver os Diretórios Distritais, quando houver, para manutenção da integridade partidária;

g) criar o Conselho Consultivo, Conselho Fiscal, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Promoção dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, de Defesa da Ecologia; de Defesa da Pequena e Média Empresa; os Comitês de Campanha, além de outros órgãos auxiliares;

h) manter atualizado o fichário dos filiados;

i) exercer ação disciplinar com relação aos membros e órgãos partidários sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro perante o Juiz Eleitoral, da respectiva Zona, dos candidatos aos postos eletivos municipais;

l) manter escrituração da receita e despesa do Partido, em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz Eleitoral;

m) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para a perda de mandato de Vereador, submetendo-se previamente à apreciação da Comissão Executiva Regional;

n) prestar contas, ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário.

## CAPITULO II

### *Dos Diretórios Regionais*

Art. 47. O Diretório Regional elegerá sua Comissão Executiva, composta de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes; um Secretário-Geral; um Secretário; um Tesoureiro; o Líder da Bancada na Assembléia Legislativa e dois vogais.

§ 1º Com os membros da Comissão Executiva serão eleitos quatro (4) Suplentes, que os substituirão nos impedimentos, obedecida a ordem decrescente de colocação.

§ 2º Os representantes do Partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, não integrantes do Diretório Regional, correspondente à Circunscrição por onde tenham sido eleitos, poderão participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 48. Compete ao Diretório Regional:

a) dirigir, no âmbito regional, as atividades do Partido e, respeitada a orientação Nacional, definir a atuação política e parlamentar a ser seguida pelos seus representantes na Assembléia Legislativa;

b) eleger a Comissão Executiva e seus Suplentes;

c) julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Executiva;

d) promover o registro dos Diretórios Municipais e representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, credenciando seus Delegados;

e) fiscalizar as eleições que se realizarem no Estado;

f) criar Conselhos Consultivo, Fiscal e de Ética, os Departamentos de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de Promoção dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor, da Defesa da Ecologia; de Defesa da Pequena e Média Empresa; os Comitês de Campanha, Comissões Técnicas, além de outros órgãos auxiliares de caráter regional;

g) remeter ao Diretório Nacional e aos Diretórios Municipais, cópias das deliberações da Convenção;

h) prestar aos Diretórios Municipais assistência jurídica, na defesa dos interesses do Partido;

i) exercer ação disciplinar, em relação aos membros e órgãos partidários, sujeitos à sua jurisdição;

j) promover o registro dos candidatos aos postos eletivos do Estado e do Congresso Nacional;

l) manter escrituração de sua receita e despesa em livros de contabilidade abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral;

m) prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

n) ajuizar representação perante a Justiça Eleitoral para perda de mandato de Deputado Estadual.

### CAPÍTULO III

#### *Do Diretório Nacional*

Art. 49. O Diretório Nacional, eleito pela Convenção Nacional, dirigirá o Partido em todo o Território Nacional.

§ 1º Os representantes federais eleitos sob a legenda do Partido não integrantes do Diretório Nacional, poderão participar das suas reuniões e discutir, sem direito a voto, os assuntos sujeitos a sua apreciação.

§ 2º A mesma faculdade é concedida aos Presidentes dos Diretórios Regionais e aos Delegados à Convenção Nacional.

Art. 50. O Diretório Nacional elegerá a sua Comissão Executiva composta de um (1) Presidente; um (1) Primeiro, um (1) Segundo e um (1) Terceiro Vice-Presidentes; um (1) Secretário-Geral; um (1) Primeiro e um (1) Segundo Secretários; um (1) Primeiro e um (1) Segundo Tesoureiros; Os Líderes da Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro (4) vogais.

Parágrafo único. As vagas que ocorrerem na Comissão Executiva serão preenchidas pelo Diretório Nacional.

Art. 51. Compete ao Diretório Nacional:

a) dirigir, no âmbito nacional, as atividades do Partido;

b) eleger a Comissão Executiva Nacional e seus Suplentes;

c) promover o registro do Estatuto, do Programa e do Código de Ética Partidária, junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

d) administrar o patrimônio social, adquirir, alienar, arrendar ou hipotecar bens;

e) promover o registro dos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República e dirigir as respectivas campanhas políticas;

f) representar o Partido perante a Justiça Eleitoral, inclusive pela designação de Delegados;

g) apurar a responsabilidade dos Diretórios Regionais e, na omissão destes, dos Municipais, decidindo sobre sua dissolução, intervenção e reorganização, exercendo ação disciplinar em relação aos membros de órgãos partidários;

h) adotar providências para fiel execução do programa, Código de Ética e Estatuto do Partido;

i) traçar a linha política e parlamentar de âmbito nacional a ser seguida pelos representantes do Partido;

j) convocar, pela Comissão Executiva, a Convenção Nacional e fixar normas para o seu funcionamento;

l) participar da Convenção Nacional;

m) julgar os recursos que lhe sejam interpostos de atos e decisões da Comissão Executiva Nacional ou de Diretórios Regionais;

n) manter escrituração de sua receita e despesa, em livros de contabilidade, abertos, rubricados e encerrados pelo Tribunal Superior Eleitoral, e prestar contas ao Tribunal de Contas da União das quotas recebidas do Fundo Partidário;

o) remeter aos Diretórios Regionais cópias de deliberações da Convenção Nacional;

p) promover a retificação do Programa, Estatuto, Código de Ética Partidária, e outras deliberações da Convenção Nacional, para ajustá-los aos textos legais e às decisões da Justiça Eleitoral;

q) aprovar o hino, as cores, os símbolos e o escudo partidários que serão usados em todo o Território Nacional;

r) criar Departamento de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Promoção dos Direitos dos Deficientes, de Defesa dos Direitos do Consumidor e outros órgãos de cooperação e auxiliares de âmbito nacional;

s) elaborar o Regimento Interno.

### CAPÍTULO IV

#### *Das Comissões Executivas*

Art. 52. As Comissões Executivas exercerão, no âmbito de competência dos respectivos Diretórios e sem prejuízo de posterior exame e apreciação destes, todas as atribuições que lhes são conferidas.

§ 1º As Comissões Executivas serão convocadas pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e se reunirão em local previamente designado, devendo ser notificados todos os seus integrantes do dia, hora e matéria constante da ordem do dia.

§ 2º Excepcionalmente, a juízo do Presidente ou da própria Comissão Executiva, esta poderá ser convocada por qualquer meio, para deliberar sobre matéria urgente e se reunir fora de sua sede.

Art. 53. Compete aos Presidentes das Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais:

a) representar ativa e passivamente o Partido, em juízo ou fora dele, no grau de sua jurisdição;

b) presidir as reuniões da Comissão, do Diretório e as Sessões das Convenções;

c) convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

d) autorizar as despesas ordinárias e extraordinárias;

e) exigir dos demais dirigentes o exato cumprimento de suas funções;

f) convocar, na ordem de eleição, os Suplentes em caso de vacância, impedimento ou ausência dos membros efetivos;

g) dirigir o Partido de acordo com as resoluções dos seus órgãos deliberativos.

Art. 54. Compete aos Vice-Presidentes:

a) substituir, em seus impedimentos ou ausência, o Presidente e Vice-Presidentes, na ordem estabelecida;

b) colaborar com o Presidente, na solução dos assuntos de ordem política e administrativa;

c) exercer as atribuições que lhes sejam conferidas pela Comissão Executiva.

Art. 55. Compete ao Secretário-Geral:

- a) substituir o Presidente, na ausência ou impedimento dos Vice-Presidentes;
- b) coordenar as atividades dos demais Secretários e dos órgãos de cooperação, assegurando o cumprimento das decisões da Comissão Executiva;
- c) admitir e dispensar pessoal administrativo;
- d) organizar as Convenções Partidárias;
- e) elaborar, divulgar e distribuir o noticiário referente ao Partido.

Art. 56. Compete ao Primeiro Secretário:

- a) redigir as atas das reuniões e substituir o Secretário-Geral nos seus impedimentos;
- b) orientar os órgãos de propaganda e informação do Partido, elaborando os planos de publicidade a serem aprovados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório;
- c) organizar a biblioteca do partido;
- d) organizar o trabalho de arregimentação partidária, mantendo atualizado o fichário geral do Partido.

Art. 57. Compete ao Segundo Secretário:

- a) auxiliar o Primeiro Secretário na organização do fichário do partido;
- b) informar o partido sobre as atividades e reivindicações dos Diretórios Regionais e Municipais;
- c) auxiliar o Primeiro Secretário e substituí-lo em suas ausências ou impedimentos.

Art. 58. Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro, valores e bens do Partido;
- b) efetuar pagamentos, depósitos e recebimentos;
- c) assinar, com o Presidente, cheques, títulos ou outros documentos que impliquem responsabilidade financeira do Partido;
- d) apresentar mensalmente, às respectivas Comissões Executivas, o extrato de Receita e Despesa do Partido, que será apreciado pelo Conselho Fiscal;
- e) manter a contabilidade rigorosamente em dia, observadas as exigências da lei;
- f) organizar o balanço financeiro do exercício findo que, examinado pelo Conselho Fiscal e aprovado pelo respectivo Diretório, deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral.

Art. 59. Compete ao Segundo Tesoureiro:

- a) auxiliar e substituir o Primeiro Tesoureiro na sua ausência ou impedimento.

Art. 60. Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder da Bancada poderá ser suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

Art. 61. Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos Suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga.

Art. 62. Nos casos a que se refere a parte final do artigo anterior, serão convocados Suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

Art. 63. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, serão acrescidas de um representante de cada um dos Movimentos Trabalhistas e Estudantil, quando houver.

Parágrafo único. O representante e o Suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório.

Art. 64. Na hipótese de vaga na Comissão Executiva, dentro de trinta (30) dias, elegerá o substituto.

## CAPITULO V

### *Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil*

Art. 65. Os Diretórios Nacional, Regionais e Municipais poderão organizar Movimentos Trabalhista e Estudantil, com direito a representação nos respectivos Diretórios, como órgão de ação partidária.

§ 1º Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

a) se trabalhador: a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos Municípios onde não haja Sindicatos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

b) se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino, de qualquer nível, autorizado pelo Governo.

§ 2º Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de vinte e cinco (25) anos.

§ 3º Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filiados com, pelo menos, vinte e cinco (25) membros nas condições estabelecidas pelo artigo anterior.

§ 4º Constituído o Movimento, os seus integrantes, até vinte (20) dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembléia Geral para eleger, além de sua Diretoria:

a) dois (2) representantes e um Suplente para membro do Diretório Municipal;

b) dois (2) Delegados para representarem o órgão Municipal junto ao Movimento Regional.

§ 5º Os delegados dos Movimentos Municipais, até vinte (20) dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional, reunir-se-ão em Assembléia Geral, para eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

a) dois (2) representantes e um Suplente para membros do Diretório Regional;

b) dois (2) Delegados e um Suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

§ 6º Os Delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembléia Geral, vinte (20) dias antes da Diretoria do Movimento Nacional e indicar 2 (dois) representantes e um (1) Suplente para membros do Diretório Nacional.

Art. 66. As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

a) Diretoria Municipal: um (1) Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) Secretário, um (1) Tesoureiro e um (1) Vogal;

b) Diretoria Regional: um (1) Presidente, um (1) Primeiro e um (1) Segundo Vice-Presidentes, um (1) Primeiro e um (1) Segundo Secretários, um (1) Primeiro e um (1) Segundo Tesoureiros e dois (2) Vogais;

c) Diretoria Nacional: um (1) Presidente, um (1) Primeiro, um (1) Segundo e um (1) Terceiro Vice-Presidentes, um (1) Secretário-Geral, um (1) Primeiro e um (1) Segundo Secretários, um (1) Primeiro e um (1) Segundo Tesoureiros e quatro (4) Vogais.

§ 1º O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios do Partido.

§ 2º As Comissões Executivas dos Diretórios providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, da Diretoria Nacional dos Movimentos Trabalhista e Estudantil.

§ 3º O representante e Suplente dos Movimentos junto às Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacional serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votado para membro do Diretório.

Art. 67 Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada Movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) de lugares a que o Partido tenha direito.

§ 1º Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas Convenções.

§ 2º A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada à Comissão Executiva do Partido, até cinco (5) dias antes da Convenção que a homologará.

§ 3º Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão em Assembléias Gerais, até dez (10) dias antes da correspondente Convenção Partidária, podendo votar:

a) para candidatos a Vereador: os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório Municipal e os seus Delegados junto ao Movimento Regional;

b) para candidatos a Deputado Estadual e Deputado Federal: os membros da Diretoria do Movimento Regional, os Delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os Delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional.

§ 4º A convocação das Assembléias Gerais deverá obedecer aos requisitos do art. 20 deste Estatuto, sob pena de nulidade.

§ 5º O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar, desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça.

Art. 68. Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único. Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação partidária e política, para aprovação do Diretório Nacional, observando, para todos os fins, as normas do Estatuto, Programa e Código de Ética do Partido.

Art. 69. O Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de nove (9) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais, incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios.

§ 1º As Comissões Provisórias Regionais designarão Comissões Provisórias Municipais, compostas de três (3) membros, incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Municípios.

§ 2º A Comissão Provisória Nacional será anotada no Tribunal Superior Eleitoral, a requerimento do Diretório Nacional, e as Comissões Provisórias Regionais e Municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos Diretórios Regionais.

Art. 70. Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos Delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembléias Gerais nas Seções Municipais, Regionais e Nacional, nos prazos previstos no § 6º do art. 79 deste Estatuto.

Parágrafo único. É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento.

## CAPÍTULO VI

### *Das Coligações Partidárias*

Art. 71. O PFL, poderá coligar-se com um ou mais Partidos, desde que não existam em seus Programas pontos antagônicos.

§ 1º A proposta de coligação será formalizada por qualquer filiado perante o Diretório Nacional, Regional ou Municipal, conforme o caso.

§ 2º Aprovada a proposta pela maioria absoluta do Diretório, a Comissão Executiva acertará com cada partido os termos do Acordo de Coligação.

§ 3º Aceito pelo Diretório, o Acordo será submetido à Convenção partidária.

§ 4º Aprovada a coligação, o Diretório fará comunicação nesse sentido à Justiça Eleitoral, juntando cópia da Ata da Convenção e dos Termos do Acordo.

Art. 72 Enquanto a lei não dispuser em contrário caberá ao Diretório Nacional baixar Resolução contendo instruções complementares para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

## CAPÍTULO VII

### *Do Conselho Consultivo Nacional*

Art. 73. O Conselho Consultivo compõe-se dos Presidentes dos Diretórios Regionais do Partido, os quais são membros natos, e de mais quinze (15) membros efetivos e cinco (5) Suplentes, eleitos pelo Diretório Nacional e empossados imediatamente após a proclamação dos resultados.

§ 1º O registro de chapas dos candidatos a Membro efetivo e Suplentes do Conselho será requerido à Comissão Executiva Nacional até três (3) dias antes da reunião do Diretório, convocada para essa eleição, por um grupo de pelo menos vinte (20) filiados.

§ 2º Para o registro da chapa e eleição do Conselho Consultivo adotam-se as mesmas exigências e princípios aplicados à eleição dos membros do Diretório Nacional e seus Suplentes.

Art. 74. Ao Conselho Consultivo Nacional compete:

a) eleger três (3) Vice-Presidentes, um (1) Secretário-Geral e um (1) Primeiro e um (1) Segundo Secretários;

b) participar, sem direito a voto, das reuniões do Diretório Nacional;

c) estudar e propor a atualização das diretrizes da doutrina e do Programa do Partido;

d) encaminhar aos órgãos executivos as deliberações de natureza doutrinária ou técnica;

e) analisar e debater, consoante os princípios do liberalismo os acontecimentos políticos e sócio-econômicos do País;

f) aprovar, dando-lhes caráter oficial, publicações doutrinárias interpretativas do Programa do Partido;

g) aprovar projetos de Programa de Governo e de Planos de Ação a serem submetidos aos candidatos do Partido aos postos executivos e legislativos;

h) divulgar em caráter oficial a doutrina e o programa partidário;

i) opinar sobre qualquer matéria de relevante interesse nacional por solicitação da Comissão Executiva, ou que considere conveniente aos objetivos partidários.

Parágrafo único. O Presidente efetivo do Conselho Consultivo Nacional será o Presidente de Honra do Partido.

## CAPÍTULO VIII

### *Do Instituto de Pesquisas e Estudos Econômicos Sociais e Políticos*

Art. 75. Fica criado, como órgão de apoio do Partido, o Instituto de Pesquisas e Estudos Econômicos, Sociais e Políticos-IPESP, com o objetivo de:

a) realizar estudos e pesquisas sobre os problemas econômicos, sociais, políticos e culturais da realidade brasileira;

b) elaborar matérias básicas para os cursos de formação e atualização política;

c) organizar temas para ciclos de estudos, fórum de debates, conferências, seminários, simpósios e outras reuniões partidárias;

d) coordenar a organização e funcionamento dos institutos similares nos Estados e Municípios;

e) assessorar, quando solicitado, a direção do Partido e as bancadas parlamentares no desempenho de suas atribuições.

Art. 76. O IPESP tem sua sede e domicílio jurídico na capital da República sendo sua duração por tempo indeterminado.

§ 1º Para a realização de seus objetivos, o Instituto poderá celebrar convênios ou contratos com terceiros.

§ 2º Os membros da administração do Instituto serão designados pela Comissão Executiva Nacional, no âmbito nacional, e nos Estados e Municípios, pelas respectivas Comissões Executivas, por tempo coincidente com o mandato da Comissão Executiva que os designou.

#### SEÇÃO I

##### *Dos Órgãos da Administração e sua Competência*

Art. 77. São órgãos de sua administração:

- a) o Conselho Deliberativo
- b) a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Só poderão integrar esses órgãos os filiados ao Partido.

Art. 78. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Presidente do Partido que o preside, quatorze (14) membros efetivos e cinco (5) Suplentes, tendo por competência:

- a) resolver todos os assuntos de sua atribuição;
- b) fiscalizar a administração;
- c) aprovar a proposta orçamentária e o plano de trabalho;
- d) julgar as contas da Diretoria Executiva;
- e) autorizar, previamente, a realização de operações de crédito e alienação de bens;
- f) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria Executiva;
- g) aprovar as alterações das normas de organização e funcionamento do Instituto;
- h) autorizar a celebração de convênios e contratos.

Art. 79. A Diretoria Executiva é constituída pelo Presidente, um (1) Vice-Presidente, um (1) Primeiro e um (1) Segundo Secretários, um (1) Tesoureiro, três (3) Suplentes e, como membros natos, os Líderes das bancadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º As atribuições específicas dos membros da Diretoria Executiva serão fixadas em instrumento próprio, pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Os Líderes das Bancadas, na qualidade de membros natos da Diretoria Executiva, poderão fazer-se representar em suas reuniões pelo Vice-Líder que designar.

Art. 80. O Instituto funcionará na sede do Partido ou em outro local designado pela Comissão Executiva.

#### SEÇÃO II

##### *Do Patrimônio e sua Aplicação*

Art. 81. A Diretoria Executiva prestará contas das despesas realizadas ao Conselho Deliberativo, que as encaminhará à Comissão Executiva para os fins previstos em lei.

Art. 82. O patrimônio do Instituto é constituído por:

- a) 20% (vinte por cento) do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, previsto na Lei nº 5.682/71;
- b) 20% (vinte por cento) das contribuições dos Deputados Federais e Senadores;
- c) bens e direitos que a ele venham a ser incorporados;
- d) rendas provenientes da exploração de seus bens ou prestação de serviços;
- e) subvenções, contribuições, auxílios e outras rendas nos termos da lei.

#### CAPÍTULO IX

##### *Do Conselho de Ética Partidária*

Art. 83. Os Diretórios Regionais e Nacional elegerão, dentre os filiados, um Conselho de Ética Partidária com composição fixada no Código de Ética que opinará em todas as representações relativas à quebra, pelos membros e órgãos do Partido dos princípios programáticos e deveres éticos.

Parágrafo único. Os deveres éticos, as infrações disciplinares e suas punições serão reguladas pelo Código de Ética Partidário, que regerá o funcionamento do respectivo Conselho.

#### CAPÍTULO X

##### *Do Conselho Fiscal*

Art. 84. Os Diretórios elegerão, dentre os filiados ao Partido, um Conselho Fiscal composto de três (3) membros e três (3) suplentes, com a competência específica de examinar e emitir parecer sobre a contabilidade do Partido.

#### CAPÍTULO XI

##### *Da Procuradoria-Geral*

Art. 85. A Procuradoria-Geral é o órgão de apoio jurídico, vinculada diretamente à Comissão Executiva e chefiada por advogado filiado ao Partido, sendo sua designação e dispensa competência privativa do Presidente do Diretório Nacional.

Art. 86. Compete ao Procurador-Geral:

- a) organizar e dirigir os serviços da Procuradoria-Geral e traçar as normas para a organização das Procuradorias dos Diretórios Regionais;
- b) organizar, nomear e demitir o seu Gabinete, com a aprovação do Presidente do Diretório Nacional;
- c) representar o Partido junto à Justiça Eleitoral em todo o território nacional;
- d) indicar ao Presidente do Diretório Nacional os Delegados do Partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como o Procurador-Geral-Adjunto;
- e) orientar e fiscalizar a atuação dos Delegados do Partido junto aos Tribunais Eleitorais;
- f) defender o Partido em todos os processos em que o mesmo for interessado, perante qualquer juízo ou Tribunal;

g) emitir Parecer sobre qualquer assunto de natureza jurídica, quando solicitado pelo Presidente do Partido.

Parágrafo único. O Procurador-Geral exerce suas funções com a colaboração do Procurador-Geral Adjunto que o substituirá em suas faltas, ausências ou impedimentos.

## TÍTULO V

### CAPÍTULO I

#### *Dos Direitos e Deveres e da Disciplina Partidária*

Art. 87. Aos filiados ao partido asseguram-se os seguintes direitos:

- a) votar e ser votado para os cargos públicos eletivos em geral, inclusive partidários;
- b) utilizar-se dos serviços dos órgãos partidários;
- c) manifestar-se nas reuniões partidárias;
- d) recorrer de decisões dos órgãos partidários, quando contrariarem disposição expressa de Lei ou deste Estatuto.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea d, o recurso será encaminhado à Comissão Executiva do órgão imediatamente superior, que o examinará no prazo de cinco (5) dias, dando-lhe ou negando-lhe seguimento.

Art. 88. São deveres dos filiados ao Partido:

- a) votar nos candidatos indicados pelas Convenções Partidárias;
- b) participar das campanhas eleitorais, defendendo o Programa do Partido;
- c) pagar a contribuição financeira estabelecida pelo Diretório respectivo.

Art. 89. Os membros e filiados do Partido, mediante a apuração em processo em que lhes seja assegurada ampla defesa, ficarão sujeitos a medidas disciplinares, quando considerados responsáveis por:

- a) infração de dispositivos do Programa, Código de Ética ou do Estatuto, ou desacato à orientação política fixada pelo órgão competente;
- b) desobediência às deliberações regularmente tomadas em questões consideradas fundamentais, inclusive pela Bancada a que pertencer o Congressista, o Deputado Estadual ou o Vereador;
- c) atentado contra a normalidade das eleições;
- d) improbidade no exercício de cargos ou funções na administração pública, direta ou indireta; de mandato parlamentar, ou de órgão partidário;
- e) atividade política contrária à Declaração Universal dos Direitos do Homem; ao regime democrático assegurado pela Constituição Federal ou aos interesses do Partido;

f) falta, sem motivo justificado por escrito, a mais de três (3) reuniões consecutivas de órgão partidário de que fizer parte;

g) falta de exação no cumprimento dos deveres atinentes às funções partidárias.

Art. 90. São as seguintes as medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- c) destituição de função em órgão partidário;
- d) expulsão, com cancelamento de filiação.

§ 1º Aplica-se pena de advertência ou de suspensão, segundo a gravidade da falta, aos infratores primários, por indisciplina.

§ 2º Ocorrerá a expulsão, com cancelamento da filiação, nos casos de extrema gravidade, pela inobservância dos princípios programáticos, infração legal ou

ação do eleito para o cargo executivo sob a legenda do Partido, contra as suas deliberações e o seu Programa.

Art. 91. As medidas disciplinares serão aplicadas pelo Diretório a que se filiar o punido, cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior que decidirá em caráter definitivo.

Parágrafo único. O recurso voluntário de que trata este artigo será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação do punido.

### CAPÍTULO II

#### *Da Dissolução dos Órgãos Partidários*

Art. 92. O Diretório que se tornar responsável por violação da Ética Partidária, do Programa ou do Estatuto ou por desacato a qualquer das deliberações regularmente estabelecidas pelos órgãos competentes, incorrerá na pena de dissolução, aplicada pelo Diretório Nacional, se se tratar do Diretório Regional, ou por este em se tratando de Diretório Municipal.

§ 1º O Diretório visado será citado, para, no prazo de cinco (5) dias, apresentar defesa escrita, ficando assegurado o direito de promovê-la, também oralmente, por vinte (20) minutos, na sessão em que ocorrer o julgamento.

§ 2º Dissolvido o Diretório, será promovido o cancelamento de seu registro, se da decisão não houver recurso no prazo de cinco (5) dias, para órgão superior.

§ 3º A dissolução será decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 4º O Recurso recebido com efeito suspensivo será apreciado pelo órgão superior no prazo de dez (10) dias, sob pena de nulidade do processo.

§ 5º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

§ 6º Mantido o ato de dissolução realizar-se-á a Convenção para escolha do novo Diretório, dentro de trinta (30) dias.

Art. 93. A dissolução do Diretório Nacional só poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta dos membros da Convenção Nacional, que convocará nova Convenção para, dentro de sessenta (60) dias, eleger o novo Diretório. Nesse período, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória com poderes restritos à preparação da Convenção.

### CAPÍTULO III

#### *Do Patrimônio do Partido*

Art. 94. O patrimônio do partido será constituído por:

- a) Contribuição dos filiados;
- b) contribuição dos que estiverem no exercício do mandato eletivo, de cargo ou função na administração pública direta ou indireta por indicação do partido;
- c) campanhas financeiras realizadas pelo Partido;
- d) recursos do Fundo Partidário;
- e) dotações que lhe forem expressamente consignadas no Orçamento da União;
- f) renda patrimonial;
- g) doações e legados;
- h) bens móveis e imóveis de sua propriedade.

§ 1º As contribuições a que se refere a alínea a serão fixadas por Resolução do respectivo Diretório.

§ 2º O filiado ao partido mencionado na alínea b deste artigo contribuirá mensalmente para o Diretório correspondente, no mínimo, com cinco por cento (5%) do total dos seus subsídios ou remuneração.

§ 3º O filiado poderá autorizar à respectiva fonte pagadora o desconto em folha e o recolhimento da contribuição diretamente à conta bancária do Partido, movimentada pelo Diretório correspondente.

Art. 95. Não poderá ser indicado para disputar mandato eletivo, nem exercer cargo ou função do serviço público, na administração direta ou indireta ou quaisquer postos em órgão de direção ou de deliberação do Partido, o filiado que estiver em atraso no pagamento da contribuição a que se referem as alíneas *b* e *d* do artigo anterior.

Parágrafo único. Os efeitos das sanções previstas neste artigo cessarão com o pagamento das contribuições atrasadas.

## CAPÍTULO IV

### *Da Contabilidade*

Art. 96. Observadas as instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, e pelo Tribunal de Contas da União, os Diretórios manterão escrituração de sua Receita e Despesa, precisando a origem daquela e aplicação desta, em livros próprios, abertos, rubricados e encerrados conforme o caso, pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal Regional Eleitoral e pelos Juizes Eleitorais.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas serão contabilizadas em livro próprio e, ao final de cada ano, o Partido fará publicar no *Diário Oficial da União*, o seu montante e a sua destinação.

Art. 97. Elaborar-se-ão balancetes mensais, e, anualmente balanços gerais, para serem submetidos ao exame e apreciação dos Conselhos Fiscais e respectivos Diretórios.

Parágrafo único. O Partido prestará contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, devendo a respectiva documentação ser remetida àquele órgão por intermédio da Comissão Executiva Nacional e, nos termos da lei, as contas que não sejam do Fundo Partidário serão remetidas à Justiça Eleitoral.

## TÍTULO VI

### *Das Disposições Especiais*

## CAPÍTULO I

### *Das Eleições Prévias*

Art. 98. A critério do respectivo Diretório, o Partido poderá promover a realização de eleições prévias com vistas à escolha de seus candidatos aos cargos executivos pelas Convenções correspondentes.

§ 1º As eleições prévias serão realizadas dentro dos seis meses anteriores à data da respectiva convenção partidária.

§ 2º Somente participarão das prévias, como eleitores ou pretendentes à candidatura, os cidadãos que estejam filiados ao Partido até (30) trinta dias antes do encerramento das inscrições para esse pleito.

§ 3º A proposta para a realização das prévias poderá ser feita por qualquer membro do Diretório Municipal, Regional ou Nacional, conforme o caso, que deliberará a respeito, por maioria absoluta.

Art. 99. O Diretório Nacional baixará as Instruções regulamentando a aplicação do artigo anterior.

## CAPÍTULO II

### *Das Campanhas Eleitorais*

Art. 100. No prazo máximo de 3 (três) dias após a Convenção que escolher os candidatos, o Diretório correspondente fixará e comunicará à respectiva autoridade da Justiça Eleitoral as quantias máximas que o Partido e seus candidatos, individualmente, poderão despende na campanha eleitoral.

Art. 101. Instalado o processo eleitoral, as Comissões Executivas Nacional, Regionais e Municipais, conforme o caso, constituirão Comitês de Campanha, responsáveis pela aplicação de recursos e programação da campanha, os quais deverão ser registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 102. Os Comitês de Campanha coordenarão a publicidade dos candidatos, organização de comícios e programas de radiodifusão e de televisão, atribuindo os horários da participação do Partido aos candidatos credenciados pela Comissão Executiva do respectivo Diretório.

Art. 103. A escrituração contábil será feita em livro próprio e os recursos recebidos serão depositados no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, ficando o dirigente partidário encarregado da sua movimentação, responsável civil e criminalmente por ações ou omissões, dolosas ou culposas, de que decorram irregularidades ou prejuízos.

Parágrafo único. No Município onde não houver Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, os recursos serão depositados em qualquer outro estabelecimento de crédito, escolhido pela Comissão Executiva.

Art. 104. Encerrada a campanha, far-se-á a prestação de contas à Justiça Eleitoral, na forma da Lei.

## TÍTULO VII

### *Das Disposições Gerais*

Art. 105. Os membros do Partido não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas em nome da agremiação partidária, desde que assumidas de acordo com a lei e na conformidade dos objetivos do Partido.

Art. 106. O presente Estatuto poderá ser alterado pela Convenção Nacional, pelo voto da maioria de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será discutida ou votada sem a publicação, na íntegra, até 6 (seis) meses antes da data da Convenção, no *Diário Oficial da União* e aviso daquela publicação, em jornal de grande circulação na capital de cada Estado.

Art. 107. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela aplicação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e demais disposições da Legislação Eleitoral e Partidária.

Art. 108. Nenhum funcionário do Partido poderá exercer cargos de direção.

## TÍTULO VIII

### *Das Disposições Transitórias*

Art. 109. Compete à Comissão Diretora Nacional Provisória:

a) fazer publicar o Manifesto de lançamento, acompanhado do Estatuto e Programa do Partido e tomar as providências preliminares de comunicação de sua fundação e pedido de registro provisório ao Tribunal Superior Eleitoral;

b) designar as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, constituídas de sete (7) a onze (11) membros, que designarão, por sua vez, as Comissões Diretoras Municipais Provisórias e das Zonas Eleitorais existentes nas Capitais dos Estados, integradas por três (3) a onze (11) membros;

c) credenciar, perante o Tribunal Superior Eleitoral até seis (6) representantes do Partido;

d) expedir Instruções às Comissões Diretoras Regionais Provisórias, que, por sua vez, as transmitirão às Comissões Diretoras Municipais Provisórias quanto às Convenções;

e) coordenar e dirigir a Convenção Nacional destinada à eleição do Diretório Nacional do Partido.

Parágrafo único. As Comissões Diretoras Provisórias Nacional, Regionais e Municipais poderão eleger, dentre os seus membros, um (1) Presidente, dois (2) Vice-Presidentes, dois (2) Secretários e dois (2) Tesoureiros.

Art. 110. A Comissão Diretora Nacional Provisória será auxiliada por:

I — Um Conselho Deliberativo Nacional Provisório composto por cento e trinta (130) membros Titulares a quarenta e três (43) Suplentes;

II — Um Conselho Consultivo Nacional Provisório composto por oitenta e cinco (85) membros Titulares e vinte e oito (28) Suplentes.

Parágrafo único. Os Conselhos a que se refere este artigo serão designados pela Comissão Executiva da Comissão Diretora Nacional Provisória e empossados imediatamente.

Art. 111. A primeira Convenção Nacional resolverá, em definitivo, sobre o nome do Partido e a respectiva sigla, bem como sobre os textos deste Estatuto e do Programa, não se aplicando, no caso, o art. 106, § 1.º.

Art. 112. O Presidente de Honra do Partido será eleito, por aclamação, na primeira Convenção Nacional.

Art. 113. O Diretório Nacional baixará resolução dispondo sobre a organização do Partido no Distrito Federal.

Art. 114. Este Estatuto entrará em vigor a partir do seu registro no Tribunal Superior Eleitoral e da publicação da decisão que o aprovar.

N.º 11137 — 3-5-85 — Cr\$ 16.825.000

(DO de 6-5-85).

## LEGISLAÇÃO

### EMENTÁRIO

#### LEIS

##### Lei n.º 7.543, de 2 de outubro de 1986

Altera a redação do § 3.º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, estendendo a estabilidade ao empregado associado investido em cargo de direção de Associação Profissional (DO de 3-10-86).

#### DECRETOS

##### Decreto n.º 93.335, de 3 de outubro de 1986

Aprova o Regulamento da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda, concedidos a operações de caráter cultural (Publicado no DO de 7 e retificado no de 16-10-86).

##### Decreto n.º 93.363, de 8 de outubro de 1986

Abre à Justiça Militar, à Justiça Eleitoral e ao Ministério da Justiça, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 4.495.660,00,

para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 9-10-86).

##### Decreto n.º 93.389, de 10 de outubro de 1986

Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cz\$ 7.772.678,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (DO de 13-10-86).

##### Decreto n.º 93.412, de 14 de outubro de 1986

Revoga o Decreto n.º 92.212, de 26 de dezembro de 1985, regulamenta a Lei n.º 7.369, de 20 de setembro de 1985, que institui salário adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade e dá outras providências (DO de 15-10-86).

##### Decreto n.º 93.449, de 22 de outubro de 1986

Estabelece normas para cumprimento do disposto no § 3.º do art. 25 da Constituição, e dá outras providências (DO de 24-10-86).

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAGS.		PAGS.
<b>ATAS DAS SESSÕES</b>			
— 48ª Sessão, de 10 de junho de 1986 .....	615	— N.º 8.171, de 4 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.301 — GO) .....	652
— 49ª Sessão, de 17 de junho de 1986 .....	616	— N.º 8.182, de 11 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.185 — Embargos de Declaração — SP) .	653
— 50ª Sessão, de 17 de junho de 1986 .....	617	— N.º 8.183, de 11 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.307 — BA) .....	655
— 51ª Sessão, de 19 de junho de 1986 .....	618	— N.º 8.184, de 16 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.308 — Agravo — SP) .....	655
— 52ª Sessão, de 24 de junho de 1986 .....	618	— N.º 8.199, de 23 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 731 — DF) .....	657
— 53ª Sessão, de 24 de junho de 1986 .....	619	— N.º 8.200, de 23 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 727 — DF) .....	666
— 54ª Sessão, de 26 de junho de 1986 .....	620	— N.º 8.212, de 25 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 727 — DF) .....	667
— 55ª Sessão, de 26 de junho de 1986 .....	621	— N.º 8.213, de 25 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 736 — GO) .....	669
— 68ª Sessão, de 18 de agosto de 1986 .....	622	— N.º 8.214, de 25 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.303 — ES) .....	670
— 69ª Sessão, de 19 de agosto de 1986 .....	623	— N.º 8.215, de 25 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 730 — DF) .....	671
— 74ª Sessão, de 28 de agosto de 1986 .....	624	— N.º 8.216, de 25 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.297 — MA) .....	672
— 75ª Sessão, de 29 de agosto de 1986 .....	625	— N.º 8.227, de 30 de setembro de 1986 (Habeas Corpus n.º 115 — PB) .....	672
— 76ª Sessão, de 2 de setembro de 1986 .....	626	— N.º 8.228, de 30 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 735 — DF) .....	673
— 81ª Sessão, de 9 de setembro de 1986 .....	626	— N.º 8.229, de 30 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 732 — DF) .....	674
— 84ª Sessão, de 11 de setembro de 1986 .....	628	— N.º 8.230, de 30 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 731 — DF) .....	677
— 86ª Sessão, de 26 de setembro de 1985 .....	629	— N.º 8.231, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.336 — PR) .....	678
— 86ª Sessão, de 16 de setembro de 1986 .....	630	— N.º 8.232, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.363 — PA) .....	680
— 91ª Sessão, de 19 de setembro de 1986 .....	631	— N.º 8.233, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.374 — BA) .....	681
— 98ª Sessão, de 26 de setembro de 1986 .....	631	— N.º 8.234, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.376 — SP) .....	685
		— N.º 8.235, de 2 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.370 — AM) .....	685
		— N.º 8.236, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.338 — SP) .....	686
		— N.º 8.237, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.340 — Embargos de Declaração — SP) .....	693
		— N.º 8.238, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.380 — SP) .....	694
		— N.º 8.239, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.367 — PE) .....	695
		— N.º 8.240, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.362 — PI) .....	696
		— N.º 8.241, de 2 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.368 — AM) .....	697
		— N.º 8.242, de 2 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.359 — GO) .....	699
<b>JURISPRUDÊNCIA</b>			
<b>ACÓRDÃOS:</b>			
— N.º 8.060, de 13 de novembro de 1985 (Mandado de Segurança n.º 691 — DF) .....	632		
— N.º 8.158, de 26 de agosto de 1986 (Mandado de Segurança n.º 656 — Recurso — PA) .....	633		
— N.º 8.159, de 26 de agosto de 1986 (Mandado de Segurança n.º 655 — Recurso — PA) .....	637		
— N.º 8.160, de 28 de agosto de 1986 (Mandado de Segurança n.º 720 — DF) .....	640		
— N.º 8.161, de 2 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 717 — Recurso — MG) .....	641		
— N.º 8.163, de 4 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.267 — GO) .....	642		
— N.º 8.164, de 4 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 691 — DF) .....	645		
— N.º 8.165, de 4 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.238 — PR) .....	646		
— N.º 8.166, de 4 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 696 — Agravo — SP) .....	647		
— N.º 8.167, de 4 de setembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 726 — Agravo Regimental — DF) .....	648		
— N.º 8.168, de 4 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.244 — Agravo — SC) .....	649		
— N.º 8.169, de 4 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.248 — AM) .....	650		
— N.º 8.170, de 4 de setembro de 1986 (Recurso n.º 6.250 — PA) .....	650		

	PAGS.		PAGS.
— Nº 8.252, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.291 — Agravo — PR) .....	700	— Nº 13.061, de 10 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.122 — PR) .....	715
— Nº 8.255, de 3 de outubro de 1986 (Recurso nº 6.300 — Agravo — SP) .....	702	— Nº 13.064, de 10 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.115 — ES) .....	716
<b>RESOLUÇÕES:</b>		— Nº 13.067, de 11 de setembro de 1986 (Processo nº 81 — DF) .....	716
— Nº 12.196, de 9 de julho de 1985 (Processo nº 64 — DF) .....	703	— Nº 13.068, de 11 de setembro de 1986 (Processo nº 52 — DF) .....	717
— Nº 12.349, de 7 de outubro de 1985 (Processo nº 7.425 — RJ) .....	703	— Nº 13.096, de 11 de setembro de 1986 (Processo nº 72 — DF) .....	718
— Nº 12.825, de 17 de junho de 1986 (Processo nº 7.880 — SC) .....	704	— Nº 13.071, de 11 de setembro de 1986 (Processo nº 8.137 — DF) .....	718
— Nº 12.989, de 26 de agosto de 1986 (Processo nº 8.060 — DF) .....	705	— Nº 13.087, de 16 de setembro de 1986 (Processo nº 8.149 — RJ) .....	719
— Nº 12.993, de 26 de agosto de 1986 (Consulta nº 7.921 — DF) .....	705	— Nº 13.091, de 16 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.147 — SP) .....	719
— Nº 13.007, de 29 de agosto de 1986 (Processo nº 7.701 — DF) .....	706	— Nº 13.100, de 19 de setembro de 1986 (Processo nº 8.150 — RJ) .....	720
— Nº 13.014, de 29 de agosto de 1986 (Consulta nº 8.085 — DF) .....	706	— Nº 13.102, de 19 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.138 — MT) .....	720
— Nº 13.022, de 4 de setembro de 1986 (Processo nº 7.970 — DF) .....	707	— Nº 13.103, de 19 de setembro de 1986 (Processo nº 8.073 — DF) .....	721
— Nº 13.024, de 4 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.104 — SP) .....	708	— Nº 13.106, de 23 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.172 — SP) .....	721
— Nº 13.031, de 4 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.083 — DF) .....	708	— Nº 13.179, de 9 de outubro de 1986 (Processo nº 8.257 — DF) .....	722
— Nº 13.032, de 4 de setembro de 1986 (Consulta nº 7.988 — AC) .....	709		
— Nº 13.035, de 4 de setembro de 1986 (Consulta nº 7.433 — DF) .....	710	<b>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b>	
— Nº 13.046, de 9 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.066 — CE) .....	710	— Agravo de Instrumento nº 115.279-6 — SP ..	723
— Nº 13.047, de 9 de setembro de 1986 (Consulta nº 7.982 — RO) .....	711		
— Nº 13.053, de 9 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.125 — DF) .....	712	<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b>	
— Nº 13.054, de 10 de setembro de 1986 (Processo nº 8.039 — DF) .....	712	— PFL — Manifesto, Programa e Estatuto ....	724
— Nº 13.056, de 10 de setembro de 1986 (Representação nº 7.987 — PR) .....	713		
— Nº 13.059, de 10 de setembro de 1986 (Consulta nº 8.097 — SE) .....	715	<b>LEGISLAÇÃO</b>	
		— Ementário (publicações de outubro) .....	744

